



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 9/2007 – São Paulo, quinta-feira, 13 de dezembro de 2007

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

4ª VARA CÍVEL

Dra. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE - JUÍZA FEDERAL **Bel. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO - DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2670

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0056312-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0027361-6) RAYMOND HALLIDEN WATT SMITH E OUTROS (ADV. SP016349 RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 10/12/2007).

97.0016652-0 - ANILTON ANTONIO SOARES E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 10/12/2007).

97.0020802-8 - ARNALDO PASCHOAL E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP176783 ERIKA FERREIRA DA SILVA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 10/12/2007).

88.0041398-6 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO LASCANI (ADV. SP011747 ROBERTO ELIAS CURY E ADV. SP025665 JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 11/12/2007).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.024165-5 - NELSON CLAUDINEY NAVARRO (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 11/12/2007).

2006.61.00.011163-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERNANDO PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP185002 JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO)

Vistos, etc. Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados. Insurge-se o executado contra bloqueio de valores efetuado em conta corrente de sua titularidade, especificamente sobre a de n 0052194-9, agência 1253 do Banco Bradesco S/A, invocando o disposto no artigo 649, caput, e IV do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a absoluta impenhorabilidade, entre outros, dos rendimentos decorrentes do trabalho assalariado e destinados ao sustento do devedor e família. Junta documentos comprobatórios de vínculo empregatício (fls. 93/97) e extratos bancários com depósitos realizados (rubrica depósito em dinheiro) que alega serem referentes ao salário líquido percebido nos meses de agosto e setembro de 2007 (fls. 101/102). Requer, por fim, o desbloqueio da conta corrente retro mencionada. Pois bem. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a conta mencionada presta-se não só ao creditamento do salário do executado, bem com a outras operações de débito/crédito de valores. Os extratos dão conta de que somente no período lá indicado (27/08 A 28/09/2007) há depósitos no valor de R\$ 1.364,89 sem prejuízo do valor correspondente ao salário que percebe. O argumento de que os demais valores depositados seriam destinados a pagamento de tributos não prospera, na medida em que não podem, à evidência, ser conceituados como salário do executado. Pelo exposto, depreende-se ser a conta bloqueada uma conta com características de conta mista, onde operações de débito/crédito não se restringem apenas aos valores creditados como salário, ressaltando-se que o valor bloqueado é bem inferior aos valores depositados não inseridos no conceito de salário. Decorrido o prazo para manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 86, transferindo-se os valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente Nº 2675

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.033543-1 - AVDIGITAL COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP (ADV. SP194543 IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 2676

ACAO DE DESAPROPRIACAO

97.0034393-6 - CARLOS RODRIGUES MARTINS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/12/2007).

2004.61.00.017218-8 - JESSE TADEU DA COSTA AMORIM - MENOR (MARIA APARECIDA DA COSTA) (ADV. SP191820 ADRIANA DIAZ ROSSI E ADV. SP095320 JOSE CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/12/2007).

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

96.0037278-0 - MARLI ADELAIDE DE ALMEIDA FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/12/2007).

Expediente Nº 2673

ACAO MONITORIA

94.0029425-5 - CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS (ADV. SP053682 FLAVIO CASTELLANO E ADV. SP042023 CEZAR MOREIRA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES E ADV. SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 10/12/2007).

Expediente Nº 2671

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.028854-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0011696-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA) X NILZA MARIA LOPEZ LESSA E OUTROS (PROCURAD NELSON TARGINO DA SILVA)

Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 77.Fls. 83/86: À vista da disponibilização do depósito judicial a título de honorários advocatícios, intime-se a CEF para requerer o que de direito.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 72/74, e por se tratar de multa por descumprimento de ordem judicial, determino à Caixa Econômica Federal, que proceda com urgência, a transferência, à conta do Juízo, do valor erroneamente depositado em conta vinculada da autora NILZA MARIA LOPES LESSA, conforme extrato juntado às fls. 282 dos autos principais.Efetuada o depósito à disposição do Juízo desta 4ª Vara Federal Cível, intime-se a(s) partes para que indiquem os dados da Carteira de identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de Alvará de levantamento.Após, se em termos expeçam-se Alvarás.Int.

Expediente Nº 2672

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0027295-0 - ALEXANDRE DONIZETI DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP137824 KATHYA SIMONE DE LIMA CARLINI E ADV. SP137390 WALTER VECHIATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 10/12/2007).

1999.61.00.015158-8 - JOSE VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 10/12/2007).

2000.61.00.017333-3 - ANTONIO LASSO CRUZ E OUTROS (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 10/12/2007).

2001.61.00.009851-0 - CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 10/12/2007).

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

00.0741117-0 - PAULO CESAR DE SOUZA (PROCURAD JOSE DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA E ADV. SP129804 QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP117898 DAISY APARECIDA DOMINGUES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 10/12/2007).

5ª VARA CÍVEL

Despachos e sentenças proferido pelo MM Juiz Federal Substituto Dr. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, da 5ª Vara Federal Cível - Subseção Judiciária de São Paulo

Expediente Nº 4473

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.00.024734-5 - GERALDO BERNARDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Retirar a parte autora, no prazo de cinco dias, a petição desentranhada dos autos.

6ª VARA CÍVEL

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM JUIZ TITULAR DA SEXTA VARA CÍVEL FEDERAL DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES, NOS PROCESSOS ADIANTE RELACIONADOS:

Expediente Nº 1771

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0724312-0 - JOSE APARECIDO CERIGATO E OUTROS (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER E PROCURAD KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fl. 354: Defiro o pedido da parte autora e determino que a serventia proceda ao desentranhamento da petição de fls. 328/330 e entregue ao seu subscritor no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 357: Tendo em vista que não há acordo entre as partes, em relação aos créditos efetuados nas contas vinculadas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de planilha nos termos do decidido no venerando acórdão de fls. 127/141 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (AGU). I.C.

92.0093582-6 - MARIA DE LOURDES BATISTA DOS REIS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP (ADV. SP071743 MARIA APARECIDA ALVES E ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Fl. 642: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do r. despacho de fl. 636, que determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem contudo extinguir a execução. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 794 do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação, se o devedor obtém a remissão total da dívida ou se o credor renunciar ao crédito. Assim, não pode o Juiz extinguir a execução sem a expressa concordância do credor. Diante de todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao referido recurso por não vislumbrar no r. despacho fustigado o vício apontado pelo embargante. Fl. 643: Esclareça a executada seu requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que não há petição do autor às fls. 272/273. Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, subsequentes ao prazo do réu, se concorda com a extinção do feito. Após, dê-se vista à União Federal (AGU). Prazo 10 (dez) dias. I.C.

93.0004929-1 - TACUI BANLIAN ARAUJO LIMA E OUTROS (ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA)
Fls. 462: concedo a dilação requerida pela ré, Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10(dez) dias. I.C.

2003.03.99.005972-7 - SERGIO LUIZ ARANHA CORREA E OUTROS (ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E

ADV. SP020873 YONNE DE OLIVEIRA MENDES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

PROVIDENCIE A PARTE BENEFICÁRIA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO A SUA PRONTA RETIRADA, ATENTANDO-SE AO PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO E A PROXIMIDADE DO RECESSO FORENSE.

2007.61.00.007757-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.002938-8) INCA IND/METALURGICA LTDA (ADV. SP081861 RUI JORGE DO C.DE CARVALHO COSTA E ADV. SP102076 RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA E ADV. SP070857 CARLA DAMIAO CARDUZ)

Vistos.1. Folhas 48: Indefiro o pedido da parte autora, por ora, tendo em vista: .PA 1,02 A) que foi deferido o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias (folhas 49) por pleito da própria parte autora; .PA 1,02 B) o mesmo pedido foi efetuado na ação sob o rito ordinário, apensado nos presentes autos (folhas 457); C) A questão alegada que diz respeito ao sumiço de estantes é estranha ao objeto do pedido e nada interfere no seu desfecho processual. 2. Arcar com as despesas da prova é ônus da autora. Diga se tem interesse em prosseguir sob pena de preclusão.Int.

Expediente Nº 1835

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0033762-5 - FAZENDA COCANHA LTDA (ADV. SP005074 ORLANDO VELOSO DE ALMEIDA E ADV. SP177801 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS)

PROVIDENCIE A PARTE BENEFICÁRIA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO A SUA PRONTA RETIRADA, ATENTANDO-SE AO PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO E A PROXIMIDADE DO RECESSO FORENSE.

89.0022535-9 - CESAR APRIGLIANO E OUTROS (ADV. SP047739 JAIRO ALVES PEREIRA E ADV. SP071349 GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E ADV. SP108262 MAURICIO VIANA E ADV. SP075818 NELSON MARCONDES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

PROVIDENCIE A PARTE BENEFICÁRIA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO A SUA PRONTA RETIRADA, ATENTANDO-SE AO PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO E A PROXIMIDADE DO RECESSO FORENSE.

2001.61.00.027076-8 - CLEMENTINA PETRILLI VARANESE (ADV. SP118752 MARIA PETRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

PROVIDENCIE A PARTE BENEFICÁRIA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO A SUA PRONTA RETIRADA, ATENTANDO-SE AO PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO E A PROXIMIDADE DO RECESSO FORENSE.

2000.61.00.013920-9 - NIKOLAUS ARBOCZ (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Folhas 210/218: Inicialmente, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2006.61.00.014187-5 - LUFT CONTROLE DA ALERGIA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP151586 MARCO ANTONIO KOJOROSKI E ADV. SP189315 MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Folhas 75, 81/84:1. Deixo de apreciar os pedidos dos itens b e c de folhas 71, tendo em vista o teor das informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP).2. Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.019368-5 - TUBERLINO DE PAULA (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X

GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD KAORU OGATA) Vistos.Folhas 126: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.029992-0 - PLUS CONSULTORIO MEDICO E TERAPIA OCUPACIONAL S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP243823 ADIELE FERREIRA LOPES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPFISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,ARQUIT E AGRON SP - SECC POA

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes requerem concessão de liminar objetivando o reconhecimento da nulidade de auto de infração, afastando eventual inscrição do débito, junto ao CREA-SP, na dívida ativa.Os impetrantes afirmam que, havendo realizado Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho (PCMAT) na Indústria da Construção, os impetrados teriam autuado o consultório impetrante por estar, em tese, exercendo atividade privativa da engenharia, sem os devidos registros. Desta forma, no auto foi apontado o desrespeito ao disposto no artigo 6º, alínea a, da Lei nº 5.194/66... Em análise sumária entendo presente, portanto, o fumus boni iuris.No que tange ao periculum in mora, ante o vencimento da cobrança administrativa, a possibilidade de ser ajuizada ação executiva se faz premente, sujeitando o primeiro impetrante ao risco de constrição de seus bens.Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, como requerido. Notifique-se à autoridade impetrada requisitando as informações pertinentes e determinando à mesma que sejam tomadas as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. A autoridade impetrada responsável deverá ainda informar se houve solução da controvérsia de forma administrativa, nos termos do item nº 3 do parecer de 25.06.07, aprovado pela Decisão PL/SP nº 481/2007, que consta do processo administrativo em tela.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

2007.61.00.033484-0 - ANA MARIA SANTA BRIGIDA DA COSTA ME (ADV. SP116230 MARIA ELISABETE LAGE CARREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando a suspensão da exigibilidade de auto de infração, bem como da obrigatoriedade de registro perante o CRMV/SP e contratação de médico-veterinário, por entender descabida a prática de tais atos pelo Conselho em relação a pessoas jurídicas que exercem sua atividade.Esclarece que somente realiza o comércio de rações prontas e medicamentos veterinários, sem manipulação de fórmulas, além de artigos e acessórios para animais, banho e tosa, pelo que não se enquadraria nas normas atinentes à espécie...O periculum in mora embora evidente, tendo em vista a iminência de ajuizamento de execução para a cobrança da multa aplicada e de novas autuações fiscais, não subsiste por si só. No mais, verifica-se a ocorrência de decadência do direito à impetração, no que tange à autuação de nº 1358/2007, datada de 13.06.07.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

00.0226733-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (PROCURAD JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X DECIO BONAFE FORTES (ADV. SP024570 WENCESLAU VAGNER AZEVEDO SOUZA)

Expeça-se carta de constituição de servidão, conquanto a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as peças necessárias para sua formação.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I. C.

00.0408297-4 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP139453E KELLY CRISTINA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP137302E THAIS PEREIRA E ADV. SP136759E WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO) X CROMEL DE OLIVEIRA (ADV. SP146786 MARISA BALBOA REGOS E ADV. SP192827 SIMONE DE TOLEDO BIM E ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

1. Fls. 305/306; fls. 333/334: manifeste-se a expropriante. 2. Indefiro o pedido de dispensa da publicação de editais, pois esta é condição sine qua non imposta pela legislação pertinente (Decreto-lei nº 3.365/41, artigo 34), para o levantamento do valor da condenação.Int.

Expediente Nº 1827

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.00.002938-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA E ADV. SP070857 CARLA DAMIAO CARDUZ) X INCA IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP192781 MARCIO PUGLIESI E ADV. SP081861 RUI JORGE DO C.DE CARVALHO COSTA)

Vistos.Folhas 457: Indefiro a intimação do INSS para esclarecimentos quanto o alegado desaparecimento de estantes, tendo em vista

que às folhas 451/453 a parte autora (INSS) já se manifestou com relação ao mesmo pleito da parte autora de folhas 444. A questão alegada do sumiço de estantes é estranha à lide e deve ser objeto de ação própria. Manifeste a autora o seu interesse na produção de prova pericial, arcando com o seu custo, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0025123-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X C C R CANARIO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA E OUTROS

Fls. 173-185: tendo em vista que, diferentemente do alegado, a petição não veio acompanhada das guias devidas ao juízo deprecado, bem como que já houve devolução de precatória por falta de recolhimento de custas, defiro a expedição de cartas precatórias às Comarcas de Casa Branca e Mococa, para citação dos réus nos endereços de fls. 110 e 173, conquanto a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as guias recolhidas de custas de distribuição e de diligência dos Oficiais de Justiça para ambas as Comarcas. Não cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

2007.61.00.031709-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXSANDRA SANTOS NONATO

Intime-se a autora para providenciar o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0660496-0 - ISAAC RODRIGUES PAUFERRO (ADV. SP054621 PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS E ADV. SP138336 ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP078923 ANA CASSIA DE SOUZA SILVA)

1. Fls. 466/467: manifeste-se a reclamada, no prazo de 5 dias. 2. Defiro o pedido do autor (fls. 467, letra b), razão pela qual determino oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que informe os critérios de atualização usados na correção do saldo da conta objeto do levantamento por meio do alvará de levantamento nº 75/2007. PRAZO: 20 dias. 3. Fls. 471/475: dê-se ciência à reclamada, para que requeira o que de direito. Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

00.0669647-3 - ATTILIO MATHEUS PRINCE COMODO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, a embargada tem o direito de executar, nestes autos, as verbas sucumbenciais derivadas dos embargos opostos por Attilio Matheus Prince Comodo, por não se confundirem com o valor da execução, este sim a ser pleiteado nos autos da ação principal. Isto posto, reconsidero o r. despacho de fls. 284, para determinar o prosseguimento da execução das referidas verbas nestes autos, observadas as formalidades próprias. 2. Relativamente ao pleito de fls. 287, letra i, o mesmo não merece prosperar, em que pese sua previsão legal (artigo 475-P, do Código de Processo Civil). De fato, não há como autorizar a permanência dos autos fora de Secretaria, nos moldes de uma carta precatória, por absoluta incompatibilidade com o Provimento da Corregedoria Geral, que não autoriza a manutenção de autos fora de cartório, além dos prazos previstos em lei, razão pela qual fica INDEFERIDO tal pedido. 3. INDEFIRO, também, o pedido de extração de carta de sentença (fls. 287, também inserido na letra i), com base em idêntica fundamentação, uma vez que os autos da carta de sentença, caso fosse extraída, também não poderiam permanecer fora de cartório, além dos prazos legais. 4. Proceda a Secretaria à abertura de novo volume. 5. Por fim, determino à embargada, ora exequente, que identifique o(s) sucessor(es) de Attilio Matheus Prince Comodo, que deverão, doravante, integrar o pólo ativo. Int. Cumpra-se.

00.0669648-1 - BELLOIL S/A REFINARIA DE OLEOS LUBRIFICANTES E GRAXAS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Desarquivados os autos, faço nova leitura do petitório de fls. 202: razão assiste à embargada, que tem todo o direito de executar, nestes autos, as verbas sucumbenciais, por não se confundirem com o valor da execução, este sim a ser pleiteado nos autos da ação principal. Isto posto, reconsidero o r. despacho de fls. 202, para determinar a intimação da embargada, a fim de que requeira o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.028144-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020426-9) ORGANON

TECNOLOGIA APLICADA LTDA E OUTROS (ADV. SP015817 FELISBERTO PINTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Regularizem os embargantes sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser apresentada a procuração outorgada por LISA BOTELHO BECCARDI, conforme requerido na inicial, e o contrato social de ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA., a fim de verificar-se se a subscritora da procuração de fls. 05 possui poderes para representá-la em Juízo. Independentemente de regularização, considerando que a matéria arguida nos embargos aproveita a todos os embargantes, dê-se vista à embargada para manifestação, no sucessivo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.031325-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027808-3) CLAUDEMAR MATARAZZO (ADV. SP046686 AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Apensem-se aos autos principais. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a embargada sobre os embargos, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0045097-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANTONIO CARLOS CAMBAUVA E OUTRO (ADV. SP075558 NELSON MORIO NAKAMURA E ADV. SP075541 CARMINE CAMMARANO)

Requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2007.61.00.004081-9 - CARMOZINO PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP101580 ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação de fls. 81/85, nos seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

CARTA ROGATORIA

2007.61.00.024433-4 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA FRANCISCO MELCHIOR LOPES DE CAMARGO (ADV. SP039786 JORGE ADAD) X FUNDO DE GARANTIA AUTOMOVEL

Fls. 168-69: defiro. Destarte, oficie-se ao IMESC - Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo, solicitando a designação de data para a realização de exame pericial na pessoa de FRANCISCO MELCHIOR LOPES DE CAMARGO. O referido Instituto deverá proceder com a máxima celeridade no cumprimento da solicitação, a fim de viabilizar a devolução dos autos da presente carta rogatória à República de Portugal, com a brevidade que o caso requer. Após a expedição do referido ofício, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fls. 145, parte final. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

91.0000914-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0943788-6) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP039875 JESSE DAVID MUZEL) X DINAH MARIA LEMOS NOLETO (ADV. SP108960 LUPERCIO LANDIM GUERRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0752646-6 - SAO LUIZ AGRO INDL/ LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 170-173: inferio o pleito para citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC, por incompatível com a fase processual. Devendo a autora providenciar a retirada das cópias fornecidas para instrução do mandado, que se encontram na contracapa dos autos. Não acolho os cálculos de fls. 174-179, eis que o cálculo acolhido nos autos do Embargo à Execução n.º 98.0025902-3 deverá ser utilizado no prosseguimento da execução. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora requeira o que de direito, bem como para que, face à informação de fls. 180-181, comprove a alteração de sua razão social e regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal, Silente, atenda-se à determinação final de fls. 148. I. C.

2006.61.00.019517-3 - CONJUNTO RESIDENCIAL SAO MARCOS (ADV. SP098302 MARIO CESAR FONSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFMARCELO RAMIRO MORENO

Fls. 124-129 e 133-134: face à concordância das partes com o valor total da execução em R\$ 12.990,64, expeça-se alvará para levantamento desta quantia, em favor da parte autora, conquanto, no prazo de 10 (dez) dias, seja informado o nome, RG e CPF do patrono regularmente constituído, e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Quanto ao valor restante do depósito de fls. 120, expeça-se ofício à CEF autorizando-a a se apropriar da quantia. Com a vinda da guia liquidada e do ofício cumprido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

2007.61.00.009538-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS (ADV. SP199287 ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Preliminarmente, comprove o apelante o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 5 dias, sob pena de ser julgado deserto o recurso, uma vez que não há qualquer amparo legal ao pedido de fls. 47. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.029606-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e aqueles indicados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 94/96), tendo em vista que são divergentes os períodos relativos à cobrança e/ou as unidades às quais se referem. 2. Dê-se ciência da redistribuição, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das devidas custas, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.029967-0 - CONDOMINIO MONTES CLAROS (ADV. SP122430 SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e aqueles indicados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 115/117), tendo em vista que são divergentes os períodos relativos à cobrança e/ou as unidades às quais se referem. 2. Dê-se ciência da redistribuição, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das devidas custas, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Int. Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.00.026042-6 - IVAN DONIZETE PARENTE E OUTRO (ADV. SP017825 ANTONIO CANDIOTTO) X BARONESA DE BRASÍLIO MACHADO E OUTROS UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 179/181: Por tais fundamentos, excludo a União Federal do feito, declarando extinto o processo em relação a ela, o que faço com supedâneo no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição. I. C.

ACAO MONITORIA

2006.61.00.008807-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DAGILA MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP167250 ROBSON RIBEIRO LEITE) X RUTINHA CESAR COSTANATANAEL ALVES DA COSTA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 79/80, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.026235-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULO DE CAMARGO FREITAS NERY BEATRIZ RAMIREZ

Fls. 80: defiro. Desentranhem-se as peças de fls. 09/28, com as cautelas de estilo. Concedo o prazo de 5 dias para a autora proceder à retirada dos documentos desentranhados, com recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Cumpra-se. Int.

2007.61.00.031599-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X LUCIANDO CAMPATO MEILLER

Intime-se a autora para recolher as custas de distribuição, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

00.0942911-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X ANTONIO ARAUJO PINTO -

ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA)

Vistos, Diante da consulta de fls. 380, determino o que segue: 1. Tendo em vista que ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA, Sociedade regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP sob nº 747, e no CNPJ/MF sob nº 52.375.326/0001-05, não se encontra cadastrada no pólo passivo, determino a remessa dos autos ao SEDI, para a devida regularização. 2. Intimem-se os expropriados para a regularização da representação processual do ESPÓLIO DE EGLANTINA MARTINS PINTO. Int. Cumpra-se. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO REFERENTE À VERBA HONORÁRIA ENCONTRA-SE EXPEDIDO, BEM COMO A CARTA DE ADJUDICAÇÃO PASSADA EM FAVOR DA EXPROPRIANTE, RAZÃO PELA QUAL SOLICITA-SE AOS ADVOGADOS DAS PARTES A RETIRADA DOS REFERIDOS MANDADOS).

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2005.61.00.017908-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X PALOMA GALVANI DE OLIVEIRA (ADV. SP072423 ANTONIO DOS ANJOS MACHADO)
Fls. 109: defiro. Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar que o cumprimento da medida respeitará os direitos humanos e que a força a ser utilizada será a mínima necessária, tão somente proporcional à eventual reação do(s) ocupante(s), ficando desde logo autorizada a requisição de ajuda policial, na medida das exigências circunstanciais. Não sendo encontrado o réu no imóvel, proceda o senhor oficial de justiça à constatação das pessoas que eventualmente nele habitam, e a que título o fazem. Int. Cumpra-se.

2005.61.00.021253-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X VAGNER APARECIDO DOS SANTOS

Fls. 160: defiro. Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar que o cumprimento da medida respeitará os direitos humanos e que a força a ser utilizada será a mínima necessária, tão somente proporcional à eventual reação do(s) ocupante(s), ficando desde logo autorizada a requisição de ajuda policial, na medida das exigências circunstanciais. Não sendo encontrado o réu no imóvel, proceda o senhor oficial de justiça à constatação das pessoas que eventualmente nele habitam, e a que título o fazem. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.031619-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE VICENTE NETO

Vistos. Conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 20 de Fevereiro de 2008, às 15h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer à audiência. Procedam-se às devidas intimações, expedindo-se os competentes mandados com tempo hábil para cumprimento. Int. Cumpra-se.

ACAO DE USUCAPIAO

Expediente Nº 1806

ACAO DE DESAPROPRIACAO

00.0045779-5 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X JEAN TOMB - ESPOLIO (ADV. SP095491 CHRISTIANE TOMB)

Preliminarmente, dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria Judicial. Após, venham-me novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

00.0273557-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X ETTORE PASTURINO E OUTROS (ADV. SP039404 AMILCARE CARLETTI E ADV. SP046425 HILDA VIEIRA DE SA)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

00.0520511-5 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP073798 JUACIR DOS SANTOS ALVES E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E ADV. SP061337B ANTONIO CLARET VIALI) X IGARAPE MARIA JANUNCIO E OUTRO (ADV. SP046042 CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS E ADV. SP119344 FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO E ADV. SP181946 KEZIAH ALESSANDRA VIANA SILVA PINTO)

Intime-se a expropriante para retirar a carta de constituição de servidão, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo legal, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

00.0902369-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP228757 RICARDO LEANDRO DA COSTA) X GIORGIO NICOLI (ADV. SP025547 MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR E ADV. SP071578 ROSANA ELIAS)

Fls. 347: atenda a expropriante à determinação de fls. 338, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

2004.61.00.026811-8 - JOSE FELIX DA SILVA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fl. 107: Defiro o pedido e concedo ao autor prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o r. despacho de fl. 105. Fl. 120: Vide a CEF o ofício nº 599/07 à fl. 122. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2005.61.00.006370-7 - EDELMINIA MEDICI POLETO (ADV. SP090968 LUIZ GUSTAVO MENDES E ADV. SP162280 GISELA LIMA DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 99/100: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2005.61.00.015570-5 - JOSE CHOITE KITA E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 176/222: Considerando as recentes alterações no Código de Processo Civil, concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que adapte seu pedido à nova ordem legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2007.61.00.003917-9 - CELIA ANTUNES DE ABREU (ADV. SP189114 VERA MARIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fl. 72: Indefero o pedido da parte autora, haja vista que cumpre ao credor indicar a espécie de execução que prefere (artigo 615, I, CPC). Também fica indeferido a remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois sequer foi iniciada a execução. Diante do exposto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, a fim de que o autor cumpra o disposto no r. despacho de fl. 69. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

2007.61.00.003918-0 - MARIA HELENA COSTA (ADV. SP189114 VERA MARIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fl. 76: Indefero o pedido da parte autora, haja vista que cumpre ao credor indicar a espécie de execução que prefere (artigo 615, I, CPC). Também fica indeferido a remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois sequer foi iniciada a execução. Diante do exposto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, a fim de que o autor cumpra o disposto no r. despacho de fl. 74. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2007.61.00.006646-8 - FRANCISCO APARECIDO VISPICO (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.140/144: O autor requer a citação da ré nos termos do artigo 632 do C.P.C. Tendo em vista as alterações do Código de Processo Civil, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

2004.61.00.007424-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003282-2) PAULO CESAR FERREIRA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 128/134: Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. I.C.

2004.61.00.009029-9 - MARIA AUGUSTA DE FARIAS CANADAS E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fl. 293: Embora a r. sentença de fls. 156/163, tenha fixado como critério de correção os Provimentos CGJF nºs 24/97 e 26/01, a r. decisão de fl. 209 do E. TRF3 determinou a utilização dos índices oficiais, bem como juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação. Isso posto, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias a fim de que a CEF cumpra a decisão judicial transitada em julgada, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). I.

2004.61.00.011422-0 - ANTONIO CARLOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré de fls. 284, comprovando nos autos a realização do pagamento das prestações, sob pena de revogação da tutela antecipada. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.00.015498-8 - OSVALDO PELEGRINO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Folhas 125/126: Intime-se o autor, para efetuar o pagamento dos honorários da sucumbência no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o réu (Caixa Econômica Federal), proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.00.022781-5 - ANITA HAYASHI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Mostrou-se a autora ANITA HAYASHI descontente com os cálculos aplicados na atualização dos créditos efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS (fls. 153/154), devido à utilização do Provimento 26/2001. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, discordou do alegado (fls. 170). Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos acostada às fls. 179/184 não se prestou a dirimir as questões discutidas, já que elaborada em desacordo ao decidido nos autos, no que tange à não adoção do Provimento 26/2001 (o qual complementa o de nº 24/1997), motivo pelo qual rejeito-a totalmente. Quanto aos índices aplicados, ficam mantidos aqueles da Caixa Econômica Federal, posto que em absoluta consonância ao decidido nos autos, haja vista a sentença de fls. 92/99, que assim determinou: Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista nos Provimentos CGJF nº 24/97 e 26/10. (...), inalterada neste item pelo v. acórdão de fls. 123/128, transitado em julgado em 08/09/2005 (fl. 130). Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito da autora, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu, integralmente, o decidido nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.026568-3 - JOSE ROBERTO VILA (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fl. 78: Reconsidero o r. despacho de fl. 76, haja vista as recentes alterações no Código de Processo Civil. Isso posto, requeira o autor o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2002.61.00.023143-3 - SONIA REGINA FORTE (ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Mostrou-se a autora descontente com os cálculos aplicados na atualização dos créditos efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS pela ré (fls. 125/133), devido à utilização do Provimento 26/2001. Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos acostada às fls. 135/139 não se prestou a dirimir as questões discutidas, já que elaborada em desacordo ao decidido nos autos, no que tange à não adoção do Provimento 26/2001 (o qual complementa o de nº 24/1997), motivo pelo qual rejeito-a totalmente. Quanto aos índices aplicados, é indiscutível que ficam mantidos aqueles da Caixa Econômica Federal, posto que em absoluta consonância ao decidido nos autos, haja vista a sentença de fls. 52/57, que assim determinou: Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista nos Provimentos CGJF nº 24/97 e 26/01., inalterada neste particular pelo v. acórdão de fls. 83/87, transitado em julgado em 07/11/2003 (fl. 89). Não há, portanto, pressupostos que permitam atender ao pleito da parte autora, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu, integralmente, o decidido nos autos, especialmente quanto à aplicação do Provimento 26/2001, combatido pela autora. Remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2003.61.00.010605-9 - EUCLIDES LAMBERTI (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 241/261: Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. I.C.

2003.61.00.013019-0 - JOAO GONZALEZ E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fl. 174: Concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora cumpra o disposto no 2º (segundo) parágrafo do r. despacho de fl. 169. Ultrapassado em branco o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

2003.61.00.013023-2 - MARIA ELENA SANTINI CASABURI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fl. 223: Concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora cumpra o disposto no 2º (segundo) parágrafo do r. despacho de fl. 216. Ultrapassado em branco o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

2003.61.00.020241-3 - OSMAR DOS SANTOS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl.97: intime-se a ré para que providencie a memória de cálculos em que se baseou para efetuar os créditos fundiários ao autor. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial para que seja elaborada planilha, nos estritos limites do decidido nos autos, especialmente utilizando-se do Provimento 26/01, a fim de dirimir as questões levantadas pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2003.61.00.025111-4 - TANIA APARECIDA CHAGAS SOARES (ADV. SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Mostrou-se a autora descontente com os cálculos aplicados na atualização monetária dos créditos efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS pela ré (fls. 143/147). Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos acostada às fls. 149/153 não se prestou a dirimir as questões discutidas, já que elaborada em desacordo ao decidido nos autos, no que tange à não adoção do Provimento 26/2001 (o qual complementa o de nº 24/1997), motivo pelo qual rejeito-a totalmente. É indiscutível que devem ser mantidos os índices de atualização aplicados pela Caixa Econômica Federal, posto que em absoluta consonância ao decidido nos autos, haja vista a sentença de fls. 49/57, que assim determinou: Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista nos Provimentos CGJF nºs 24/97 e 26/01., inalterada neste particular pelo v. acórdão de fls. 86/107, transitado em julgado em 01/06/2004 (fl. 109). Além disso, ao analisar o extrato demonstrativo de cálculos ofertado pela ré (fls. 126/128), verifico que os índices de jan/89 e abril/90 foram devidamente aplicados. Não há, portanto, pressupostos que permitam atender ao pleito da parte autora, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu, integralmente, o decidido nos autos, especialmente quanto à aplicação do Provimento 26/2001 para atualização dos depósitos, combatido pela autora. Remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2002.61.00.000100-2 - AYUCH AZZAN (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Insurgiu-se o autor AYUCH AZZAN contra os cálculos aplicados na atualização dos créditos efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS, uma vez que a CEF aplicou o Provimento nº 26/2001, em lugar da tabela oficial do FGTS. Apresentou, ainda, novos valores a título do principal e juros de mora, sem contudo demonstrar como a eles chegou (fls. 117/118). A requerida, tão somente, ratificou seus cálculos. Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos às fls. 123/128 prestou-se parcialmente a dirimir as questões discutidas, já que elaborada em desacordo ao decidido nos autos, no que tange à não adoção dos Provimentos nºs 24/97 e 26/2001, ficando, pois, rejeitada neste item. Ficam mantidos os cálculos da Caixa Econômica Federal, posto que em absoluta consonância ao decidido nos autos, haja vista a sentença de fls. 48/55, que assim determinou: Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista nos Provimentos CGJF nºs 24/97 e 26/91 e juros moratórios incidentes à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação. Ressalte-se, ainda, que o v. acórdão (fls. 82/88), transitado em julgado em 03/05/2004, não alterou a sentença nesse item. Conseqüentemente, o pleito do autor não merece ser acolhido, pois estaria a afrontar a coisa julgada. Todavia, na planilha apresentada o sr. contador judicial calculou o valor devido concernente às custas judiciais, posto que a elas a CEF foi condenada

(fl.55), no montante de R\$ 81,76 (oitenta e um reais e setenta e seis centavos). Assim, determino que a ré efetue tal depósito, no prazo de 10 (dez). Não mais havendo discordância, expeçam-se os alvarás de levantamento (honorários e custas), conquanto a parte autora indique em nome de qual patrono, regularmente constituído nos autos, para levantá-los, informando, também, seu RG e CPF. Após, arquivem-se, conforme já determinado. Int. Cumpra-se.

2002.61.00.003727-6 - AGDA CECILIA LEITE MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Insurgem-se os autores contra os cálculos aplicados na atualização dos créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que a CEF aplicou o Provimento CGJF nº 26/2001 (fls. 227/229, 289/292), em lugar da tabela oficial do FGTS, questionando também a não incidência de juros de mora. Apresentaram planilha de cálculos. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, discordou do alegado (fls. 269). Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos às fls. 294/305 não se prestou a dirimir as questões discutidas, já que elaborada em desacordo ao decidido nos autos, no que tange à não adoção do Provimento 26/2001 (o qual complementa o de nº 24/1997), motivo pelo qual rejeito-a totalmente. Quanto aos índices aplicados, ficam mantidos aqueles da Caixa Econômica Federal, posto que em absoluta consonância ao decidido nos autos, haja vista a sentença de fls. 131/138, que assim determinou: Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista nos Provimentos CGJF nºs 24/97 e 26/01, inalterada, neste item, pelo v. acórdão de fls. 146/155. Ora, o pleito da parte autora, para se determinar a inaplicabilidade do Provimento 26/2001, não pode ser acolhido, pois estaria a afrontar a coisa julgada. Verifico, pela análise dos extratos demonstrativos ofertados pela ré (fls. 196/222 e 272/286), que os juros moratórios foram devidamente aplicados a partir da citação. Logo, a pretensão dos autores não tem qualquer embasamento factível, pelo que fica indeferida. Remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2002.61.00.012349-1 - BRAZ ARONE (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Cumpra integralmente o autor o despacho de fls. 102 e manifeste-se sobre o requerido pela ré às fls. 104. Prazo 10 (dez) dias. I.C.

2002.61.00.013158-0 - EVAIR CLIVER BARBOSA E OUTRO (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 93/95: O autor requer a citação da ré nos termos do artigo 632 do C.P.C. Tendo em vista as alterações do Código de Processo Civil, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

2002.61.00.018397-9 - HELIO NOGUEIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. O autor, insatisfeito com os créditos efetuados pela ré em sua conta vinculada ao FGTS, apresentou impugnação e nova planilha demonstrando o que acreditava correto (fls. 165/172), afirmando que o IPC referente ao Plano Verão não fora compreendido nos cálculos da ré. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, afirmou não haver incorreções em seus cálculos (fl. 175). Então, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial para dirimir tal questão. Na verdade, como bem observou o sr. contador judicial, o índice pretendido pelo autor não foi deferido pelas decisões proferidas nos autos, haja vista a sentença de fls. 89/93, que condenou a ré a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para o mês de abril/90 com 44,80%, inalterada neste item pelo v. acórdão de fls. 119/122, transitado em julgado em 10/02/2004. Tem-se, pois, que a ré cumpriu *ipsis litteris* o decidido nos autos, e a pretensão do autor deve ser repelida, posto que em visível afronta à coisa julgada. Todavia, analisando a planilha elaborada pela contadoria judicial, observa-se uma diferença apurada em favor da ré no valor de R\$ 2.507,42 (dois mil, quinhentos e sete reais e quarenta e dois centavos). Conseqüentemente, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste a esse respeito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2002.61.00.020267-6 - YVETTE AMELIA GIRALDI - ESPOLIO (SINVAL LEME LACERDA) (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Insurgiu-se a parte autora contra os cálculos aplicados na atualização monetária dos créditos efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS pela ré (fls. 123/127), devido à utilização do Provimento 26/2001. Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer

da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos acostada às fls. 144/148 não se prestou a dirimir as questões discutidas, já que elaborada em desacordo ao decidido nos autos, no que tange à não adoção do Provimento 26/2001 (o qual complementa o de nº 24/1997), motivo pelo qual rejeito-a totalmente.É indiscutível que devem ser mantidos os índices de atualização aplicados pela Caixa Econômica Federal, posto que em absoluta consonância ao decidido nos autos, haja vista a sentença de fls. 49/54, que assim determinou: Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista nos Provimentos CGJF nºs 24/97 e 26/01 e juros de mora a partir da citação, à base de 6% ao ano., inalterada neste particular pelo v.acórdão de fls. 87/95, transitado em julgado em 24/05/2004 (fl.97).Não há, portanto, pressupostos que permitam atender ao pleito da parte autora, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu, integralmente, o decidido nos autos, especialmente quanto à aplicação do Provimento 26/2001 para atualização dos depósitos, combatido pela autora .Remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

2001.61.00.000953-7 - YASUKO NISHIHARA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 364/366: Informa a ré ter feito os créditos na conta fundiária do co-autor MÁRIO GOYA através de processo que tramitou na 8ª Vara Federal, juntando, inclusive, memória de cálculos para comprovar. Manifeste-se, pois, o co-autor MÁRIO GOYA no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl.363, devendo a ré desconsiderar o 3º parágrafo, face ao determinado supra.Int.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.363: Vistos. Fl. 359: Razão assiste à ré, haja vista que a r. sentença à fl. 150, determinou a aplicação do índice do mês de janeiro de 1989. Não obstante, a r. decisão de fls. 176/184 do E. TRF3, manteve a sentença tal como foi lançada. Cumpra a parte autora o disposto no 3º (terceiro) parágrafo do respeitável despacho de fl. 356, haja vista o depósito efetuado pela executada à fl. 355, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 359: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, subsequentes ao prazo do autor, para que a executada cumpra a obrigação de fazer em relação ao exequente: MÁRIO GOYA, sob pena de incidir em multa executiva, já arbitrada à fl. 273. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2001.61.00.002904-4 - ANTONIA HILDA ALVES NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 247/250: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face do r. despacho de fl. 242, que determinou ao mesmo que trouxesse aos autos a planilha de honorários advocatícios que entendesse devida. É o relatório. Decido. Conheço do embargos de declaração, porquanto tempestivos. Em nenhum momento o r. despacho fustigado indeferiu o requerimento da parte autora a fim de que a ré depositasse a verba da sucumbência. Na verdade, este Juízo apenas determinou que o autor juntasse aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de honorários que entendesse correta. Pois bem, a questão suscitada pelo autor apenas revela o inconformismo do embargante com a r. decisão prolatada pelo Juízo. Assim, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a r. decisão recorrida tal como foi lançada. Fl. 252: Esclareça a CEF se efetuou os depósitos em favor do exequente: APARECIDO ALCANTRO DE OLIVEIRA, em relação ao vínculo IRMÃOS BORLENGHI LTDA., no prazo de 20 (vinte) dias Fls. 254/255: No mesmo prazo, determino que a executada deposite a diferença em relação aos honorários advocatícios (fl. 255), sob pena de execução forçada. I.

2001.61.00.015116-0 - MAURICIO MARTINS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 221: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): MÍLTON FERREIRA JOAZEIRO (fl. 221), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez

que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 213/215: A executada informou que o exequente: MAURÍCIO MARTINS OLIVEIRA, aderiu à LC 110/01 via internet e ainda carregou aos autos às fls. 165/166 os extratos analíticos com os comprovantes de créditos e saques efetuados pelo mesmo. Assevero que o termo de adesão firmado por meio eletrônico, via internet tem previsão legal no artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto nº 3.913/01, combinado com os artigos 4º e 6º da LC 110/01 e a própria transação é prevista no artigo 7º do referido diploma legal, cumprida assim a disposição do inciso III do artigo 104 do Código Civil. Diante do exposto, considero que o exequente: MAURÍCIO MARTINS OLIVEIRA, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 228: Vistos. Folhas 226/227: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários da sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2001.61.00.015452-5 - OLGA DE JESUS LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 200: Haja vista o depósito dos honorários advocatícios à fl. 197, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a extinção da execução. Silente ou em caso de concordância, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I.C.

2001.61.00.016620-5 - SONIA OLIVEIRA MARQUES DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP136288 PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fl. 193: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a ré complemente a verba honorária que restou definitivamente condenada, sob pena de execução forçada. Ultrapassado em branco o prazo supra, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2001.61.00.027835-4 - JUVENAL MATIAS DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP116324 MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Fls. 264: Preliminarmente, comprove nos autos quais os exequentes têm direito aos benefícios do Estatuto do Idoso. Prazo 10 (dez) dias. Fl. 265: Considerando as recentes alterações no Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora adeqüe seu pedido. Fl. 265: Anote-se. Ultrapassado em branco o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. I.C.

2000.61.00.030511-0 - VALERIA ROSA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP134338 PRISCILA CARVALHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Preliminarmente, reconsidero o respeitável despacho de fl. 325, haja vista as recentes alterações no Código de Processo Civil. Fls. 327/328: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da verba da sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo de débito, acrescido à condenação, multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o réu (Caixa Econômica Federal), proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.030985-1 - JOSE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Mostrou-se o autor JOSÉ LUIZ DE SOUZA descontente com os cálculos aplicados na atualização dos créditos efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS (fls. 133/136), alegando e demonstrando haver uma diferença em favor do autor no valor de R\$ 87.001,63. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, discordou do alegado (fls. 144). Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos acostada às fls. 146/150 não se prestou a dirimir as questões discutidas, já que

elaborada em desacordo ao decidido nos autos, no que tange à não adoção do Provimento 26/2001 (o qual complementa o de nº 24/1997), motivo pelo qual rejeito-a totalmente.Quanto aos índices aplicados, ficam mantidos aqueles da Caixa Econômica Federal, posto que em absoluta consonância ao decidido nos autos, haja vista a sentença de fls. 50/57, que assim determinou: Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista nos Provimentos CGJF nº 24, de 29/04/97 e juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação. , inalterada neste particular pelo v.acórdão de fls. 92/96, transitado em julgado em 07/11/2003 (fl.98)Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito do autor, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu, integralmente, o decidido nos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

2000.61.00.036449-7 - SUELI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos.Fls. 147/150: A executada trouxe aos autos os extratos analíticos com os comprovantes de créditos e saques efetuados pela exeqüente: SUELI FERREIRA DA SILVA.Se a autora levantou os valores concernentes à avença, deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico.Isso posto, considero que a exeqüente: SUELI FERREIRA DA SILVA, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.039093-9 - ALBERTINO LUCIO SANTANA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 232/235: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a executada deposite a diferença em relação aos honorários advocatícios (fl. 235), sob pena de execução forçada. I.

2000.61.00.044149-2 - ADEMILSON LUIZ MARIA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos. Fls. 224/227: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo autor, em face do r. despacho de fl. 219, pois ao seu ver houve omissão deste Juízo em relação aos exeqüentes: ÉDSON GONÇALVES GOMES e ÉDSON LUIZ DOS SANTOS É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos de Declaração, porquanto tempestivos. Pois bem, em relação ao exeqüente: ÉDSON GONÇALVES GOMES, obervo que a executada carrou aos autos às fls. 181/185, extratos analíticos com os comprovantes de créditos e saques efetuados pelo mesmo. Se o autor levantou os valores concernentes à avença, deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais,o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Assim, considero que o exeqüente: ÉDSON GONÇALVES GOMES, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Às fls. 192/197, a executada cumpriu a obrigação de fazer em relação ao exeqüente: ÉDSON LUIZ DOS SANTOS, no entanto as partes controvertem em relação aos créditos efetuados. Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração somente para determinar a remessa dos autos ao contador judicial. A planilha de correção das contas vinculadas deve ser elaborada segundo o disposto na respeitável decisão de fls. 122/125 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

2000.61.00.050059-9 - MARIA JANETE GOMES VARGAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos.Mostrou-se a parte autora descontente com os cálculos aplicados na atualização dos créditos efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS pela ré (fls. 154/156 e 174/177), devido à utilização do Provimento 26/2001. Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos acostada às fls. 179/185 não se prestou a dirimir as questões discutidas, já que elaborada em desacordo ao decidido nos autos, no que tange à não adoção do Provimento 26/2001 (o qual complementa o de nº 24/1997), motivo pelo qual rejeito-a totalmente.Quanto aos índices aplicados, ficam mantidos aqueles da Caixa Econômica Federal, posto que em absoluta consonância ao decidido nos autos, haja vista a sentença de fls. 62/69, que assim determinou: Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Provimento CGJF nº 24/97e 26/01 e juros moratórios incidentes à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação., inalterada neste particular pelo v.acórdão de fls. 99/104, transitado em julgado em 14/04/2003 (fl.106).Não há, portanto, pressupostos que permitam atender ao pleito da parte autora, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu, integralmente, o decidido nos autos.Expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado à fl.169, em favor da patrona indicada à fl. 177. Com a vinda

do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.033956-5 - JUAN GAZQUEZ LOPEZ E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 160, 162, 164, 166 e 168: Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores: JUAN GAZQUEZ LOPES (fl. 160), ELIAS OLIVEIRA LIMA (fl. 162), MIGUEL FERNANDES GRANADOS DIAS MALHÃO (fl. 164), ROSEMEIRE SANTOS SILVA (fl. 166) e MERCÍLIA NUNES (fl. 168), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e artigo 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei n.º 8.906/94. Fls. 306/311: A executada noticiou que o exequente: ESPEDITO PEREIRA SILVA, aderiu à LC 110/01, via internet e ainda, trouxe aos autos os extratos analíticos com os depósitos e saques (fl. 310) efetuados pelo mesmo. Se o autor levantou os valores concernentes à avença deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido, portanto, recusar validade a documento eletrônico. Assim, considero que o exequente: ESPEDITO PEREIRA SILVA, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Fl. 305: Defiro o pedido da executada e concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias a fim de que cumpra o disposto no r. despacho de fl. 298. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.036215-0 - FANNY ISABEL MUNOZ DE ESTEVES E OUTROS (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 179 e 182: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar n.º 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC n.º 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a) autor(a)(es): FANNY ISABEL MUNOZ DE ESTEVES (fl. 179) e JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS (fl. 182), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar n.º 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei n.º 8.906/94. Fls. 169/173: Vista à exequente: MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.058123-6 - ANGELA MARIA CAPOLUONGO COSTA (ADV. SP163290 MARIA APARECIDA SILVA E ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 164/165: Vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias. Fl. 168: Informe o autor, no prazo supracitado, em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários da sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, peça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. I.C.

2000.61.00.002113-2 - FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 358/359: Manifeste-se o exequente: JOSÉ CARLOS DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do disposto no item

A da petição da CEF. Outrossim, carree aos autos extratos analíticos que comprovem a existência de saldo em sua conta vinculada. I.

2000.61.00.017403-9 - SONIA MARIA DE CASTRO MAIA E OUTRO (ADV. SP112361 SARA DIAS PAES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Mostraram-se os autores descontentes com os créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 214/220), posto que incompletos. Apresentaram planilha dos valores que acreditavam merecer. Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha acostada às fls. 222/226, demonstrou com absoluta clareza estarem corretos os cálculos feitos pela ré. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito dos autores, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu a obrigação de fazer em perfeita consonância com a coisa julgada. Remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2000.61.00.019863-9 - JOAO CARLOS PALMA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Insurge-se o autor JOÃO CARLOS PALMA contra os cálculos aplicados na atualização dos créditos efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS (fls. 147/153), posto que inferiores ao que acreditava ter direito. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, discordou do alegado (fls. 160/163). Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos às fls. 165/169 não se prestou a dirimir as questões discutidas, já que confeccionada em desacordo ao decidido nos autos, no que tange à não adoção do Provimento 26/2001 (o qual complementa o de nº 24/1997), motivo pelo qual rejeito-a totalmente. Quanto aos índices aplicados, ficam mantidos aqueles da Caixa Econômica Federal, posto que em absoluta consonância ao decidido nos autos, haja vista a sentença de fls. 131/138, que assim determinou: Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Provimento CGJF nº 24/97(...), inalterada neste item pelo v. acórdão de fls. 99/101. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito do autor, o qual fica indeferido, já que a executada, cumpriu, integralmente, o decidido nos autos. Uma vez comprovado o depósito da verba honorária (fl. 145), expeça-se o alvará de levantamento em favor do patrono do autor. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.014670-2 - ALAOR EDUARDO DA SILVA (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 153/154: Vista ao exequente: ALAOR EDUARDO DA SILVA, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 155: Informe o autor no mesmo prazo, em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários da sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. I.C.

1999.61.00.020797-1 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 289: A executada trouxe aos autos à fl. 231, extrato analítico com comprovantes de créditos e saques efetuados pelo exequente: JOÃO DE OLIVEIRA FILHO. Se o autor levantou os valores concernentes à avença, deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Diante do exposto, considero que o exequente: JOÃO DE OLIVEIRA FILHO, aderiu tacitamente ao acordo previsto na LC 110/01. Fl. 287: Em relação aos exequentes: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, JOÃO CAETANO DE SOUZA e JOÃO DA SILVA, defiro o pleito para que a ré proceda ao crédito de juros de mora nas contas vinculadas, com arrimo na Súmula 254 do STF. Assim, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, a fim de que a ré efetue o creditamento dos juros moratórios em relação aos autores supracitados. I.

1999.61.00.024699-0 - JOSE SCHIAVONE (PROCURAD JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Insurgiu-se o autor JOSÉ SCHIAVONE contra os cálculos aplicados na atualização dos créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 164/165). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, discordou do alegado (fls. 170). Diante disso, socorreu-se o Juízo

de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos às fls. 174/178 demonstrou com absoluta clareza estarem corretos os cálculos efetuados pela ré. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito do autor, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu a obrigação de fazer em perfeita consonância com a coisa julgada. Oportunamente, cumpra a secretaria, integralmente, a determinação de fl.162, expedindo o alvará de levantamento em nome do patrono indicado à fl. 165. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

1999.61.00.032389-2 - ALMIRO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos.Impugnaram os co-autores ALMIRO RIBEIRO DA SILVA e ALTAMIRO RISSI NAVES os cálculos apresentados pela ré quando do depósito de seus créditos fundiários, alegando, em síntese, a não observância dos corretos índices de atualização, já que a CEF baseou-se no Provimento 26/2001. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.Fls.244/249: Elaborou o sr. contador judicial planilha, aplicando correção monetária nos termos da lei do FGTS, bem como juros moratórios. Observo que a sentença (fls. 111/117) e o v. acórdão (fls.166/168) não fixaram a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos ou escriturados, portanto, acolho os cálculos da contadoria judicial, elaborados na forma prevista na tabela oficial de correção do FGTS, por ser própria e específica às demandas que versam sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A tabela de atualização oficial do FGTS inclui os juros moratórios. Logo, não haverá incidência dos mesmos além do determinado na tabela supra referida. Diante do exposto, determino que a parte executada, CEF, efetue depósitos complementares nas contas vinculadas dos autores Almiro Ribeiro da Silva e Altamiro Rissi Naves, nos valores respectivos de R\$ 2.128.26 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte e seis centavos) e R\$ 26.703,94 (vinte e seis mil, setecentos e três reais e noventa e quatro centavos), atualizados até março/2005, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

1999.61.00.033545-6 - JOSE GERALDO ABRANTES (ADV. SP218102 LOURDES NEIDE DOS SANTOS) X VALTER NUNES DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP218102 LOURDES NEIDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 182/192: INDEFIRO a expedição de alvará judicial, haja vista que o objeto da execução em face da CEF constitui-se em obrigação de fazer: depositar os créditos na conta vinculada ao FGTS. Ainda, tenho que as normas que regulam o FGTS, condicionam o levantamento do valores à comprovação do requisitos legais. Acrescento que, nos termos do artigo 20, IV, da Lei nº 8.036/90 a conta vinculada do trabalhador poderá ser movimentada em caso de falecimento do mesmo, sendo o saldo pago aos seus dependentes para esse fim habilitados perante a Previdência Social. Isso posto, determino que a parte autora carregue aos autos no prazo de 10 (dez) dias, certidão de óbito do exequente: JOSÉ GERALDO ABRANTES. No mesmo prazo comprove o cônjuge supérstite sua habilitação perante o INSS como pensionista do de cujus. Fl. 205: Tendo em vista que a executada enviou ofício à instituição bancária, visando ao cumprimento da ordem judicial, concedo-lhe prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao exequente: VÁLTER NUNES DE AGUIAR. I.

1999.61.00.033683-7 - VANDA TAEKO IKEGAMI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 317/320: JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

98.0040102-4 - CONCEICAO BRASILIA SOARES KOJITANI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 241: Ante a concordância da patrona dos autores face ao depósito da verba de sucumbência, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado à fl.234.Com a liquidação do alvará, arquivem-se obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

98.0044553-6 - LIDIA MATICO NAKAGAWA (ADV. SP061714 NEUSA MARIA CORONA E ADV. SP093711 LIDIA MATICO NAKAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fls. 181/188: Indefiro o pedido da parte autora, visando à citação da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, haja vista sua inadequação em relação às recentes alterações no citado diploma legal. Por fim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de que a ré cumpra a obrigação de fazer em relação à exequente: LÍDIA MATICO NAKAGAWA, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Int.

98.0048361-6 - ARLINDO ORESTES (ADV. SP030974A ARTHUR VALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 261: INDEFIRO o pedido do autor a fim de que a ré deposite os honorários da sucumbência, haja vista que o venerando acórdão de fls. 124/148 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a aplicação da sucumbência recíproca in verbis: A verba honorária deve ser rateada entre as partes e a CEF nos termos do artigo 21 do CPC (fl. 148). Isso posto, tendo ambas as partes sucumbido, as despesas e os honorários são reciprocamente compensados e distribuídos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. I.C.

98.0054645-6 - LUIZ CARLOS AMARAL (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Insurgiu-se o autor LUIZ CARLOS AMARAL contra os cálculos aplicados na atualização dos créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 127/130 e 148/153), contestando as fórmulas utilizadas pela ré, apresentando, inclusive, planilha do que tinha por correto. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, discordou do alegado (fls. 141). Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos às fls. 155/159 demonstrou com absoluta clareza estarem corretos os cálculos efetuados pela ré. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito do autor, o qual fica indeferido, já que a executada cumpriu a obrigação de fazer em perfeita consonância com a coisa julgada. Arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

1999.03.99.064419-9 - ANTONIO PRAXEDES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP188974 GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO E ADV. SP188571 PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Mostrou-se o co-autor KLINGER LUIZ CASTELLI descontente com os créditos efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS pela ré (fls. 295/296) alegando não terem sido aplicados os juros de mora. Já o co-autor NELSON FERREIRA DA ROCHA reclama o não cumprimento do julgado pela CEF. Diante disso, forma os autos encaminhados à Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos acostada às fls. 303/307. Há que se observar que a sra. Contadora judicial utilizou-se dos índices estabelecidos no v. acórdão (fls. 172/174), a saber: jan/89, abr/90, jul/90 e mar/91, concluindo que a ré não aplicou os IPCs de julho/90 e março/91, apurando, em decorrência, uma diferença em favor do co-autor Klinger Luiz Castelli, no montante de R\$ 8.952,56 (oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). Tendo em vista que os cálculos elaborados pela contadoria obedeceram estritamente o decidido nos autos, acolho-os e concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para fazer o crédito complementar em relação ao mencionado autor, em sua conta fundiária. Em que pese o silêncio da sra. contadora judicial, melhor analisando o pleito do co-autor Klinger para que a ré efetue o crédito de juros moratórios nas contas vinculadas ao FGTS, ainda que ausente condenação neste sentido, defiro-o nos termos da Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal, devendo a executada efetuar o respectivo crédito, exceto para aqueles que aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, comprovando-o, no prazo supra. Indefiro o pleito do co-autor Nelson Ferreira da Rocha, pois, como se verifica às fls. 220/221, com relação a ele a execução foi extinta 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.001690-9 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP147048 MARCELO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Haja vista a certidão de fl. 205V, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

97.0045406-1 - GISLEINE MARIA FERRACINI E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Fl. 307: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE

(AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): MANFRED GRELLMANN (fl. 300), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 288/293 e 303/305: Vista aos exequentes: MÁRCIA MARIA ALVES DE ALBUQUERQUE e LUIZ HENRIQUE VENEZIANI TAGLIARI, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas. Fls. 294/295 e 297: A executada trouxe aos autos os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pelos exequentes: GISLEINE MARIA FERRACINI (fls. 294/295) E LINNEU GOMES MARINHO DE ANDRADE (fl. 297). Se os autores levantaram os valores concernentes à avença, deixam transparecer suas adesões ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Diante do exposto, considero que os autores: GISLEINE MARIA FERRACINI e LINNEU GOMES MARINHO DE ANDRADE, aderiram tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Fl. 315: Requeira o autor o quê de direito. Prazo 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0016522-3 - CARLOS ALBERTO ISSA (ADV. SP120665 CESAR ALBERTO GRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Fls. 249 e sgs: Face a manifestação das partes tornem conclusos para sentença de extinção. I. C.

98.0019470-3 - EDUARDO BONATO E OUTROS (ADV. SP180872 MARCEL BIGUZZI SANTERI E ADV. SP112882 SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 208/247 : Vista a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Fls. 208/209: Manifeste-se a autora MARISOL PENHA SANCHES sobre o alegado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0022670-2 - BENEDITO MARCONDES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Vistos. Fl. 391: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): RAMALHO MEDEIROS DE OLIVEIRA (fl. 391), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de que a ré cumpra a obrigação de fazer em relação à exequente: ÉDNA DA SILVA CAMILO PERES, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). 431/432: Intime-se o réu (CEF), para efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo de débito, acrescido à condenação, multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a parte autora, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo 10 (dez) dias. Fls. 399/403: A executada trouxe aos autos extratos analíticos com os depósitos e saques efetuados pelo exequente: BENEDITO MARCONDES. Se o autor levantou os valores concernentes à avença, deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Assim, considero que o autor: BENEDITO MARCONDES, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial

previsto na LC 110/01.Fl. 413: Observo que a respeitável decisão de fls. 284/287 do Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a sucumbência recíproca nos termos do artigo 21, caput do Código de Processo Civil.Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor depositado na conta 248.921-2, Agência 0265, no valor de R\$ 207,00 (Duzentos e sete reais), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

98.0033846-2 - ANGELO JORGE DE JESUS E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 405/407: Nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94, os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária. Isso posto, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a ré deposite a verba honorária em relação a todos os autores que aderiram à LC 110/01, sob pena de execução forçada. I.

98.0036501-0 - APARECIDA ALVES LOPES E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Vistos. Fls. 338/344: Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, cumpra a secretaria o disposto no 2º (segundo) parágrafo do r. despacho de fl. 327, haja vista os depósitos de fls. 326 e 344. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. I.C.

97.0010087-1 - LUIZ ALBERTO SAMPAIO FERREIRA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 163/171: Indefero o pedido da Caixa Econômica Federal, haja vista ser o autor hipossuficiente. Acrescento que o respeitável despacho de fl. 14, publicado em 15/07/97, concedeu-lhe os benefícios da Justiça Gratuita. Isso posto, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.C.

97.0016961-8 - MILTON KUKUOKA E OUTROS (PROCURAD MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.Insurgiram-se os autores contra os cálculos aplicados na atualização dos créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 250/252). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, discordou do alegado (fls. 259).Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha acostada às fls. 261/269, demonstrou com absoluta clareza estarem corretos os cálculos efetuados pela ré. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito dos autores, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu a obrigação de fazer em perfeita consonância com a coisa julgada. Remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

97.0023399-5 - GRACIA APARECIDA EUSTACHIO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos. Fls. 365/366: Preliminarmente, nesta demanda não se discute a incidência de juros progressivos. Em relação aos exequentes adesistas: GERCÍNIO FRANCISCO DE LIMA (fl. 337), HILDACI DA CUNHA PINTO (fl. 337), GRÁCIA APARECIDA EUSTACHIO (fl. 350) e HERMÍNIO RIBEIRO CARDEIRA (fl. 350), nada a decidir vez que a execução já foi extinta. Fls. 368/369: Não há que se falar em depósito dos honorários advocatícios, haja vista que a respeitável decisão de fls. 264/265 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixou a sucumbência recíproca in verbis: As despesas processuais e custas recursais serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes, da mesma forma que os honorários, estes fixados em 10% (dez por cento), em atenção ao disposto no caput do art. 21 do citado codex, observando-se, se aplicável a regra do art. 12 da Lei 1.060/50. Diante de todo o exposto, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.C.

97.0023411-8 - EDUARDO INACIO SOARES (ADV. SP121698 DJALMA LUCIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos.Discordou o autor EDUARDO INÁCIO SOARES dos cálculos aplicados na atualização dos créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 241), afirmando não ter havido crédito referente ao índice de junho/1990. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, discordou do alegado (fls. 246), pois teria feito o crédito relativo ao índice questionado à própria época em porcentagem maior.Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos às fls. 248/251 veio a corroborar os cálculos e créditos efetuados pela ré. Além disso, analisando a memória de cálculos ofertada pela ré às fls. 231/238, tenho que

comprovado o crédito concernente ao índice de junho/1990 na conta vinculada do autor. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito do autor, o qual fica indeferido, já que a executada cumpriu a obrigação de fazer em perfeita consonância com a coisa julgada. Observo que o sr. contador judicial, em sua planilha, apurou uma diferença a título de honorários advocatícios, a qual deve ser afastada, haja vista o decidido pelas instâncias superiores quanto à reciprocidade dos ônus sucumbenciais. Arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

97.0028615-0 - ADEMIR BERNARDI E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista as recentes alterações no Código de Processo Civil, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.C.

97.0034389-8 - JOSE SANTINHO EMIGLIOZZI E OUTROS (ADV. SP063920 JOSE VIEIRA DE ANDRADE E ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): JOSÉ PEDRO DA SILVA (fl. 359), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 353/356: Vista ao exequente: JOÃO BATISTA PEREIRA DE ARAÚJO, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Prazo 10 (dez) dias. Fl. 363: No mesmo prazo, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários da sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Por fim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, subsequentes ao prazo do autor, para que a executada cumpra a obrigação de fazer em relação aos seguintes autores: JOSÉ SANTINHO EMIGLIOZZI, GILBERTO MAGALHÃES ROCHA, TEVALDO ALMEIDA DA MOTA, MARIA DA GUIA MALAQUIAS, GILMAR ALVES PEREIRA e FRANCISCO COSTA DE ARAÚJO, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Intimem-se.

95.0031192-5 - NICOLAU MICHEL KHORY E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos. Fls. 413/417: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de que a ré deposite a verba honorária em relação aos exequentes que aderiram à LC 110/01, sob pena de execução forçada. Após, dê-se vista à União Federal (AGU). Prazo 10 (dez) dias. I.C.

95.0031200-0 - EDINA MOURA VALLE E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Fls. 469/470 e 477: Preliminarmente, intime-se a parte autora a fim de que um dos patronos regularmente constituído nos autos, compareça em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias e assine as petições supramencionadas, sob pena de desentranhamento. Fl. 484: No mesmo prazo, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários da sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Fl. 481: Vista à exequente: ÉDNA MOURA VALLE. Prazo 05

(cinco) dia. Fl. 457: Esclareça a ré no prazo de 05 (cinco) dias, subseqüentes ao prazo do autor, se cumpriu o disposto no 5º (quinto) parágrafo do r. despacho de fl. 457. Fl. 486: Oficie-se, oportunamente, a Caixa Econômica Federal - Agência 0265, haja vista o depósito efetuado pela parte autora à fl. 453 no valor de R\$ 27,00 (Vinte e sete reais), em favor do co-réu: União Federal, para que o mesmo seja convertido em GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU), código nº 13.903-3, unidade gestora de arrecadação de controle UG 11060/00001, favorecido: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, Processo nº 95.0031200-0, com trâmite na 6ª Vara Cível Federal. Prazo 10 (dez) dias, informando a este Juízo. I.C.

95.0039411-1 - JOSE PELEGRINO E OUTROS (PROCURAD GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 328/329: Suspendo, por ora, o disposto no r. despacho de fl. 327. Dê-se vista ao exeqüente: RAFAEL FERMIANO SOARES, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se o disposto no indigitado despacho supracitado. I.C.

95.0046388-1 - DERIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls.145/146: Intime a parte autora, para que efetue o pagamento da verba de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do autor-executado, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a ré-exequente, União Federal(AGU), proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias.Fls.143: Concedo prazo derradeiro de 05(cnco) dias, para que a parte executada, Caixa Econômica Federal, cumpra, na íntegra, o determinado no despacho de fls.141. I.C.

96.0008665-6 - ERONDINA DANTAS MIRANDA (PROCURAD CLAUDIO PIZZOLATO E PROCURAD ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos. Fl. 138V: Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. I.C.

96.0035672-6 - ADEMARIO BEZERRA LOPES E OUTROS (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos. Fl. 232: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de que a ré cumpra a obrigação de fazer em relação aos exeqüentes: ADEMÁRIO BEZERRA LOPES, JOAQUIM PIRES DA SILVA e ADALBERTO GOMES DA SILVA, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Int.

95.0002667-8 - JOSE AUGUSTO DUARTE CASTILLO E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Fl. 131: Preliminarmente, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com a exclusão da União Federal e do banco Banespa do pólo passivo da lide. Em havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos citados co-réus. Caso o autor entenda que os mesmos devam permanecer no pólo passivo, determino que no mesmo prazo carregue aos autos as contrafés faltantes bem como endereços atualizados dos mesmos. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

95.0003122-1 - NELCY FONTANA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (PROCURAD MARISA BRASILIO R.C. TIETZMANN E ADV. SP112319 PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA)

Vista à co-exequente NEUSA RODRIGUES MAIA, dos documentos juntados às fls. 316-321. Prazo de 10(dez) dias. Após expeça-se alvará de levantamento das verbas honorárias, de acordo com o indicado às fls. 314. Nada mais sendo requerido e com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observdas as formalidades de praxe. I.C.

95.0009925-0 - ACYR BRAGA CAVALCANTI E OUTROS (PROCURAD PAULO HENRIQUE XISTO B. CAVALCANTI E ADV. SP045783 ALEARDO CESAR A CIARLA LAGRECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fls. 317/318: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, a fim de que a ré cumpra o disposto no r. despacho de fl. 315. I.

95.0017459-6 - SANDRA GODOY DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN E ADV. SP235562 IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Vistos.Fl. 308: Preliminarmente, a ré não foi condenada a pagar honorários advocatícios, conforme r. decisão de fl. 228 do E. TRF3 in verbis: Quanto à verba honorária, tendo em vista que não foi acolhida parte significativa do pedido, correto é o reconhecimento da sucumbência recíproca, em observância do artigo 21, do Código de Processo Civil. Isso posto, oficie-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que se aproprie do valor depositado na conta nº 227.921-8, Agência 0265, no valor de R\$ 199,42 (Cento e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a ré cumpra a obrigação de fazer para a qual foi regularmente citada em relação aos seguintes exequentes: SANDRA GODOY DE OLIVEIRA, STELAMARIS BERALDI RANGEL e OSWALDO RUIZ URBANO, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Após, dê-se vista à União Federal (AGU). I.C.

95.0018856-2 - KENICHI SANO E OUTROS (PROCURAD EDUARDO LINS E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Vistos Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): KENICHI SANO (fl. 417) e LÍDIA ROSINA DE SOUZA LIMA (fl. 419), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 438/441: Indefiro a remessa dos autos ao contador, haja vista que é ônus da parte autora demonstrar que os créditos efetuados em suas contas vinculadas estão incorretos. Assim, concedo-lhe prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que carregue aos autos a planilha de correção do FGTS que entender devida. Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, subsequentes ao prazo do autor, a fim de que a CEF cumpra a obrigação de fazer em relação aos seguintes autores: LÍLIAN MÁRCIA COELHO DE SOUZA, LUCIANO EDUARDO PEREIRA, LUIZ CLÁUDIO MARQUES, MANOEL TIRADENTES MARQUES e MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Dê-se vista à União Federal (AGU). Intimem-se. Cumpra-se.

95.0019369-8 - MONICA ROCCA SLIKTA E OUTROS (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA E ADV. SP081800 ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Observo que os depósitos efetuados pela ré às fls. 353/355, referem-se à multa e indenização arbitradas no v. acórdão de fls. 154, não são honorários advocatícios, como mencionado no r. despacho de fls. 356, mesmo porque foi fixado compensação recíproca do ônus da sucumbência. Portanto, não merece prosperar o requerido pelo patrono nos autos às fls. 350/352, no que tange a tais verbas. Assim, decorrido prazo para eventual recurso, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 356. Intimem-se,

Cumpra-se.

93.0005139-3 - MARIA CECILIA ROLLO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP112319 PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA)

Vistos. Fl. 530/533: Vista à exequente: MARIA NEUSA PEREIRA, acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal (AGU). Prazo 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, cumpra a serventia o último parágrafo do respeitável despacho de fl. 552. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. I.C.

93.0005212-8 - ANTONIO CARLOS DIAS E OUTROS (ADV. SP176911 LILIAN JIANG E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Fl. 513/514: Defiro pelo prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a ré cumpra o despacho de fl. 505. No silêncio, tornem os autos conclusos. I.C.

93.0008153-5 - ROSANA APARECIDA SIQUEIRA CASTILHO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP088856 JORGE CHAGAS ROSA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Vistos.Fl. 370: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários da sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF).Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento.Fl. 359: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, subseqüentes ao prazo do autor, a fim de que a Caixa Econômica Federal cumpra o disposto no r. despacho de fl. 346/347.No silêncio, ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se

93.0015241-6 - DIRCEU FLORENCIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (ADV. SP040790 MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos.Tendo em vista que as partes estão de acordo com a planilha elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 636/645), consoante manifestações de fls. 654 e 655, acolho os cálculos judiciais e concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de providenciar os depósitos complementares. Int.

93.0016076-1 - AIRES TADEU SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005).

Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): LAURO PAULO PEREIRA (fl. 176), PEDRO APARECIDO LENCIONE (fl. 184) e SINVAL ALVES FERREIRA (fl. 185), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fl. 171: Intime-se o exequente: JORGE DE PAULA, para que no prazo de 10 (dez) dias informe seu número de inscrição no PIS/PASEP. Ultrapassado em branco o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

94.0009689-5 - NEILA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI E ADV. SP064236 MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO E ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP051073 MARTHA MAGNA CARDOSO E ADV. SP029323 GESNI BORNIA E ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES E ADV. SP132279B PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

Vistos. Fl. 726: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): RÉGILA MARIA DOS SANTOS (fl. 726), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fl. 719: Defiro o pedido da executada e concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de que cumpra o disposto no 1º (primeiro) parágrafo do r. despacho de fl. 710. Fl. 725: O termo de adesão da exequente: NEILA APARECIDA DE SOUZA, já foi homologado pelo Juízo à fl. 694, publicado em 09/06/05. Silentes as partes, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN Juíza Federal Titular Bel. VERA LUCIA GIOVANELLI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2861

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.018267-6 - NUCLEUS COM/ EXTERIOR S/A (ADV. SP088626 ENIO LUIZ DELOLO E ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK E ADV. SP181475 LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BMD S/A (ADV. SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E ADV. SP132240 LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO)

Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 520 VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2000.61.00.024503-4 - DINORAH GALETTI DE OLIVEIRA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2002.61.00.001054-4 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP119851 MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PROCURADOR DA A.G.U)

Recebo as apelações das partes, em seus regulares efeitos de direito. Considerando a juntada das contra-razões pela União Federal a fls. 628/634, dê-se vista à parte autora para apresentação de suas contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.033552-2 - ANTONIETA ALVES FILHA AGARDI (ADV. SP099820 NEIVA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o benefício da Justiça Gratuita. Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. Conquanto a autora alegue que se encontra acometida por um aneurisma cerebral e internada desde o dia 18 de novembro de 2007, o documento de fls. 12 comprova que a autora sofre cefaléia súbita por ocasião de prova de corrida no dia 04 de dezembro de 2007, restando esclarecido que não foi evidenciado aneurisma cerebral. Não há comprovantes de internação nem da cirurgia alegada na inicial. Ressalte-se que não foram acostados aos autos os contratos de penhor, com as respectivas datas de vencimento, nem tampouco as cópias dos editais, o que impossibilita a concessão da medida em sede liminar. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se. Intime-se.

2007.61.00.033404-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X EUNICE SOARES DA SILVA E OUTRO

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

2007.61.00.033440-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MAURO MAZZAROLO ADRIANA PEREIRA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

96.0023133-8 - RENATO SERGIO LIMA CAPPELLANO (ADV. SP007792 LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X GRUPO TORTURA NUNCA MAIS/RJ (ADV. SP030413 MARCIA LUCILA BELLUOMINI JAIME) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP152714 ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Requeiram as partes, o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.019801-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017401-0) ELIANA CAMELO DOS SANTOS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Providencie o patrono da CEF a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.022525-6 - INPRIMA BRASIL LTDA (ADV. SP110674 CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP141991 MARCIO HOLANDA TEIXEIRA)

Providencie o patrono da executante Golden Distribuidora Ltda. a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após a efetivação da transferência do valor referente ao INSS, intime-se informando. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.026794-2 - ANOBRIL EXTRUCAO E ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA (ADV. SP111887 HELDER MASSAAKI KANAMARU) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Impropera, portanto, o presente mandamus. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Custas na forma da lei. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Com o trânsito em julgado desta decisão, converta-se em renda do IBAMA, o depósito noticiado a fls. 62. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

2007.61.00.027118-0 - JAIR VILLAR E OUTRO (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA a fim de assegurar aos impetrantes a imediata análise de seu pedido pela autoridade administrativa. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da assente jurisprudência. Custas ex lege. Na esteira do entendimento do C. STJ (Rec. Especial nº 687216) e da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação em Mandado de Segurança nº 248405) fica esta sentença dispensada do reexame necessário em face do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.033235-1 - ELVIRA BRANDINI ZANELLA (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES E ADV. SP261011 FERNANDA CRISTHINA NAVERO RUDYARD BENEVIDES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiro, defiro a prioridade de tramitação, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Anote-se. Considerando que parte dos pedidos aduzidos não está sob a esfera de atuação da autoridade impetrada, emende a impetrante a inicial; bem como, proceda a adequação do valor da causa ao pedido, recolhendo as custas cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado acima, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2007.61.00.033253-3 - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIMKEN do Brasil Comércio e Indústria Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, pretendendo a Impetrante A concessão de efeito suspensivo ao recurso manifestação de inconformidade, de decisão proferida no Processo Administrativo n. 13807.008537/2005-05, que resolveu ser a compensação do crédito presumido do IPI, por ela efetuada, não declarada e não admitida. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de conduzir o débito fiscal cuja compensação foi postulada à inscrição em dívida ativa enquanto estiver o recurso interposto pendente de decisão. Juntou procuração e documentos (fls. 83/141). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. Decido. Primeiro, afastos as prevenções indicadas no termo de fls. 143/149, conforme informação de fls. 152, por serem diversos os pedidos. Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida. Inicialmente anoto que não se trata, no caso de manifestação de inconformidade, mas de recurso administrativo, já que aquela não é admitida nos casos da autoridade impetrada considerar não declarada e não admitida a compensação efetuada. Assim, conforme decisão exarada nos autos do processo administrativo n. 13807.008537/2005-05: ... Ressalte-se que ao caso não cabe qualquer manifestação de inconformidade por ausência de dispositivo legal, podendo, todavia, ser interposto recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da ciência deste despacho, sem efeito suspensivo, ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª RF, nos termos dos artigos 56 e seguintes, da Lei nº 9.784/99. ... (fls. 111). E, de fato, o 13 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 é expresso: O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo, ou seja, nos casos de ser considerada não declarada a compensação (12), não há a possibilidade de manifestação de inconformidade (9º) e não ocorre o efeito suspensivo (11). Neste sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DECOMP. DÉBITOS NÃO ADMINISTRADOS PELA SRF. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. EFEITOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. (...) 3. Extrai-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, por ter incorrido nas hipóteses de vedação legal previstas no art. 74, caput, e 3º, III e IV, da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em

vigência da norma restritiva. 6. Não há violação às garantias do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, porquanto o 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, afasta a possibilidade de manifestação de inconformidade nos casos de compensação tida por não declarada. A ratio essendi da norma é óbvia: visa impedir a protelação indiscriminada da cobrança administrativa de débitos confessados e, portanto, constituídos e passíveis de exigência por meio de recursos infundados. 7. Admitir a possibilidade de manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação e ainda atribuir a tal recurso efeito suspensivo, além de ferir dispositivo legal, afigura-se contrária ao princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza, pois estar-se-ia legitimando conduta do contribuinte, desde o início vedada por lei, e lhe concedendo a vantagem da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 8. Apelo a que se nega provimento. - grifei (TRF 4ª Região. AMS n. 2006.72.01.001161-1/SC. Segunda Turma. Relatora: Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH. D. E.: 01/08/2007. Portanto, sem razão a impetrante. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO a Medida Liminar. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor da causa ao pedido, recolhendo as custas cabíveis, e para providenciar mais uma contrafé para a intimação do representante judicial da União. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.00.033230-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X MARIA RITA GERALDO JOSE EDSON SILVA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

2007.61.00.022913-8 - ANA CLAUDIA DE SOUZA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 77/80: Em respeito ao princípio da efetividade das decisões judiciais, oficie-se à autoridade coatora para que promova o depósito judicial dos valores referentes ao IRPF discutidos nestes autos, repassados a Receita Federal em confronto às decisões aqui proferidas. Prossiga-se.

2007.61.00.023139-0 - RESINET IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto Posto, denego a segurança pleiteada, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n. 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.023602-7 - ARUGAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP106737A HAMILTON MARTINS RIBEIRO E ADV. SP208958 FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI) X CHEFE DIV ORIENT ANALISE TRIBUT DEINF SECRETARIA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.025314-1 - ROBSON LUIZ FELIX (ADV. SP258002 WAGNER NOGUEIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA E ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO)

Em face do exposto, pelas razões elencadas, CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a renovação da matrícula do impetrante

para o 4 semestre do curso de Tecnologia em Gestão de Pessoas. Não há honorários advocatícios. Custas de lei. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.026296-8 - VILMA APARECIDA DOMINGUES (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e não gozadas e sobre as férias proporcionais com seus respectivos adicionais de 1/3, recebidas pela Impetrante quando da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Sanofi Aventis Farmacêutica. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Na esteira do entendimento do C. STJ (Rec. Espec. nº 687216) e da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação em Mandado de Segurança nº 248405), fica esta sentença dispensada do reexame necessário em face do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.O.

2007.61.00.026408-4 - CARLOS EDUARDO MOREIRA MAFFEI E OUTRO (ADV. SP215846 MARCELA COELHO E MELLO SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, legítima a pretensão dos impetrantes, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa. No presente caso, da leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido constante da exordial da presente impetração, na medida em que dá conta de que após a análise do pedido, disponibilizou a certidão almejada pelos impetrantes, de sorte que não restam óbices à sua transferência do imóvel. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da assente jurisprudência. Custas ex lege. Na esteira do entendimento do C. STJ (Rec. Espec. nº 687216) e da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação em Mandado de Segurança nº 248405), fica esta sentença dispensada do reexame necessário em face do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.006277-3 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI E ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP105061 HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e conforme a medida liminar, para o fim de determinar e exclusão do ICMS da base do cálculo do PIS e da COFINS importação incidente sobre o objeto da LI nº 07/0540931-4, fatura invoice nº 9256576. Não há honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custa na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente decisão, a parte do ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS deverá ser levantada pelo impetrante e o restante dos depósitos de fls. 184/185 deverá ser convertido em renda da União Federal. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida. Fica esta sentença dispensada do reexame necessário em face do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. P.R.I.O.

2007.61.00.009512-2 - SERGIO GRIFFEL (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo do impetrante de fls. 135/138, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 132. Intimem-se.

2007.61.00.019264-4 - HELIO CARLOS DONIZETE CAMARGO (ADV. SP125711 RENATO KAEL SIMOES LOPES) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 112, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2007.61.00.019754-0 - JOSE CLAUDIONIR CARVALHO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante de fls. 116/128, somente no efeito devolutivo. Contra-razões do impetrado às fls. 130/139. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.00.020832-9 - MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto Posto, denego a segurança pleiteada, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.020945-0 - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A (ADV. SP036710 RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP232070 DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto Posto, denego a segurança pleiteada, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados em favor da União. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.

2005.61.00.000013-8 - VALDIR PASCHOAL (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o patrono do impetrante a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.027749-5 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com espeque no artigo 267, VI (interesse processual). Transitada em julgado a presente decisão remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.00.015714-7 - MED 5 SERVICOS PEDIATRICOS S/C LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado de fls. 175/187, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.00.018504-0 - PETLANDIA COM/ DE RACOES PARA ANIMAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. DF010671 PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA ALMEJADA, para o fim de suspender definitivamente a exigência de indicação de profissionais de médico veterinário para os IMPETRANTES, e de se submeter as exigências de registro da autoridade impetrada, desde que os Impetrantes não estendam suas atividades comerciais para manipulação de medicamentos ou prestação técnica de assistência veterinária e/ou sanitária. Reconheço, por conseqüência, a nulidade das autuações efetivadas pela autoridade impetrada contra os Impetrantes, sob tal pretexto. Sem condenação em honorários, forte na Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Sentença dispensada do reexame necessário, em face do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC, na esteira de jurisprudência do C. STJ (Rec. Especial nº 687216) e da 3ª Turma do TRF da 3ª Região (Apelação em MS nº 248405). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

2007.61.00.001085-2 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X PROCURADOR

CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2007.61.00.003910-6 - MARCIA BEZERRA ACACIO (ADV. SP154758 CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X DIRETOR GERAL DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA E ADV. SP167321 RAFAELA ZUCHNA E ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI)

Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0041462-9 - JOAO DONIZETE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s), o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0025024-7 - WLADEMIR MACHADO (ADV. SP084976 ANILO ARMANDO KRUMENAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

À vista da decisão do agravo de instrumento noticiado à fl. 212, transitada em julgada (fls. 234/240), expeçam-se o competente alvará de levantamento em favor do Impetrante no valor de R\$5.842,03 (cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e três centavos), conforme requerido à fl. 207 e ofício à CEF para conversão da UF no valor de R\$416,91 (quatrocentos e dezesseis reais e noventa e um centavos). Com a efetivação da conversão supracitada, dê-se vista à UF-PFN. Int.

2001.61.00.021278-1 - SERGIO RODOLFO MENDEZ (ADV. SP149284 RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição dos agravos de instrumento n. 2007.03.00.087790-0 e n. 2007.03.00.087791-1, noticiados à fl. 582, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.036924-1 - LUIZ CESAR TEIXEIRA (ADV. SP095535 DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PROCURADOR DA PFN)

Providencie o patrono do impetrante a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.023933-7 - ROBERTO IAMASAQUI - ME E OUTROS (ADV. SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP176845 ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA ALMEJADA, para o fim de suspender definitivamente a exigência de indicação de profissionais de médico veterinário para os IMPETRANTES, e de se submeter as exigências de registro da autoridade impetrada, desde que os Impetrantes não estendam suas atividades comerciais para manipulação de medicamentos ou prestação técnica de assistência veterinária e/ou sanitária. Reconheço, por conseqüência, a nulidade das autuações efetivadas pela autoridade impetrada contra os Impetrantes, sob tal pretexto e torno definitiva a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários, forte na Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Sentença dispensada do reexame necessário, em face do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC, na esteira de jurisprudência do C. STJ (Rec. Especial nº 687216) e da 3ª Turma do TRF da 3ª Região (Apelação em MS nº 248405). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

2003.61.00.035664-7 - ADELMO TEIXEIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Promova a CEF o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 281/284, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.008273-5 - O POSTASSO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO E ADV. SP177699 ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Baixo os autos em diligência. Em atenção ao noticiado pela CEF a fls. 425/426, tenho que cabe à mesma providenciar o cumprimento da tutela antecipada, e não aos cartórios de protesto. Frise-se que não se trata de impedir o protesto das referidas notas e sim somente o cadastro do nome da autora em relação às mesmas, eis que vinculadas aos contratos sub judice. Nesse passo, e considerando o pedido formulado pelo autor a fls. 429, expeça-se mandado de intimação à CEF para que esta tome todas as providências necessárias à não inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em relação à nota promissória protestada a fls. 430, sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente fixada por este Juízo em razão do descumprimento da decisão de antecipação da tutela jurisdicional. Instrua-se o ofício com cópia da petição de fls. 429/433, bem ainda com cópia desta decisão. Int.-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

93.0022391-7 - CARLOS ALBERTO LAGO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP101180 EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA)

Fl. 411: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.032402-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026585-2) GILSON DONATO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP057540 SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 146, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 2887

95.0017555-0 - JORGINA DOS REIS INTELISANO E OUTROS (ADV. SP081415 MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Considerando que os sucessores de JOSÉ HOBBER INTELIZANO não se encontram representados devidamente representados, intime-se por mandado a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 272, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil. Intime-se.

98.0043652-9 - JARDIPLAN URBANIZACAO E PAISAGISMO LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FAZENDA NACIONAL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 280/282, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil. Intime-se.

98.0043657-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043652-9) JARDIPLAN URBANIZACAO E PAISAGISMO LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FAZENDA NACIONAL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 211/213, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de

10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil. Intime-se.

1999.61.00.046041-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.038091-7) SAMIR DANTAS PRATES E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil. Intime-se.

2000.61.00.002059-0 - JOZAFATTI QUINTINO DE MACEDO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2000.61.00.040536-0 - RAUL MARTINS (ADV. SP130595 LUZIA CAMACHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.00.004926-7, expeça-se mandado de levantamento de penhora do valor penhorado à fl. 131, mantendo-se o valor de R\$ 4.902,39 (quatro mil, novecentos e dois reais e trinta e nove centavos) para o mês de janeiro de 2003, creditado em conta vinculada da parte autora, devendo o saldo remanescente do crédito efetuado à fl. 131, ser levantado pela ré. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 2863

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

88.0045180-2 - CLAITON LUIZ BARONTINI (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

A questão da incidência dos juros de mora em continuação em precatório complementar já foi objeto de decisão proferida pelo C.STF que em 17 de setembro de 2002 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP adotou a seguinte posição: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. No presente caso, porém, a hipótese é diversa, trata da incidência de juros de mora entre a data da conta e efetiva expedição da ordem de pagamento. Revendo meu posicionamento anterior, adoto como razão de decidir o entendimento esposado pela recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, corroborado pelo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo qual não são cabíveis os juros de mora inclusive no período compreendido entre os cálculos apresentados e a efetiva expedição do ofício requisitório. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, parágrafo 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de 1 ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 P. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Desta forma, considerando que nos presentes autos, o ofício requisitório para pagamento de pequeno valor foi expedido em 26 de agosto de 2005 (fls. 174/175) e o pagamento

efetuado em 23/03/2007 (fls. 181/182), portanto, dentro do prazo previsto pela Constituição, não são devidos juros de mora no precatório complementar, posto que não houve mora, mas mero cumprimento da norma constitucional. Assim, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

89.0000300-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048257-0) RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP122203 FABIO GENTILE)
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 373/374, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil. Intime-se.

90.0040935-7 - CLAUDIO WAACK E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL
Diante do desinteresse manifestado pela União Federal a fls. 260/262 em promover a execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.

92.0035897-7 - JOSE MONTANES AISA - ESPOLIO E OUTROS (PROCURAD MARIA ASSUNCAO MONTANES JOVELLAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FAZENDA NACIONAL)
Compulsando melhor os autos, verifico que, ao ingressar com a presente ação, o ESPÓLIO DE JOSÉ MONTANES AISA juntou procuração outorgada por MARIA ASSUNCIÓN JOVELLAR LOPEZ DE MONTAES (fls. 10) e MARIA ASSUNÇÃO MONTAES JOVELLAR (fls. 11), bem como formal de partilha, no qual se afirma haver dois filhos do de cujus. Assim sendo, com o escopo de regularizar sua representação processual, determino à parte autora que apresente cópia da certidão de óbito do de cujus e da exordial do Processo de Inventário em que constem os nomes da viúva e de todos os herdeiros do falecido, bem como procuração outorgada por todos os herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.008915-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001309-5) PAMAR COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP203985 RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo a teor do disposto no artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.017489-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001309-5) PAMAR COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP203985 RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo a teor do disposto no artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.002318-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059330-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO E OUTRO (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)
Recebo a apelação da parte embargante, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.006801-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060651-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X ANA MARIA HAKIM MENDES E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo, conforme disposto no artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.007670-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060019-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD

CRISTIANE BLANES) X DIRCE VALENTIM AMARO E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.001530-0 - MARIO EL RAZI (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X OLAVO FELICIO FERRAGONIO (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP177542 HELOISA YOSHIKO ONO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.001309-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028056-1) PAMAR COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP203985 RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.002306-4 - JOSE RADY CUELLAR URIZAR (ADV. SP212481 AMAURY MACIEL E ADV. SP073485 MARIA JOSE SOARES BONETTI E ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Considerando a juntada das contra-razões a fls. 242/253, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.026153-4 - DIOMAR ALVES (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E ADV. SP135074E RODRIGO SERRANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP071424 MIRNA CIANCI)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Contra-razões do apelado às fls. 367/382. Subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.028056-1 - PAMAR COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP203985 RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo a teor do disposto no artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI - Juiz Titular. Bel. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3961

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.033171-1 - MARCIO JACOB LEMOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de demanda sob procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, em que os requerentes pedem a abstenção de leilão do imóvel que adquiriram por meio de financiamento concedido por esta no Sistema Financeiro da Habitação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2006.61.00.011105-6, entre as mesmas partes, foi proferida por este juízo sentença de mérito, em que os pedidos foram julgados improcedentes. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o julgamento do recurso de apelação interposto pelos autores, ora requerentes. Esta medida cautelar é incidental à demanda de procedimento ordinário n.º 2006.61.00.011105-6. Isso porque na presente cautelar se pede a suspensão do leilão do imóvel cujo contrato de financiamento é objeto de pedido de revisão naqueles autos. Como os autos da lide principal estão no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a medida cautelar incidental deveria

ter sido interposta originariamente no Tribunal, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil (Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal). Trata-se de competência de natureza funcional e, assim, de natureza absoluta. O juiz da lide principal tem competência para processar e julgar a cautelar se e enquanto os autos da lide principal estiverem sob sua competência (artigo 800, caput, do CPC: As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal). Conforme consulta realizada no sítio do Tribunal na Internet, nos autos da ação ordinária n.º 2006.61.00.011105-6, os referidos autos foram distribuídos a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora da apelação interposta na lide principal (fl. 76). A competência, neste caso, a teor do artigo 298 do Regimento Interno desse Tribunal (Nos casos urgentes, depois da interposição, junto ao Juiz da causa, do recurso cabível, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator do recurso, se este já houver sido distribuído, e ao Vice-Presidente do Tribunal, se ainda não distribuído ou se os autos ainda se encontrarem em primeira instância). Diante do exposto, determino a remessa urgente dos autos a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora da apelação interposta nos autos da ação ordinária n.º 2006.61.00.011105-6, nos termos do artigo 298 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA Juiz Federal Titular **DRª LIN PEI JENG** Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5844

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.00.032346-5 - MARCIO AURELIO PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP081137 LUCIA LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se e intime-se.

Expediente Nº 5854

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.00.032083-0 - ANTENOR MOREIRA E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Anote-se. Cite-se. Intime-se.

1999.61.00.019182-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.005011-5) LINDOLFO ELIAS SILVA SOUZA E OUTRO (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor, comprovando documentalmente, se informou à ré a mudança de categoria profissional, bem como providencie a comprovação dos aumentos de suas categorias de acordo com as informações dos respectivos sindicatos. Cumprido, intime-se o Sr. Perito para que proceda novo cálculo, considerando-se as informações fornecidas, bem como para que efetue planilha de cálculo de comparativo das prestações cobradas pela CEF e as devidas no caso de aplicação dos índices da categoria e a exclusão do CES. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.054501-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019182-3) LINDOLFO ELIAS SILVA SOUZA E OUTRO (PROCURAD JOAO BOSTO BRITO DA LUZ E ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data, nos autos da ação principal. Intimem-se.

Expediente Nº 5855

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.00.022733-6 - EDSON MARTINS DE LIMA (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO BRADESCO S/ACAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Cite-se.Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVAJuíza Federal**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**Juiz Federal Substituto**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4214

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0750232-0 - ADAMYR LYRA SILVA E OUTROS (ADV. SP045997 ROBERTO TORTORELLI E ADV. SP080307 MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E ADV. SP134258 LUCIANO NOGUEIRA FACHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

1 - Proceda a Secretaria ao cadastramento dos números de CNPJ/CPF dos co-autores Convém Comércio de Veículos e Máquinas Ltda (fl. 1924) e Ernando Pereira da Silva (fl. 2344). 2 - Fl. 2924 - As co-autoras Guilherme Mazzeto e Irmãos Ltda e Jobasa Auto Peças Ltda não constaram da certidão de fl. 2916. Portanto, não há regularização dos respectivos números de CNPJ a ser efetuada. 3 - Os documentos indicados pela advogada (fl. 2924) referentes às co-autoras Aspersolo Irrigação e Equipamentos Ltda, Ernando Peças para Tratores Ltda e Nils Indústria e Comércio Ltda não contém os respectivos números de CNPJ. 4 - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento (fl. 2924), posto que as co-autoras Ernando Peças para Tratores Ltda, Nils Indústria e Comércio Ltda, Guilherme Mazzeto e Irmãos Ltda e Jobasa Auto Peças Ltda, já levantaram os valores depositados a seu favor e as co-autoras Aspersolo Irrigação e Equipamentos Ltda e Convém Comércio de Veículos Ltda não cumpriram as determinações deste Juízo para a regularização da representação processual. 5 - Oportunamente apreciarei o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor a favor do co-autor Ernando Pereira da Silva (fls. 2802/2803). Int.

2000.03.99.021269-3 - BENEDITO COSTA E OUTROS (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 191 - Em face do deferimento da habilitação dos herdeiros do co-autor falecido Manoel Pio Martins Pontes (fl. 276), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 177.Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.000261-0 - MARIA MATTOS MEDEIROS (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fl. 191 - Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2005.61.00.024844-6 (fls. 193/197), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 187, conforme requerido.Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

98.0042206-4 - WILSON CRESPO E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP222604 PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA MORO)

Compareça a Caixa Econômica Federal na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Doutora REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuíza Federal Titular**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2805

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0000964-0 - MAX CREUZ (ADV. SP079620 GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 458-465: Ciência à parte autora. Aguarde-se eventual requerimento por 05 (cinco) dias, após ao arquivo. Int.

95.0010592-6 - EDUARDO BARROS MILLEN E OUTROS (ADV. SP099529 PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E ADV. SP071925 SUELI APARECIDA MANCINI MARTINS CABRERA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Defiro a devolução de prazo requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

95.0014900-1 - ANTONIO GUILHERME SCHWANSEE RIBAS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 341-343: Ciência à parte autora. Aguarde-se eventual requerimento por 05 (cinco) dias, após ao arquivo. Int.

90.0018059-7 - PLAJAX COMPONENTES PARA BATERIAS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E PROCURAD EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Forneça a parte autora os comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica no período questionado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de estar configurada a desobediência aos termos da medida liminar concedida à fl. 47. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0568821-3 - DENISE SOARES NEIVA ALMEIDA AZADINHO (ADV. SP068734 WILLIAN ROBERTO GRAPELLA E ADV. SP117088 HELOISA BARROSO UELZE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Fl. 598: Concedo à Reclamante o prazo requerido (15 dias). Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2001.61.00.023466-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SERCAN - DESPACHOS ADUANEIROS E AGENCIAMENTOS LTDA

Fl. 131: Defiro. Providencie a exequente a atualização dos cálculos de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

2003.61.00.031728-9 - MARTA RODRIGUES GUIMARAES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 184: Providencie a exequente a atualização dos cálculos de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Int.

2004.03.99.014630-6 - MERCEDES BERTHO E OUTROS (ADV. SP097884 FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ADRIANA GOMES DA S VALENTIM E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA (ADV. SP037165 CARLOS LAURINDO BARBOSA E ADV. SP076757 CLAYTON CAMACHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP141146 MARIA CLAUDIA FREGONI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP033115 ANTONIO AUGUSTO ROQUE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 16/2004, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

2006.61.00.020413-7 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X JCB CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA (ADV. SP194511A NADIA BONAZZI)

Concedo a parte autora o prazo requerido (10 dias). No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

96.0011841-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011246-0) MARIO FERNANDES LISBOA FILHO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Fls. 215: Em virtude das alterações ocorridas no processo de execução introduzidas pela Lei n. 11.232/2005, providencie a parte AUTORA o recolhimento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora.3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

96.0012262-8 - R M ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls.199/215: Ciência a parte autora dos cálculos e documentos fornecidos pela Ré. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Na hipótese de discordância, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

96.0013203-8 - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A (ADV. SP107885 GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E ADV. SP024689 LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E ADV. SP020381 ODAHYR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.190/194: Ciência a parte autora dos cálculos e documentos fornecidos pela Ré. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Na hipótese de discordância, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2000.03.99.028664-0 - ROQUE GROSSI (ADV. SP041167 MANUEL DE OLIVEIRA PORTASIO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1. Fls.159 -160 : Em virtude das alterações ocorridas no processo de execução introduzidas pela Lei n. 11.232/2005, providencie a parte AUTORA o recolhimento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora.3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2000.61.00.038516-6 - CETENCO ENGENHARIA S/A (ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREI E PROCURAD MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COST)

1. Fls.192 - 194 : Em virtude das alterações ocorridas no processo de execução introduzidas pela Lei n. 11.232/2005, providencie a parte AUTORA o recolhimento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora.3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2000.61.00.038522-1 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

1.Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. 2.Fls.448-450: Em virtude das alterações ocorridas no processo de execução introduzidas pela Lei n.11.232/2005, providencie a parte AUTORA o recolhimento voluntário do valor indicado, de prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 3.Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora. 4.Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

92.0056885-8 - BELPLAC EMBALAGENS LTDA (ADV. SP087658 MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.348/349 e 351/352: Oficie-se à Vara Distrital de Taboão da Serra comunicando a efetivação do bloqueio dos valores depositados nestes autos. Aguarde-se a penhora no Rosto dos Autos. Int.

92.0089132-2 - METALZILIO INDL/ LTDA E OUTROS (ADV. SP011879 ALFREDO DE TOLEDO KINKER E ADV. SP019247 PAULO RABELO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Fls.214/215: Com razão a parte autora. Não obstante a determinação de fl.190, verifico que os autores não foram intimados dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em adequação à decisão transitada em julgado (fls.177/187). Posto isso, concedo o prazo de 10(dez) dias, para manifestação dos autores quanto aos cálculos de fls.191/199. 2. Quanto a alegação de inexatidão material na sentença (fls.64/67), nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado. Int.

93.0029315-0 - OSTAVIO KOIKE & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Reconsidero a decisão de fl.308, para que a elaboração de cálculos seja realizada pela Contadoria do Juízo. Forneça a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, planilha detalhada contendo o faturamento do período questionado nos autos, mês a mês, base de cálculo do PIS nos moldes da Lei 7/70, mês de recolhimento, período de apuração, valor recolhido da contribuição, bem como as bases de cálculo, período de apuração e depósitos judiciais realizados nos moldes dos D.L. n.2445 e 2449/88. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

93.0034463-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ATLAS ASSESSORIA DE DESPACHOS S/C LTDA (ADV. SP103742 VERA LIGIA DE ANDRADE GONCALVES)

Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

95.0044011-3 - SANEBRAS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE SANEANTES LTDA (ADV. SP093999 MARIA TERESA LANDUCCI ROSSIGALLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Cumpra-se a determinação de fl. 161, com a expedição dos ofícios requisitórios do valor da condenação em favor da autora e do valor dos honorários de sucumbência em favor da advogada que patrocinou a causa (fl. 163).Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais (fl. 165), porque nos termos da Resolução 438/05-CJF é imprescindível a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios.Int.

95.0049329-2 - NILZA MARIA ZAJKOWSKI (ADV. SP087450 CARMEN CLORINDA OSWALDO MIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Fls.216 - 218 : Em virtude das alterações ocorridas no processo de execução introduzidas pela Lei n. 11.232/2005, providencie a AUTORA o recolhimento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se

mandado de penhora.3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2007.61.00.033175-9 - JOSE RICARDO FERREIRA (ADV. SP249720 FERNANDO MALTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela.Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 2814

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0674803-1 - CERAMICA GYOTOKU LTDA (ADV. SP051023A HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E ADV. SP160413 PAULO FERNANDO RODRIGUES E ADV. SP151576 FABIO AMARAL DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Concedo a parte autora o prazo requerido (30 dias). Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

90.0028592-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0018059-7) PLAJAX COMPONENTES PARA BATERIAS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP017543 SERGIO OSSE E PROCURAD CID VIANNA MONTEBELLO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Cumpra-se o determinado no despacho de fl.307, 3º §, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

92.0003988-0 - ANTONIO JOSE LOPES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP108640 MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls.366/370: Ciência a parte autora dos cálculos e documentos fornecidos pela Ré. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Na hipótese de discordância, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2007.61.00.032543-7 - MARCELO DOS SANTOS (ADV. SP204685 CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar requerida para determinar:I. o pagamento à impetrante das quantias relativas ao imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, sem a incidência do imposto de renda;II. o depósito judicial das quantias relativas aos valores de imposto de renda sobre as verbas constantes dos termos de rescisão contratual denominadas férias proporcionais, com o respectivo terço constitucional, 13º salário rescisão;III. a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação às verbas mencionadas no item II.Indefiro o pedido de benefício da justiça gratuita, uma vez que a profissão da impetrante, bem como sua remuneração para fins rescisórios não fazem presumir ser ela pessoa pobre na acepção do termo.Intimem-se a impetrante a recolher as custas processuais, sob pena de cassação da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito. Feito isso, determino:a) oficie-se à ex-empregadora para cumprir a liminar concedida, bem como da obrigação de informar este Juízo;b) cumprida a providência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se a União Federal;c) dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.00.032779-3 - FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E ADV. SP172632 GABRIELA ZANCANER BRUNINI E ADV. SP173506 RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Intime-se o impetrante a: retificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico por ele objetivado com esta ação, bem como a recolher as custas complementares.trazer aos autos mais uma cópia integral para contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51, para os fins do artigo 3º da Lei n. 4348/64.2.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações supra, sob pena de indeferimento da petição inicial.3.Não recebo a petição inicial quanto ao pedido iii, compensação dos valores dos DARFs, uma vez que no mandado de segurança não cabe dilação probatória para conferência e apuração dos valores.4.Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada.

2007.61.00.032889-0 - JOSE GUERRA ARMEDE (ADV. SP070094 JOAO LOPES GUIMARAES) X PRESIDENTE DA 4

TURMA DELEGACIA RECEITA FED DE JULGAMENTO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar o pagamento ao impetrante das quantias relativas ao imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e licença prêmio sem a incidência do imposto de renda. Intime-se o impetrante a: 1. retificar o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico por ele objetivado com esta ação, bem como a recolher as custas complementares, sob pena de cassação da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito; 2. trazer aos autos mais uma cópia integral para contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51, para os fins do artigo 3º da Lei n. 4348/64. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se a União Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.00.033143-7 - ANA ROSA DE CASTRO PEREIRA - ME (ADV. SP243314 ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento: a) para retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares. b) esclarecer: 1. qual é o ato coator. 2. qual é o direito líquido e certo. 3. qual é o pedido liminar. 4. qual é o pedido principal. 5. se já foi excluída do SIMPLES. 6. se já recebeu alguma notificação/intimação relativa à exclusão do SIMPLES. c) intime-se o impetrante a trazer aos autos mais uma cópia integral para contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51, para os fins do artigo 3º da Lei n. 4348/64. Prazo 10 dias. Int.

Expediente Nº 2813

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.00.029743-0 - ABEL DE MEIRA JUNIOR (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar que a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP. efetue o depósito judicial, a ordem deste Juízo, da quantia relativa ao IR incidente sobre o pagamento das seguintes verbas: FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS e GRATIFICAÇÃO FÉRIAS CONSTITUCIONAIS INDENIZADAS. Oficie-se à empresa ex-empregadora para ciência desta decisão e para que comprove nos autos o cumprimento da medida supra, no prazo de dez dias, devendo, ainda, juntar planilha discriminada, relacionando cada uma das verbas sobre as quais recai a determinação de depósito judicial com o valor de imposto de renda calculado sobre elas. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de dez dias. Após, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, então, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.029745-4 - LUIZ FERNANDO MACEDO COSTA DE MORAES REGO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar que a empresa WAL MART BRASIL LTDA. efetue o depósito judicial, a ordem deste Juízo, da quantia relativa ao IR incidente sobre o pagamento das seguintes verbas: FÉRIAS PROPORCIONAIS e ABONO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. Oficie-se à empresa ex-empregadora para ciência desta decisão e para que comprove nos autos o cumprimento da medida supra, no prazo de dez dias, devendo, ainda, juntar planilha discriminada, relacionando cada uma das verbas sobre as quais recai a determinação de depósito judicial com o valor de imposto de renda calculado sobre elas. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de dez dias. Após, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, então, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.030240-1 - ENIPLA EXPRESS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP090742 ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa destes autos à Justiça Federal do Distrito Federal, com baixa na distribuição

2007.61.00.030464-1 - EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA (ADV. SP160954 EURIDES MUNHOES NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a impetrante se a penhora efetuada nos autos n. 2003.61.26.004662-2 é suficiente para garantir o valor correspondente à inscrição em dívida ativa da União de n. 354457217, no importe de R\$ 1.802.213,40, valor este atualizado, em 23/07/2003. Intime-se

2007.61.00.031072-0 - ALBERT TADEU SILVA (ADV. SP174789 SANDRA LÚCIA GIBA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Intime-se o impetrante a: 1. demonstrar a existência do ato coator por ele narrado em sua petição inicial consistente na obrigatoriedade que lhe está sendo imposta pela impetrada de cursar a matéria que já obteve aprovação. 2. trazer a regulamentação ou atos normativos da UNIBAN que disciplinam o procedimento de transferência. 3. trazer uma cópia integral para contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51, para os fins do artigo 3º da Lei n.4348/64. 4. retificar o pólo passivo para que dele conste como impetrada o Reitor da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN; .PA 1,5 Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações supra, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2007.61.00.032236-9 - PAVIA PAVIMENTOS E VIAS S/A E OUTRO (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a impetrante a corrigir o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico por ela objetivado com esta ação, bem como a recolher as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.00.000632-0 - COML/ IMPORTADORA IMPERIAL LTDA (ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E ADV. SP183677 FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA E ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se. Int.

2007.61.00.010652-1 - SIND OF ALF COS TR IND CONF ROUP E CHAP SEN SAO PAULO E OSASCO (ADV. SP129539 MARIA CANDIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada, às fls. 195/200, determino seja notificado o Delegado da Receita Federal do Brasil Previdenciária (DRP), nos termos fixados pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3 de 2 de Maio de 2007, para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Após, prestas as informações, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. NOTA: TRAZER MAIS UMA CONTRA-FÉ INTEGRAL PARA INSTRUIR O MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

2007.61.00.021509-7 - ARLINDO PEDRO ROSCHEL (ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC. Intimem-se.

2007.61.00.023424-9 - RACHID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Int.

2007.61.00.026896-0 - ELIZABETH REGINA BRENDEM ELUF (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora examine o procedimento administrativo n.

04977.003226/2007-61e, cumpridas eventuais exigências, expeça os DARFs e a certidão de autorização para transferência do domínio útil do imóvel sob o RIP n.6213.0103020-15.Determino que a impetrante retifique o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico por ela objetivado por meio desta ação, ou seja, valor equivalente à 5% do valor do imóvel, devido em razão da transferência, bem como recolha custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento para inscrição em dívida ativa da União. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada, nos termos do artigo 3 da Lei n.4.348/64. Após, vista ao Ministério Público Federal, e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. PUBLICAÇÃO DENTRO DO DISPOSITIVO DA LIMINAR: Fls. 41-43: ciência ao impetrante. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.00.028980-9 - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante se insurge contra diferença de laudêmio lançado em seu nome. À causa deve ser atribuído o valor dessa diferença. Cumpra-se o despacho de fl.121 no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.00.022287-5 - SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA (ADV. SP163292 MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquívem-se. Int.

2006.61.00.023533-0 - LENISA AGRO-PECUARIA LTDA (ADV. SP172613 FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) ARQUIVEM-SE os autos. Int.

2006.61.00.025064-0 - VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP209158 ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquívem-se. Int.

2006.61.00.025257-0 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP215786 GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquívem-se. Int.

2006.61.00.026513-8 - MARIA ELISABETE BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquívem-se. Int.

2007.61.00.000045-7 - MRO SOFTWARE BRASIL LTDA (ADV. SP177829 RENATA DE CAROLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos na portaria 02/2006, datada de 22/02/2006, fica intimado o impetrante a trazer mais uma cópia integral para contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2812

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.032428-5 - HOME AUDIO COM/ DE ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP081556 MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Arquívem-se. Int.

2006.61.00.006108-9 - V & B - SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP061946 EDGARD MENDES BENTO E ADV. SP196390 CESAR BENTO DE FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se.Int.

2006.61.00.019293-7 - MANOEL TORRES SOBRINHO (ADV. SP129618 MARCIA BACCHIN BARROS) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP
ARQUIVEM-SE os autos.Int.

2006.61.00.022084-2 - AUTO MECANICA PAULINHO LTDA EPP (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA E ADV. SP200196 FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ARQUIVEM-SE os autos.Int.

1999.03.99.103741-2 - ADELINA AUGUSTA COQUEIRO E OUTROS (ADV. SP082410 ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 412-417 e 419-427: Ciência à parte autora.Aguarde-se eventual requerimento por 05 (cinco)dias, após ao arquivo. Int.

1999.61.00.005840-0 - ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (PROCURAD ALDA TEREZINHA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Fls.237 e ss: Ciência à parte autora. Sendo requerido alvará de levantamento, indicar CPF; RG e OAB. Aguarde-se eventual requerimento por 05 (cinco)dias, após ao arquivo. Int.

2000.61.00.027440-0 - FRANCISCA GALDINO (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 205-208: Ciência à parte autora.Aguarde-se eventual requerimento por 05 (cinco)dias, após ao arquivo. Int.

2001.61.00.001530-6 - JOAO DANTAS DOS REIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 264: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.00.005523-7 - ISRAEL JOSE DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP176783 ERIKA FERREIRA DA SILVA)
Fls. 249-251 e 253-256: Ciência à parte autora.Aguarde-se eventual requerimento por 05 (cinco)dias, após ao arquivo. Int.

2001.61.00.009487-5 - JOSINALDO FERREIRA DA LUZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 297-301, 303-307 e 304-312: Ciência à parte autora.Aguarde-se eventual requerimento por 05 (cinco)dias, após ao arquivo. Int.

96.0006772-4 - ANTONIO CELSO MEDORI E OUTROS (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Fls. 362-370 e 372-386: Ciência à parte autora.Aguarde-se eventual requerimento por 05 (cinco)dias, após ao arquivo. Int.

97.0005422-5 - APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 540-554: Ciência à parte autora. Aguarde-se eventual requerimento por 05 (cinco) dias, após ao arquivo. Int.

98.0001402-0 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias (parte autora). Oportunamente, arquivem-se. Int.

98.0001574-4 - ANTONIO FERREIRA DE ALBERGARIA FILHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias (parte autora). Oportunamente, arquivem-se. Int.

98.0029954-8 - REGINA MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento, providencie a Ré o crédito dos juros moratórios nas contas fundiárias dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias (AI n. 2007.03.00.099037-5, fls. 280-281). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência aos autores. Oportunamente, arquivem-se. Int.

1999.03.99.030105-3 - ANTONIO CARLOS DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP104089 MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS)

Fls. 572 e ss: Ciência à parte autora. Aguarde-se eventual requerimento por 05 (cinco) dias, após ao arquivo. Int.

14ª VARA CÍVEL

SENTENÇAS, DECISÕES E DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL TITULAR - DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO - 14ª VARA FEDERAL CÍVEL

Expediente Nº 3277

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.0003624-3 - MARIO DE JESUS FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Determino a alienação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 283/284. Designo os dias 23 de janeiro de 2008, às 13:30 horas, e 12 de fevereiro de 2008, às 13:30 horas, para realização do primeiro e segundo leilão, respectivamente. Expeça-se Edital, ficando dispensada a publicação do mesmo, nos termos do artigo 686, 3º do CPC. Expeça-se mandado de intimação para parte devedora. Intime-se.

Expediente Nº 3281

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.03.99.075399-0 - MARIA HELOISA RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP026953 MARCIO ANTONIO BUENO E ADV. SP038732 RUBENS MACEDO E ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido,

façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

2001.03.99.020340-4 - NAPOLEAO SATOMI E OUTRO (ADV. SP025105 SEINOR ICHINOSEKI E ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

2002.03.99.004206-1 - WILLIAM ORSI (ADV. SP064648 MARCOS CAETANO CONEGLIAN E ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

2003.03.99.005926-0 - ONILDA DE CASSIA NEVES SANCHES (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP032877 MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

2003.03.99.007001-2 - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA (ADV. SP054018 OLEGARIO MEILAN PERES E ADV. SP166680 ROSANA AMBROSIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

2004.03.99.027673-1 - AIMAR PUERTA GAUBEUR (ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME E ADV. SP094640 RITA DE CASSIA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

92.0034892-0 - JAIME FRISCHER NETO E OUTRO (ADV. SP069142 ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

92.0037336-4 - OSVALDO LUIZ LOURENCO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP130706 ANSELMO ANTONIO DA SILVA E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO

AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

95.0054910-7 - JOAO DAVID E OUTROS (ADV. SP161917 GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR E ADV. SP159128 KATIA DAVID CARBONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

1999.03.99.098352-8 - ALICE MARTINS DO CARMO E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

1999.61.00.019813-1 - EUGENIA MARCELINO E OUTRO (ADV. SP112626 HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073118 IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

2000.03.99.051629-3 - JOSE ROBERTO SACCHI (ADV. SP079620 GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI E ADV. SP082779 SUZETE DOMINGOS DA SILVA CABRAL E ADV. SP221553 AMANDA ROBERTA SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

00.0749268-5 - SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

88.0025073-4 - IRACEMA GUILHERME LEAL DA SILVA (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP118613 ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E ADV. SP086975 ANA CRISTINA C D ALAMBERT E ADV. SP125103 JOZELIA CORDEIRO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o

pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

91.0655300-1 - JACIRA MORI JORGE (ADV. SP032889 SEBASTIAO VIANEI BORIN E ADV. SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO E ADV. SP040684 JOSE OCTAVIO BAROTTI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

91.0673188-0 - SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP055593 MARIO DE SOUSA FONTES JUNIOR E ADV. SP104649 IVANILDA MARIA TORRES SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

91.0689018-0 - ALCIDES FAVRETO E OUTROS (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP132643 CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E PROCURAD MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a informação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios da verba de sucumbência e demais autores em nome da Dra. CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE OAB/SP 132.643.Eventuais divergências quanto ao recebimento de honorários deverão ser discutidas através de ação própria.Int.-se.

91.0699003-7 - ANA MARIA SAMPAIO BAUMANN (ADV. SP133505 PAULO SERGIO FEUZ E ADV. SP128126 EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

2006.61.00.018455-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040629-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANE DOS SANTOS) X SERGIO PERINE E OUTROS (ADV. SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 27/31, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C

2006.61.00.018476-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ANTONIO ADILSON SILVA (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X ANTONIO COLAFEMINAARILDO THIERES JACCOUEDNER GONCALVES DE CAMPOS - ESPOLIOSEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS - ESPOLIOFELIPE SCHMIDTFRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOYHALDINE DOS SANTOS FONSECAHILDA MARTINS VINHAS DE SOUZAJOSE DENILCIO DE MELOKATSUHIRO NAITOMARIA FERNANDES BLANCO PETERSENMARIA LUCIA BRITO OLIVEIRANILSON MARTINSODAIR NUNESREGIS BORGHISAMI NEHMETALLAH KFOURI - ESPOLIOSANDOVAL ALVES DOS SANTOSSERGIO LUIZ RAPACISUZANA DE MELLO

LIMA RUSSOVIVIAN DOCE BUSSADA BERTINVILSON LAZAROWILSON ROBERTO DA PORCIUNCULA FIUZAYUJI ISONAKA

Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C

Expediente Nº 3285

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0636531-0 - CELSO SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP060286A IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP038762 ELENA MARIA SIERVO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fl. 544: Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias para a expedição do mandado de citação. Fls. 551/552: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, aguarde-se o pagamento dos precatórios sobrestado no arquivo. Int.-se.

00.0650457-4 - PITTLER MAQUINAS LTDA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E ADV. SP143355 ALEXANDRE MONTEIRO FORTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado no arquivo. Int.-se.

2003.61.00.014588-0 - MOISES VANDERLEI DA SILVA (ADV. SP126047 FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando o autor às custas judiciais, e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o montante atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I

2004.61.00.027561-5 - INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO (ADV. SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, e nos limites do requerido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para, com fundamento no art. 195, 7º, da Constituição Federal e do art. 55 da Lei 8.212/1991, DECLARAR a imunidade tributária da parte-autora em relação ao PIS. Deverão ser expedidas certidões negativas de débito para a parte-autora em sendo a impositção do PIS (ora afastada) o único obstáculo para tanto. A ré poderá, contudo, verificar sistematicamente o cumprimento dos requisitos legais por parte da autora, para o reconhecimento da imunidade em tela. Por consequência, CONDENO a União Federal a devolver à parte-autora as contribuições indevidamente feitas a título de PIS (na qualidade de contribuinte), observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do lançamento por homologação, expresso ou tácito (nos termos do art. 150, 4º, do CTN), afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar 118/2005. Sobre esses valores a recuperar incidirá correção nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão), sendo indevidos juros (Súmula 188 do STJ). A partir de janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, no agravo noticiado às fls. 421/429 e 435/438 destes autos, informando a prolação desta sentença, nos termos do Provimento COGE nº 55/2004, da Corregedoria Geral do E.Tribunal Federal da 3ª Região. Honorários em 3% do valor da

condenação. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.00.017950-0 - SIDNEI NICOLI E OUTRO (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA E ADV. SP154132E TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/89 no índice de 42,72% e abril/90 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Os juros moratórios devem ser pagos em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando esta for posterior ao levantamento), observando o Provimento nº 26, de 10.09.01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.011728-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0029583-7) PEDRO VELICO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C

2006.61.00.012393-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000935-2) ORACIO STIEVANO E OUTROS (ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 04/26, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C

89.0020478-5 - EGIDOMAR JOSE MARIANO (ADV. SP052820 PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, indefiro o requerido às fls. 202/210 e nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

93.0004951-8 - ANTONIO JESUS BRAMBATTI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I

95.0011604-9 - MARLENE LAURO E OUTROS (ADV. SP067288 SILENE CASELLA E ADV. SP070433 ROGERIO SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal e determino a expedição de alvará em favor da CEF com relação a quantia depositada à fl. 410. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

95.0027108-7 - MIRNA APARECIDA FERREIRA MENEZES E OUTROS (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo

extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2001.61.00.017633-8 - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A (ADV. SP013866 KENZI TAGOMORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.C

2002.61.00.029652-0 - FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Por tudo isso, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade passiva, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Honorários e, 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oficie-se nos autos das ações de execução fiscal 2000.61.82.007827-0 e 2001.61.82.000007-8 (que tramitam perante a Justiça Federal desta Subseção), informando a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C

15ª VARA CÍVEL

DESPACHOS E SENTENCAS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 923

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.00.029065-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025675-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA MORO) X ANA MARIA MARCONI E OUTRO (ADV. SP018924 ZOROASTRO JOSE ISSA)

Fls. 10/11: (TÓPICO FINAL) ...Assim sendo, mantenho a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita aos ora impugnados, nos autos da ação cautelar nº 2007.61.00.025675-0. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia para os autos principais, arquivando-se este feito, observadas as formalidades legais.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.025675-0 - ANA MARIA MARCONI E OUTRO (ADV. SP018924 ZOROASTRO JOSE ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE SURTA SEUS EFEITOS DE DIREITO, A DESISTENCIA REQUERIDA ÀS FLS. 152.EM CONSEQUENCIA, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, TENDO COMO FUNDAMENTO O ART. 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIO, POIS OS AUTORES GOZAM DOS BENEFICIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. CUSTA EX LEGE.P. R. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3561

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0675406-6 - JOSE MANUEL DA SILVA MORAIS (ADV. SP046289 WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência da baixa dos autos do eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução em apenso, que reconheceu a prescrição do direito do a utór em dar início à execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo fi ndo. Int.

91.0695473-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655082-7) GERALDO ANDRIOLI FOGACA E OUTRO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência da baixa dos autos do eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0007155-4 - MARIA MAGDA SILVA DE CARVALHO (ADV. SP067236 NILDA VILELA NARDI E ADV. SP051362 OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência da baixa dos autos do eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução em apenso, que reconheceu a prescrição do direito do autor em dar início à execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0022455-5 - ENEZIO BENATTI & CIA/ LTDA (ADV. SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO E ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 196-200. Anote-se a penhora para a garantia da Execução Fiscal 062.01.2005.000181-6, nº de ordem 69/05 e o Arresto de fls. 204 para a garantia da Execução Fiscal 062.01.2005.000868-0, nº de ordem 175/05, ambos em trâmite na Comarca de Bariri - SP. Retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento do ofício precatório. Traslade-se cópia do v. acórdão proferido nos embargos à execução em apenso e desapensem-se os autos. Int.

95.0016410-8 - DILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP025218 CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO - AG 0117-1BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência da baixa dos autos do eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0003182-9 - CRISCIUMA COML/ E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final dos Agravos de Instrumento interpostos contra as v. decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário da autora. Int.

97.0006292-9 - LAIRTON OSCAR GOULART LEONARDI (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência da baixa dos autos do eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo. Int.

98.0007529-1 - COLEGIO RAINHA DOS APOSTOLOS (ADV. SP082125A ADIB SALOMAO E ADV. SP099901 MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário da União. Int.

98.0007865-7 - BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final dos Agravos de Instrumento interpostos contra as v. decisões que não admitiram os Recursos Especiais da autora e da União (PFN). Int.

98.0009117-3 - FARISEBO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência da baixa dos autos do eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu o direito do autor em compensar os valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional e considerando que diante da sucumbência recíproca não houve a fixação de verba honorária, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.019944-5 - VALDECI VICENTE DA SILVA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Ciência da baixa dos autos do eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do acordo homologado em audiência de conciliação, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III do CPC, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.00.012818-2 - WILSON FERNANDO LEAL E OUTROS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA E ADV. SP155026 SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da baixa dos autos do eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da transação homologada em audiência, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.00.038873-8 - CONFECÇÕES EDNA LTDA (ADV. SP165393 VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA NOBELL GARCIA)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial da Autora.Int.

2001.61.00.026139-1 - IVONE DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP130653 WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA NOBELL GARCIA)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Dê-se baixa e encaminhem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário da autora.Int.

2002.61.00.007821-7 - ROVILSON DA COSTA GIMENEZ (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP165868 HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência da baixa dos autos do eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou extinta da execução do título executivo judicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2003.61.06.007219-4 - CLAUDIO MIGUEL (ADV. SP148501 JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO E ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.013519-3 - BOANERGES PEREIRA GRANJA - ESPOLIO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos,Diante da manifestação da CEF (fls. 62-64), expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor da parte autora, representada por seu procurador Nelson de Arruda Noronha Gustavo Júnior, OAB/SP n.º 158.418, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2007.61.00.019451-3 - JOAQUIM CASQUERO (ADV. SP160801 PATRICIA CORRÊA E ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos,Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito referente à diferença da correção monetária da conta poupança e honorários advocatícios (fls. 51-54) em favor da parte autora e de sua procuradora Patrícia Correa, OAB/SP nº 160.801, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a CEF a obrigação de pagar a quantia complementar (fls. 57-61), calculada em 31/10/2007, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.020650-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SAMIR CAVALCANTE ZAR (ADV. SP204008 WESLEY FRANCISCO LORENZ) X FAISSAL ZAR (ADV. SP204008 WESLEY FRANCISCO LORENZ) X MARIA CAVALCANTE ZAR (ADV. SP204008 WESLEY FRANCISCO LORENZ)
Fls. 124: Compulsando os autos, verifico que o valor depositado na conta de depósito judicial n. 0265.005.00253380-7 (fls. 118) contém o liberado as fls. 111. Posto isso, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor do Executado FAISSAL ZAR. Intime-se para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Publique-se a r. decisão de fls. 111 para ciência e manifestação da Exeçüente. Int. DECISÃO DE FLS. 111: Fls. 104/110: Diante do extrato comprovando que parte dos va-lores bloqueados no Banco do Brasil consiste em quantia inferior a 40salários mínimos depositada em caderneta de poupança, defiro o pedidode liberação do valor de R\$ 2.015,48. Outrossim, publique-se a r. decisão de fls. 94/95 paraciência e manifestação da Exeçüente. Int. CONCLUSÃO DE 13/11/2007 (FLS. 94/95): Trata-se de execução detítulo extrajudicial consistente no contrato de abertura de crédito pa- ra financiamento estudantil n. 21.4031.185.0003546-20 movida em face dodevedor principal e dos seus fiadores. Citados para pagar a quantia de R\$ 19.791,44 (fls. 52-3, 54-5e 56-7), os Exeçüentes quedaram-se inertes. Foi determinado o bloqueio pelo sistema Bacen-Jud (f. 73). A parte Executada requer o desbloqueio imediato dos valores, alegando que as importâncias depositadas são salário ou saldo de ca- derneta de poupança inferior a quarenta salários mínimos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações contidas no sistema Bacen-Jud, verifico que houve resposta de diversas instituições financeiras emcumprimento à determinação proferida. Os Executados comprovam que seus vencimentos são depositadosnas contas existentes no Banco ABN Amro Real (fls. 86 e 90) e Banco I-taú (fls. 87 e 92; fls. 89 e 91). Todavia, no tocante à conta mencionada no item 3 da fl. 77, do Banco do Brasil, não assiste razão ao Executado, eis que os valoresnela depositados não se revestem de caráter alimentar. Além disso, o fato de a referida conta ter sido aberta para oadimplemento de empréstimo contraído pelo fiador com o Banco do Brasil, não para o fim exclusivo de recebimento de salário, afasta a impenho-rabilidade sustentada pelos Executados. Posto isso, determino: 1. a liberação do valor de R\$ 1.094,11 da conta de fls. 86, do total da de fls. 87 e do total da de fls. 89; 2. a transferência dos demais valores bloqueados para conta àdisposição deste Juízo, nos termos do art. 8º da Resolução CJF n. 524de 28.09.2006. Junte-se o impresso com o detalhamento da ordem de bloqueio. Dê-se vista à Exeçüente dos valores transferidos, bem como daproposta de acordo no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2003.61.00.001152-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP023230 PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO) X ANTONIO CARLOS SENATORI TUDELA

Ciência da baixa do autos ao eg. TRF 3ª Região. Diante do transito em julgado do v. acórdão que homologou a desistencia da parte autora ao recurso de apelação, interposto contra a r. sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0007497-7 - JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA (ADV. SP068992 MILENE CRISTINA GALVAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF 3ª Região. Aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno dos autos principais 91.0014239-5, cabendo às partes comunicar a este Juízo. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao levantamento e/ou conversão dos valores depositados judicialmente. Int.

91.0681991-5 - MARILENE DEMASI (ADV. SP063349 MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA E ADV. SP081488 CASSIO CAMPOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência da baixa dos autos do eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

94.0016591-9 - BAZAR VERA LUCIA LTDA (ADV. SP044068 PATRICIO DE CASTRO FILHO E ADV. SP107500 SERGIO IRINEU BOVO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência da baixa dos autos do eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

94.0030748-9 - SAAD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência da baixa dos autos do eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que determinou a compensação recíproca dos honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

96.0000490-0 - COML/ R MOREIRA LTDA E OUTRO (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência da baixa dos autos do eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou prejudicada a presente ação cautelar, deixando de condenar a autora em honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON - JUÍZA FEDERAL TITULAR **Beª LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA - DIRETORA DE SECRETARIA*****

Expediente Nº 3011

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.00.006119-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0026345-0) TEXTIL CHECIR A RACY S/A (ADV. SP092566 MARCELO DOMINGUES RODRIGUES E ADV. SP092565 FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 182/191: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. fls. 192/201: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E.TRF da 3ª REgião. Int.

2001.61.00.011314-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005315-0) MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP105690 CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 462/465: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2005.61.00.015227-3 - RENATA LUCIANO ZAGO E OUTRO (ADV. SP064341 SERGIO GOTUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 218: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.61.00.028401-0 - CRIZINHO GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP114329 JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS E ADV. SP130636 RONALDO DO PRADO FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS E PROCURAD RICARDO CARDOSO DA SILVA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 145/157: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.00.026909-4 - ANTONIO FRAGA DA CRUZ (ADV. SP170600 JANETE DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.025985-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.013448-1) ROBOREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP089774 ACACIO FERNANDES ROBOREDO E ADV. SP221386 HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 132 - Vistos etc.1. Petição de fls. 42/43 e anexos.Mantenho a decisão de fls. 29/31, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos.2. Publique-se o despacho de fl. 128.Int.FLS. 128/131 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2007.61.00.025633-6 - GAMALIEL ANDRE (ADV. SP043549 GUMERCINDO SILVERIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2007.61.00.026628-7 - NILZA MARIA MAGALHAES RAMALHO (ADV. SP137401 MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2007.61.00.028738-2 - MARCIA REGINA MOYA MARTINS (ADV. SP206912 CELIA BURIN PALMA DALLAN E ADV. SP200845 JANICE MARIA ZACHARIAS E ADV. SP196899 PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2007.61.00.029109-9 - WILSON ROBERTO DOS REIS FERREIRA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL. 34 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2007.61.00.029408-8 - MARIA AMALIA CIASCA BARALDI (ADV. SP067176 VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

FL. 37 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2007.61.00.030090-8 - RAFAEL MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP184108 IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

FL. 49 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2007.61.00.010054-3 - HERMES BENITES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP177567 ROBERTA BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

FL. 70 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2007.61.00.016379-6 - HERALDO KLEIN E OUTROS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP196849 MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fls. 61/69 e 70/73: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

2007.61.00.021376-3 - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls.555/575: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.61.00.022209-0 - WILLIAM ANDRES CASTRO BIJOUTERIAS (ADV. SP225020 MONICA ORSATTI MARCOLONGO E ADV. SP212673 TATIANA ANDRESSA CASTRO DIAZ) X GRAFICA AD PAPER LTDA - MECONSULTORIA COML/ COBRANCA ARAGUAYA LTDA (ADV. SP118576 ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X 2 TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOSELIBRA DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDATESCO COML/ IMP/ EXP/ LTDACANAA ASSESSORIA E COBRANCA S/C LTDABANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO SAFRA S/ACAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X 1 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO PAULO (ADV. SP030705 REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E ADV. SP076181 SERGIO RICARDO FERRARI) X 4 TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS (ADV. SP030705 REINALDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls. 123/141, 142/163, 167/195, 227/238 e 239/250: J. Diga(m) o(s) autor(es) a(s) contestação(ões). Int.

2007.61.00.024527-2 - ALEXSANDER DE CAMPOS MANHOSO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ

CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2007.61.00.024925-3 - SERGIO TORRE SALUM E OUTRO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

FL. 32 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

22ª VARA CÍVEL

Juiz Federal: Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juíza Federal Substituta: Drª MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. Diretora de Secretaria: Mônica Raquel Barbosa

Expediente Nº 2825

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.00.014532-2 - NOVOCAR COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP110731 ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Ante o exposto, conheço dos embargos, e diante da omissão e obscuridade da sentença lhes nego provimento. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.013095-5 - FOSBRASIL S/A (ADV. SP147606A HELENILSON CUNHA PONTES E ADV. SP043020A ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração interpostos pela parte impetrante e nego provimento, vez que a embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença qualquer sentença qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. (. . .).

2007.61.00.018488-0 - VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de confirmar a liminar anteriormente concedida (. . .).

2007.61.00.032124-9 - COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO E ADV. SP174929 RAQUEL BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIB DA RECEITA FEDERAL CAC/LUZ (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar às autoridades impetradas que, no âmbito das atribuições de cada uma, liberem e ou forneçam à impetrante Certidão Conjunta Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que cumpram esta decisão, devendo ainda prestarem as informações no prazo legal de dez dias. Após o decurso desse prazo, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

97.0058442-9 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP100914 RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA E PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)

(...) Quanto ao erro material apontado, verifico a sua ocorrência, recebendo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que onde constou: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO cautelar, pela presença de seus pressupostos legais, e, defiro a medida cautelar pleiteada, mantendo a medida concedida às fls. 604/610, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos

tributários presentes nas NFLDS nº 31.919.623-9; 32.023.456-8; 31.519.167-8; 32.005.799-2; 31.894.623-8; 31.820.918-7; 32.214.050-1; 31.917.397-6; 31.917.394-1 e 32.005.755-0; extinguindo a presente ação cautelar Passe a constar: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO cautelar, pela presença de seus pressupostos legais, e, defiro a medida cautelar pleiteada, mantendo a medida concedida às fls. 604/610, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários presentes nas NFLDS nº 31.919.075-7; 32.023.456-8; 31.519.167-8; 32.005.799-2; 31.894.623-8; 31.820.918-7; 32.214.050-1; 31.917.397-6; 31.917.394-1 e 32.005.755-0; extinguindo a presente ação cautelar P.R.I.

2001.61.00.022482-5 - GISELE MARREY FERREIRA (ADV. SP015745 JOSE EDUARDO FERREIRA NETTO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP031215 THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)

(...) Isto posto, Extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários fixados em 6% (seis por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, devido pela autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, a serem rateados entre as Rés, em partes iguais. P.R.I.

2007.61.00.022686-1 - NAIR RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Assim sendo, REJEITO os presentes embargos, porque não verifico haver omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na sentença de fl. 53/54. (...)

2005.61.00.002818-5 - DROGALIS MOGI DAS CRUZES DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(. . .) Em face do exposto, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do inciso II do art. 269 do CPC, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que receba o recurso administrativo da Impetrante e efetue seu processamento, independentemente da exigibilidade do pagamento prévio da multa, constante na Notificação de Recolhimento de Multa nº 197414.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.001301-0 - SAMUEL BARBIERI DE FARIA (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA E ADV. SP224276 MARINA RODRIGUES DA SILVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, para DENEGAR A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2006.61.00.016585-5 - FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A (ADV. SP222218 ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA E ADV. SP214469 BIANCA GUIMARAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para NÃO conceder a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC. (...)

2006.61.00.021430-1 - JAMES BATISTA (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA)

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, para DENEGAR A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

2006.61.00.022741-1 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E OUTROS (ADV. SP182165 EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E ADV. SP222219 ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

(...) Julgo extinto o processo sem exame de mérito, na forma 267, inciso VI do CPC, pela ilegitimidade passiva do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo-SP quanto às questões relacionadas ao não recolhimento do imposto de renda, na hipótese de férias vencidas e não usufruídas, sobre o terço de, bem como a não incidência de contribuição previdenciária

sobre o pagamento do terço de férias. (...)

2007.61.00.007002-2 - DROGALIS ESTANCIA POA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (...)
Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida, denego a segurança e revogo a liminar anteriormente concedida (58/59). (...)

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1380

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0020331-2 - MANOEL MAISSETE SALGADO E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Verifico que a União Federal concordou com os valores apresentados pelos autores às fls. 601/603. Diante disso, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da referida petição. No que se refere aos honorários advocatícios, não ultrapassando a quantia de R\$ 22.407,30, para maio de 2007, que é a data dos cálculos dos autores, está autorizada a expedição de ofício requisitório, nos termos do art. 17 da Lei n.º 10.259/01 c.c. Resolução n.º 559/07 do Conselho da Justiça Federal. Anoto que, de conformidade com a Resolução do Presidente do TRF da 3ª Região n.º 154/06, art. 1º, par. 3º, os valores devidos a título de honorários sucumbenciais deverão ser objeto de requisição independente. Em relação ao valor devido aos autores, tendo em vista a existência de litisconsórcio, aplica-se o disposto no art. 4º da Resolução CJF 559/07, que dispõe que, para efeito de expedição de precatório ou requisitório, deve ser considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPVs e requisições mediante precatório. No caso dos autos, apenas em relação ao autor JULIO MORIBE é devida a expedição de precatório. Em relação aos demais, devem ser expedidas requisições de pequeno valor. Antes da expedição, porém, indiquem, os autores, qual advogado constará como beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número de seu CPF. Por fim, digam, os autores, por que os cálculos de fls. 601/603 não abrangem a totalidade dos autores, esclarecendo se renunciam a eventual crédito devido, nos termos do art. 794, inciso III do CPC, em dez dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

98.0033018-6 - CLAUDINA VASATA JANINI E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fls. 407/409. Intime-se a ré para que, no prazo de 20 dias, junte os documentos solicitados pelos autores. Int.

2002.61.00.001639-0 - ALCINO BRUNETTI E OUTROS (ADV. SP049942 RUBENS DE ALMEIDA FALCAO E ADV. SP083656 ARMANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 317/348, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

2007.61.00.017477-0 - MARIO DE STEFANI (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2007.61.00.021386-6 - EMILIA AUREA DOS SANTOS ALFAIA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2007.61.00.025535-6 - JONAS ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2007.61.00.027352-8 - GIVANILDO BERNARDO DE LUCENA (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Antecipo, no entanto, os efeitos da tutela (...)

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.00.025147-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA (ADV. SP029212 DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X LILIAN MARTA SILVA

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

2007.61.00.015617-2 - AGENOR DA SILVA SANTOS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP188783 NÍCOLAS SENEMO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2007.61.00.015742-5 - MARLENE TIEMI SHIMIZU (ADV. SP121225 FABIO MOURAO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2007.61.00.016208-1 - MARCELINA DE JESUS (ADV. SP099836 ROGERIO DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c o artigo 283 e parágrafo único do artigo 284, ambos do CPC (...)

2007.61.00.016491-0 - CLEIDE CARRIEL DOS SANTOS FONSECA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP162334 RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2007.61.00.017160-4 - ANTONIO GUADAGNOLI FILHO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2007.61.00.017398-4 - ANGELO FELTRE (ADV. SP171059 REINALDO LAFUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2007.61.00.012753-6 - RUTH DOS SANTOS NICOLETTI (ADV. SP234834 NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2007.61.00.013400-0 - CLAUDIO ROBERTO PEREIRA VEGA (ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

2007.61.00.013453-0 - MARIA THEREZA DE OLIVEIRA PIMENTEL (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2007.61.00.013735-9 - LIRIA YURIE IKEDA (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2007.61.00.015052-2 - MAURO BONFIM LOPES (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2007.61.00.015119-8 - CARLOS ROBERTO CATELLI (ADV. SP248685 MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2007.61.00.010164-0 - BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA (ADV. SP113803 JOSE FRANCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

2007.61.00.010226-6 - AFFONSO MOLLICA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP020078 FRANCISCO MERLOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2007.61.00.011102-4 - LEE SHU LING (ADV. SP071699 ARTHUR AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2007.61.00.011464-5 - ARY VICTORIO MARCHIORI (ADV. SP145213 ISABELLE CRISTINE NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2007.61.00.011890-0 - ADOLPHO NAUM E OUTRO (ADV. SP163038 KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2007.61.00.012004-9 - SONIA CORTEZ PRONZATTI (ADV. SP027564 MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E ADV. SP220469 ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2006.61.04.007220-7 - BENEDITO GOMES DE MELO (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.61.00.007510-0 - GLADYS HENRIQUES (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Antecipo, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2007.61.00.009235-2 - NILSON JOSE RIBEIRO (ADV. SP210886 DIANA DE MELO REAL E ADV. SP185892 FLÁVIA SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2007.61.00.009324-1 - ZAPPI CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP111242 SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

2007.61.00.009539-0 - ELISETE ANTUNES ROSA (PROCURAD FLAVIA BORGES MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, cassando expressamente os efeitos da antecipação de tutela parcialmente concedida (...)

2007.61.00.010129-8 - LUIS VIANNA CRIVELLI (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2002.61.00.013716-7 - SEBASTIAO DOMINGOS MAIA E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP066620 WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKY)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2003.61.00.008019-8 - MARISTELA RANGEL CARDOSO DE BRITO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...) cassando expressamente a antecipação de tutela anteriormente deferida (...)

2004.61.00.004006-5 - MARA REGINA SANTOS MAGALHAES (ADV. SP149531 MARIA TEREZA BAUMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2004.61.00.019871-2 - SONIA TERASAKA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2005.61.00.000954-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.033308-1) VERA LUCIA FERNANDES (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X JOAO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

2006.61.00.003755-5 - ANDERSON MORAIS SANTOS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Antecipo, no entanto, os efeitos da tutela (...)

Expediente Nº 1391

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.00.005454-0 - JOSE ROBERTO MESTRE (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...) mantendo a tutela parcialmente deferida (...)

2000.61.00.037265-2 - ROGERIO TADEU STATI E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARIA

AUXILIADORA FRANA SENNE E ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2001.61.00.011630-5 - JOAO ALBERTO PALUDETO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIIO (ADV. SP037992 EDMAR HISPAGNOL E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2002.61.00.002563-8 - EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO (ADV. SP113437 MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E ADV. SP014249 JOSE CARLOS DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, contudo, a tutela anteriormente concedida (...)

2007.61.00.028281-5 - MARTINS BARBOSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2007.61.00.032393-3 - ARTAL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP137124 EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 295, I e parágrafo único, c.c. o art. 267, VI, ambos do CPC (...)

2007.61.04.005410-6 - ALICE DE ALMEIDA CAVALEIRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) 1) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, em relação ao índice de 84,32% relativo a março/90, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC; 2) julgo IMPROCEDENTE (...)

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.61.00.033916-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIANCARLO GATTUSO

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2005.61.00.902021-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANDRE MEKHITARIAN (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANNA ALICE MEKHITARIAN (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO) X JARDINEIRA VEICULOS LTDA (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2007.61.00.014585-0 - CELIDONIO DE FREITAS FERRAZ E OUTROS (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO E ADV. SP171724 LUCIANE CAMARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2007.61.00.014820-5 - MARIA APARECIDA CASTELO BRANCO RAMOS (ADV. SP248655 ANA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2007.61.00.016251-2 - JOAO BATISTA BERNARDES (ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2007.61.00.025128-4 - ANTONIO GUERREIRO (ADV. SP211325 LUIS CARLOS MONTEIRO E ADV. SP207758 VAGNER DOCAMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

2007.61.00.025368-2 - DEBORA SANTOS (ADV. SP077199 ALEXANDRE CASSAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2007.61.00.027300-0 - JOSE GILBERTO NONATO (ADV. SP230724 DENISE ANDRADE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2004.61.00.035134-4 - JOEL SILVA DA PAIXAO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2005.61.00.006081-0 - CASSIO RODRIGUES BARBOSA E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2006.61.00.026383-0 - AIRTON DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2007.61.00.006256-6 - MARIO MAXIMO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2007.61.00.013957-5 - SONIA CYMBERKNOP (ADV. SP143313 MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2007.61.00.014107-7 - MARCONDES BEZERRA DA SILVA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2002.61.00.028001-8 - CYNIRA FERRAZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2003.61.00.005595-7 - JOSE MACEDO LEITE E OUTROS (ADV. SP154563A OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2003.61.00.015006-1 - SCIMEX ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA E OUTROS (ADV. SP130901 MAURICIO MANUEL LOPES E ADV. SP117833 SUSAN COSTA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2003.61.00.036665-3 - MANUEL VANDER ALVES CRUZ (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida (...)

2004.61.00.030460-3 - WANDERSON ROGERIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho em parte os presentes embargos (...)

2004.61.00.034106-5 - ADELAIDE ALVES LEAO SANTOS E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI E ADV. SP201810 JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.054113-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.049203-3) ANTONIO CARLOS GOTHARDO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP192393 ANA PAULA HIGA E ADV. SP039174 FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2000.61.00.021844-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.043494-0) RONALD GERALDO DA COSTA MATTOS (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2001.61.00.024269-4 - ATAIDE FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2001.61.00.031973-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X MARCOS JOSE PEREZ MONTEIRO (ADV. SP187207 MARCIO MANOEL MAIDAME)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2002.61.00.024955-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022913-0) FLAVIO CORDEIRO E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Antecipo, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2007.61.00.010901-7 - EDMA SIMON PIMENTEL (ADV. SP252929 MARCEL SCHINZARI E ADV. SP252393 ROMULO FRANCISCO BICUDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Baixem os autos em diligência. Verifico que a parte autora formulou, na inicial, pedido referente à incidência de correção monetária nos índices de 26,06% e 42,72%, relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Contudo, apenas demonstrou a existência da conta e de saldo nos meses de janeiro/89 e abril/90. Até mesmo os cálculos anexados aos autos, por meio das planilhas de fls. 18/19, e a réplica referem-se aos meses de janeiro/89 e abril/90. Desse modo, esclareça, a parte autora o pedido formulado na inicial, de aplicação dos índices relativos aos Planos Bresser e Verão, tendo em vista os dados acima citados, no prazo de dez dias. No silêncio, serão levados em conta, para julgamento do feito, apenas os índices de janeiro/89 e abril/90, uma vez que a ré contestou a incidência de todos esses índices em sua contestação, não havendo que se falar em prejuízo para a defesa. Caso entenda pela permanência dos pedidos constantes na inicial, deverá, a parte autora, demonstrar que a conta nesta citada continha saldo em junho de 1987, no mesmo prazo de dez dias. Cumpridas as determinações supra, intime-se a ré de eventual juntada de novos documentos pela parte autora. Caso não sejam juntados documentos ou permaneça a parte autora silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.012266-6 - MARIA ELIZABETH MELO AGUIAR (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO E ADV. SP216138 CARLOS ALBERTO DELL' AQUILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Baixem os autos em diligência. Foi determinado à ré que juntasse aos autos os extratos relativos a três contas distintas. A ré cumpriu parcialmente a ordem judicial. Assim, em princípio, devem ser admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora pretende

demonstrar com tais documentos, nos termos do art. 359 do CPC. Contudo, zelando pela verdade real, entendo mais seguro que a ré seja intimada novamente a esclarecer por que não cumpriu o determinado, devendo, ainda, no prazo improrrogável de cinco dias, anexar aos autos os extratos da conta n.º 60000069-0, mencionada na inicial, ou justificar a impossibilidade para tanto, sob a pena já descrita no despacho de fls. 39. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.022511-0 - HONORIO DA FONSECA CASTRO (ADV. SP179402 GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Baixem os autos em diligência.(...)Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado para deferir o pedido da parte autora e determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para que providencie nos autos os extratos relativos às contas poupança 013-00051780-0 (agência 242), 013-00108803-6 (agência 344) e 013-00033225-5 (agência 146), dos períodos de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Prazo: dez dias, sob pena de os fatos que a parte autora pretende demonstrar com tais documentos serem admitidos como verdadeiros, nos termos do art. 359 do CPC. (...)

2007.61.00.032376-3 - COTIA TRADING S/A - FILIAL E OUTRO (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, não existindo, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da autora, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o pólo ativo, no qual deverá constar somente a filial COTIA TRADING S/A, cujo CNPJ é 72.891.955/0009-44. Cite-se a ré. Publique-se.

2007.61.00.033425-6 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS REIS (ADV. SP189819 JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que, em 10 dias, junte planilha de evolução salarial, de evolução do saldo devedor e dos valores que entendem devidos, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

Expediente Nº 1390

2005.61.00.006932-1 - ADALBERTO GOMES MOREIRA (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X ALBINO PIRES (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CARLOS FELICORI (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X JOSE DE ALBUQUERQUE PONTE (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X JOSE VALISTA (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 493/565, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

2006.61.00.012245-5 - HELIO JOAO E OUTRO (ADV. SP203957 MARCIO SOARES MACHADO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas nas contestações. Verifico que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. Com efeito, a Caixa Econômica Federal costuma manifestar-se no sentido da ausência de interesse no acordo e não comparece às audiências de conciliação quando devidamente intimada. Diante disso, nos termos do par. 3º do art. 331 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade.

2006.61.00.016158-8 - OSVALDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA MORO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2006.61.00.020485-0 - ITUO OTANI (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA

FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista manifestação de fls. 330, reconsidero o despacho de fls. 329 para deferir a prova documental requerida no item B da petição de fls. 323/328. Intime-se, portanto, a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, junte Planilha ou Demonstrativo dos Índices de Reajuste Aplicados às Prestações do Financiamento Habitacional em questão. Int.

2006.61.00.024318-0 - ESPORTE CLUBE OLIMPICOS (ADV. SP160019 RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E ADV. SP143429 RENATA AFONSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 242 e 247/249. Intime-se, POR MANDADO, o autor para que, nos termos 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 300,00 devida à União Federal, por meio do recolhimento de GRU - CÓDIGO 13903-3, e de R\$ 316,92 devida à Caixa Econômica Federal, por meio de depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do percentual de 10% e posteriormente, a requerimento das credoras, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.00.010474-3 - FATIMA RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP160237 SÓCRATES SPYROS PATSEAS E ADV. SP234601 BRUNO HELISZKOWSKI) X SCARPIN LOTERIAS LTDA ME (ADV. SP020726 PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E ADV. SP018821 MARCIO DO CARMO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Primeiramente, antes de serem analisados os pedidos de fls. 70 e 74, tendo em vista que o documento juntado pela autora às fls. 12, para comprovar o pagamento do aluguel referente ao mês de fevereiro, refere-se a um comprovante de depósito do valor de R\$ 70,00, na conta 013.00007331-2, e que este depósito foi efetivado, conforme comprovado pelos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 58/59, informe a autora, no prazo de 10 dias, se ainda há interesse no prosseguimento desta ação. Int.

2003.61.00.020897-0 - ANTONIO BAPTISTA DA SILVA FILHO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a Caixa Econômica Federa para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca do pedido de fls. 113/114. Int.

2004.61.00.002713-9 - L W KOGOS - PROCEDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP106352 JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO E ADV. SP208240 JULIANA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 336. Intime-se, POR MANDADO, a autora para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 500,00 devida à União Federal, mediante DARF - CÓDIGO 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2004.61.00.007571-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA

Fls. 146/147. Intime-se, POR MANDADO, a ré para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 4.348,51 devida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2004.61.00.012229-0 - MARCOS ANTONIO MINHOTO E OUTRO (ADV. SP231533 ALTAIR DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 181. Verifico que o advogado substabelecido, sem reservas de poderes, às fls. 146, antes da prolação da sentença, só foi inserido no sistema processual, para o recebimento de intimações, em 26/10/2007 (fls. 180), após a publicação da sentença, ocorrida em 13/09/2007. Pelo exposto, reconsidero o despacho de fls. 177, determino que seja dado baixa na certidão de trânsito em julgado e devolvo o prazo para a interposição de recurso em face da sentença prolatada às fls. 158/171. Int.

2004.61.00.020593-5 - LUIZ CARLOS LEDIER (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a parte autora o requerido pelo perito às fls.290/291, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

2004.61.00.035413-8 - IVO BEZERRA DE VASCONCELOS (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 216. Defiro o prazo adicional de 20 dias para cumprimento do despacho de fls. 214. Int.

1ª VARA CRIMINAL

***ESPACHOS DO(A) MERITÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITU*O(A) DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.**

Expediente Nº 1967

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.81.004219-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.003004-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ MARIO DA SILVA (ADV. SP177041 FERNANDO CELLA E ADV. SP200221 KAREN CARVALHO) X HEITOR BOLANHOJANILSON SOUZA DE OLIVEIRA
Dê-se vista à defesa para os fins do art. 499 do CPP.

Expediente Nº 1968

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.81.003284-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OLIVERIO FERREIRA (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO)
Fls. 1181/1182: Anote-se. Defiro o pedido da defesa e restituo o prazo para manifestação nos termos do art. 500 do CPP.

2ª VARA CRIMINAL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA MM. JUIZA FEDERAL TITULAR DA 2ª. VARA CRIMINAL, DRA. SILVIA MARIA ROCHA E PELO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 592

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2007.61.19.009575-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X YANG RU YI (ADV. SP114344 ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS E ADV. SP049227 MARCO ANTONIO MATHEUS)
- A defesa deve ficar ciente que foi designada audiência de interrogatório da ré para o dia 17 de dezembro de 2007, às 14:15 hs, a se realizar nesta 2ª Vara Criminal Federal Especializada em São Paulo-SP.

3ª VARA CRIMINAL

Sentenças/Decisões/Despachos proferidos pelo MM. Juiz Federal Dr. TORU YAMAMOTO

Expediente Nº 1300

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.81.008023-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X RENATO DUPRAT FILHO (ADV. SP057925 ARTHUR CARUSO JUNIOR E ADV. SP131056 ROBERTA CARUSO SUEUR E ADV. SP177254 SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO E ADV. SP177468 MARGARETH CARUSO GARCIA E ADV. SP162637 LUCIANO TADEU TELLES E ADV. SP183474 RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE E PROCURAD EDUARDO LANDI DE VITTO - 119775-E E PROCURAD JAIME P DA SILVA - OAB/SP 127038-E E PROCURAD VANESSA DA COSTA - 0AB/SP 130297-E)
Fl. 455: Comigo hoje. Intime-se a defesa para que se manifeste, nos termos e prazo do art. 500 do CPP. SP, 04/12/2007. Ass.: TORU YAMAMOTO Juiz Federal

2001.61.81.004713-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE MARIO DOS REISIVANI DE FATIMA LOURENCO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

X APARECIDA JORGE MALAVAZZI (ADV. SP034093 UILSON PINHEIRO DE CASTRO E ADV. SP248774 PAULA NUNES VIEIRA)

Fl. 814: 1. Constatado que a defesa de Ivani foi intimada, nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal, no termo de deliberação de fl. 802, acerca da testemunha Marcelo Toshi, tendo a defesa substituído tal testemunha pela inquirição de Neusa Maria Martins da Silva. Ocorre que Neusa Maria Martins da Silva já havia sido arrolada como testemunha de defesa da co-ré Ivani no referido termo de deliberação. Entretanto, diante da apresentação, pela defesa da referida co-ré, do novo endereço dessa testemunha, ao ser intimada acerca da não localização da testemunha Marcelo Toshi, redesigno o dia 27.02.2008, às 13h30min, para inquirição da testemunha Neusa Maria Martins da Silva, que deverá ser intimada no endereço indicado à fl. 806, ficando precluso o direito de substituir a testemunha Marcelo Toshi. 2. Saem os presentes intimados do inteiro teor desta deliberação. 3. Intime-se o M.P.F. da redesignação da audiência do item 1. (...) 5. Intimem-se a co-ré Ivani de Fátima Lourenço e seu defensor da audiência redesignada. (...) Ass.: MM JUIZ

2001.61.81.006163-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X MARCELO RICARDO ROCHA (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fl. 1358: Comigo hoje. Intime-se a defesa para que se manifeste, nos termos e prazo do art. 500 do CPP. SP, 03/12/2007. Ass.: TORU YAMAMOTO Juiz Federal

2002.61.81.002733-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X ALVARO MALIMPENSA FILHO (ADV. SP032282 ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO E ADV. SP199179 ERICKA GOLOB)

Fl. 238: Comigo hoje. Tendo em vista a informação de fls. 237, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 236. Expeça-se carta precatória à Vara Federal de Vitória/ES, objetivando a oitiva das testemunhas de acusação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se MPF e defesa da expedição da carta precatória, a teor do art. 222 do CPP. Libere-se a pauta de audiências, relativamente à audiência designada para dia 19/06/2007, às 15:30 horas. SP, 30/11/2007. Ass.: TORU YAMAMOTO Juiz Federal

2003.61.81.007363-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X WILSON DISSENHA (ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI E ADV. SP149412 GILBERTO DAI PRA E ADV. SP170378 MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS E ADV. SP137575E PAULO HENRIQUE MENDES LUZ)

Fl. 1986: (...) 2. Declaro encerrada a instrução processual. 3. Intimem-se as partes, sucessivamente, para os fins do artigo 499 do CPP.

2002.61.81.003653-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X EDCARLOS PAZ ALVES (ADV. SP023003 JOAO ROSISCA E ADV. SP134475 MARCOS GEORGES HELAL E ADV. SP178462 CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Fls. 239/240: Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDCARLOS PAZ ALVES, RG nº 22.452.992-4/SSP/SP, em relação ao crime, em tese, pelo qual estava sendo investigado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réus. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 13 de novembro de 2007. Ass.: TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1318

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.81.005070-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X LAURO PANISSA MARTINS (ADV. SP033345 PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E ADV. SP217533 RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA E ADV. SP189820 JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES E ADV. SP169053 MÁRCIA NAPPO E ADV. PR007202 ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA)

Termo de deliberação de fl.526:(...) 2.Intimem-se as partes, sucessivamente, para os fins do artigo 499 do CPP.

Expediente Nº 1319

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

Expediente Nº 3129

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.81.014732-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.005827-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CID GUARDIA FILHO E OUTROS (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X MARCOS ZENATTI (ADV. SP099798 MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E ADV. SP136808 MARIA CRISTINA BERNARDO E ADV. SP141720 DENYS RICARDO RODRIGUES E ADV. SP206774 DANIEL CARLOS MACHADO) X JOSE CARLOS MENDES PIRES

Tópico final da decisão de fls. 1150/1154:...Isto posto, concedo liberdade provisória a CID GUARDIA FILHO. Expeça-se alvará de soltura clausulado.Designo o dia 17 de dezembro de 2007, às 14:00 horas, para audiência de interrogatório de CID GUARDIA FILHO e JOSE CARLOS MENDES PIRES, intimando a defesa da data designada,em virtude do compromisso assumido em trazer os réus independentemente de intimação.Oficie-se à Justiça Federal de Ilhéus, solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento, em função do determinado acima...

Expediente Nº 3131

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.81.002115-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X CESAR HERMAN RODRIGUEZ (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. DF020533 ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E ADV. DF021113 LILIAN MARIA CHAVES LEMES E ADV. DF022057 JOSE JULIO DOS REIS E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X ALOIZIO RODRIGUES (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Tópico final da decisão de fls. 1371/1372:Posto isso, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado CESAR HERMAN RODRIGUES.Intime-se.Sem qualquer manifestação, abra-se vista destes autos ao Ministério Público Federal para a apresentação das alegações finais.

Expediente Nº 3132

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.81.013538-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.009285-1) MUDE COMERCIO E SERVISOS LTDA (ADV. SP142260 RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 76/77 pelos seus próprios fundamentos, vez que ausente a comprovação de qualquer alteração na situação fática.No mais, recebo o recurso de apelação interposto, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que se manifeste sobre as peças que entede sejam necessárias serem trasladas a este feito e, bem assim, apresente as razões de apelação no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contra-razões.

5ª VARA CRIMINAL

Despachos proferidos pelo MM Juiz Federal da Quinta Vara Criminal da Justiça Federal - São Paulo Dr. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA - JUIZ FEDERAL Dr. OSVALDO LOPES MARTINEZ - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 751

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.81.007567-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MATEUS JOSE DALA (ADV. SP183565

HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva descrita na denúncia e condeno o réu Mateus Jose Dala, angolano, nascido em 30.07.1969, filho de Dala Daniel e Cristina Antonia, a cumprir 5 anos, 11 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar 111 (cento e onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, por infringência ao art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. O acusado não poderá recorrer em liberdade, sendo sua custódia necessária para garantia da ordem pública, obstando que sua libertação precipitada sirva de incentivo a quantos possam se interessar pelo tráfico de drogas, considerando, ainda, que as provas indicam que o réu não tem ocupação lícita. Defiro o pedido do Ministério Público Federal constante no último parágrafo das alegações finais. Oficie-se, remetendo cópia dos autos à Corregedoria da Polícia Civil e ao Departamento da Polícia Federal para os fins declinados, devendo cada um destes órgãos informar ao Juízo o número do procedimento a ser instaurado. Decreto o perdimento, em favor da União, das mercadorias utilizadas na conduta criminosa. Autorizo a destruição da droga, reservando-se porção mínima para efeito de contraprova, nos termos do art. 58, 1º, da Lei nº 11.343/06. Oficie-se. Custas pelo acusado. Expeça-se mandado de prisão. P. R. I. C.

7ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. ALI MAZLOUM Diretor de Secretaria: **Gustavo Quedinho de Barros**

Expediente Nº 3971

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.81.004637-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH (ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X HAMSSI TAHA (ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X JAMAL HASSAN BAKRI (ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP202360 MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X MOFAWAD METANIS TOUMAVITORIO GUALANDI (ADV. SP177175 GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS) X DIMITRIOS BOURLIOSWAGNER MEIRA ALVES (ADV. SP016311 MILTON SAAD) X GEORGE BOUNICOLAS E OUTROSCLEBER LUIS QUINHOES (ADV. SP214940 Marcus Vinicius Camilo Linhares E ADV. SP235545 FLAVIA GAMA JURNO E ADV. SP228149 MICHEL COLETTA DARRÉ) X PAULO SALINET DIAS (ADV. SP016311 MILTON SAAD) X BENEDITO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES E ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E ADV. SP242640 MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI) X TENILAS ROCHA DIAS (ADV. MS002199 FLAVIO FORTES) X JOACIR BAMBIL (ADV. MS006376 LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)
.MPF

Expediente Nº 3975

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.81.004905-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL PEDRO PAES DA COSTA (ADV. SP079311 WLADEMIR DE OLIVEIRA) X MARTA CARDOSO MENDES (ADV. SP079311 WLADEMIR DE OLIVEIRA) X LISSANDRO TAVARES DA COSTA (ADV. PA007890 FERNANDO MAGALHAES PEREIRA) X CLEBER GUEDES PEREIRAMARCO ANTONIO MACEDO (ADV. SP079311 WLADEMIR DE OLIVEIRA) X MARCELO SEPULVIDA DO VALE (ADV. PA007890 FERNANDO MAGALHAES PEREIRA) X SILVIO CESAR ANTUNES DE DEUS (ADV. SP162430 ALEX SANDRO OCHSENDORF) X CELSO GOMES (ADV. DF001065 GUARACY DA SILVA FREITAS)

Para melhor adequação da pauta de audiências, fica redesignada a audiência de interrogatório do acusado Cléber Guedes Pereira para o dia 14/01/2008, às 15h30min, tendo em vista que nesta mesma data, haverá o interrogatório do co-réu Manoel Pedro Paes da Costa, transferido do CDP II de Guarulhos para o 13º Distrito Policial de São Paulo - Casa Verde, dando-se baixa na pauta de audiências. Expeça-se edital de citação do acusado Cléber, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 362, do Código de Processo Penal. Fls. 1991/1998: Dê-se vista, com urgência, ao Ministério Pública Federal. Int.

9ª VARA CRIMINAL

9ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOUGEIRA E JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO. DIRETORA DE SECRETARIA:SUZELANE VICENTE DA MOTA. SEGUEM OS DESPACHO, DECISÕES E/OU SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS MAGISTRADOS ACIMA INDICADOS:

Expediente Nº 1082

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.81.008377-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS ALBERTO GUTIERREZ BARRERA (ADV. SP194818 BRUNO LEONARDO FOGAÇA E ADV. SP129046E ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA JUNIOR) TERMO DE DELIBERAÇÃO FL.321/322(ATENÇÃO PRAZO PARA A DEFESA)... Dê-se vista às partes, sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa para se manifestarem na fase do art.499 do CPP...

Expediente Nº 1083

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.81.001168-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X PETER PAULICEK (ADV. SP023374 MARIO EDUARDO ALVES E ADV. SP094370 CLEUSA MARINA NANTES ALVES E ADV. SP045816 HELENA NEME E ADV. SP152228 MARIA JOSE LACERDA E ADV. SP188098 JOAO BORGES DE CAMPOS NETO E ADV. SP066206 ODAIR GARBIN E ADV. SP227653 IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA) X MARIZA ANGELICA DE ANDRADE PAULICEK (ADV. SP023374 MARIO EDUARDO ALVES E ADV. SP094370 CLEUSA MARINA NANTES ALVES E ADV. SP045816 HELENA NEME E ADV. SP152228 MARIA JOSE LACERDA E ADV. SP188098 JOAO BORGES DE CAMPOS NETO E ADV. SP066206 ODAIR GARBIN E ADV. SP227653 IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA) X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA

DESPACHO DE FL. 940 (ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA DA INCLUSÃO NO SISTEMA PROCESSUAL, DA AUDIÊNCIA DESIGNADA e DA EXPEDIÇÃO DA C.P. 351/07 À COMARCA DE BARUERI VISANDO A INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS)... 1. Designo o dia 18 de março de 2008, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação DANILO BARBOSA, EDUARDO FAUSTINO RAMOS e FRANCISCA LUZENY ALVES DE LIMA, fazendo-se as intimações e re quisições necessárias.2. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Barueri/SP, para intimação dos acusados.3. Providencie a Secretaria a inclusão dos defensores comuns dos réus (fls. 933 e 938) no sistema processual AR DA, intimando-os da designação...

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretora de Secretaria: Belª Fabiana Cristina Sossae

Expediente Nº 854

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.006752-3 - AUTOHAUS COML/ LTDA (ADV. SP131312 FABIAN FRANCHINI) X DELEGADO DEL REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS DA POL FED EM SP - DELEFAZ (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela impetrante e denego a segurança pleiteada.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis, diante do teor das Súmulas nºs 512 do Supremo Tribunal Federal, e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do inquérito policial nº 2006.61.81.004831-3.Comunique-se ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 2006.03.00.033000-0, integrante da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o teor da presente sentença.Intime-se a autoridade impetrada por ofício, e a Advocacia-Geral da União por mandado, que deverão ser instruídos com cópias desta sentença.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1797

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.82.021447-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0530175-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X IND/ AUTO METALURGICA S/A (ADV. SP026463 ANTONIO PINTO)

Fls. 39/42: Razão assiste à embargante. Republique-se o despacho de fl. 37, vez que foi publicado texto diverso no DOE de 11/10/06. Após, cite-se o arrematante. Para tanto, expeça-se mandado. Int.

2006.61.82.025582-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0503414-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X PASY IND E COM DE BORRACHA E PLASTICO LTDA (ADV. SP086892 DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA)

Chamo o feito à ordem. Recebo os embargos, SEM SUSPENSÃO da execução, conforme artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista que a caracterização do preço vil é relativa e, no caso, se trata de maquinário (uma furadeira), cuja desvalorização é fato notório, com o passar do tempo, sendo certo que o valor da arrematação atingiu 30% (trinta por cento) da avaliação. Cite-se o arrematante na qualidade de litisconsorte necessário, bem como, intime-o para impugnação em 5 dias, devendo, no mesmo prazo, manifestar eventual desistência (art. 746 do CPC). Após, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal para que esta tenha prosseguimento. Ato contínuo, intime-se a embargada-exequente para impugnação no mesmo prazo.

2006.61.82.025585-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0503415-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X PASY IND/ COM/ BORRACHA E PLASTICOS LTDA (ADV. SP086892 DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA)

Chamo o feito à ordem para ratificar a decisão retro. Intime-se a embargante, com urgência, do despacho de fl. 45.

2006.61.82.048910-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0510701-1) DANIEL GRANDA MARTIN (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ORIVALDO AUGUSTO ROGANO)

Manifeste-se o embargante sobre a petição de fls. 44/45. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.033401-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030022-3) SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA (ADV. SP211147 TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Verifico que não foi requerida, nem determinada a citação do Arrematante. Assim, considerando a necessidade do litisconsórcio, determino à Embargante que promova a citação do Arrematante, sob pena de extinção dos embargos. Após, com ou sem impugnação por parte do Arrematante, venham conclusos para análise. Int.

2007.61.82.035094-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0503312-0) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO E ADV. SP253867 FELIPE AUGUSTO CAMPERLINGO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REGINA SILVA DE ARAUJO)

Recebo os embargos, SEM SUSPENSÃO da execução, conforme artigo 739-A, 1º, do CPC, tendo em vista que a caracterização do preço vil é relativa e, no caso, se trata de um microcomputador, cuja desvalorização é fato notório, com o passar do tempo, sendo certo que o valor da arrematação atingiu (30%) da avaliação. Cite-se o arrematante na qualidade de litisconsorte necessário, bem como, intime-o para impugnação em 5 dias, devendo, no mesmo prazo, manifestar eventual desistência (art. 746 do CPC). Após, intime-se o embargado-exequente para impugnação no mesmo prazo.

2007.61.82.043058-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.062124-0) SERCON ENG/ DE SISTEMAS S/C LTDA (ADV. SP234383 FERNANDA PAULINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN)

Recebo os embargos, SEM SUSPENSÃO da execução, conforme artigo 739-A, 1º, do CPC, tendo em vista que a caracterização do preço vil é relativa e, no caso, se trata de mídia de CDs (cópia do sistema sercon para concessionárias de veículos), do estoque

rotativo, cuja desvalorização é fato notório, com o passar do tempo, sendo certo que o valor da arrematação atingiu (30%) da avaliação. Cite-se o arrematante na qualidade de litisconsorte necessário, bem como, intime-o para impugnação em 5 dias, devendo, no mesmo prazo, manifestar eventual desistência (art. 746 do CPC). Após, intime-se o embargado-exequente para impugnação no mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

90.0003902-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0002981-7) ASSADEIRAS FRANGAO LTDA (ADV. SP028237 JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

Tendo em vista que já houve o traslado de cópias do v. acórdão para os autos da Execução Fiscal respectiva. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

90.0019047-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0027363-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP046430 IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO (ADV. SP111238 SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Cumpra-se a determinação de fl. 110. Deixo de analisar a petição de fls. 113/114, nos termos do artigo 463 do CPC. Int.

93.0517887-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0745644-1) ANGELA MONACO NASCIMENTO (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E ADV. SP077243 RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

94.0008634-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512337-6) IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS EM COURO LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que já houve o traslado de cópias do v. acórdão para os autos da Execução Fiscal respectiva. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0511691-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0523705-9) LIDERAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Intimem-se.

1999.03.99.063521-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0519326-2) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.82.028612-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0520658-0) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP188160 PAULO VINICIUS SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista as partes para que se manifestem sobre o ofício de fls. 204.

1999.61.82.063402-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0518551-6) MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP174372 RITA DE CASSIA FOLLADORE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargada sobre a petição de fl. 380. Após, conclusos. Int.

2000.61.82.000730-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504344-4) SABRICO VIAGENS E TURISMO S/A (ADV. SP108365 ZABETTA MACARINI CARMIGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Tendo em vista que já houve o traslado de cópias do v. acórdão para os autos da Execução Fiscal respectiva. Arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.Int.

2000.61.82.053702-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.054602-9) MERCANTIL DE CEREAIS PATENSE LTDA (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2002.61.82.000667-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.096895-0) DOW QUIMICA S A (ADV. SP163103 THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) Aguarde-se manifestação nos autos da Execução Fiscal apensa.Int.

2002.61.82.002945-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0508646-6) ILUR LTDA E OUTRO (ADV. SP106309 BASSIM CHAKUR FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Tendo em vista à manifestação da Sra. perita, cumpram as partes a determinação de fls. 195.Int.

2002.61.82.041188-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0510396-0) HABERLY INFORMATICA LTDA (ADV. SP084090 JOSE ANGELO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.

2002.61.82.042797-2 - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP096831 JOAO CARLOS MEZA E ADV. SP095808 JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Chamo o feito à ordem.Verifico que os embargos não estão em fase de sentença.Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC), os seguintes documentos: procuração; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

2002.61.82.051029-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.002436-8) METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP106681 RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Em Face da nova legislação chamo o feito à ordem para receber os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são móveis e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Desapense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2003.61.82.027019-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.062823-0) FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG (ADV. SP166271 ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).2. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.82.060645-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0530569-0) LIYOITI MATSUNAGA (ADV. SP055963 PAULO AUGUSTO ARIMATEIA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Aceito a conclusão supra.Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.Observa-se da Certidão de Dívida Ativa (fls. 3 da execução fiscal apensa) que se destina à cobrança de multa por infração ao artigo 630, 3º e 4º, da CLT.Tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n. 45, que acrescentou o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal e transferiu à Justiça do

Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Remetam-se estes autos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na Distribuição. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2003.61.82.062936-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.077682-5) JAMAL MADEIRAS LTDA (ADV. SP158308 LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2004.61.82.002213-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0533589-5) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo e a apelação da embargada em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para respostas. Intimem-se.

2004.61.82.009584-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0575161-6) PEDRO ANIBAL DE SOUZA (ADV. SP184440 MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) Defiro a realização de perícia grafotécnica. Oficie-se à Polícia Federal, encaminhando-se cópia dos autos e solicitando a indicação de um perito grafotécnico para realização do trabalho. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.82.019699-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.064578-4) CONDESSA ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA (ADV. SP042609 OSVALDO BRETAS SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a embargante para que emende a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, atribuindo correto valor à causa e juntando cópia da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e do cartão de inscrição no CNPJ, sob pena de extinção.

2004.61.82.038389-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.040859-9) TOJO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que já houve o traslado de cópias do v. acórdão para os autos da Execução Fiscal respectiva. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.061042-8 - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP095808 JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VAIA IA) Chamo o feito à ordem. Verifico que os embargos não estão em fase de sentença. Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC), os seguintes documentos: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

2004.61.82.063682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.093476-9) GUACICAL DISTRIBUIDORA DE MAT P/ CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP111133 MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial, testemunhal e documental para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Outrossim, não cumpriu o embargante o disposto no artigo 16, parágrafo 2º da Lei 6830/80. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.82.066246-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039995-0) AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA (ADV. SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.005628-45, conforme fl. 40 da Execução Fiscal apensa, ainda, resta à discussão a certidão de dívida ativa n.º 80.6.04.006444-17 com alegação de compensação. Assim, defiro a prova pericial requerida pela embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento mediante compensação. Para tanto, nomeio o perito Milton Oshiro, com endereço em Secretaria, que deverá, no prazo de cinco dias estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Seguem os quesitos deste Juízo: 1º) A embargante comprovou a escrituração de pagamento dos créditos tributário exequiendos mediante compensação com créditos que ela possuía a seu favor? 2º) Se comprovou, que espécie de créditos foram utilizados para compensar os créditos exequiendos? 3º) Essa compensação foi integral ou parcial? Se parcial, qual o percentual compensado? 4º) A embargante comprovou ter declarado essa compensação à embargada? De qual forma? Intime-se a embargante para apresentar quesitos, indicar assistente técnico e manifestar-se sobre a proposta de honorários. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias. Havendo discordância quanto à proposta, conclusos. Não havendo, intime-se a embargante para depositar judicialmente o valor da perícia, no prazo de dez dias. Em seguida, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Após, intemem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, na ordem legal, para manifestação. Em seguida, não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se Alvará de levantamento. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

2005.61.82.000179-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.536694-3) WILSON JANUARIO IENO (ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA) X WILSON JANUARIO IENO (ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo a apelação da parte embargada em ambos efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art 508). 2. Desapensem-se os autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.82.000188-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050718-6) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC), o(s) seguinte(s) documento (s): cópia da certidão de dívida ativa, cópia do auto de penhora, cópia do CNPJ. Intime-se.

2005.61.82.011823-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.050604-5) KALLUYOS MODAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Face a petição de fl. 11, cumpra a embargante a determinação de fl. 05. Int.

2005.61.82.011825-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.006355-0) NILTON NORIO SHIBAKI (ADV. SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X FEMME ASSIST MEDICA INTEGRADA A SAUDE DA MULHER SC LTD (ADV. SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Em face da nova legislação, chamo o feito à ordem para receber os embargos sem suspensão da execução, uma vez que não há garantia suficiente, nos termos do artigo 739-A do CPC. Desapensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intimem-se.

2005.61.82.011829-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.059911-4) METALTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTD (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

2005.61.82.011835-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038824-0) UPS SCS LOGISTICA (BRASIL) LTDA. (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargada sobre a petição de fls. 132/137. Após, conclusos. Int.

2005.61.82.014956-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050128-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Fl.87: Razão assiste à embargante, posto que o despacho de fl. 85 foi exarado por um equívoco. Dê-se vista, com urgência, à embargada para tomar ciência da sentença de fls. 73/76.Int.

2005.61.82.014959-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.532819-0) CENTRAL DIAGNOSTIC COML/ LTDA (ADV. SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se manifestação nos autos da Execução Fiscal apensa.Int.

2005.61.82.032960-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0507787-4) SIDNEY FERNANDES (ADV. SP131600 ELLEN CRISTINA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Aguarde-se a regularização da penhora, nos autos da Execução Fiscal apensa.Int.

2005.61.82.033001-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053870-5) AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA (ADV. SP110621 ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 57 da execução fiscal apensa.Int.

2005.61.82.033258-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0523707-3) ORPAG S/A ORG PLANEJ ASSES G IND/ COM/ (ADV. SP042536 MARIO CAVALLARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em Face da nova legislação chamo o feito à ordem para receber os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um terreno e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Desapense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2005.61.82.040588-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.037951-8) CREAÇÕES BIA E BETH LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

O efeito suspensivo previsto no artigo 558 caput e parágrafo único do CPC, pode ser atribuído pelo Relator, não pelo juiz de 1º grau.Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.

2005.61.82.042328-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049179-3) JORGE KEVORK DER HAROUTIDUNIAN E OUTROS (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC), o(s) seguinte(s) documento (s): cópias autenticadas dos CPFs/MF, cópia da certidão de dívida ativa, cópia do auto de penhora.Intime-se.

2005.61.82.042351-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.014082-0) JARDIM ESCOLA VISC DE SABUGOSA COLEGIO SPINOSA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP028903 CLOVIS ANTONIO MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 208.Intime-se.

2005.61.82.054085-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0521845-1) ROMILDO CARDOSO (ADV. SP055756 EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

Desnecessária a determinação para que a embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie as aludidas cópias.Após,

com ou sem manifestação das partes venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.82.054109-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0530658-1) VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 128 da Execução Fiscal n.º 96.0530658-1.Int.

2005.61.82.060625-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044399-8) CASA FERRO LTDA (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.82.060633-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056521-6) BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA (ADV. SP065962 ANTONIO APARECIDO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Defiro a prova pericial requerida pela embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento mediante compensação. Para tanto, nomeio o perito Meire Sandra Agostinho, com endereço em Secretaria, que deverá, no prazo de cinco dias estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Seguem os quesitos deste Juízo:1º) A embargante escriturou o pagamento dos créditos tributários exequiendos mediante compensação com créditos que ela possuía a seu favor?2º) Se escriturou, que espécie de créditos foram utilizados para compensar os créditos exequiendos?3º) Essa compensação foi integral ou parcial? Se parcial, qual o percentual compensado?4º) A embargante declarou essa compensação à embargada? De qual forma?Intime-se a embargante para apresentar quesitos, indicar assistente técnico e manifestar-se sobre a proposta de honorários. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias.Havendo discordância quanto à proposta, conclusos. Não havendo, intime-se a embargante para depositar judicialmente o valor da perícia, no prazo de dez dias. Em seguida, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias.Após, intinem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, na ordem legal, para manifestação. Em seguida, não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento.Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro.Intimem-se.

2006.61.82.000222-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011460-7) LAVORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A E OUTROS (ADV. SP085502 CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Chamo o feito à ordem.Verifico que o andamento do processo restou truncado em face da ausência de garantia, sendo certo ainda que nos autos da Execução houve notícia de parcelamento. Além disso, com a autuação corrigida destes Embargos, certo é que os Embargantes (pessoa jurídica e físicas) ficaram com procuração nos autos da Execução, mas não nestes. Determinada a indicação de bens na Execução Fiscal, a Embargante (pessoa jurídica) peticionou nestes autos, indicando imóvel (fls. 11/13).Assim, há necessidade de converter o julgamento em diligência, determinando:1) Desentranhe-se fls. 11/13, autuando-se nos autos da execução fiscal, que, por ora, deverão permanecer aguardando nova deliberação;2) Juntem os Embargantes instrumento de procuração para regularizar a representação processual nos Embargos;3) Emendem os Embargantes, a inicial, para esclarecer se estão sustentando a existência de parcelamento em curso ou já findo e integralmente cumprido, pois a petição ora menciona existência de parcelamento, ora que os débitos se encontram devidamente pagos.Prazo para as diligências: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2006.61.82.000239-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.034743-6) DROG PERF NURSE LTDA ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC), o(s) seguinte(s) documento (s): procuração original, cópia autenticada contrato social, cópia do auto de penhora.Intime-se.

2006.61.82.002877-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0521059-4) MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Defiro a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento. Para tanto, nomeio o perito Roberval Ramos Mascarenhas, com endereço em Secretaria, que deverá, no prazo de cinco

dias estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Seguem os quesitos deste Juízo:1º) Os pagamentos comprovados pela embargante se referem aos créditos exequêndos?2º) Há elementos para concluir que a autoridade administrativa tenha imputado, nos termos do artigo 163 do CTN, os valores recolhidos ao pagamento de outros débitos que a embargante possuía perante a embargada? Se houve imputação, foi para quitação de qual débito (espécie, sujeito passivo, vencimento, etc.)?3º) Se não houve imputação de pagamento, houve quitação integral ou parcial dos créditos exequêndos? Se parcial, qual o percentual quitado?Intime-se a embargante para apresentar quesitos, indicar assistente técnico e manifestar-se sobre a proposta de honorários. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias.Havendo discordância quanto à proposta, conclusos. Não havendo, intime-se a embargante para depositar judicialmente o valor da perícia, no prazo de dez dias. Em seguida, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Após, intemem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, na ordem legal, para manifestação. Em seguida, não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento.Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro.Intimem-se.

2006.61.82.011220-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0551350-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO A GUEDES P SOUZA) X CARIBE EMPRESA DE TURISMO LTDA (ADV. SP120417 JOSE SILVIO BEJEGA)

Defiro a prova pericial requerida pela embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento. Para tanto, nomeio o perito Masami Tagamori, com endereço em Secretaria, que deverá, no prazo de cinco dias estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Seguem os quesitos deste Juízo:1º) Os pagamentos comprovados pela embargante se referem aos créditos exequêndos?2º) Há elementos para concluir que a autoridade administrativa tenha imputado, nos termos do artigo 163 do CTN, os valores recolhidos ao pagamento de outros débitos que a embargante possuía perante a embargada? Se houve imputação, foi para quitação de qual débito (espécie, sujeito passivo, vencimento, etc.)?3º) Se não houve imputação de pagamento, houve quitação integral ou parcial dos créditos exequêndos? Se parcial, qual o percentual quitado?Intime-se a embargante para apresentar quesitos, indicar assistente técnico e manifestar-se sobre a proposta de honorários. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias.Havendo discordância quanto à proposta, conclusos. Não havendo, intime-se a embargante para depositar judicialmente o valor da perícia, no prazo de dez dias. Em seguida, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias.Após, intemem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, na ordem legal, para manifestação. Em seguida, não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento.Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro.Quanto ao Processo Administrativo, primeiramente, comprove a embargante que houve recusa da embargada em exibí-lo.Intimem-se.

2006.61.82.011235-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0511782-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X ERICO PEREIRA LIMA JR (ADV. SP149067 EVALDO PINTO DE CAMARGO)

Em face da nova legislação chamo o feito à ordem para receber os embargos sem suspensão da execução, uma vez que não há garantia suficiente, nos termos do artigo 739-A do CPC.Desapense-se.Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2006.61.82.011237-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.034228-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MUBEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP090481 LUIZ FERNANDO ABUD)

Deixo de apreciar a petição de fls. 41/42, nos termos do artigo 463 do CPC.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/38.Int.

2006.61.82.012528-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041715-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIOS LTDA (ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI)

Tendo em vista que já houve o traslado de cópias do v. acórdão para os autos da Execução Fiscal respectiva.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.82.016312-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.020726-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEVADORES REAL S/A (ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP135677 SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando a sua pertinência.Não havendo provas à produzir, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.82.016315-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.009002-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ROSSI CUPPOLONI E OUTROS (ADV. SP141449 LUCIANO AZEVEDO DE F GUIMARAES)

Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2006.61.82.016316-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.009002-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X ENGEMIX S/A (ADV. SP142004 ODILON FERREIRA LEITE PINTO)

Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2006.61.82.017619-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053622-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECMOLD TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

Esclareça a embargante a sua petição de fls. 29/30, vez que, ainda, não foi proferida sentença.Após, tendo em vista que se trata de processo em que a embargante é massa falida e evitando-se incorrer em nulidade processual, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2006.61.82.017625-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.015114-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECMOLD TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

Esclareça a embargante a sua petição de fls. 24/25, vez que, ainda, não foi proferida sentença.Após, tendo em vista que se trata de processo em que a embargante é massa falida e evitando-se incorrer em nulidade processual, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2006.61.82.017636-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037870-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

(...) Diante disso, por cautela determino à Embargante que comprove, no prazo de 10 (dez) dias:1 - a existência de causa suspensiva da exigibilidade do tributo no juízo cível e eventual sentença;2 - o andamento atual da ação cível. Outrossim, quanto a requisição do Processo Administrativo, desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

2006.61.82.017640-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559371-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X VERA LUCIA DE SALES CALDATO (ADV. SP008094 WALNY DE CAMARGO GOMES)

Cumpra a embargante, corretamente, no prazo de 5 (cinco) dias a determinação de fl. 42, providenciando procuração original, sob pena de extinção dos embargos.Após, desentranhe-se a petição de fls. 66/74, vez que refere-se a Execução Fiscal apenas, devendo ser juntada naqueles autos.Int.

2006.61.82.021448-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054117-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VICKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA (ADV. SP129155 VICTOR

SIMONI MORGADO)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.027655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002760-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BENTO ADEODATO PORTO) X MADEPAR LAMINADOS S/A E OUTROS (ADV. SP051295 ANTONIO BIANCHINI NETO E ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação e/ou documentos de folhas no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.82.027660-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0523667-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E ADV. SP183379 FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO)

Recebo os embargos, com suspensão da execução, uma vez que foram opostos antes da vigência da nova Lei (art. 739-A, do CPC). Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2006.61.82.037982-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0527076-5) PRATIKA REPRESENTACAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Aguarde-se regularização da penhora nos autos da Execução Fiscal apenas. Int.

2006.61.82.040216-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063255-2) EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP149624 ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Chamo o feito à ordem. Providencie a embargante, no prazo de dez dias, o seguinte documento: cópia do CNPJ. Intime-se.

2006.61.82.041626-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.002433-2) CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM CELESTE (ADV. SP141539 FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Chamo o feito à ordem. Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC), o(s) seguinte(s) documento (s): cópia do CNPJ, cópia da certidão de dívida ativa, cópia do mandado de penhora. Intime-se.

2006.61.82.042481-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039436-0) MANUEL CARDOSO VIEIRA (ADV. SP109502 VERA LUCIA MORENO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC), o(s) seguinte(s) documento (s): cópia da certidão de dívida ativa, cópia do auto de penhora, atribuir valor à causa e cópia autenticada do CPF/MF. Intime-se.

2006.61.82.044671-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058203-2) LLOYDS TSB BANK PLC (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.044975-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0511684-0) HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO (ADV. SP062982 VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC), o(s) seguinte(s) documento (s): procuração, cópia autenticada do estatuto social e da ata de eleição da atual diretoria, cópia da certidão de dívida ativa, cópia do CNPJ. Intime-se.

2006.61.82.049806-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.051532-3) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA (ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos, com suspensão da execução, uma vez que foram opostos antes da vigência da nova Lei (art. 739-A, do CPC). Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2007.61.82.000441-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018122-4) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP207693 MAÍRA BRAGA OLTRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO em face da insuficiência da garantia, determinando o desapensamento dos autos da execução. O art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um misturador de compostos de borracha, marca cope e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à embargada para impugnação. Intime-se.

2007.61.82.000461-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0514509-3) HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos, com suspensão da execução, tendo em vista que se trata de depósito do valor integral (art. 739-A, do CPC), o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2007.61.82.003088-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050716-6) LANCHONETE 1010 BRANCO LTDA (ADV. SP180392 MARCEL COLLESI SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente e se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são necessários ao funcionamento da atividade da embargante (maquinários). Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2007.61.82.007430-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051770-6) FABRICA DE CALCADOS GIENNE LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO em virtude da garantia suficiente, determinando o apensamento dos autos da execução. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2007.61.82.007431-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025054-0) WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 205, recebendo os Embargos com suspensão da Execução, considerando que além do imóvel penhorado estar avaliado em valor bem superior ao da dívida, também se determinou penhora de numerário no rosto de autos cíveis. Assim, haveria sério risco de prejuízo ao Embargante em eventual alienação do imóvel, pois o numerário a ser penhorado, embora, por si só, seja insuficiente para a garantia, somado ao valor do imóvel, caracteriza garantia bem acima. Dessa forma, há necessidade de se equacionar o montante da penhora nos autos de execução, o que também justifica, no caso, o recebimento dos embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Na execução, manifeste-se a Exeqüente em dez dias, sobre o ajuste da garantia ao valor do débito, esclarecendo se pretende substituir o imóvel penhorado (de valor superior) pelo dinheiro (de valor

menor) ou se pretende manter a garantia com a penhora sobre o imóvel, caso em que não se justificará penhorar também o numerário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Comunique-se a Relatoria do Agravo. Intime-se.

2007.61.82.008442-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021263-4) EDITORA GRAFICA PANA LTDA (ADV. SP247504 RAFAEL ZANINI FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são de estoque rotativo e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2007.61.82.031091-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026610-2) ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA. (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP204435 FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Recebo os embargos, com suspensão da execução, tendo em vista que se trata de depósito do valor integral (art. 739-A, do CPC), o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2007.61.82.032015-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054303-5) TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A (ADV. SP163580 DANIEL RUSSO CHECCHINATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2007.61.82.035096-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022695-9) MUNDIAL LIMPEZA E CONSERVACAO S/C LTDA ME (ADV. SP220882 EDISON DE MOURA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são móveis e um automóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2007.61.82.035468-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014944-8) PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente e se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são necessários ao funcionamento da atividade da embargante (maquinários). Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2007.61.82.035564-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0522930-0) CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO (ADV. SP080219 DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a

não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um automóvel de pessoa física e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2007.61.82.035908-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018615-9) CANAA UM INSTALADORA S/C LTDA. (ADV. SP020742 JOSE VIVIANI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A devedora pessoa jurídica não tem interesse processual para questionar penhora que recaiu em bem que não lhe pertence, mais sim a outra pessoa, no caso seu proprietário Renato Marçal. Por outro lado, a pessoa jurídica devedora tem interesse processual para questionar o crédito exequendo, mas não é permitido que o faça de forma genérica, como consta da inicial, devendo ser esclarecida detalhadamente a causa de pedir, sob pena de reconhecimento de inépcia da inicial. Anoto que Renato Marçal é executado juntamente com outras pessoas físicas e com a pessoa jurídica. Assim, determino emenda à inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284 do CPC.

2007.61.82.035993-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019680-6) MINEFER MINERACAO METALURGICA E EXP/ S/A (ADV. SP025963 PAULO ARNALDO DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. O prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa, necessariamente, ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Cumpre, ainda, registrar que, no caso, forçosamente seria caso de não se suspender o trâmite da execução, por não haver garantia suficiente, o que impede análise da fumaça do bom direito e do perigo na demora. Assim, resta prejudicada a alegação de fls. 120/122. Intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos. Intime-se.

2007.61.82.036613-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007596-9) MASSAS E GRELHADOS TIVOLI LTDA ME (ADV. SP102929 SERGIO MARTINS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Emende, a Embargante, a inicial, para esclarecer a causa de pedir, já que não se pode processar embargos com alegações genéricas, como consta. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).

2007.61.82.039799-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028818-0) METROCAR VEICULOS LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são de estoque rotativo e o produto de eventual

arrematação permanecerá nos autos. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2007.61.82.040332-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061490-6) MARIA PERPETUA DA CUNHA (ADV. SP185074 SAMUEL AMSELEM) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente e se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é necessário ao funcionamento da atividade da embargante (máquina de costura). Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50). Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2007.61.82.040333-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.006104-6) METALONITA IND/BRASILEIRA LTDA (ADV. SP206583 BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de numerário do valor integral da dívida, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2007.61.82.041430-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.010917-7) MECALFE MECANIDA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente e se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são necessários ao funcionamento da atividade da embargante (maquinários). Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2007.61.82.041682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029309-5) LUCIANA PEREIRA GOMES PINTO E OUTRO (ADV. SP063033A OLIRIO ANTONIO BONOTTO E ADV. SP161924 JULIANO BONOTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o oferecimento de bens à penhora pela embargante (fls. 48/49), expeça-se nos autos de execução fiscal n.º 2004.61.82.029309-5, mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Para tanto, traslade-se para aqueles autos cópia da referida petição, bem como, deste despacho, aguardando estes embargos a efetivação da penhora. Int.

2007.61.82.042349-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017557-1) ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA (ADV. SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2007.61.82.042495-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057464-0) WILLIAN TAKAO

2007.61.82.043057-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.046025-7) MR. BROWNSTONE CONFECOES LTDA. EPP (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são de estoque rotativo e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2007.61.82.043289-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031778-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não tendo, portanto, como prosseguir com a execução.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2007.61.82.043290-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031784-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não tendo, portanto, como prosseguir com a execução.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2007.61.82.043291-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031781-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não tendo, portanto, como prosseguir com a execução.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2007.61.82.043292-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031805-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não tendo, portanto, como prosseguir com a execução.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2007.61.82.043295-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031770-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não tendo, portanto, como prosseguir com a execução.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2007.61.82.043296-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031767-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não tendo, portanto, como prosseguir com a execução.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2007.61.82.043297-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031765-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não tendo, portanto, como prosseguir com a execução.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2007.61.82.043298-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031762-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não tendo, portanto, como prosseguir com a execução.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2007.61.82.043646-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014870-5) CHURRASCARIA N P LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente e se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são necessários ao funcionamento da atividade da embargante (móveis).Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2007.61.82.043647-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033331-8) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E ADV. SP247482 MARIO GRAZIANI PRADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO)

Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçüente.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2007.61.82.043728-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019161-8) AGROPAV AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora de numerário do valor integral da dívida, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçüente.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2007.61.82.043729-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024354-0) AGROPAV AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora de numerário do valor integral da dívida, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçüente.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2007.61.82.044378-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030179-9) PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP127049 NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são de estoque rotativo e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2007.61.82.044459-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0536734-3) CARLOS ALBERTO LIMAS SACCO (ADV. SP146381 DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos SEM a SUSPENSÃO da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.A penhora, no caso, é insuficiente, o que prejudica a análise dos demais requisitos previsto no dispositivo legal citado. Vista à Embargada para impugnação (Art. 17 da Lei 6.830/80).Intime-se.

2007.61.82.044700-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038660-7) CESVI-BRASIL S/A CENTRO DE EXPERIMEN E SEGURANCA VIARIA (ADV. SP026346 HOMERO STABELINE MINHOTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçüente.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2007.61.82.044915-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020463-7) ARQUILIX COLETA DE LIXO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Para fins de análise do juízo de admissibilidade, é necessário aguardar o retorno do mandado expedido nos autos da execução fiscal em apenso n.º 2005.61.82.020463-7.Int.

2007.61.82.044916-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027277-5) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (ADV. SP105096 EDUARDO SIMOES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente e se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são necessários ao funcionamento da atividade da embargante (camas hospitalares).Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2007.61.82.044917-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0535680-5) MAX EBERHARDT CIA LTDA (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2007.61.82.044972-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024970-4) ELETRO-THERM RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA ME (ADV. SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são de estoque rotativo e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2007.61.82.047764-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052210-2) GRAFITE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LIMITADA (ADV. SP238522 OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC), o(s) seguinte(s) documento (s): cópia do auto de penhora e cópia do cartão CNPJ.Intime-se.

2007.61.82.047765-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.060541-6) VIP TRANSPORTES LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC), o(s) seguinte(s) documento (s): cópia da CDA.Intime-se.

2007.61.82.047766-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006095-8) TEXTIL SILVA SANTOS LTDA (ADV. SP174008 PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC), o(s) seguinte(s) documento (s): atribuir valor à causa; cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão CNPJ; cópia autenticada do contrato social e procuração.Intime-se.

2007.61.82.047767-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040599-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC), o(s) seguinte(s) documento (s): cópia do auto de penhora; cópia do cartão CNPJ e cópia autenticada do estatuto social.Intime-se.

2007.61.82.047922-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020621-0) CLINICA RADIODIAG E ULTRASSON DR LUIZ KARPOVAS S C LTDA (ADV. SP061150 ADALRICE MARIA SILVA MAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC), o(s) seguinte(s) documento (s): cópia da CDA e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

2007.61.82.047923-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040618-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC), o(s) seguinte(s) documento (s): cópia do auto de penhora; cópia do cartão CNPJ e cópia autenticada do estatuto social.Intime-se.

2007.61.82.047924-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040614-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC), o(s) seguinte(s) documento (s): cópia do auto de penhora; cópia do cartão CNPJ e cópia autenticada do estatuto social.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

00.0569120-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0019015-2) ROBERTO DE FARIA (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD REGINA SILVA DE ARAUJO)

Tendo em vista que já houve o traslado de cópias do v. acórdão para os autos da Execução Fiscal respectiva.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.82.040594-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.004974-6) MARTA NASCIMENTO CAVALHEIRO (ADV. SP045399 JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2006.61.82.043417-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002378-1) RUBENS TOMAS GRANDA GIBIM (ADV. SP095521 CLOVIS TADEU DEL BONI E ADV. SP172795 GIOVANA TAMASSIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Chamo o feito à ordem.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais(Lei n.º 1060/50).Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC fixa, como regra, a não suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dando de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso,trata-se de Terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto,o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Vista à embargada para impugnação.Int.

2006.61.82.046865-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0504616-6) ALOIZIO LEAL DE CARVALHO

(ADV. SP140823 CARLOS RITA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GISELA VIEIRA DE BRITO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.035467-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0509312-3) CLEMENTINA QUAGLIETTA LA MACHIA (ADV. SP024136 MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2007.61.82.042348-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0479883-0) OSWALDO NOVAK E OUTRO (ADV. SP027092 ANTONIO MANUEL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo os embargos, com suspensão da execução, uma vez que trata-se de terceiro o qual não faz parte da lide (art. 739-A, do CPC). Vista à Embargada para contestação. Intime-se.

2007.61.82.042351-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.037840-6) ANTONIO CARLOS ZODI (ADV. SP143803 SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 75: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2007.61.82.046990-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0501391-4) NORINA ROSSI BULLA (ADV. SP057796 WANDER LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.82.031478-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.037840-8) GIORGIO SOLINAS (ADV. SP183804 ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS)

(...)A sustentação não pode ser acolhida, sendo este o juízo competente, e não o de Campinas. Ocorre que o Excipiente não informou ao seu Conselho a alegada alteração de endereço, obrigação que lhe competia. E não bastasse isso, deixou de apresentar prova documental da alegada alteração de endereço, sendo certo que o fato alegado era típico de ser comprovado documentalmente, revelando-se impertinente qualquer outro meio probatório. Diante disso, REJEITO A EXCEÇÃO, mantendo a competência deste Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, prossiga-se na execução. Intime-se.

2007.61.82.032017-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050110-0) CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA (ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO)

Mantenho a sentença de fls. 08, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 296 do CPC). Recebo a apelação da Excipiente a fls. 10/11, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0479883-0 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FERTEC COML/ INDL/ DE FERRO LTDA E OUTRO (ADV. SP005589 MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

95.0501391-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X GOCEANO VIATURAS FABRIL E REPARADORA E OUTROS

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

96.0530569-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X HOSPITAL E MATERNIDADE N SRA DA CONCEICAO S/A E OUTROS (ADV. SP055963 PAULO AUGUSTO ARIMATEIA DE JESUS)

Chamo o feito à ordem.Observa-se da Certidão de Dívida Ativa (fls. 3) que a presente execução fiscal destina-se à cobrança de multa por infração ao artigo 630, 3º e 4º, da CLT.Assim, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n. 45, que acrescentou o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal e transferiu à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição.Remetam-se estes autos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na Distribuição.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Intime-se.

96.0535680-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI) X MAX EBERHARDT CIA LTDA (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

98.0509312-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA J KRAUCKER LTDA E OUTROS

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

98.0523667-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

1999.61.82.001399-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS JACOB DE SOUSA) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA E OUTRO (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP157291 MARLENE DIEDRICH)

Considerando que o valor atualizado do débito perfaz o montante de R\$ 8.253.481,00 (oito milhões, duzentos e cinquenta e tres mil, quatrocentos e oitenta e um reais), conforme planilha juntada a fls. 672, e o valor do depósito judicial na data de 06/12/2007 é de 1.681.122,79 (um milhão, seiscentos e oitenta e um mil, cento e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), conforme demonstrativo a fls. 668, autorizo a substituição da carta de fiança de fls. 374, para o valor de R\$ 6.580.000,00 (seis milhões, quinhentos e oitenta mil reais), conforme requerido, devendo, contudo, preencher os requisitos legais a saber: cobrir integralmente o valor do débito na data do oferecimento, prever acréscimo moratório calculado com base na Taxa SELIC, ter prazo indeterminado de vencimento (pois prevê vigência até o cumprimento final das obrigações por ele garantidas) e não conter qualquer restrição.Juntada a respectiva carta, abra-se vista urgente ao Exequente para manifestação.Int.

1999.61.82.006104-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALONITA IND/ BRASILEIRA LTDA (ADV. SP162978 CAROLINA CARDOSO FERREIRA DE SOUZA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

1999.61.82.020056-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Fls. 96/98: Indefiro a expedição de ofício por se tratar de diligência juridicamente desnecessária.A execução está garantida com depósito do valor integral, com embargos recebidos com suspensão da execução e sem recurso da embargada quanto ao recebimento. O fato de que no depósito constou nome do contribuinte diverso é absolutamente irrelevante, posto que ali consta o número correto do processo de execução; aliás, na mesma guia de depósito, consta como réu HSBS Corretora de Títulos e Valores

Mobiliários S/A, razão pela qual mais ainda se mostra irrelevante o fato de que no campo 2 constou HSBC Bank Brasil S/A. Com efeito, não importa quem depositou, mas sim se a execução está ou não garantida. E no caso, não há qualquer dúvida de que está. Forneça-se cópia autenticada em Secretaria ao Ilustre advogado. Intime-se.

1999.61.82.028131-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COOP DOS PROF DA AREA HOSPITALAR COOPERHOSP E OUTROS (ADV. SP013390 FLORIPES AMARAL DE OLIVEIRA PEREIRA) X LUIS FERNANDO VALLEJOS PEREDO E OUTRO (ADV. SP109643 ANDRE ALICKE DE VIVO E ADV. SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 137. Intime-se.

2000.61.82.096895-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW QUIMICA S A (ADV. SP163103 THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI)

Manifeste-se a executada, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 115/120. Int.

2002.61.82.004974-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOINTVIDEO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FITAS LTDA E OUTRO

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2004.61.82.038660-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CESVI-BRASIL S/A CENTRO DE EXPERIMEN E SEGURANCA VIARIA

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2004.61.82.038824-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UPS SCS LOGISTICA (BRASIL) LTDA. (ADV. SP131524 FABIO ROSAS)

Em vista da apresentação de nova Certidão de Dívida Ativa (fls. 108/109), em substituição a que instruiu a petição inicial, devolvo à executada o prazo para embargos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80. Intime-se.

2004.61.82.053870-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E ADV. SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Manifeste-se a executada, no prazo de cinco dias, sobre a recusa da Carta de Fiança. Int.

2004.61.82.058203-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LLOYDS TSB BANK PLC (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de folhas dos embargos apensos. Intime-se.

2005.61.82.009002-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ROSSI CUPPOLONI E OUTROS (ADV. SP186466 ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2005.61.82.018567-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AVENTIS PHARMA LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Fls. 69 e 77 - Foram penhorados bens móveis. Fls. 82 - A Exeçüente requereu substituição da penhora por penhora sobre crédito em execução no Juízo Cível. Fls. 117 - Foi deferida a substituição. Fls. 120/124 - A Executada pede reconsideração da decisão que deferiu a substituição da penhora. Fls. 136/137 - Foi indeferido o pedido de reconsideração. Fls. 139/141 - A própria Executada, necessitando obter certidão, pediu urgente cumprimento do mandado de penhora expedido em 24/07/2006 (essa decisão foi aquela que deferiu a substituição). Fls. 177 e 195 - Foi efetuada a penhora do crédito no rosto dos autos cíveis. Fls. 197/200 - A Executada postula substituição da penhora do crédito por carta de fiança, reiterando este pedido a fls. 206/209. Decido. Indefiro a substituição da penhora efetuada no rosto dos autos pela carta de fiança. Reiterando aqui os fundamentos que lancei na decisão de fls. 136/137, acresço que a própria executada concordou, e não recorreu, quando foi determinada a substituição dos bens móveis pelo crédito. Aliás, chegou a pedir urgência no cumprimento dessa diligência. A questão da existência de decisão judicial autorizadora de compensação não é óbice à penhora, como já fundamentei na decisão anterior (fls. 136/137). Por fim, aqui não incide a regra do

inciso I do artigo 15 da LEF, porque não é caso de substituir bens por depósito ou fiança; seria substituir crédito (que se equipara à dinheiro, por fiança). Logo, salvo em caso de concordância do credor, o deferimento dessa substituição não se justifica juridicamente. Levante-se a penhora de fls. 69, que recaiu sobre bens móveis e após, manifeste-se a Exequente sobre o pedido de substituição do crédito por fiança. Intime-se.

2005.61.82.019161-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2005.61.82.024354-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2005.61.82.026610-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA. (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2005.61.82.051770-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FABRICA DE CALCADOS GIENNE LTDA

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2005.61.82.061490-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA PERPETUA DA CUNHA

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2006.61.82.014870-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA N P LTDA

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2006.61.82.014944-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2006.61.82.027277-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A E OUTROS

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2006.61.82.054303-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A (ADV. SP163580 DANIEL RUSSO CHECCHINATO)

Considerando que a carta de fiança de fls. 23 preenche os requisitos legais, pode ser aceita como garantia, uma vez que cobre integralmente o valor do débito na data do oferecimento, prevê acréscimo moratório calculado com base na Taxa SELIC, tem prazo indeterminado de vencimento (pois prevê vigência até o cumprimento final das obrigações por ele garantidas) e não contém qualquer restrição. Assim, declaro garantida a presente execução. Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Int.

2007.61.82.031762-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2007.61.82.031765-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2007.61.82.031767-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2007.61.82.031770-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2007.61.82.031778-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2007.61.82.031781-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2007.61.82.031784-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2007.61.82.031805-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2007.61.82.033331-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP247482 MARIO GRAZIANI PRADA)

Considerando que a carta de fiança de fls. 448 preenche os requisitos legais, pode ser aceita como garantia, uma vez que cobre integralmente o valor do débito na data do oferecimento, prevê acréscimo moratório calculado com base na Taxa SELIC, tem prazo indeterminado de vencimento (pois prevê vigência até o cumprimento final das obrigações por ele garantidas) e não contém qualquer restrição.Assim, declaro garantida a presente execução.Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0637013-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0524330-0) FARMACIA E LABORATORIO HOMEOTERAPICO S/A (ADV. SP053653 MARCIA CAMASMIE PETERS E ADV. SP067863 ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E ADV. SP019679 URBANO FRANCA CANOAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD REGINA SILVA DE ARAUJO)

Tendo em vista que já houve o traslado de cópias do v. acórdão para os autos da Execução Fiscal respectiva.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

00.0767250-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0757788-5) INSTITUTO DE BELEZA FRANCIS GRANDIN LTDA (ADV. SP082125 ADIB SALOMAO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD REGINA SILVA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA - SP.MM. JUIZA FEDERAL DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA.MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO.Bel. Pedro Luís

Expediente Nº 1836

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.07.001367-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOICE CRISTINA DA SILVA (ADV. SP078737 JOSE SOARES DE SOUSA)

1- Narra a denúncia de fls. 02/04 que Joice Cristina da Silva, em 18/01/2007, tentou introduzir em circulação uma cédula de cinquenta reais falsa, mantendo em seu poder, outras quatro do mesmo valor, igualmente falsas, todas posteriormente apreendidas. Assim, à medida que presentes fatos em tese criminosos e fortes indícios de sua autoria, ante os depoimentos de fls. 09/13 e laudo pericial de fls. 35/37, preenchidos os requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia de fls. 02/04 em face de Joice Cristina da Silva. 2- Deixo, por ora, de requisitar folhas e certidões de antecedentes criminais, haja vista que recentemente requisitadas nos autos de Pedido de Liberdade Provisória n. 2007.61.07.001417-2, cujas cópias encontram-se juntadas em autos apartados apensados a estes. 3- Expeça-se carta precatória, com o prazo de sessenta (60) dias, ao Juízo de Direito da comarca de Valparaíso-SP, para citação e interrogatório da denunciada. 4- Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, nos termos do artigo 265 do Provimento COGE n. 64/2005. 5- Desapensem-se destes autos os de Pedido de Liberdade Provisória n. 2007.61.07.001417-2 e, após, arquivem-se (aqueles), com baixa na distribuição. 6- Ciência ao M.P.F.

2007.61.07.004813-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.011283-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MOACIR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP132330 ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO E ADV. SP240628 LIDIANI CRISTINA CASAROTI E ADV. SP127755 LUCIANO BATISTELLA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia em relação ao réu MOACIR FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, a fim de condená-lo como incurso nas sanções do artigo 334, par. 1º, letra c c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passíveis de serem verificadas, entendo que as condutas praticadas pelo réu foram reprováveis. Há notícias nos autos em apenso da existência de outras duas ações penais em sede da Justiça Federal de São Paulo/SP envolvendo o réu (fls. 04/05), tendo ambas sido arquivadas sem notícias de condenação, além de mais quatro ações criminais em trâmite perante a Justiça Estadual da Comarca de Penápolis (fl. 06), com certidão de objeto e pé dando conta da extinção da punibilidade de uma delas (processo n. 477/03, JECRIM, em 17.09.2004), e arquivamentos nos outros casos, além da folha de antecedentes expedida pelo IIRGD acusar um total de três inquéritos policiais (datados de 1994, 1998 e 2007) e quatro ações penais (datadas de 1999, 2005, 2007 e 2003). Ademais, consta sentença condenatória em seu desfavor junto à 2ª vara federal de Araçatuba/SP (fls. 747/780; processo n. 2007.61.07.003745-7), com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Nesse sentido, embora não tenha havido tecnicamente a ocorrência do instituto da reincidência in casu (a transação penal efetuada no bojo da ação penal n. 477/03 não importa em tal, consoante art. 76, par. 4º, da lei n. 9099/95, bem como a sentença condenatória proferida pelo juízo federal da 2ª vara de Araçatuba ainda não transitou em julgado), nos moldes dos arts. 63 e 64, do CP, por evidente que a existência de quantidade razoável de inquéritos policiais e ações penais instaurados contra o réu - inclusive versando sobre crimes de mesma natureza do ora reconhecido, com a existência de condenações em seu desfavor - demonstra um grau de culpabilidade em termos de reprovabilidade social e periculosidade mais graves que o mínimo, além de uma personalidade voltada à prática de crimes, sendo de rigor a exasperação da pena acima do mínimo legal, até mesmo em homenagem ao primado constitucional da individualização da pena (art. 5º, inc. XLVI, da CF/88). Assim é que fixo a pena-base, nesse primeiro momento, em seu mínimo legal, acrescido do dobro, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Presente a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), aliás, tendo o réu trazido importantes esclarecimentos acerca da prática do delito e seus autores, co-autores e demais partícipes, pelo que adoto tal comportamento como causa atenuante genérica prevista no art. 66, do CP. Com a existência destas duas atenuantes, reduzo a pena-base em 1/6 (um sexto), para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Por não ter vislumbrado nos autos provas suficientes a configurar qualquer das hipóteses arroladas no art. 62, do CP, deixo de agravar a pena em sede de agravantes no caso de concurso de pessoas. Em sede de causas de aumento e diminuição de pena, tenho para mim que a participação do réu na trama criminosa, com a efetivação apenas e tão somente do descarregamento dos cigarros do caminhão para efeitos de depósito, amolda-se à noção legal de participação de menor importância (art. 29, par. 1º, do CP), como causa de diminuição variável da pena, entre 1/6 (um sexto) e 1/3 (um terço). No concernente ao quantum de redução, inegável se torna a aplicação do art. 59, do CP, com todas as considerações desfavoráveis ao réu já traçadas para efeitos de fixação da pena-base aplicável, além da consideração do montante apreendido de mercadorias contrabandeadas e o intuito de comercialização evidenciado pelo mesmo em sede de interrogatório, uma vez mais se homenageando o primado constitucional da individualização da pena. Assim é que, tendo em vista a existência de circunstâncias e variáveis desabonadoras, além de outras já reconhecidas em seu favor, fixo a diminuição em (um quarto), tornando a condenação definitiva do

réu Moacir Ferreira de Souza no patamar de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Presentes, no entanto, os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, sendo certo que as circunstâncias desfavoráveis reconhecidas em desfavor do réu não são graves o bastante, a meu ver, para desaboná-lo em sede do inciso III do aludido dispositivo legal, ainda mais tendo em vista que os crimes praticados não envolveram violência ou grave ameaça a pessoas, com fundamento no 2º do mesmo artigo substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, previstas no inciso I e IV, do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em vinte salários mínimos da época dos fatos (28.09.2005), corrigidos monetariamente, tendo em vista a condição econômica (fls. 61/62; salário aproximado de R\$ 700,00/mês) e o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos em benefício de entidade com destinação social (1º, artigo 45, Código Penal) a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, bem como deverá a prestação de serviços à comunidade ser realizada em entidade assistencial ou educacional, a critério do Juízo da Execução, de modo a aproveitar as potencialidades do sentenciado, pelo mesmo prazo da condenação. Condeno-o, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que a prisão para recorrer é medida excepcional em nosso sistema, e a quantidade de pena aplicada, bem como a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos não se coadunam com a prisão cautelar (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), tudo na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Para tanto, expeça-se alvará de soltura em seu favor, com urgência.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

*** JUÍZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP * SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO ** DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 1578

CARTA PRECATORIA

2006.61.07.004292-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITA SUELI BONINI BLASSIOLI (ADV. SP227544 ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E ADV. SP191730 DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR

Intime-se a acusada BENEDITA SUELI BONINI BLASSIOLI acerca da r. sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 2005.70.2.006005-1 (fl. 71 e verso).Após, devolva-se a presente com as homenagens deste Juízo.SENTENÇA DE FLS 71 E VERSO: ... Ante o exposto, julgo improcedente a denuncia para absolver a ré Benedita Sueli Bonini Blassioli, em relação ao crime previsto no artigo 334, 1º, d, c/c o 2º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de precatória expedida (fl. 30) e voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4408

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.61.16.000403-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E ADV. SP186369 SERGIO RICARDO BATTILANI E ADV. SP021299 JOAO QUEIROZ NETTO E ADV. PR032443 JULIANA CELIA MARTINES)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 319, fica a defesa intimada acerca da expedição da carta precatória criminal, em 15/10/2007,

ao r. Juízo de Direito da Comarca de Palmital/SP, para a inquirição de testemunhas arroladas pela acusação nos referidos autos, esclarecendo a defesa que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.

2007.61.16.000137-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONALDO FELICIANO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP202085 FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES E ADV. SP070641 ARI BARBOSA E ADV. SP201114 RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E ADV. SP124623 ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE E ADV. SP196094 PAULO SÉRGIO FELICIO E ADV. SP156258 PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA E ADV. SP201114 RICARDO DOS SANTOS BARBOSA)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 1188, ficam as defesas intimadas para os fins do artigo 499 do CPP, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal BEL. GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4292

ACAO MONITORIA

2004.61.08.001030-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IRINEU SOARES DOS SANTOS FILHO E OUTRO

Intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 51 a apresentar procuração com poderes expressos para desistir.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA Juíza Federal Dra. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA Juíza Federal Substituta VÂNIA APARECIDA BELLOTTI FERASSOLI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3440

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.61.05.009417-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOAQUIM APOSTOLICO (ADV. SP082788 BRASIL GOMIDE RICARDO FILHO E ADV. SP046934 HELIO DAMASCENO LOUZADO)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 499 do CPP.

Expediente Nº 3448

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.05.016663-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR) X JOAO BATISTA PARUSSOLO (ADV. SP202302 RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Intime-se a defesa a, no prazo de três (03) dias, manifestar-se sobre as testemunhas Sebastião Valter Gomes de Souza e Dorival Gonçalves, não localizadas conforme certidões de fls. 196 e 341, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência das referidas testemunhas.

Expediente Nº 3449

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.05.007187-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS GONCALVES BIAR (ADV. SP242920 FABIANA FRANCISCA DOURADO E ADV. SP164993 EDSON PEREIRA DOS SANTOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 215/218 - (..) Diante da fundamentação exposta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER o acusado ANTONIO CARLOS GONÇALVES BIAR das acusações contidas na denúncia, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após, o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 3450

ACAO PENAL PRIVADA

2005.61.05.014686-4 - LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO (ADV. SP028182 VLADimir DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS SARKIS (ADV. SP070821 EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA)

Não obstante a defesa, intimada, como se reconhece no item 1, e devidamente, logo que faz menção à jurisprudência no item 3, restituo, pelo princípio da ampla defesa, o prazo a fim de que a defesa apresente suas alegações finais como determina do artigo 500 do CPP.Intime-se.

Expediente Nº 3451

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.05.015621-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO RODRIGUES LEITEFATIMA APARECIDA ANTONIO NAVARRO (ADV. SP097386 JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR) X JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR (ADV. SP097386 JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR)

Despacho de fls. 195:Considerando que o juízo da 1ª vara criminal da Comarca de Indaiatuba não citou e não interrogou os co-réus Fátima e Joab em relação ao aditamento à denúncia promovido pelo Ministério Público Federal às fls. 150/151, desentranhe-se a carta precatória 576/07 (fls. 173/194), e devolva-se ao juízo deprecado para efetivo cumprimento, com as nossas homenagens. Este juízo reencaminhou a carta precatória 576/2007 para a 1ª Vara Criminal, Infância e Juventude da Comarca de Indaiatuba/SP, através do ofício 5647/2007, para citação e interrogatório dos co-réus Fátima e Joab em relação ao aditamento à denúncia promovido pelo Ministério Público Federal às fls. 150/151.

Expediente Nº 3452

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

91.0101893-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RACHID MAHMAD LAUAR NETO (ADV. SP139104 RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X ALAN MACHADO (ADV. SP139104 RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X JACKSON RONY FERNANDEZ (ADV. SP105197 SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X CHUN MO YANGCHAO WEN NINI CHAO WEN

FLS. 1624/1634 - O requerimento referente ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deverá ser perpetrado diretamente àquele órgão.Prejudicado em relação aos demais requerimentos em face da determinação de fl. 1622 e dos ofícios expedidos à fl.1644.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOSJuiz Federal**DR. FERNÃO POMPEO DE CAMARGO**Juiz Federal Substituto**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3748

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0601522-4 - GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP090030 ANTONIO CARLOS DI MASI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Prejudicado o pedido de fls. 4691 face o pagamento efetuado pela CEF, conforme fls. 4693/4694.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intime-se e cumpra-se.

1999.03.99.061500-0 - JOAO MASSON E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeiram os autores JOÃO MASSON; ANTONIO LEONEL MISSIO; APPARECIDO BENEDICTO FERRO; CAROLINA AGUIAR DI BELLA; ELCIO MESTRE e LIDIA CABRINI o que de direito em 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

1999.61.05.006880-2 - CLEUZA MOURA ALEXANDRE E OUTROS (ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 437/439, 441, 442/446: .A decisão oriunda do E. Juízo da 8ª Vara local tem alcance tão-somente nos processos em que proferida, sendo certo que não vislumbro razões, ao menos por ora, para declarar de ofício nestes autos a suspeição do perito nomeado naquele Juízo. 2- Indefiro o pedido de Execução por artigos, posto que não há necessidade de prova ou alegação de fato novo, mas sim de cálculos do quantum devido, devendo a liquidação dar-se por arbitramento. Para tanto, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj 46 - Vila Mariana - SP - CEP04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, ee-mail - gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br.. 3- Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007(R\$234,80-duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 4- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05(cinco) dias, se aceita o encargo. 5- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 6- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3790

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0609277-5 - ANTONIO CONTREIRA CABREIRA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP066620 WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E ADV. SP044402 IVAN LEME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Fls. 734/748: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e preliminares apresentadas pelo INSS. 2- Intime-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

98.0613429-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA - CENTRUS (ADV. SP134801 RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/AJATIUNA AGRICOLA LTDA (ADV. SP089271 MELANIA RODRIGUEZ VILLANOVA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E PROCURAD UDO ULMANN) X PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (ADV. SP033352 MARIO GAGLIARDI) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL (PROCURAD EDUARDO BRAGA TAVARES PAES RJ063376 E ADV. SP024689 LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (ADV. SP011757 SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY E ADV. SP093213 FERNANDO CIMINO ARAUJO E ADV. SP016482 ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E ADV. SP125381 JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR)

1. Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 4653/4654. Com efeito, a ré CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI fez prova da propriedade das unidades desapropriadas, matrículas de fls. 4428/4584. Conquanto tenha feito prova da propriedade e da quitação das dívidas fiscais incidentes sobre os mesmos, foram preenchidas apenas parcialmente as condições necessárias ao levantamento de 80% do valor do depósito, elencadas no art. 34 no Decreto-Lei nº 3.365 de 21/06/1941. Resta cumprir integralmente a determinação lá contida, publicando edital para conhecimento de terceiros interessados. 2. Expeça-se o referido edital, com prazo de 10 (dez) dias, intimando-se a ré PREVI a vir retirá-lo, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Fls. 4650/4651: manifestem-se a União e o Ministério Público Federal sobre a reiteração do pedido de levantamento da ré PREVIHAB PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. 4. A fim de se verificar a real garantia das penhoras ainda existentes nos autos, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe qual o valor remanescente correspondente ao quinhão da ré CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, já considerando os levantamentos efetuados em razão do pagamento de penhoras anteriores. Para facilitar tal trabalho, certifique a Secretaria, de forma resumida, as penhoras realizadas e as levantadas com as respectivas datas. Providencie, também, a juntada da informação do saldo existente antes da remessa dos autos. 5. Determino, ainda, que a Contadoria informe o valor correspondente a

cada uma das desapropriadas, considerando os depósitos de fls. 2927 e 3741, com as especificações de valores de fls. 4/6 da inicial e fls. 3112/3114 e os levantamentos realizados, conforme alvarás de fls. 3758 e 4223.6. Ainda em razão do já exposto no item 4, determino a expedição de ofício em resposta aos de fls. 4659 e 4662, informando que tão logo os autos retornem da Contadoria, após a análise da efetiva garantia das penhoras remanescentes, referidos juízos serão comunicados independentemente de nova solicitação. **Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Nos termos do despacho de fls. 4664, intimo a ré CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação.

ACAO MONITORIA

2004.61.05.011604-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X JOAO EDUARDO PERRONI

Fls. 76/96: em face da devolução da carta precatória, manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 90, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. **Int.**

2005.61.05.008590-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X NOUCI DOS SANTOS SILVA

Fls. 46: manifeste-se a parte autora sobre a certidão, no prazo de 5 (cinco) dias. **Int.**

2007.61.05.011894-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BODEGA MINEIRA LTDA JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLIMAURO BERGAMO

Fls. 34: Tendo em vista que o réu BODEGA MINEIRA LTDA não foi citado, manifeste-se a parte autora sobre a certidão, no prazo de 5 (cinco) dias. **Int.**

2001.03.99.004214-7 - JACYRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP022617 LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E ADV. SP074264E ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 255/257: Anote-se. 2- Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. 3- Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.05.001130-5 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS LIMA E OUTRO (ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E ADV. SP120598 IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

1- Fls. 192/193 e 197: Anote-se. 2- A parte credora entende que não foi satisfeita a obrigação constante do título. Assim, a r. decisão que deu por cumprida a obrigação e determinou o arquivamento deve ser considerada sentença no antigo processo de execução (fls. 154e 180). 3- Em retratação (fls. 162), recebo o recurso de apelação de fls. 155/159. 4- À parte executada para contra-razões. 5- Após subam os autos a Superior Instância. 6- Intimem-se.

2003.61.05.008394-8 - JAIR GRAZIA (ADV. SP050332 CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Fls. 83: Tendo em vista que o ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais já foi pago, conforme extrato de fls. 78 e que já houve transmissão eletrônica do ofício precatório referente ao valor principal, consoante fls. 72, retifico o item 2 do despacho de fls. 79, para que conste que os autos deverão aguardar no arquivo, sobrestados, pelo pagamento do aludido ofício. 2- Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.004230-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.015198-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X MARIA ISABEL MOREIRA PEREIRA (ADV. SP111829 ANTONIO GORDO E ADV. SP111829 ANTONIO GORDO)

Face o novo procedimento adotado nesta Secretaria determino o apensamento dos presentes autos ao processo 200003990151989, sendo certo que quando do arquivamento dos autos principais, remeta-se este processo ao arquivo também. **Cumpra-se.**

Expediente Nº 3779

2000.03.99.012680-6 - JOSE ANTONIO SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.014559-0 - ARISTIDES BUENO E OUTROS (ADV. SP044503 ODAIR AUGUSTO NISTA E ADV. SP074264E ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 292: Anote-se.2- Manifeste-se o exeqüente em termos de prosseguimento.3- Intimem-se e cumpra-se.

2000.03.99.044445-2 - BENEDITO FELIPE E OUTROS (ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E ADV. SP074264E ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 266: Anote-se.2- Manifeste-se o exeqüente em termos de prosseguimento.3- Intimem-se e cumpra-se.

2000.03.99.053158-0 - ANTONIO CARLOS GALELLI E OUTROS (ADV. SP022617 LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E ADV. SP074264E ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 290: Anote-se.2- Manifeste-se o exeqüente em termos de prosseguimento.3- Intimem-se e cumpra-se.

2000.03.99.056359-3 - AGOSTINHO JOSE PIMENTA (ADV. SP108720A NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP091253 KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Fls. 209: Anote-se.2- Manifeste-se o exeqüente em termos de prosseguimento.3- Intimem-se e cumpra-se.

2001.03.99.001854-6 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP044503 ODAIR AUGUSTO NISTA E ADV. SP074264E ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 238/240: Anote-se.2- Manifeste-se o exeqüente em termos de prosseguimento.3- Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.05.014707-5 - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Providencie o impetrante a autenticação dos documentos de fls. 26/177 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.2. Providencie ainda o impetrante a regularização de sua representação processual, uma vez que consta nos presentes autos apenas cópia autenticada de procuração. Prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem prejuízo, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, ensejando que o impetrado traga aos autos melhores subsídios para a formação da convicção deste Magistrado.4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Expediente Nº 3778

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0602235-2 - ANDRE RISSO E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Fls.176: à vista da concordância manifesta pela parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS(fl. 127/165), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 4. Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

1999.03.99.005653-8 - LUCIA DE LOURDES TOLEDO QUEIROZ DE MORAES E OUTROS (ADV. SP070608 ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Fls.150: à vista da concordância manifesta pela parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS(fls. 137/146), homologo-os.
2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 4. Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

1999.03.99.093847-0 - JOSE ANTONIO FRIGINI (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Fls.141: Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União Federal, observando-se a compensação a ser realizada. 2- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 3- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4- Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

2007.61.05.000450-1 - CLEUSA MARIA SALMOIRAGHI SCHNEIDER (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP151109E PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 58/70: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 2. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 3. Fls. 72/73: Defiro. Por cautela, anote-se na procuração de fls. 17 a revogação dos poderes do outorgado indicado às fls. 73.4. Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.5. Outrossim, intime-se a parte autora para que informe o número de sua conta de poupança mencionada na inicial junto à requerida, dentro do prazo de 10(dez) dias. 6. Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar os documentos necessários à regularização de sua habilitação em relação ao correntista ORLANDO SALMOIRAGHI. 7. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3762

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.012554-7 - RAFAEL SOARES (ADV. SP159484 THAÍS MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 57: Manifeste-se o impetrante sobre as informações da autoridade, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.05.012672-2 - MARIO SERGIO BOERIZ (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, defiro a liminar requerida para que a autoridade coatora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à auditoria do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 119.469.465-6, por analogia à previsão contida no artigo 41-A, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 e artigo 174 do Decreto 3.048/99, devendo apresentar resposta conclusiva a este juízo.Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

2007.61.05.014454-2 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP138492 ELIO FERNANDES DAS NEVES E ADV. SP141614 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista a declaração juntada as fls. 14, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade seu conteúdo.2. Deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, ensejando que o impetrado traga aos autos melhores subsídios para a formação da convicção deste Magistrado.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

2006.61.05.010657-3 - LUIZ CEZAR GUIMARAES RAMALHO E OUTRO (ADV. SP183544 DANIEL BISCOLA PEREIRA E ADV. SP215338 GLAUCO FELIZARDO) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 65/72: afasto a preliminar argüida em contestação, quanto à ausência de representação processual do autor Wesley Nascimento e Silva, visto que regularizada às fls. 227.2- Outrossim, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, posto que, com

o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, deu-se a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, permanecendo competente, contudo, a Justiça Federal Comum para processar e julgar as causas relativas a multas e anuidades devidas aos conselhos representativos de categorias profissionais e diante do fato de que a matéria discutida nos presentes autos não diz respeito à atividade fiscalizadora exercida pelo Ministério do Trabalho, mas sim à desnecessidade de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil-(AG-253058, processo 200503000893300, SP, 3ª Turma, data de decisão: 02/08/2006, documento:TRF300107113)..pa 1,10 3- Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, apontando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05(cinco) dias.4- Intimem-se.

2007.61.05.000453-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.015189-0) MARIA DE FATIMA ROCHA (ADV. SP078683 PEDRO DO PRADO E ADV. SP097195 JOSE DINO FILHO E ADV. SP233320 DÉBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao peticionário do desarquivamento para requerer o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2007.61.05.001622-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000450-1) CLEUSA MARIA SALMOIRAGHI SCHNEIDER (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP151109E PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Fls. 67/74: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 4. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 5. Fls. 76/77: Defiro. Por cautela, anote-se na procuração de fls. 31 a revogação dos poderes do outorgado indicado às fls. 77.6. Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.7. Intime-se a parte autora para que informe ao Juízo, dentro do prazo de 10(dez) dias, o número da conta mencionada na inicial, mantida junto à requerida.8. Outrossim, deverá, ainda, apresentar os documentos necessários à regularização de sua habilitação em relação ao correntista ORLANDO SALMOIRAGHI, dentro do mesmo prazo. 9. Intime-se.

2007.61.05.003133-4 - SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1. Fls. 325/342 e 345/595:: dê-se vistas à parte autora acerca das contestações, preliminares e documentos apresentados pelas Rés. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, apontando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

2007.61.05.013958-3 - JURANDIR OLIVEIRA DE FREITAS (ADV. SP168026 ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente a parte autora declaração de pobreza. nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do CPC.2. Esclareça a parte autora quais os critérios utilizados para calcular o valor da causa, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até sessenta salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001.3.Esclareça o autor a existência de prévio requerimento administrativo indeferido ou não apreciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil. 4. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2001.03.99.003912-4 - ALBINO SEBASTIAO FERRETTI E OUTROS (ADV. SP074264E ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1- Fls. 271, 284/287 e 289:Anote-se. 2- Aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo julgamento dos embargos à execução nº 20046105015339-6.3- Intimem-se e cumpra-se.

2001.03.99.008489-0 - MARCIO LUIZ PINES E OUTROS (ADV. SP116838 ALVARO SERGIO CAVAGGIONI E ADV. SP193168 MARCIA NERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao peticionário do desarquivamento para requerer o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE)

2001.03.99.015157-0 - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA (ADV. SP030841 ALFREDO ZERATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao peticionário do desarquivamento para requerer o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE)

2001.61.05.000387-7 - DARCI MARCHETTI (ADV. SP098428 IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 298/300, 303/305 e 306/310: .A decisão oriunda do E. Juízo da 8ª Vara local tem alcance tão-somente nos processos em que proferida, sendo certo que não vislumbro razões, ao menos por ora, para declarar de ofício nestes autos a suspeição do perito nomeado naquele Juízo. 2- Indefiro o pedido de Execução por artigos, posto que não há necessidade de prova ou alegação de fato novo, mas sim de cálculos do quantum devido, devendo a liquidação dar-se por arbitramento. Para tanto, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj 46 - Vila Mariana - SP - CEP04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, ee-mail - gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br.. 3- Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007(R\$234,80-duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 4- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05(cinco) dias, se aceita o encargo. 5- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 6- Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.05.016853-3 - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA (PROCURAD TATIANA FREIRE GONALVES (OAB 214058 E ADV. SP216652 PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Fls. 57/63: Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 2- Fls. 453/454: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, visto tratar-se a matéria dos autos, questão de direito, que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, bem como diante da vasta documentação trazida aos autos pelas partes, a qual mostra-se suficiente a propiciar sua análise. 3- Outrossim, eventuais valores objeto de compensação serão apurados segundo critérios definidos em sentença, se o caso. 4- Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

2005.61.05.003463-6 - JOSE RODRIGUES GONDIM (ADV. SP253366 MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E ADV. SP250494 MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

J. Não houve pedido e nem determinação expressa para sustação dos efeitos do protesto. Tanto a Ré, quanto o autor, estão dando interpretação extensiva à decisão liminar. A ré deverá providenciar, em cinco dias, a exclusão do nome do autor do SERASA e do SPC, sob pena de multa diária de R\$100,00 até o limite do débito discutido. Deverá, ainda, comprovar o cumprimento, em igual prazo. Após, tornem conclusos para sentença.

1999.61.05.008833-3 - VERONICA RAMOS DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

1- Fls. 460, 465/469: A decisão oriunda do E. Juízo da 8ª Vara local tem alcance tão-somente nos processos em que proferida, sendo certo que não vislumbro razões, ao menos por ora, para declarar de ofício nestes autos a suspeição do perito nomeado naquele Juízo. 2- Assim, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço à Rua Cunha, 111 - cj.46 - Vila Mariana-SP-CEP 04037-030, telefone (11) 9944-5466-99134884-PABX 5575-3030, e-mail: gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br. e determino sua intimação para que apresente a proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10 da lei 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, todavia, atentando para que os honorários periciais estimados sejam fixados em reais, vedado tomar-se como base de cálculo percentuais sobre o valor atribuído à causa ou sobre valor da avaliação realizada. 3-

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como apresentação de quesitos.4- Intimem-se e cumpra-se.

2000.03.99.009625-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0600107-5) JOAO CASSAN E OUTROS (ADV. SP056639 AGENOR ANTONIO FURLAN E ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao peticionário do desarquivamento para requerer o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.019768-0 - ELISA MITSUE NAKAMURA E OUTROS (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA E ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao peticionário do desarquivamento para requerer o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.052624-9 - ALICE DAL BOM MENDES E OUTROS (ADV. SP251050 JULIANA MAGAROTTO E ADV. SP086499 ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao peticionário do desarquivamento para requerer o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.074441-1 - ORLANDA FERREIRA NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao peticionário do desarquivamento para requerer o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.61.05.006633-0 - EDER LUIS DE OLIVEIRA (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E ADV. SP114006 VALDEIR APARECIDO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao peticionário do desarquivamento para requerer o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

Expediente Nº 3750

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0048758-0 - CERAMICA INDAIATUBA S/A (ADV. SP076777 MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao peticionário do desarquivamento para requerer o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

93.0601383-3 - HELENA MALAGUTI DEGRECCI E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao peticionário do desarquivamento para requerer o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

93.0604433-0 - CARLOS PEDROSO E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao peticionário do desarquivamento para requerer o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.03.99.000348-0 - JOSE ANTONIO E OUTROS (ADV. SP070608 ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao peticionário do desarquivamento para requerer o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.007461-9 - SERGIO APARECIDO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E ADV. SP017081 JULIO CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Fls. 374, 376, 381/385: A decisão oriunda do E. Juízo da 8ª Vara local tem alcance tão-somente nos processos em que proferida, sendo certo que não vislumbro razões, ao menos por ora, para declarar de ofício nestes autos a suspeição do perito nomeado naquele Juízo. 2- Indefiro o pedido de execução por artigos, posto que não há necessidade de prova ou alegação de fato novo, mas sim de cálculos do quantum devido, devendo a liquidação dar-se por arbitramento. 3- Para tanto, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço à Rua Cunha, 111- cj.46- Vila Mariana-SP-CEP 04037-030, telefone (11) 9944-5466-99134884-PABX 5575-3030, e-mail: gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br. e determino sua intimação para que apresente a proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10 da lei 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, todavia, atentando para que os honorários periciais estimados sejam fixados em reais, vedado tomar-se como base de cálculo percentuais sobre o valor atribuído à causa ou sobre valor da avaliação realizada.4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como apresentação de quesitos.5- Intimem-se e cumpra-se.

2000.03.99.005415-7 - SONIA ROSELI TAVARES PACANARO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Fls. 125/126:Tendo em vista a informação de fls. 130, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 05(cinco) dias, comprove o recolhimento da diferença de custas devida.2- Atendido ao item anterior, cite-se a União Federal para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.3- Decorridos, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. 4- Intime-se e cumpra-se.

2001.03.99.002508-3 - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 271/583, 592/790, 793/959, 963/1130, 1134/1332, 1336/1510:À vista da planilha acostada às fls. 1511, intime-se a parte autora a recolher a diferença de custas devida em execução de sentença, bem como a apresentar as demais peças necessárias a expedição de mandado, dentro do prazo de 05(cinco) dias.2- Atendido ao item anterior, cite-se a União Federal para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.

2005.61.05.008671-5 - JOAO CARLOS CERNACH FASS (ADV. SP127918 MARIA CECILIA JORGE BRANCO E ADV. SP019369 MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Fls. 86:Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-se a União Federal quanto ao despacho de fls. 76.3- Intimem-se e, após, nada mais sendo requerido, venham os autos à imediata conclusão para sentença.

2007.61.05.000021-0 - MARCOS OLIVEIRA SABINO E OUTRO (ADV. SP049453 SEBASTIAO LEMES BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Fls. 87/96: dê-se vistas à parte autora acerca da contestação, preliminar e documento apresentados pela Ré. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, apontando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

2007.61.05.009396-0 - MARIA CRISTINA GALHEGO GARCIA E OUTROS (ADV. SP107992 MILTON CARLOS CERQUEIRA E ADV. SP213812 SUSANA APARECIDA CREDENDIO CERQUEIRA E ADV. SP204069 PAULO

ANDREATTO BONFIM) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Fls. 88/108, 110/245: dê-se vistas à parte autora quanto às contestações, preliminares e documentos apresentados pelas Rés. 2. Fls. 249/250: Contrariamente ao alegado pela Caixa Econômica Fede pela União Federal, o eventual reflexo econômico da solução desta lide não importa na necessária intervenção da União Federal, em qualquer das modalidades pretendidas, seja a prevista no artigo 50 do Código de Processo Civil, seja aquela prevista no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, notadamente ante o fato de que a Caixa Econômica Federal é, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, sucessora do extinto Banco Nacional de Habitação, em seus direitos e obrigações e reconhecida pela iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais como legitimada exclusiva para as ações que envolvem questões referentes ao Fundo de Compensação de variações Salariais - FCVS (RESP 562.729/SP, rel. Min. João Noronha, 06/02/2007; RESP 739.277/CE, rel. Min. Luiz Fux, 27/03/2006; RESP 685.630/BA, rel. Min. José Delgado, 12/09/2005; RESP 691.727/CE, rel. Min. Teori Zavascki, 03/03/2005; RESP 653.554/RN, rel. Min. Eliana Calmon, 21/02/2005.)3. À guisa de complemento, o parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº. 9.469/97, prevê a possibilidade de intervenção das pessoas jurídicas de direito público, independentemente de interesse jurídico, apenas para esclarecer questões de fato e de direito, ou promover a juntada de documentos e memoriais que repute úteis ao exame da matéria.4. Da mesma maneira, não lhes socorrem as razões aduzidas de que tal intervenção também encontre suporte normativo no Enunciado nº.3, da Advocacia-Geral da União. De fato, não obstante tratar-se de norma de instrução dirigida à estrutura interna do referido órgão, impõe-se reconhecer que a intervenção nela prevista será requerida para ofim de assegurar a correta aplicação da legislação vigente, ou quando constatada a ocorrência de condutas lesivas ao patrimônio do Fundo e, mesmo assim, tal intervenção somente será requerida pelo Procurador-Geral da União em determinados processos, após análise de informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (arts.2º e 3º do En.-AGU nº 3).5. Assim, não restando demonstrada a ocorrência de omissão da Caixa Econômica Federal ou a prática de condutas lesivas por parte da Caixa Econômica Federal capazes de promover prejuízos patrimoniais ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, INDEFIRO o pedido de intervenção da União Federal. 6. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, dentro do prazo de 05(cinco) dias, se existem outras provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a solução da ação, apontando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.7. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA DIRETOR DE SECRETARIA:
DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

Expediente Nº 4101

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0602319-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600707-6) ANDREA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP035843 VALDOMIRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Em que pesem as alegações formuladas pelo exequente às fls. 84/85 e às fls. 125/126, não há que se falar em apreciação do recurso adesivo interposto, vez que a matéria encontra-se preclusa, em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 463 do CPC.).No que respeita ao pedido de desarquivamento, anoto que o mesmo deve ser formulado nos autos da Medida Cautelar a que se refere, qual seja, feito n.º 92.0600707-6.Assim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor tome a providência acima determinada e principie a execução do julgado, findo os quais estes autos serão novamente remetidos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.013807-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600958-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FREDERICO MONTEDONIO REGO) X EGIDIO CORREIA DA COSTA ARRUDA (ADV. SP101317 PEDRO DE SOUZA GONÇALVES)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos considerando o decidido nos autos principais. Após, manifestem-se as partes. Intimem-se. (AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA)

2007.61.05.010499-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X BIOFARMA FARMACEUTICA LTDA

Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 05 de março de 2008, às 14h30 horas, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.Cite-se, cientificando-se a ré quanto ao disposto no parágrafo 2º do artigo retromencionado.Intime-se o autor pessoalmente para comparecimento ao ato.

2005.61.05.001400-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X JOSE DONIZETI PEDROSO

Tendo em vista que os autos não se encontram arquivados, requeira o signatário da petição de fls. 76 o que de direito, no prazo legal.Após, não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou o pedido de desistência de fls. 73.Int.

Expediente Nº 4119

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.05.004338-4 - EDNEY CAMARGO DE PADUA (ADV. SP129029 FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia ____23____de__JANEIRO__de__2008__, às ____14:30____ horas para a realização de audiência de oitiva de testemunha arrolada pelo autor às fls. 199.Intime-se a testemunha, pessoalmente, para comparecimento ao ato.Int.

2007.61.05.004912-0 - IRACEMA PASTRELO MAGUETAS (ADV. SP201481 RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 65: Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl.114 para o dia 16 de janeiro de 2008, às 15:30 horas.Intimem-se as testemunhas pessoalmente para comparecimento ao ato.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.05.009612-9 - ALLAHIL BOLIVAR VIANNA NETO - ME (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E ADV. SP128401E LAURA RIBEIRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado (Impetrado) para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do Artigo 527 do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao pensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima.Int.

2006.61.05.014710-1 - LUIZ GONZAGA COUTO (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, intime-se novamente a autoridade impetrada para que comprove nos autos a conclusão da auditoria, conforme alegado às fls.66.Prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.05.011204-8 - VICENTINA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a informação de fls. 23, intime-se pessoalmente a impetrante a comprovar que formulou pedido de reconsideração ou recurso, conforme comunicado de decisão de fl. 16 e que tal pedido ainda não foi apreciado.Prazo de 10 dias.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.05.007705-0 - CARLOS ALBERTO LOURENCO (ADV. SP171329 MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 22: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 10/14 mediante substituição por cópia, nos termos do art. 117 do Provimento 64/2005. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 17/18, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

2000.03.99.029043-6 - ICATU-COM/, EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP145418 ELAINE PHELIPETI E PROCURAD ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais Intimem-se.

2000.61.05.002859-6 - PAULO APARECIDO MARINO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO POSTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE CAMPINAS/SP (PROCURAD ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Dê-se ciência ao impetrante quanto a informação do INSS de fls. 192/193. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.05.008344-7 - FILTER QUEEN DO BRASIL LTDA (ADV. SP136568 RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES)

Tendo em vista a redistribuição do feito a esta Justiça Federal, ratifico todos os atos praticados até então. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que recolha a diferença de custas iniciais, conforme indicado pela certidão de fls. 266. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Int.

2002.61.05.010722-5 - LUIZ HENRIQUE CURY (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 239: oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão, proporcional, do depósito comprovado à fls. 71 e efetuado nos termos da Lei 9.703/98, em pagamento definitivo da União. Expeça a Secretaria Alvará de levantamento do valor proporcional favorável ao impetrante. Saliento que as operações acima deverão ser efetivadas com base nos cálculos da Contadoria de fls. 235/237. Deverá a CEF comprovar nos autos as operações acima determinadas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.05.003857-9 - TCB - TERMINAIS DE CARGA DO BRASIL LTDA (ADV. SP100627 PAULO HENRIQUE FANTONI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente a autoridade impetrada acerca do despacho de fls. 83. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.05.008657-4 - APARECIDA DE FATIMA CONTIN PORTA (ADV. SP220703 RODRIGO FERNANDES GARCIA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP192673 WELTON VICENTE ATAURI)

Recebo a apelação interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.013884-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0602332-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X MARIA LUCIA RAMOS DE MORAES E OUTROS (ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E ADV. SP169231 MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 27, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fl. 23, no prazo, improrrogável, 20 (vinte) dias. Int.

HABEAS DATA

2006.61.05.008792-0 - FRANCINEIDE MARTINS DA SILVA (ADV. SP135920 DJALMA LUIZ HACKMANN E ADV. SP129711 E JORGE EDSON DE AMORIM) X CHEFE DO INSS EM INDAIATUBA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 164/165: Defiro Oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Indaiatuba- SP para que forneça os documentos mencionados pelo impetrante no item 3 da petição de fls. 154, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá instruir o ofício cópia da petição de fls. 154/155 e do presente despacho. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0604017-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0602358-8) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP133350 FERNANDA

DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.03.99.054558-3 - LOURDES DE JESUS VICENTE (ADV. SP108720A NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se os autores sobre os cálculos e alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 244/267, bem como sobre a suficiência do valor depositado a título de verba honorária e comprovado às fls. 269, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.03.99.002534-8 - JOSE LUIZ BARDI E OUTROS (ADV. SP027220 JOSE ANGELO OLIVEIRA CONSTANTINO E ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Fls. 331/335: o pedido para que o co-autor JOSÉ LUIZ BARDI promova a devolução do valor que a Caixa Econômica Federal alega ter pago a maior deverá ser formulado na via adequada. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução pelo pagamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.05.001997-7 - ROBERTO JEFERRY LANE (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 148: não procede a alegação do autor, tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de fls. 143/145. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 140, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.05.002675-2 - FERNANDO DE ANDRADE NETO (ADV. SP166698 FÁBIO DE ANDRADE E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o autor sobre a alegação da Caixa Econômica Federal de fls. 71/73 quanto à adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.005359-7 - CLAUDEMIR JOSE BIAZOTTO (ADV. SP108200 JOAO BATISTA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 48/49 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o advogado do autor faça, sob sua responsabilidade pessoal, declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após o cumprimento do acima determinado, cite-se. Ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Int.

2007.61.05.007733-4 - EVA DA CUNHA CLARO OLIVEIRA (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela autora às fls. 110. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/95. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.03.99.046270-3 - CREUZA MENDES DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o pedido de desentranhamento dos contratos de honorários advocatícios juntados às fls. 20, 26, 33, 39 e 46 mediante substituição por cópias, nos termos do art. 117, do Provimento COGE 64/2005. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

2000.03.99.056476-7 - JOCIMAR DIAS DA COSTA E OUTROS (ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações dos autores de fls. 364/365, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2000.61.05.014771-8 - SERGIO SALZANO (ADV. SP146621 MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 215/216: o Alvará de levantamento de verba honorária somente será expedido após o trânsito em julgado da sentença que extinguir a presente execução.Os demais pedidos serão apreciados na sentença.Venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.05.016641-5 - RITA DE CASSIA TOLEDO MARTINS E OUTROS (ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE E ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a certidão de fls. 395, diga a Caixa Econômica Federal se já obteve resposta do ofício encaminhado ao Banco do Brasil S/A.Int.

2001.03.99.023858-3 - JOSE CLAUDIO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o pedido de desentranhamento dos contratos de honorários advocatícios juntados às fls. 17, 23, 29, 36 e 44 mediante substituição por cópias, nos termos do art. 117, do Provimento COGE 64/2005. Após, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

2001.03.99.054503-0 - OSWALDO AMBROSIO E OUTROS (ADV. SP108720A NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP093422 EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Tendo em vista a certidão de fls. 458, cumpra a Secretaria a última parte da sentença de fls. 453, expedindo-se o alvará de levantamento e arquivando-se os autos em seguida.Int.

2007.61.05.012306-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MARCOS CLAUDIO DE OLIVEIRALUCIANE CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Fls. 31/32: intime-se a requerente a cumprir o despacho de fls. 28, porquanto o valor indicado na inicial, próprio de ação de cobrança, não é o correto para a reintegração de posse, na qual se pretende a retomada do imóvel e não o recebimento do débito em atraso.Prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4118

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0601897-9 - CINTIA FERREIRA FAGUNDES E OUTROS (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Manifestem-se os autores sobre os cálculos e alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 239/255, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

95.0605613-7 - APPARECIDA CAMARGO DE REZENDE E OUTROS (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 221/228: assiste razão à Caixa Econômica Federal.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

96.0602332-0 - MARIA LUCIA RAMOS DE MORAES E OUTROS (ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E ADV. SP169231 MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Aguarde-se, em Secretaria, resposta dos ofícios encaminhados pela Caixa Econômica Federal aos bancos depositários dos autores.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

92.0600439-5 - B.V.B. PROJETO E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP053694 AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Vista a parte autora do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal para manifestação, no prazo legal.Sem manifestação, ou havendo anuência, expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos em que requerido pela União Federal.Opondo-se os autores tornem os autos conclusos.Cumpridas e finalizadas as diligências aqui determinadas arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4116

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.05.010186-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X FABIANO GOMES PAIVA E OUTRO

Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para REINTEGRAR a requerente na posse do imóvel sito a rua Martinho Lutero, 1789, bloco 09, apt 31, Condomínio Residencial Cocais II, na cidade de Indaiatuba, devendo o sr. oficial de justiça lavrar auto circunstanciado.Cite-se, nos termos dos artigos 930 e 931 do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória para cumprimento da presente decisão, devendo ser cientificados eventuais ocupantes.Intimem-se. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF INTIMADA A RETIRAR A CARTA PRECATÓRIA, COMPROVANDO A SUA DISTRIBUIÇÃO EM 30 DIAS).

2007.61.05.012305-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X VALDIR VIANAMARLENE APARECIDA PIRES VIANA

Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para REINTEGRAR a requerente na posse do apartamento 02, bloco 7, do Condomínio Residencial Cocais I, estrad-a municipal, n.º 1449, bairro Caldeira, na cidade de Indaiatuba, devendo o sr. oficial de justiça lavrar auto circunstanciado.Cite-se, nos termos dos artigos 930 e 931 do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória para cumprimento da presente decisão, devendo ser cientificados eventuais ocupantes.Intimem-se. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CIÊNCIA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PARA RETIRAR A CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA, COMPROVANDO A SUA DISTRIBUIÇÃO NO JUÍZO DEPRECADO EM 30 DIAS).

4ª VARA DE CAMPINAS

4a. VARA FEDERAL EM CAMPINAS - SP. 5a. SUBSEÇ-AO JUDICI´ARIA - TERCEIRA REGI-AO.MM. JUIZ FEDERAL DOUTOR VALTER ANTONIASSI MACCARONE. MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DOUTORA SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI DIRETORA DE SECRETARIA: MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Expediente Nº 2836

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.03.99.039218-6 - LUIZ ANTONIO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES E ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER E ADV. SP083839 MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação dos Autores, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação, com exceção do Autor LUIZ ANTONIO FERNANDES.Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02.Sem prejuízo, intime-se o Autor LUIZ ANTONIO FERNANDES a fornecer os dados necessários, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 161, sob pena de exclusão.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

1999.03.99.051356-1 - GUMERCINDO SOARES E OUTROS (ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Manifeste-se o Autor JOSÉ VENERANDO LEME FILHO acerca da suficiência do(s) valor(es) desbloqueado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s), no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

1999.03.99.058749-0 - CELSO FERNANDO GOUVEIA E OUTROS (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) acerca da suficiência do(s) valor(es) desbloqueado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s), no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

1999.03.99.080635-7 - ALDO DE BONA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 788/878, pelo prazo de 20 (vinte) dias, concedendo os 10 (dez) primeiros dias aos Autores e os últimos 10 (dez) à Ré, para que requeiram o que de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

1999.03.99.102231-7 - ERNANI NEGREIROS RIBEIRO E OUTROS (PROCURAD ELIETE APARECIDA GUMIERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DA SILVA) Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) acerca da suficiência do(s) valor(es) desbloqueado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s), no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

1999.61.05.007298-2 - CONCEICAO DUTRA FORTINI E OUTROS (ADV. SP102193 SHEILA KLEINSINGER E ADV. SP247640 EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) acerca da suficiência do(s) valor(es) desbloqueado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s), no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

1999.61.05.008670-1 - ADEMIR DE JESUS VERDI (PROCURAD MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 158/159, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2000.03.99.036175-3 - EDISON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP123752 EDISON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Tendo em vista o alegado pelos Autores às fls. 205/262 e o alegado pela CEF na petição de fls. 267, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para que o mesmo verifique se os valores depositados às fls. 174/197 se encontram em conformidade com o v. Acórdão, com relação aos expurgos de janeiro de 1989 e de abril de 1990.Int.

2000.03.99.036736-6 - LUCIENE LEONE FARDIN E OUTROS (ADV. SP081730 EDMILSON NORBERTO BARBATO E ADV. SP134544 ANTONIO ASSONI JUNIOR E PROCURAD EDILSON JOSE BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) acerca da suficiência do(s) valor(es) desbloqueado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s), no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2000.61.05.013591-1 - JOSE DOMINGOS ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP086767 JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E ADV. SP059417 DAVILSON DOS SANTOS REBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Preliminarmente, tendo em vista que os Autores MARCIO DOS SANTOS e SILVA HELENA THEODORO, embora regularmente intimados, não tomaram providência essencial à execução, EXCLUO-OS da presente execução.Outrossim, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação dos Autores, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação.Assim,

tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02. Decorrido o prazo da presente decisão, e tendo em vista o prévio depósito da verba honorária, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2001.03.99.045273-8 - DIRCEU MELO SILVA E OUTROS (ADV. SP093571 VALQUIRIA AMALIA ALO EILERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) acerca da suficiência do(s) valor(es) desbloqueado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s), no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2001.03.99.046786-9 - AMALIA APARECIDA LOPES GELAIN E OUTROS (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Entendo serem pertinentes as observações do Sr. Contador, posto que o Autor, ora exequente, utilizou-se dos valores do extrato de fls. 216 sem atentar que referidos valores se encontram posicionados na data de 10/06/91, período no qual era vigente o Cruzeiro (Cr\$). Ainda, foi bem observado pelo Sr. Contador que para a apuração correta dos valores em execução, as diferenças devidas devem ser apuradas nos meses dos expurgos devidos, ou seja, em 01/89 e 04/90, tomando-se como base para 01/89 o crédito lançado no extrato em data 01/03/89, relativos ao JAM (juros e atualização monetária) do trimestre de dez/88, jan. e fev/89 e efetuada a diferença ocorrida entre os coeficientes devidos e creditados, conforme cálculo de fls. 418. O mesmo ocorre com 04/90. Todavia, tendo em vista a discordância do Autor, à fls. 424/425, deverá o mesmo proceder na forma da legislação processual em vigor tendo em vista o disposto no art. 475-B e seguintes do CPC, introduzidos pela Lei 11.232/2005. Outrossim, indefiro o requerido pelo Autor na parte final de fls. 425, posto que a liquidação do julgado depende unicamente de cálculo aritmético, não se tratando, portanto, de liquidação por arbitramento ou por artigos, motivo pelo qual o referido pedido encontra-se desprovido de respaldo legal. Int.

2001.03.99.055625-8 - BENEDITO GERALDO GARCIA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Petição de fls. 269: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.05.005485-0 - LEONILDA DE LIMA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho de fls. 362: Manifestem-se os Autores acerca do alegado pela CEF na petição e documentos juntados às fls. 338/357, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Despacho de fls. 368: Dê-se vista ao Autor APPARECIDO DOS SANTOS acerca da petição da CEF de fls. 364/367. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 362.

2001.61.05.006729-6 - MARIA APARECIDA FIM DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 307/309, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.05.011792-9 - EWERTON CANO E OUTROS (ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Petição de fls. 253: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.05.013256-6 - ANTONIO DA COSTA SANTOS - ESPOLIO (ROSEANA MORAES GARCIA) E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) acerca da suficiência do(s) valor(es) desbloqueado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s), no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.05.014486-0 - DARCY VICENTIN (ADV. SP078442 VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, em vista da constatação de existência de solução administrativa à pretensão inicial, bem como a coisa julgada material, resta sem qualquer interesse processual a presente demanda, razão pela qual, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso V e VI, 3º do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.001577-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.036175-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP123752 EDISON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO)

Tendo em vista a certidão de fls. 75 e, considerando a omissão contida na decisão de fls. 63, passo a sua apreciação.Não obstante o disposto no art. 520, V do CPC, entendo, por bem, no presente caso, receber o recurso de apelação em ambos os efeitos, posto que se reformada a decisão, poderá resultar risco de grave dano à executada, qual seja, de difícil ou incerta reparação, motivo pelo qual fica reconsiderada em parte a decisão de fls. 63.Outrossim, tornem-se conclusos os autos principais.Int.

Expediente Nº 2846

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.03.99.087243-3 - JOAO SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA E ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) João Silva Santos e Liliam Cristina Firmino Baeta dos Santos requerendo o que entender(em) de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.CONCLUSÃO EM 11/12/2007: Fls. 582: Tendo em vista a petição de fls. 406/581, reconsidero o despacho de fls. 402 em relação ao autor João Silva Santos. Int.

2000.03.99.031738-7 - MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA E OUTROS (PROCURAD CARLO JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Aguarde-se por 6 (seis) meses, em Secretaria, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.Após, no silêncio, arquivem-se os autos, observads as formalidades legais.Int.

2000.03.99.053716-8 - ADEMIR ANTONIO TOZZATO E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E PROCURAD CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão de fls. 430, verso, reitere-se a intimação do despacho de fls. 424 para cumprimento do Autor ADEMIR ANTÔNIO TOZZATO.Atendida a determinação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 424.Int.

2000.03.99.064292-4 - TIOFRANNO GUIMARAES (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Declaro extinta o presente cumprimento de sentença pelo pagamento, a teor do disposto no art. 799, I do CPC, que aplico, subsidiariamnte, nos termos do artigo 475 - R do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Intime-se.

2001.03.99.050517-2 - FERNANDA MACHADO BORGES E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência manifestada pela União às fls. 1433/1436 quanto à execução do julgado.Assim sendo, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando as formalidades legais.Intime-se.

2002.03.99.010999-4 - ANTONIO DE SOUZA MORAES E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP122144 JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Considerando que a sentença monocrática mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região encontra-se pendente de apreciação de recurso(s) de Agravo, interposto(s) em face de decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) Recurso(s) Especial e Extraordinário, considerando, ainda, que referida sentença é ilíquida, aguarde-se o seu trânsito em julgado, a fim de se evitar atos inúteis e contrários à efetividade do processo. Intimem-se as partes do presente.

2002.03.99.017833-5 - ENEYDE MOTA LIMA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) Aguarde-se por 6 (seis) meses em secretaria, nos termos do artigo 475, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Após, o termino, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.61.05.004583-0 - JUNIA CAVALCANTE DE MENDONCA (ADV. SP178751 ALDO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Considerando a contradição entre a sentença prolatada às fls. 71/78 e a decisão que decidiu a impugnação ao benefício da Justiça Gratuita e, considerando ainda o trânsito em julgado da sentença, conforme fls. 87, arquivem-se os autos, bem como o apenso, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.05.013316-3 - ARLETE FELICIANO DOS SANTOS (ADV. SP066929 ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO - HOSPITAL E MATERNIDADE CELSO PIERRO (ADV. SP147677 MONICA NICOLAU SEABRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP124764 ADALBERTO ROBERT ALVES E ADV. SP108111 WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP176333 ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido às fls. 561, reconsidero a parte final da decisão de fls. 535/536, em relação ao deferimento do denunciado a lide MARCOS KOREKEAN. Outrossim, tendo em vista as contestações do Município de Campinas e da União, às fls. 444/502 e 503/534, manifeste-se a Autora para réplica, no prazo legal. Considerando, ainda, os documentos juntados às fls. 580/609 pelo INSS, dê-se vista às partes. Int.

2007.61.05.009891-0 - ANGELO GUERSONI (ADV. SP168740 FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação. Int.

2007.61.05.010311-4 - ZENIR ALVES JACQUES BONFIM E OUTRO (ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Comprovem os Autores, no prazo legal e sob as penas da lei, o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.005453-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087243-3) JUCARA VALENCA ROCHA DE LUNA E OUTRO (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA E ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Tendo em vista a certidão de fls. 195, saliento que os autos principais encontram-se suspensos tão somente em relação aos Autores Juçara Valença Rocha de Luna e Kátia Maria Pereira da Silva. Outrossim, a fim de evitar eventual nulidade no futuro, republicuem-se os despachos de fls. 177 e 191, incluindo também o nome do i. advogado Dr. Mauro Ferrer Matheus, OAB/SP 112.013, no sistema processual informatizado. DESPACHO DE FLS. 191: Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, às fls. 183/189. DESPACHO DE FLS. 177: Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

Expediente Nº 2857

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0604922-6 - ANTONIO FERNANDO DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DEOCLECIO BARRETO MACHADO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA)
Cumpram os Autores o determinado à fls. 580.As demais pendências serão apreciadas oportunamente.Int.

95.0601986-0 - ABILIO AFONSO E OUTROS (ADV. SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES E ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER E ADV. SP083839 MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DEOCLECIO BARRETO MACHADO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareçam os Autores o requerido às fls. 520/521, no prazo legal.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

95.0603007-3 - LUIZA MARIA FERREIRA FARIA E OUTROS (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)
Dê-se vista aos Autores, para que se manifestem sobre a impugnação da CEF, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2000.03.99.034709-4 - VALTER LUIZ DE MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria às fls. 393, pelo prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

2000.03.99.062952-0 - DIRCE SOUZA SANTOS E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Tendo em vista o disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, intimem-se os Autores para que, no prazo legal, juntem aos autos cópias dos CPFs, para que se possibilite a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2000.61.05.010387-9 - THEREZINHA DEL SOTTO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a resposta de fls. 221, do banco Santander Banespa, esclareçam os sucessores do Autor falecido DANIEL ANTONIO DE PAULA o banco depositário em que era mantida a conta vinculada do FGTS.Int.

2000.61.05.012033-6 - CARLOS EDUARDO MONTEIRO (ADV. SP102281 MARCELO LACERDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a controvérsia argüida nos autos acerca do índice aplicável, na forma do art. 406 do Código Civil, entende este Juízo que no presente feito, referida norma deva ser interpretada em conjunto com o art. 161, 1º do CTN, limitando assim os juros em 12 % ao ano, posto que a taxa SELIC somente deve ser aplicada para débitos tributários.Nesse sentido, a jurisprudência do E.

STJ:FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. CONTRATO DE TRABALHO NULO.

INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, INCISO II, DA CF. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES AO MUNICÍPIO EMPREGADOR. ILEGALIDADE. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC.

NÃO-INCIDÊNCIA.1. O STJ já se manifestou no sentido de ser possível o saque do saldo de contas vinculadas do FGTS nas situações em que contratos de trabalho tenham sido declarados nulos em virtude da inobservância do disposto no art. 37, II, da CF.2.

A Caixa Econômica Federal não tem poderes para dispor de valores pertencentes a terceiros, no caso, titulares de contas vinculadas do FGTS. O ato de devolução de valores ao Município empregador em virtude de anulação de contrato de trabalho configura-se ilegal. 3. Os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ.4. A taxa Selic só deve ser aplicada nas restituições ou compensações de débitos tributários (art. 39, 4º da Lei n

9.250/95).5. Recurso especial parcialmente provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram

com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. REsp 829545/RN; RECURSO ESPECIAL2006/0057248-1 - SEGUNDA TURMA - D. Julg. 27/06/2006 - Publ. DJ 14/08/2006, p. 275. Assim sendo, acolho parcialmente os pedidos dos Autores às fls. 210/212 e 242/243 e da Ré às fls. 218/227, 233/239 e 249/252 e determino a remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo para que proceda os cálculos na forma do acima decidido, fazendo incidir nos termos do v. Acórdão de fls. 161/171 os juros moratórios de 12% ao ano à partir de 11.01.2003. Intimem-se.

2000.61.05.020137-3 - JOSE ALBERTO AMARAL E OUTRO (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o Mandado de fls. 299/300, esclareça o Autor se houve desbloqueio dos valores. Em caso positivo ou, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.03.99.031845-1 - JOSE GALVAO SALVIANO E OUTROS (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Autora acerca do alegado pela CEF nas petições de fls. 244/245 e 256, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2001.03.99.044901-6 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) acerca da suficiência do(s) valor(es) desbloqueado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s), no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2001.03.99.046617-8 - FRANCISCO CARLOS PAIXAO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista aos Autores, para que se manifestem sobre a petição e sobre a impugnação da CEF, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2001.03.99.049333-9 - BENEDITO LUIZ CARDOSO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista aos Autores, para que se manifestem sobre a impugnação da CEF, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2006.61.05.001651-1 - ASSUMPTA LUCILIA IANSEN FERREIRA GOMES (ADV. SP063990 HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho de fls. 101: Despachados em Inspeção. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Ré para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Despacho de fls. 104: Tendo em vista o erro material constante no despacho de fls. 101, republique-o, dando-se vista à Autora para contra-razões. Decorrido o prazo, cumpra a Secretaria o último parágrafo do referido despacho, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.05.002247-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016282-8) REGINA GALLO DE VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP127439 LUCIANA TAKITO E ADV. SP221860 LEANDRO LUIS CAMARGO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Indefiro o requerido pelas Autoras, no tocante à extração de carta de sentença, tendo em vista não haver previsão legal na legislação processual em vigor, nos termos do art. 521, do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.05.006446-3 - CONRADO FRANCO DIBBERN E OUTROS (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Certidão de fls. 158: Certifico e dou fé que ao inserir os dados do processo no sistema de Cálculos Judiciais constatei que há uma diferença de atualização no valor de 3,47 (três reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha de cálculo em anexo. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. Despacho de fls. 160: Intimem-se os Autores a recolherem a diferença apontada, devidamente atualizada. Com a comprovação do recolhimento, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 155, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.05.013634-6 - PEDRO PASTRE (ADV. SP092790 TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 40, intime-se novamente o Autor para que cumpra integralmente o despacho de fls. 31, no prazo ali estipulado, sob pena de extinção. Int.

2007.61.05.004988-0 - OSMAR TOSO (ADV. SP241586 ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 17/25 como emenda à inicial. Cite-se a CEF. Int.

2007.61.05.006231-8 - ROSEMARY MACEDO PARREIRA (ADV. SP120598 IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF. Outrossim, providencie o Autor a adequação do valor dado na inicial, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, para fins de fixação de competência, uma vez que existe o Juizado Especial Federal, com competência para processamento das ações com valor até 60 (sessenta) salários mínimos, inclusive, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.05.010546-9 - PAULO RENAN FINHOLDT (ADV. SP093422 EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que consultando o Sistema Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, através do número do processo 92.0050116-8 com trâmite pela 20ª Vara Federal de São Paulo, Capital, onde consta como co-autor PAULO RENAN FINHOLDT, consta a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF nas parcelas referentes aos juros progressivos, conforme consulta em anexo. Outrossim, o extrato analítico juntado pelo Autor às fls. 21/25, indica que recebeu expurgos através da Ação Civil Pública nº. 93.0603336-2 proposta pelo Sindicato de sua categoria profissional, com trâmite pela 3ª Vara Federal de Campinas. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. Tendo em vista os documentos de fls. 21/43, bem como, face à certidão supra, esclareça o Autor a propositura da presente Ação. Outrossim, esclareça sobre o valor dado à causa, tendo em vista a planilha de fls. 26/28. Por fim, deverá o Autor recolher o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial ou juntar declaração que alude à Lei 1.060/50. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

5ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM CAMPINAS DR. RENATO LUÍS BENUCCI Juiz Federal ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1439

EXECUCAO FISCAL

2003.61.05.015123-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOAO PAULO PARREIRA

Manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial efetuado pelo executado (fl. 24), referente ao pagamento do saldo remanescente do débito, no valor de R\$ 175,00 (Cento e setenta e cinco reais), em 22/09/06, requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR Juiz Federal DR. JACIMON SANTOS DA SILVA Juiz Federal Substituto REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS Diretora de Secretaria

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.03.99.113973-7 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Defiro o pedido de fls. 331/334, devendo ser expedido ofício Precatório/Requisitório referente ao crédito dos autores Irineu Garibaldi e José Batista Simões conforme ali solicitado. Tendo em vista a devolução da carta de fl. 335, informe o procurador da parte autora o endereço atualizado do autor Fioravante das Neves Filho. Sem prejuízo, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado à fl. 346, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.05.003612-6 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA - CREDISAN (ADV. SP215581A PAULO CYRO MAINGUE E ADV. SP090316 MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o informado à fl. 467, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Int.

1999.61.05.006283-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X REAL TIME DE CAMPINAS INFORMATICA LTDAPAULO SERGIO DEMORIO URSAIA

Tendo em vista petição de fls. 229/230, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, solicitando cópia da última Declaração de Bens dos réus, referentes ao último exercício fiscal. Com a resposta, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.009643-8 - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E ADV. SP158147 MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.05.007798-6 - ASTRA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP115257 PEDRO LUIZ PINHEIRO E ADV. SP137180E FABIO PINHEIRO GAZZI E ADV. SP139147E JOCELI SARAIVA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.05.008848-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002849-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE DONIZETE MARTINS (ADV. SP164518 ALEXANDRE NEMER ELIAS)

Considerando o requerido às fls. 26/29, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se apurem os cálculos. Int.

2005.61.05.001043-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X ALDAIR FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP143157 SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)

Tendo em vista o requerido à fl. 122 traga a CEF cálculos atualizados com a aplicação dos 10% (dez por cento) relativos ao artigo 475-J, do CPC. Int.

2006.61.05.014353-3 - CLEUSA APARECIDA RODRIGUES BENTO - ME (ADV. SP173934 SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES E ADV. SP117985E SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELENTE E ADV. SP117005E RUBENS VANDERLEI BACCAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Requeira o réu o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Int.

2007.61.05.006251-3 - WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 507/551, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de apreciar, por hora, o pedido b do item 9 de fl. 509. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.011754-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.003783-8) LUIZ FERNANDO GIUDICI E OUTRO (ADV. SP171583 MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE GODOY PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP150878 WALDINEI DIMAURA COUTO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 100: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a autora diligencie na busca de bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.010479-0 - MAURICIO LINHARES (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO E ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2000.03.99.005852-7 - BENEDITO DIONEZIO DE OLIVEIRA (ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO E ADV. SP124743 MARCO ANTONIO RAGAZZI E ADV. SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER E ADV. SP074020E ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 161/169, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.05.015937-0 - CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Manifeste-se a União Federal acerca da petição de fls. 360/368, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.03.99.011631-7 - LILIA MARIA VIANNA MATHIAS NETTO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Dê-se vista aos executados Lilia Maria Vianna Mathias Netto, Márcio Henrique Alarcon de Paula e Marcos Antonio Camilo de Camargo da manifestação da Advocacia Geral da União-AGU de fls. 1175/1176. Com relação à Carta Precatória nº 136/2007, tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a AGU para que informe sobre o cumprimento da mesma. Vista às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento juntado às fls. 1178/1180. Int.

2002.61.05.008937-5 - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA (ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista petições juntadas às fls. 236/237 e 239/240, expeça-se Ofício ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória nº 49/2007 devidamente cumprida. Cumpra-se.

2004.61.05.007493-9 - MEDIAT - MEDICINA, DIAGNOSTICO E TERAPEUTICA S/S LTDA (ADV. SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDA ANDRADE MENDONCA)

Defiro o pedido de fls. 316/317. Em face da pluralidade de bloqueios do débito executado, determino a exclusão da minuta destes valores junto ao Bacenjud. Assim, aguarde-se em Secretaria a transferência do valor bloqueado junto ao Banco Itaú para uma conta vinculada a estes autos. Após a efetivação do desbloqueio, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - 1ª VARA DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MMº JUIZ FEDERAL TITULAR Dr. PAULO ALBERTO JORGE. DIRETORA DE SECRETARIA - MARICÉLIA BARBOSA BORGES

Expediente Nº 1885

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

2007.61.18.001941-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP127589 PAULO EDUARDO SOLDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP127589 PAULO EDUARDO SOLDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP127589 PAULO EDUARDO SOLDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP127589 PAULO EDUARDO SOLDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP127589 PAULO EDUARDO SOLDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP127589 PAULO EDUARDO SOLDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP086652 RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES E ADV. SP168626 WAGNER DO AMARAL SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP086652 RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES E ADV. SP168626 WAGNER DO AMARAL SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP086652 RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES E ADV. SP168626 WAGNER DO AMARAL SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP086652 RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES E ADV. SP168626 WAGNER DO AMARAL SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP240428 THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Acolho a manifestação do MPF de fls. 831/833 e INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição de fls. 787/794. Aguarde o requerente a realização de perícia.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Juíza FederalDRª. IVANA BARBA PACHECOJuíza Federal
SubstitutaVERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDEDiretora de Secretaria**

Expediente Nº 6248

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2005.61.19.005624-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X VALDIRENE DIAS BRUM

Fls. 83/87: Tendo em vista que já houve audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 36), mantenho a decisão que determinou a reintegração de posse (fls. 71/73); no entanto, considerando o interesse na conciliação demonstrado à fl. 88 pela ré, SUSPENDO OS EFEITOS DA DECISÃO de fls. 71/73 até que a autora se manifeste quanto ao pedido de acordo para parcelamento do débito.Intime-se a CEF a se manifestar acerca do documento de fl. 88 no prazo de 5 dias.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.19.000354-2 - ILDA SILVA ALMEIDA DE ANDRADE (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS E ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA.Fls. 109/110, indefiro a produção de prova testemunhal e expedição de ofício por não vislumbrar sua pertinência para o deslinde da ação. Os antecedentes médico-periciais e resumo dos benefícios foram juntados aos autos pela ré (fls. 83 e 92/95).Intime-se o Sr. Perito Judicial para que apresente resposta também aos quesitos formulados pelas partes (fls. 136/149 (autora) e 151/154 (INSS)).Após, dê-se nova vista às partes para manifestação acerca do laudo pelo prazo sucessivo de 10 dias,

iniciando-se pelo autor.Int.

2007.61.19.009215-0 - JUSTICA PUBLICA MANFRED WILL (ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E ADV. SP175283 FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X KLAUS DIETER WILL (ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E ADV. SP175283 FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que os réus haviam constituídos defensoras, torno prejudicado o primeiro parágrafo de fl. 69. Assim, fica a defesa intimada a apresentar a defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 55 da Lei 11.343/2006, a partir de 04/12/2007, data em que a caudídica fez carga dos autos.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.61.19.004227-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.003352-2) RICHARD WILLMAN ROCA MORALES (ADV. SP126497 CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E ADV. SP194554 LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o exaurimento do escopo deste feito, arqui- vem-se os autos, nos termos do artigo 193 do provimento COGE-64/2005 e com as cautelas de estilo.

2006.61.19.002227-1 - JUSTICA PUBLICA ADEBAYO KAZEEN BOLAJI (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Intime-se a defesa para ofertar suas contra-razões em relação às razões de apelação fornecidas pelo Ministério Público Federal.

2007.61.19.001808-9 - JUSTICA PUBLICA TEREZINHA MARIA WOLLENTARSKI (ADV. SP106320 NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E ADV. SP047451 JAIR LUCAS)

Intime-se o defensor a fornecer procuração com poderes específicos para levantamento do dinheiro pago alhures a título de fiança, no prazo de 20 (vinte dias).

2007.61.19.004639-5 - JUSTICA PUBLICA LILIAM SABEDO DE ASSUNCAO

Assim, verifico a omissão apontada na sentença embargada, pelo que acolho os presentes embargos, de modo que a sentença passe a ser integrada do seguinte teor, logo abaixo do tópico DA INTERNACIONALIDADE, antes da apreciação da Dosimetria da Pena. Passo a analisar, primeiramente, a agravante do artigo 62, IV, CP, hipótese prevista para o agente que executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. Entendo que no que diz respeito ao tráfico de drogas, é inerente a esta espécie de crime a prática mediante paga ou promessa de recompensa. O entendimento que se dispensa à matéria, principalmente no tráfico, no caso de mulas - indivíduos que se submetem a trazer consigo, em sua bagagem ou no interior de seu estômago, quantidade considerável de substância entorpecente, causadora de dependência físico-químico-psicológica, expondo-se a risco de flagrância ou de morte - é que assim agem pela razão única de ganhar algum dinheiro. Portanto, é da conduta precípua do tráfico a paga, eis que motivo outro não há senão o de receber algum pagamento ou a promessa de recompensa pelo serviço prestado, como bem entende a jurisprudência dos Tribunais Regionais de diferentes regiões: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200670020028688 UF: PR Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF400142694 Fonte D.E. DATA: 21/03/2007 Relator(a) TADAAQUI HIROSE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, PARA: DIMINUIR A PENA-BASE; AFASTAR A AGRAVANTE INSCRITA NO ART. 62, IV, DO CP; REDUZIR O QUANTUM DE AUMENTO PELA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI Nº 6.368/76, REDIMENSIONANDO A PENA CARCERÁRIA PROVISÓRIA E DEFINITIVA, BEM COMO A MULTA; E SUBSTITUIR A SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE COMPROVADA. RÉU CONFESSO. PROVA INDICIÁRIA. SUFICIÊNCIA. CONTRATAÇÃO PARA TRANSPORTE MEDIANTE PAGA. CIRCUNSTÂNCIA COMUM NA ESPÉCIE. AGRAVANTE INSCRITA NO ART. 62, IV, CP AFASTADA. QUANTUM DE AUMENTO PELA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI Nº 6.368/76 REDUZIDO. ART. 40 DA LEI Nº 11.343/06. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. PENAS REDIMENSIONADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CARCERÁRIA. 1. A confissão extrajudicial, os testemunhos e as circunstâncias em que ocorreu o fato não deixam dúvidas acerca da procedência forânea do entorpecente e do conhecimento do réu a esse respeito. 2. Os indícios têm o mesmo valor das provas diretas, não havendo hierarquia entre as espécies probatórias, já que vige o princípio do livre convencimento do julgador. 3. O simples fato da droga vir acondicionada no corpo do acusado não é capaz por si de justificar o agravamento da pena-base. 4. É inerente ao crime de tráfico, especialmente na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa. Agravante do art. 62, IV, do CP afastada. 5. Comprovada a internacionalidade do tráfico, deve ser mantida a incidência da majorante prevista no art. 18, inciso I, da Lei

6.368/76. No entanto, o percentual de aumento deve seguir a previsão do art. 40 da nova lei (Lei nº 11.343/06), por ser mais benéfica ao acusado. 6. Penas carcerária definitiva e de multa redimensionadas. 7. Segundo entendimento da Quarta Seção desta Corte, o regime inicial de cumprimento da pena, nos crimes hediondos e equiparados, deve ser o fechado. 8. Não há incompatibilidade entre o regime fechado e a substituição da pena nos delitos de tráfico praticados sob a égide da Lei nº 6.368/76. Precedentes da Quarta Seção. 9. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos Data Publicação 21/03/2007TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200333000048094 Processo: 200333000048094 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/6/2005 Documento: TRF100215337 Fonte DJ DATA: 12/8/2005 PAGINA: 68 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Decisão A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação.PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE EMBUTIDA NO TIPO.1. Contendo os autos demonstração suficiente do cometimento do tráfico ilícito de entorpecentes, em conexão internacional, com a apreensão da droga em poder do acusado, é de confirmar-se o decreto condenatório que o apena pelo crime do art. 12 da Lei nº 6.368, de 21/10/1976.2. Estando a paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV - CP) implícita no tipo do tráfico ilícito de entorpecentes (art. 12 - Lei nº 6.368/76), que, significando comércio e negócio, pressupõe pagamento, não é dado considerá-la ao mesmo tempo como circunstância agravante.3. Tendo o acusado, mesmo preso em flagrante, confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, impõe-se a redução da pena-base em função dessa atenuante, nos termos do art. 65, III, alínea d do Código Penal.4. Provimento parcial da apelação. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 199801000504308 Processo: 199801000504308 UF: MT Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 9/3/1999 Documento: TRF100080406 Fonte DJ DATA: 18/6/1999 PAGINA: 83 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Decisão Por maioria, vencido, em parte, o Juiz Eustáquio Silveira, dar provimento às apelações. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DELAÇÃO DE CO-RÉU. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. FIXAÇÃO DA PENA: CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE EMBUTIDA NO TIPO. REGIME LEGAL.1. (...).2. (...).3. Estando a paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV-CP) implícita no tipo do tráfico ilícito de entorpecentes (art. 12 - Lei nº 6.368/76), que, significando comércio e negócio, pressupõe pagamento, não é dado considerá-la ao mesmo tempo como circunstância agravante (art. 62, IV-CP).4. Provimento das apelações. Data Publicação 18/06/1999 Ademais, entendo que a hipótese prevista no artigo 62, IV, CP, execução ou participação no crime, mediante paga ou promessa de recompensa já é de certo modo analisada e considerada quando da fixação da pena-base, no grau de censurabilidade e culpabilidade, pelo quê, considerando-a ainda como agravante, incorrer-se-á em vício insanável consistente em bis in idem, o qual, por óbvio, embora de forma não expressa, é vedado pelo ordenamento jurídico. Desta feita, afasto a agravante prevista no artigo 62, IV, CP. Quanto à causa de aumento de pena prevista no artigo prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/2006, igualmente entendo não cabível na hipótese, posto que a atividade de mula (transportar), mormente quando caracterizada a internacionalidade, é conjugada à utilização do transporte público, entendido este como aquele realizado em carreira, de forma regular, excluídos, portanto, os transportes realizados por meios próprios e/ou clandestinos. Poder-se-ia dizer, mesmo na hipótese de internacionalidade, da possibilidade de utilização de meio próprio, caso o agente dispusesse de avião, helicóptero, automóvel particular etc. Todavia, de rigor afastar esta argumentação, quando está em comento a atividade da mula, indivíduo que se dispõe a cruzar fronteiras, levando em sua bagagem ou vestes, ou, ainda, submetendo-se a engolir, substância entorpecente para alcançar alguma soma em dinheiro. Certamente não servirão para os casos de mula os meios de transporte que não os públicos, razão pela qual não cabe igualmente esta causa de aumento de pena. (...) Em tempo, registro que, por mero lapso, constou-se indevidamente em algumas passagens da sentença a palavra rés, o que leva este Juízo a esclarecer que, onde consta a expressão rés, leia-se, por óbvio, ré. Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos, para no mérito acolhê-los, nos termos da fundamentação supra, tornando esta decisão parte integrante da sentença de fls. 151/173. Anote-se. P.R.I.C.

2007.61.19.005846-4 - JUSTICA PUBLICA FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA LINO (ADV. SP237587 LEONARDO BITENCOURT COSTA)

Não obstante a falta de previsão legal, mas com base na busca da maior celeridade possível e observando o princípio da ampla defesa, intime-se, em caráter excepcional, a defesa para oferecimento de alegações finais, impreterivelmente no prazo de três dias (03), sob pena de expedição de ofício ao Tribunal de Ética da OAB/SP.

2007.61.19.006933-4 - JUSTICA PUBLICA WILMA HELENA GONCALVES ANUNCIACAO DINIZ DAVISON DINIZ CARNEIRO RODRIGO FERNANDO DE CAMARGO (ADV. SP217153 ELDMAN TEMPLE VENTURA E ADV. SP193358 ELAINE CRISTINA UEHARA) X SERGIO ROBERTO GIROTTO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP120514 ISABEL DE LOURDES TREVINE DA SILVA)

Presentes apontamentos relativos a indícios da autoria e da materialidade delitiva, colhidos dos diversos elementos constantes no feito, mormente depoimentos prestados no feito e auto de triagem de fls. 74/79, RECEBO A DENÚNCIA intentada pelo Ministério

Público Federal em face dos réus DAVIDSON DINIZ CARNEIRO, HUGO MENDES DE OLIVEIRA, SERGIO GILBERTO GIROTTO JÚNIOR, RODRIGO FERNANDO DE CAMARGO e WILMA HELENA GONÇALVES ANUNCIACÃO DINIZ, ante a justa causa existente para iniciação da ação penal. Não obstante o entendimento do Ministério Público Federal quanto ao cabimento da suspensão condicional do processo somente no tocante a acusada WILMA HELENA GONÇALVES ANUNCIACÃO DINIZ, por força dos depoimentos prestados em sede policial, pelos quais o órgão ministerial assevera quanto à conduta social e personalidade dos réus, vislumbro prematura tal assertiva. Sobre a questão transcrevo trechos pertinentes escritos por ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ANTONIO SCARANCA FERNANDES E LUIZ FLÁVIO GOMES, da obra Juizados Especiais Criminais, Editora Revista dos Tribunais, ano 1995, a saber: .A lei diz que o Ministério Público poderá propor a suspensão condicional do processo. Tal como já se passa Infração e Termo de Guarda Fiscal relativos aos réus a partir dos Termos de Retenção 1463, 1465, 1467, 1471 e 1475. Remetam-se os autos ao sedi para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se. com tantas outras situações em que o verbo poder foi transformada em poder-dever (v ., por exemplo, a interpretação do verbo poderá contido no art. 77 do CP), uma vez mais, a outra conclusão não se pode chegar. Assim sendo, postergo decidir sobre o cabimento da suspensão condicional do processo ou não para após a vinda das in- Infração e Termo de Guarda Fiscal relativos aos réus a partir dos Termos de Retenção 1463, 1465, 1467, 1471 e 1475. Remetam-se os autos ao sedi para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

Expediente Nº 6250

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

97.0105334-6 - JUSTICA PUBLICA CLAUDIO DE OLIVEIRA BANHO (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA E ADV. SP167542 JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E ADV. SP175620 DJAMAI MOSCARIELLO FURNARI)

Expediente acostado às fls. 197 (...) Foi designado o dia 21 de fevereiro de 2008, às 15 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo, na 3ª Vara Federal de Santos/SP.

2000.61.19.004945-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDU CAMARGO FARIA (ADV. SP207315 JULIANO SPAZIANI DA SILVA E ADV. SP057790 VAGNER DA COSTA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP185281 KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMERSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP190249 KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS)
Chamo o feito à ordem. Verifico que houve nomeação de defensor dativo ao réu CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS à fl. 358, por ensejo da oferta de defesa preliminar nos moldes do artigo 514 do Código de Processo Penal, razão pela qual desconscituo o defensor nomeado à fl. 543. Além disso, ante o tempo que tal causídico demorou para entregar este processo deixo de arbitrar honorários e solicito a desconstituição dos quadros dos defensores dativos desta Subseção Judiciária, oficiando-se ao Juiz Diretor do Foro para encaminhamento da questão. Intimem-se os defensores da expedição da carta precatória de fl. 506. Oficie-se ao Juízo Deprecado de fl. 545, solicitando a vinda de cópia da audiência lá realizada. Após, conclusos.

2004.61.19.002059-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RACHID EL JATTARI (ADV. SP064175 GEAZI COSTA LIMA)

Chamo o efito à conclusão. Arbitro os honorários do Dr. Geazi Costa Lima, OAB/SP 64.175, no máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, eis que o causídico laborou em todas as fases processuais deste feito. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 342.

2004.61.19.007861-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WOLDESENBAT TSEGAYE HAGOS (ADV. SP105491 FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X BEREKET WONDATIR KEBEDE (ADV. SP105491 FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X TEWOLDE GEBRSLSSIE GEBRU (ADV. SP105491 FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X ISAIAS ABRAHA HAILE (ADV. SP105491 FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Chamo o feito à conclusão. Considerando que a defesa, embora devidamente intimada, não ofertou alegações finais, no prazo legal, concedo, de forma excepcional e, em virtude do princípio da ampla defesa e na busca da celeridade processual, o interregno de 03 (três) dias, para oferta de memorias, sob pena de expedição de ofício ao Tribunal de Ética da OAB/SP.

2007.61.19.009219-8 - JOSE BALBINO DE SOUZA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial para juntar aos autos documentos que demonstrem a filiação ao Regime Geral de Previdência Social

no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.19.009522-9 - ANTONIO CARLOS CRISPIM (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial para juntar aos autos documentos que comprovem a filiação ao Regime geral de Previdência Social no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.19.009523-0 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.19.009589-8 - MAURA DE PAULA ARAUJO (ADV. SP256592 MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.19.006028-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.002783-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X CARLOS UMBERTO FERNANDES (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA E ADV. SP255813 RAFAEL ITO NAKASHIMA)

Em consequência, com fundamento no art. 112, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatória de foro e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.19.008704-0 - MARIA JOSE RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento a verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na presente hipótese, não verifico a existência de prova inequívoca de que o Autor esteja incapacitado para as suas atividades habituais, mas, por outro lado, a protelação da concessão ao benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cautelar de Produção Antecipada de Provas

O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento a verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na presente hipótese, não verifico a existência de prova inequívoca de que a autora esteja incapacitada para suas atividades habituais (conforme exposto acima), mas, por outro lado, a protelação da concessão ao benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente. Para tal intento designo, nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Forum, o(a) Dr(a). ANTONIO OREB NETO, CRM nº 20.285, clínico geral. Designo o dia 22 de fevereiro de 2008 às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado para intimação da pericianda, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Está o (a) autor (a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 3) Qual a data em que se iniciou a doença? E a incapacidade? 4) essa incapacidade, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 5) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e

recuperação?6) Remanejado (a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o (a) autor (a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?7) Qual a data provável da instalação do estado patológico?8) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?9) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do (a) autor (a)?10) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do (a) autor (a) ao longo do tempo?Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, cite-se a autarquia.Int.

2007.61.19.008705-1 - DANIEL MORAIS GABRIEL (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento a verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Na presente hipótese, não verifico a existência de prova inequívoca de que o Autor esteja incapacitado para as suas atividades habituais, mas, por outro lado, a protelação da concessão ao benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável.Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cautelar de Produção Antecipada de ProvasO pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento a verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Na presente hipótese, não verifico a existência de prova inequívoca de que o autor esteja incapacitado para suas atividades habituais (conforme exposto acima), mas, por outro lado, a protelação da concessão ao benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente.Para tal intento designo, nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Forum, o(a) Dr(a). ANTONIO OREB NETO, CRM nº 50.285, CLINICO GERAL.Designo o dia 22 de FEVEREIRO de 2008, às 13:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado para intimação do periciando, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Está o (a) autor (a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?2) De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?3) Qual a data em que se iniciou a doença? E a incapacidade?4) essa incapacidade, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?5) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?6) Remanejado (a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o (a) autor (a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?7) Qual a data provável da instalação do estado patológico?8) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?9) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do (a) autor (a)?10) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do (a) autor (a) ao longo do tempo?Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, cite-se a autarquia.Int.

2007.61.19.008709-9 - MOYSES RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do Pedido de Tutela AntecipadaEm uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, verifico que não está presente a verossimilhança da alegação, uma vez que, pelos documentos acostados aos autos, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), onde a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Nesse sentido, por ora, não estou convicto de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto,

não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cautelar de Produção Antecipada de Provas O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento a verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na presente hipótese, não verifico a existência de prova inequívoca de que a autora esteja incapacitada para suas atividades habituais (conforme exposto acima), mas, por outro lado, a protelação da concessão ao benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Forum, o DR. ANTONIO OREB NETO, CRM 20.285, médico ortopedista. Designo o dia 22 de fevereiro de 2008, às 12:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado para intimação do periciando, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Está o (a) autor (a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 3) Qual a data em que se iniciou a doença? E a incapacidade? 4) Essa incapacidade, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 5) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 6) Remanejado (a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o (a) autor (a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 7) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 8) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 9) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do (a) autor (a)? 10) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do (a) autor (a) ao longo do tempo? Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cite-se a autarquia. Int.

2007.61.19.008893-6 - CARMERINO FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto Posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2007.61.19.009043-8 - EVERALDO SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Forum, o DR. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, médico ortopedista. Designo o dia 22 de FEVEREIRO de 2008, às 13:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado para intimação do periciando, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 3.8 - Essa incapacidade, se existente, é parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado) ou total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado)? 3.9 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.10 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?8. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Cite-se. Int.

2007.61.19.009210-1 - FABIO ROGER ROMANINI (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, apenas para assegurar ao autor o direito ao integral cumprimento e conclusão da diligência determinada pela Junta de Recursos no benefício nº 42/108.655.647-7, fixando o prazo de 15 (quinze) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2007.61.19.001936-7 - WAGNER DE JESUS BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Cite-se. Int.

2007.61.19.005644-3 - ZENAIDE DIAS RODRIGUES (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (DESPACHO DE FL.70): (...)Dê-se vista às partes para manifestação (sobre complemento do laudo pericial- fls.72/74) e para que esclareçam sobre provas que pretendem produzir, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Por fim, voltem os autos conclusos.

2007.61.19.005747-2 - ELENA OLIMPIO SANTOS DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (DESPACHO DE FL.61): (...)Dê-se vista às partes para manifestação (sobre complemento do laudo pericial- fls.63/64) e para que esclareçam sobre provas que pretendem produzir, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Por fim, voltem os autos conclusos.

2007.61.19.006330-7 - ROSEMARY DE SOUSA DA SILVA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (DESPACHO DE FL.84): (...)Dê-se vista às partes para manifestação (sobre complemento do laudo pericial- fls.86/87) e para que esclareçam sobre provas que pretendem produzir, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Por fim, voltem os autos conclusos.

2007.61.19.006450-6 - MARIA CRISTINA SANTANA CASTRO E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.155: defiro a dilação requerida, por improrrogáveis 10 dias. Int.

2007.61.19.008442-6 - MARCOS ROBERTO BERNEGOSSO (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode

causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. ANTONIO OREB NETO, CRM 20.285, médico ortopedista. Designo o dia 22 de fevereiro de 2008, às 12:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado para intimação do periciando, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 3.8 - Essa incapacidade, se existente, é parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado) ou total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado)? 3.9 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.10 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial: 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1? 8. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Cite-se. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO Juíza Federal Titular Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta
Thais de Andrade Borio Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5260

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.19.004363-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FRANCISCO VENICIO DE LIMA (ADV. SP168914 GILBERTO ABI CHEDID)

À vista da informação supra, chamo o feito à ordem. Que o defensor constituído apresente nova ou ratifique a Defesa Prévia apresentada às folhas 98/99. Desconstituo o Defensor Dativo, Dr. Adilson Moraes Pereira, OAB 34451, com a emissão da solicitação de pagamento pelo ato que arbitro em um terço do mínimo. Após, cumpra-se o despacho de folha 103. Intime-se Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.001922-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP180561 DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)

Atenda-se o requerido pelo Ministério Público Federal à folha 484. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 499 do CPP.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal Titular Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1257

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.61.19.006399-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP113162 PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP184769 MARCEL MORAES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP212565 KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO)

A Dra. Katyana Zednik Carneiro renunciou ao mandato em relação aos acusados WILLY EDINSON RODRIGUEZ GILBONIO e ANGEL WIBER CUYA BARRIOS, requerendo ainda seja nomeado defensor dativo para este, tendo em vista que não possui condições de constituir defensor. Verifico que ao réu WILLY EDINSON RODRIGUEZ GILBONIO foi nomeada a Defensoria Pública da união para atuar em sua defesa (fl.5282). Tendo em vista que nestes autos a Defensoria Pública da União já foi nomeada para defender 02 (dois) acusados, e tendo em vista que há somente 02 (dois) procuradores atuando junto a DPU, nomeio o mesmo defensor dativo que já vinha atuando em defesa de ANGEL WIBER CUYA BARRIOS, Dr. Marcel Moraes Pereira, OAB/SP 184.769, com endereço à Rua Passo Fundo, 48 casa 02 - Vila São José - Guarulhos/SP, Tel. 6461.3689, para atuar em sua defesa. Expeça-se mandado para intimá-lo de sua renomeação nos autos. Esclareça a Dra. Katyana Zednik Carneiro se continua atuando em defesa do acusado MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. P.I.C.

2005.61.19.006403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP184769 MARCEL MORAES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP212565 KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

1. Compulsando os autos verifico que foram expedidos ofícios à Interpol (fl. 3038) e ao Consulado-Geral do Peru (fl.3039) solicitando a verificação de eventuais registros criminais dos acusados DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, ANGEL WILBER CUYA BARRIOS e MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ. O Consulado-Geral do Peru encaminhou resposta apenas em relação ao acusado DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS (fl.3071). Assim sendo, reiterem-se os referidos ofícios à Interpol e ao Consulado-Geral do Peru, via fax, consignando que ao Consulado-Geral do Peru deverá ser solicitado antecedentes apenas dos acusados ANGEL WILBER CUYA BARRIOS e MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ. 2. O acusado DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS desconstituiu seu defensor Dr. Zenon Cesar Pajuelo Arizaga à fl. 3051 e não constituiu novo defensor até o momento. Diante do exposto, intime-se o acusado DOMINGO EDGARD a constituir defensor nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio deverá a secretaria providenciar defensor dativo para o mesmo. 3. Verifico ainda que o acusado ANGEL WILBER CUYA BARRIOS possui defensor dativo, Dr. Marcel Moraes Pereira, OAB/SP 184.769. Assim sendo, expeça-se mandado para intimação pessoal ao Dr. Marcel, a fim de que se manifeste nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal. P.I.C.

2007.61.19.000808-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO)

Tendo em vista que até o momento, apesar de reiterado, não foram encaminhados a este Juízo os ofícios de fls. 202 e 203, e que trata-se de processo com réu preso, razão pela qual não poderá ficar aguardando referidas certidões indefinidamente, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, em analogia com o artigo 500 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 1265

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.19.004961-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. PR017293 HERMES CAPPI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Redesigno a audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o dia 19/12/2007, às 11:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. 2) Oficie-se à Polícia Federal para que sejam imediatamente encaminhados os passaportes dos acusados apreendidos na data da prisão em flagrante delito. Envie-se o ofício por fax, e cobre-se a resposta em cinco dias, dada a proximidade da audiência. 3) Arbitro os honorários da i. defensoras ad hoc nomeadas para o presente ato em 1/3 do valor mínimo vigente na tabela à época do pagamento. Oficie-se à Diretoria do Foro. 4) Publicação em audiência. Saem os presentes cientes e intimados.

2007.61.19.006992-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP220664 LEANDRO BALCONE PEREIRA)

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de VANESSA DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. A denunciada constituiu defensor nos autos (fl. 89), o qual apresentou defesa preliminar às fls. 98/99, arrolando 02 (duas) testemunhas, requerendo o relaxamento da prisão em flagrante e requerendo o exame toxicológico da acusada. É o relatório. DECIDO. 1) Da preliminar de relaxamento da prisão em flagrante Não merece acolhida a alegação da defesa da acusada, de irregularidade em sua prisão em flagrante. Alega a defesa da acusada, que a sua prisão é irregular, posto que sem seu consentimento, foi obrigada a produzir provas contra si mesma, ao ter que realizar exame médico para detectar a droga em seu corpo. Não se trata o exame em tela, de prova realizada contra si mesma pela acusada, e sim de prova do fato. Além disso, o exame foi realizado para preservar um bem maior, qual seja, a vida da acusada, uma vez que se o invólucro contendo cocaína permanecesse em seu organismo, a vida da acusada estaria em risco. Portanto, não há que se falar em relaxamento de prisão em flagrante, em decorrência de realização de prova contra si mesma. O flagrante está formalmente em ordem e as garantias constitucionais da acusada, em especial a de receber assistência de familiares ou de advogado que indicar, de não ser identificada criminalmente nas formas da lei, de ter sua integridade física e moral, de manter-se em silêncio ou declinar informações que reputar úteis à sua autodefesa e por fim, de conhecer a identidade do autor de sua prisão, foram devidamente observadas, como pode ser verificado no auto de fl. 06. 2) Do pedido de realização de exame toxicológico Alega ainda, a defesa da acusada, que a ré não praticou o crime descrito na denúncia, uma vez que a quantidade que transportava, se fosse para a venda, não seria suficiente para pagar as despesas da viagem e que portanto, não entregaria a droga para consumo de terceiros. Requer, para comprovar o alegado, a realização de exame toxicológico, para fins de atestar a condição de usuária da acusada. Com efeito, deixo por ora de apreciar o pedido de instauração de incidente toxicológico, deixando para apreciar tal pedido após a oitiva da acusada, momento oportuno para afirmar sua dependência toxicológica. Assim, após realização do interrogatório da acusada, este Juízo poderá verificar melhor a pertinência do pedido, podendo avaliar se a referida prova não é tão somente procrastinatória. Por fim, a defesa da acusada, em sua defesa prévia, negou a procedência da denúncia e afirmou que irá demonstrar sua inocência ao longo da fase instrutória. Examinadas as questões preliminares, passo ao juízo de recebimento da denúncia. Verifico que a denúncia de fls. 02/04 preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta à exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação da acusada e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e da materialidade delitiva (auto de prisão em flagrante fls. 06/10; auto de apreensão e exibição fl. 14 e laudo de constatação preliminar fl. 25 e laudo toxicológico definitivo fls. 58/59). É o que basta. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada VANESSA DOS SANTOS, pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. 1) DESIGNO o dia 24 de janeiro de 2008, às 16:00 horas, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, a ser realizada na sede desta Subseção Judiciária. Cite-se e intime-se a acusada. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 2) Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, como intimação das testemunhas arroladas às fls. 04 e 99. 3) Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.61.19.007145-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006992-9) VANESSA DOS SANTOS (ADV. SP220664 LEANDRO BALCONE PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI)
Regularize o subscritor da petição de fls. 19/22 sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, mantenho a

decisão de fls. 11/14 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, traslade-se cópia da referida decisão para os autos principais, dispensando-os e remetendo os presentes ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1263

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.19.003746-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.001523-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRISCILLA GUGELMIN GUIMARAES (ADV. SP094151 GERSON AMAURI BASSOLI)

Intime-se a defesa para que apresente os quesitos que deverão ser questionados à acusada em sede de carta rogatória. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.19.006409-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP260873 WALTER JOSE GONCALVES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP260873 WALTER JOSE GONCALVES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP260873 WALTER JOSE GONCALVES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

Foi apresentada alegações finais à fls. 689/692 pelos acusados WLADIMIR ANTONIO IRMÃO DA SILVA e JOANA ANDREZA IRMÃO DE LIMA, assinada pelo Dr. BRÁULIO DE SOUSA FILHO, OAB/SP 154.245. No entanto, o defensor constituído dos acusados WLADIMIR ANTONIO IRMÃO DA SILVA, JOANA ANDREZA IRMÃO DE LIMA e MÁRCIO JOSÉ SIMÕES é o Dr. WALTER JOSÉ GONÇALVES JÚNIOR, OAB/SP 260.873. Diante do exposto, intime-se o Dr. WALTER JOSÉ GONÇALVES JÚNIOR a justificar se continua na defesa do acusado MÁRCIO JOSÉ SIMÕES, e para esclarecer se substabeleceu o Dr. Bráulio de Sousa Filho para a apresentação de defesa dos acusados WLADIMIR ANTONIO IRMÃO DA SILVA e JOANA ANDREZA IRMÃO DE LIMA, juntando instrumento de substabelecimento em caso positivo. Caso o defensor (Dr. WALTER) ainda esteja patrocinando a defesa do acusado MÁRCIO, deverá juntar as alegações finais em 03 (três) dias. P.I.C.

2007.61.19.006099-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104798 MAURICIO MARTINS DIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP166056 CRISTIANO LUIZ DA SILVA)

Em resumo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR:1. ANALICIA DE ARAÚJO VILAR DA SILVA, brasileira, promotora de vendas desempregada, nascida em 03/07/1977, em São Paulo/SP, filha de Renildo Vilar Silva e Nerce Davina de Araújo, portadora da cédula de identidade RG nº 28.200.077-X-SSP/SP, residente na Rua Barra da Forquilha, nº 623, Jaraguá/SP, como incurso nos artigos 33 caput e 4º, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a cumprir a pena privativa de liberdade 6 anos e 9 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 680 dias-multa, que torno definitiva, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, no regime inicialmente fechado; 2. MARLI ALVES DE CASTRO, brasileira, separada, do lar, nascida em 30/09/1964, em Barueri/SP, filha de Ademário Martins de Castro e Maria Aparecida Alves de Castro, portadora do RG. nº 28.760.949-2-SSP/SP, residente na Estrada do Corredor, nº 18-A, Jardim Panamericano, Jaraguá/SP, como incurso nos artigos 33 caput e 4º, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a cumprir a pena privativa de liberdade de 6 anos e 9 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 680 dias-multa, que torno definitiva, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, no regime inicialmente fechado; O cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se em regime inicialmente fechado, na esteira do quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 82.959, Pl. 23.2.06, Rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF Nº 418), ressaltando que os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal. Além dos elementos analisados na dosimetria, as condições pessoais das acusadas, recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal. Há de se salientar, ainda, que o delito perpetrado equipara-se a hediondo (art, 2º, caput, da Lei 8.072/90). A necessidade de reprovação e prevenção do crime de tráfico internacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial mais gravoso, pois os parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena. Finalmente, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena, tendo em vista a análise desfavorável dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal feita no corpo da sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Direito de apelar em liberdade Tendo em vista o acima exposto e que as sentenciadas responderam ao processo recolhidas à disposição da Justiça, não poderão apelar em liberdade,

devendo permanecer presas no local onde se encontram. No caso em exame as acusadas responderam a todo o processo presas. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam suas manutenções ao cárcere se confirmam. Além disso, entendo que se encontram presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar, uma vez que as acusadas, voluntariamente, aceitaram atuar em conjunto com associação criminosa de expressiva magnitude, responsável pelo agenciamento de pessoas para promover o transporte de entorpecentes ao redor do mundo. Tudo está a recomendar que se vele pela garantia da ordem pública. Por todo o exposto, não poderão as réas apelar em liberdade. Perdimento de bens. Nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/06 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelas acusadas para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea, o numerário apreendido em poder das acusadas, e os dois aparelhos de telefone celular que seriam usados para a comunicação com os demais envolvidos no tráfico, conforme termo de apreensão destes autos (fl. 17/19). Guia de recolhimento provisório. Expeça-se, com urgência, guias de recolhimento provisório, encaminhando-as ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nelas constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Custas processuais. Condene as réas ao pagamento das custas, ex vi do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providências antes do trânsito em julgado. 1) Oficie-se à Unidade Prisional onde as réas estão presas, recomendando sua permanência recolhidas, haja vista a prolação de sentença condenatória em desfavor das mesmas. Para tanto, instrua referido ofício com cópia da presente sentença. 2) Oficie-se à autoridade policial autorizando a incineração da droga apreendida com as réas, com a ressalva que deverá ser acautelada pequena quantidade para eventual contraprova. Providências após o trânsito em julgado. 1) Oficie-se à SENAD, instruindo-se o ofício com cópias dos bilhetes eletrônicos de fl. 20/22 e 28/30 e da informação da empresa aérea de fl. 124, para que seja providenciado o reembolso referente ao trajeto das passagens aéreas não utilizadas pelas réas, cujo perdimento foi decretado nesta sentença. 2) Oficie-se ao Banco Central do Brasil, para que disponibilize à SENAD o numerário estrangeiro que se encontra lá depositado, instruindo referido ofício com cópia da fl. 75. 3) Oficie-se à autoridade policial para que providencie a entrega à SENAD dos aparelhos celulares apreendidos em poder das réas. 4) Oficie-se à SENAD sobre a determinação judicial dirigida ao Banco Central para que disponibilizem o numerário relativo ao dinheiro apreendido, bem como para retirada dos bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, quais sejam os dois aparelhos celulares, conforme estabelecido no item anterior. 5) Lance-se o nome das acusadas no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD, INI), e ainda, ao Tribunal Regional Eleitoral. 6) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão das guias de recolhimentos provisórias em definitivas. 7) Intimem-se as condenadas para pagamentos das custas, na forma da lei. Não sendo pagas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1261

INQUERITO POLICIAL

2007.61.19.006627-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Em resumo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA condenar como incurso no artigo 33, caput e 4º, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, a pessoa presa e identificada como sendo: DOROTA SYLWIA SOCHA, polonesa, autônoma, filha de Krystyna Stefania Socha, nascida aos 03/11/1984, passaporte nº AT0001457/POLÔNIA, residente na Rua krasickiego, nº 7/55, 97-300, Piotrków Trybunalski/Polônia, a cumprir a pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LA à pena pecuniária definitiva de pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, necessária e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação; O cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se em regime inicialmente fechado, na esteira do quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 82.959, Pl. 23.2.06, Rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF Nº 418), ressaltando que os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal. Além dos elementos analisados na dosimetria, as condições pessoais da acusada, ré estrangeira, recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal. Há de se salientar, ainda, que o delito perpetrado equipara-se a hediondo (art. 2º, caput, da Lei 8.072/90). A necessidade de repressão e prevenção do crime de tráfico internacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial fechado, pois os parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena. Finalmente, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena, tendo em vista a análise desfavorável dos

critérios previstos no artigo 59 do Código Penal feita no corpo da sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Direito de apelar em liberdade Tendo em vista o acima exposto e que a sentenciada respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer presa no local onde se encontra. No caso em exame a acusada respondeu a todo o processo presa. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam sua manutenção ao cárcere se confirmam. Além disso, entendo que se encontram presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar, uma vez que a acusada, voluntariamente aceitou atuar em conjunto com associação criminosa de expressiva magnitude, responsável pelo agenciamento de pessoas para promover o transporte de entorpecentes ao redor do mundo. Tudo está a recomendar que se vele pela garantia da ordem pública. Cumpre ressaltar, ainda, que se trata de acusada estrangeira, sem vínculos com o País, de sorte que sua inclusão em regime mais brando pode representar ameaça à aplicação da lei penal. A Jurisprudência de Nossos Tribunais Superiores já vem adotando essa diretriz. Vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO RÉU PARA APELAR. ART. 35 DA LEI Nº 6.368/76. PRISÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. I - Condenado o réu pelo delito previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos), a regra é da necessidade de seu recolhimento à prisão para apelar, salvo se autorizado, de forma fundamentada, pelo juiz, ex vi do art. 35 da Lei nº 6.368/76, vigente à época da prolação da sentença. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). II - A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (Súmula nº 9 do STJ). III - Resta devidamente fundamentado o r. decisum que, ainda no início da ação penal, decretou a prisão preventiva do paciente e cujos fundamentos foram reforçados pela prolação da sentença penal condenatória, contendo expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do modus operandi com que os delitos foram, em tese, praticados (Precedentes). IV - Hipótese em que se trata de réu acusado de ocupar posição de relevo em quadrilha especializada no tráfico de drogas, bem organizada, com repartição de competências, grande quantidade de recursos à disposição e poder operacional. V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem aos pacientes a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares. (Precedentes). Writ denegado. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 57600 Processo: 200600794740 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Documento: STJ000746620 No mesmo sentido já se pacificou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Vejamos. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E PÉSSIMAS CONDIÇÕES CARCERÁRIAS - ORDEM DENEGADA 1. Paciente presa em flagrante delito pela prática de tráfico internacional de entorpecentes que permaneceu encarcerada durante toda a instrução e, condenada, teve indeferido o direito de apelar em liberdade. 2. Decisão de 1º Grau em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90. 3. Paciente estrangeira, sem residência fixa, família constituída ou ocupação lícita em território nacional. Necessidade da prisão cautelar para garantir a aplicação da lei penal. 4. Péssimas condições carcerárias e superlotação dos presídios por si só não são suficientes para a liberação da paciente porquanto em nada interferem na manutenção da prisão cautelar, sob a qual alguns sentenciados devem se submeter. 5. Ordem delegada. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 24417 Processo: 200603000324437 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/08/2006 Documento: TRF300105645 Por todo o exposto, não poderá a ré apelar em liberdade. Perdimento de bens. Nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela acusada para a prática do delito, em especial, os valores indicados nos itens a, b, c, e e i (numerário nacional e estrangeiro, passagem aérea, aparelho de telefone celular) apreendidos com a ré, conforme termos de apreensão destes autos (folha 20). Em relação ao telefone celular, anoto que a acusada declarou no interrogatório que o aparelho era usado nas conversas com os demais membros da associação criminosa. Guia de recolhimento provisório. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Custas processuais. Condeno a ré ao pagamento das custas, ex vi do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providências antes do trânsito em julgado. 1) Oficie-se à Unidade Prisional onde a ré encontra-se presa, recomendando sua permanência recolhida, haja vista a prolação de sentença condenatória em desfavor da mesma. Para tanto, instrua referido ofício com cópia da presente sentença; 2) Oficie-se ao Consulado da Polônia, comunicando a ocorrência da presente condenação. 3) Oficie-se à autoridade policial autorizando a incineração da droga apreendida em poder da ré, com a ressalva de que deverá ser acautelada pequena quantidade para eventual contraprova. Providências após o trânsito em julgado. 1) Oficie-se à SENAD, instruindo-se o ofício com cópias do bilhete aéreo de folha 59 e da informação da empresa aérea de fl. 116, para que seja providenciado o reembolso referente ao trajeto da passagem aérea não utilizada pela ré, cujo perdimento foi decretado nesta sentença. 2) Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF para que disponibilize os valores depositados, referente ao numerário apreendido por ocasião da prisão da ré (folha 86), mediante Guia GRU, em prol da SENAD. 2) Oficie-se ao Banco Central do Brasil, para que disponibilize à SENAD o numerário estrangeiro

que se encontra lá depositado, instruindo referido ofício com cópia das folhas 108 e 113.3) Oficie-se à autoridade policial para que providencie a entrega à SENAD do aparelho celular apreendido em poder da ré.4) Oficie-se ao Ministério da Justiça para análise de eventual conveniência de expulsão da ré do território nacional, tendo em vista tratar-se de estrangeira.5) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI).6) Oficie-se à Interpol comunicando-se o trânsito em julgado da decisão, instruindo-se o ofício com cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.7) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva.8) Intime-se a condenada para pagamentos das custas, na forma da lei. Não sendo pagas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido.Publicada em audiência. Saem os presentes intimados.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS Juiz Federal
Substituto LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 768

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.81.005726-5 - JUSTICA PUBLICA TONI HUMBERTO DE SOUZA (ADV. SP160237 SÓCRATES SPYROS PATSEAS)
(...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de TONI HUMBERTO DE SOUZA, natural de Conselheiro Pena/MG, nascido aos 17/05/1.969, filho de Francisco Gomes de Souza e de Mary Maeure Ramos Souza, RG. nº. 23.792.299-X SSP/MG, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com o 109, caput, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, expeça-se contramandado para cancelamento do mandado de prisão expedido à fl. 279, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, em seguida, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímese.

2001.61.19.002849-4 - JUSTICA PUBLICA JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. ES000125B VERA LUCIA DE CARVALHO DEMONIER)

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intímese.

2002.61.19.001058-5 - JUSTICA PUBLICA OSVALDO DOS REIS JUNIOR (ADV. SP065831 EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X SONIA TEREZA DOS REIS LUNARDI (ADV. SP065831 EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA)

Fls. 248/312: Dê-se vista às partes.

2002.61.19.003339-1 - JUSTICA PUBLICA ROSITA BELVISI PORTA (ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA)
(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar ROSITA BELVISI PORTA, italiana, casada, industriária, natural de Fagnano Olano/Itália, São Paulo/SP, nascida aos 11/02/1951, filha de Lorenzo Belvisi e Maria Colombo Belvisi, como incurso nas penas do artigo 168-A c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Passo a fixar a pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade, nada digno de nota foi evidenciado. A ré é primária e não é portadora de maus antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade ou inclinação para a prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para o evento. IPortanto, na primeira fase da dosimetria da pena, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal e das penas estipuladas no artigo 168-A do mesmo diploma legal, conforme seja necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. II Na segunda fase de aplicação da pena, não reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal (confissão espontânea), pois a acusada não confessou a prática delitiva, limitando-se a fornecer dados sobre a realidade por que passava a empresa, tentando justificar a conduta, porém, não a confessou, pelo que permanece, nessa fase, a pena acima fixada em 2 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não vislumbro a ocorrência das circunstâncias agravantes, previstas nos artigos 61 a 64 do Código Penal. III Na terceira fase de aplicação da pena, em razão da configuração do crime continuado, e, conforme consta da fundamentação, tendo em vista que a ré deixou de efetuar os recolhimentos por oito meses, a pena deve ser aumentada de 1/6 (um sexto), pelo que a

fixo, definitivamente, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu. Verifico a presença dos requisitos legais, objetivos e subjetivos, para a substituição da pena privativa de liberdade imposta à ré, pelo que a substituo por duas restritivas de direitos, nos termos dos artigos 44, 2º, e 43, I e IV, ambos do Código Penal, sendo uma prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP) no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser paga ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante recibo de entrega dos valores e comprovação nos autos; e outra, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art 46, CP), a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade, facultando-lhes o cumprimento na forma do art. 46, 4º do CP, mediante cronograma a ser definido pelo Juízo da Execução. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Caso não sejam cumpridas as penas restritivas de direito fixadas, o regime de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. A ré poderá apelar em liberdade. Condeno a ré ao pagamento das custas, após o trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, devendo seu nome ser lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que deverá oficial aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Publique-se, registre-se e intime-se.

2004.61.19.005934-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERALDO MARTINS DO CARMO (ADV. MG080909 ROSALVO NUNES QUINTAO DE CASTRO)

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR GERALDO MARTINS DO CARMO, brasileiro, solteiro, nascido aos 02.05.1971, em Sobrália/MG, filho de José Martins do Carmo e de Maria Geralda Ramos, como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. artigo 297 do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais No exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, nenhum traço digno de nota evidenciou-se. Quanto à conduta social e à personalidade do réu, não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. As circunstâncias do crime são normais à espécie. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do artigo 297, aplicável por força do artigo 304, todos do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não vislumbro a ocorrência de circunstâncias atenuantes ou de agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase, não se verifica a existência de causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Substituição da pena privativa de liberdade. Tendo em vista a presença dos requisitos legais, nos termos do disposto nos artigos 43, I, c/c 44, 2º e 46, 3º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos, a saber: (I) pagamento de prestação pecuniária, a entidade social a ser eleita pelo Juízo da execução penal, no valor de três salários mínimos vigentes na ocasião do efetivo pagamento, e (II) prestação de serviços à comunidade, a qual consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, a ser cumprida conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei 7.210/84. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibos que deverão ser juntados aos autos. O regime inicial de cumprimento das penas, em caso de reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficial aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Publique-se, registre-se e intime-se.

2005.61.19.000226-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X CELIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E ADV. SP212117 CELSO CESAR TAVARES FERREIRA) X LUIZ CARLOS GOUVEIA (ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E ADV. SP212117 CELSO CESAR TAVARES FERREIRA)

Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 222, no prazo de 15 dias.

2006.61.19.007862-8 - JUSTICA PUBLICA ORLANDO MARTINS (ADV. SP157175 ORLANDO MARTINS) X WALDIR SIDNEY DE MATOS ISIDORO (ADV. SP175238 JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS)

Em face da certidão de fl. 417, depreque-se a inquirição da testemunha Firmino Ramos Rodrigues Filho, cientificando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2006.61.19.008168-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.002680-1) JUSTICA PUBLICAMARCOS ROGERIO GANGA (ADV. MG026468 ANTONIO ALVES)

DELIBERADO EM AUDIENCIA: 1) O réu MARCOS ROGERIO GANGA foi citado por edital (fls. 117 e 119) e não compareceu à presente audiência, porém possui defensor constituído nos autos (fl. 60/65), razão pela qual não se aplica a suspensão processual e do prazo prescricional prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal, devendo o feito prosseguir em seus termos; 2) Intime-se a defesa do réu para apresentação da defesa prévia no tríduo legal; 3) Após, dê-se vista ao MPF

2007.61.19.001750-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006861-1) JUSTICA PUBLICAHAMIS HAMZA MGAYA (ADV. SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal nos termos do artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal. Apresente as razões recursais no prazo legal. Após, apresente a defesa suas contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente N° 772

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

98.0105728-9 - JUSTICA PUBLICAJOSE HUGO SCHLOSSER (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA E ADV. SP134976 HENRIQUE KADEKARO E ADV. SP203743 SANDRO AKIRA SAKURAI)

Esgotada a prestação jurisdicional em primeira instância, não cabe a este Juízo apreciar o pedido de extinção da punibilidade deduzido pela defesa após a sentença condenatória. Tendo em vista que a defesa pugnou pela apresentação das razões recursais em segunda instância, conforme facultado pelo artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos com urgência ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal**DR. FABIANO LOPES CARRARO**Juiz Federal
SubstitutoBEL. Cleber José GuimarãesDiretor de Secretaria

Expediente N° 1278

ACAO MONITORIA

2007.61.19.007753-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WALLACE CORDEIRO DOS SANTOS E OUTROS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.19.000067-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008392-5) CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA E ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Diante das razões expostas JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do auto de infração lavrado contra a impetrante, relativo aos fatos geradores ocorridos entre os meses de abril de 1999 a agosto de 2000.Custas e honorários pela ré, este em 10% sobre o valor dado à causa.Sentença sujeita a reexame necessário. Findo os prazos para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos à Superior Instância.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2006.61.19.007113-0 - JUSTICA PUBLICAMARIA DE FATIMA DE LISBOA (ADV. SP169285 LECI RAYMUNDO DO VALLE) X JANAINA AMELIA MARCELINO CHIQUITELI (ADV. SP045170 JAIR VISINHANI) X JOICE ALVES DERIGO (ADV. SP045170 JAIR VISINHANI) X ANDREIA CRISTINA DAVID (ADV. SP045170 JAIR VISINHANI) X CELIA MARIA

ALVES RAMOS (ADV. SP045170 JAIR VISINHANI) X GISELE APARECIDA SANTOS SILVA (ADV. SP126486 IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X ANTONIA MARIA BENTO PINTO (ADV. SP126486 IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA REZENDE COSTA (ADV. SP126486 IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X ANA PAULA CORDEIRO LAURINDO (ADV. SP126486 IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X HELENA PEDROSO MARTINEZ MANDAMENTO (ADV. SP126486 IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP141174 APARECIDO JOSE DE LIRA) X HUMBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP053104 ISMAEL PESTANA NETO)

Ante o teor da informação de fl. 2038, bem ainda da petição de fl. 1943, reconsidero, em parte, o r. despacho de fl. 2003, deferindo assim, que o I. defensor constituído das sentenciadas Janaína Amélia Marcelino Chiquitelli, Célia Maria Alves Ramos, Andreia Cristina David e Joice Alves Derigo; Dr. Jair Visinhani, OAB/SP nº 45.170, apresente de razões de apelação diretamente no tribunal ad quem, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Publique-se.

Expediente Nº 1281

INQUERITO POLICIAL

2007.61.19.006974-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006947-4) JUSTICA PUBLICAFARID BOUDISSA (ADV. SP105491 FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X SIDI MOHAMED BOUZIANI (ADV. SP203965 MERHY DAYCHOUM E ADV. SP117160 LUTFIA DAYCHOUM)
FARID BOUDISSA e SIDI MOHAMED BOUZIANI foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos no artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/06. Notificados (fls. 155 e 158 verso), os denunciados apresentaram defesa prévia, por escrito (fls. 139 e 164/165 e 167/168), através de defensores constituídos, nos termos do artigo 55 caput e 1º e 2º da Lei 11.343/06. Havendo prova da materialidade delitiva (fl. 19) e indícios de autoria (fls. 06/14), bem como estando ausentes as condições do art. 43 do Código de Processo Penal, resta demonstrada a justa causa para a ação penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA de fls. 02/04, com fulcro no artigo 55, parágrafo 4º da Lei 11.343/06. Com base no artigo 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o dia 16/01/2008, às 14h30min, razão pela qual determino a citação dos denunciados, bem como intimação do Ministério Público Federal e defensores. Proceda a Secretaria às expedições necessárias para a realização do ato, consignando-se que em relação ao acusado Sidi Mohamed Bouziani, referida audiência dar-se-á através do sistema de vídeo conferência. Outrossim, a referida audiência se realizará nos termos do artigo 57, caput e parágrafo único e artigo 58, ambos da Lei 11.343/06. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração de classe processual e anotações necessárias. Cumpra-se.

2007.61.19.006589-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.002294-9) LEONARDO PEREIRA DA CONCEICAO (ADV. SP184622 DANIELLA CARDOSO DE MENEZES E ADV. SP056164 LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isto, REJEITO os embargos à execução hipotecária, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Condene o embargante nas custas antecipadas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º do CPC, de cujo pagamento fica por ora dispensado, pois lhe defiro nesta oportunidade os benefícios da gratuidade judiciária requeridos na inicial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 2007.61.19.002294-9.

Expediente Nº 1279

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.61.19.001838-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.000958-8) JUSTICA PUBLICAANGELITA NARCIZO (ADV. SP203827 VANESSA APARECIDA PAULUCI)
Diante da informação prestada às fls. 340, e considerando-se a petição de fls. 343/349, determino primeiramente a expedição de ofício a empresa aérea TAM, para que esclareça a este Juízo acerca do valor do depósito judicial efetivado através da guia de depósito judicial nº 296835, devendo o ofício ser instruído com cópia da guia em comento e do ofício de fls. 91, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Após, ao MPF para ciência e manifestação. A seguir, voltem os autos conclusos para deliberação. Int-se.

Expediente Nº 1280

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.19.004495-7 - EDITH DA SILVA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela CEF, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC).Dê-se vista à parte adversa para contra-razões.Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2004.61.19.008392-5 - CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA E ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Posto isso, julgo procedente o pedido cautelar para a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à contribuição ao PIS cujos fatos geradores se deram entre abril de 1999 e outubro de 2000, determinando à ré que se abstenha de cobrá-lo até o trânsito em julgado da decisão no processo principal.Custas e honorários pela ré, estes em 10% sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2006.61.19.009005-7 - MASSUTANI TURISMO LTDA (ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE E ADV. SP243395 ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI E ADV. SP250926 ANDRE MOTTA CHEUTCHUK) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC).Dê-se vista à parte adversa para contra-razões.Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.19.006333-2 - AUTO POSTO SAKAMOTO LTDA (ADV. SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, em guia DARF, código 8021.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Intime-se.

2007.61.19.006731-3 - ACENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP146477 PATRICIA GUANCIALE E ADV. SP157664 CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para contra-razões.Após, de-se vista ao MPF para ciência da r. sentença e recursos.Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.19.007452-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007228-0) RESPEC RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP246206 LÍLIAM REGINA PASCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que regularize a situação da inscrição relativa às CDA´s nºs 80.6.07.027851-29 e 80.2.07.011377-44 e não deixe de expedir Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa à impetrante em razão das mesmas e se outros óbices mais não houver. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Autorizo o levantamento do depósito do montante integral do crédito tributário, eis que a presente decisão substitui a liminar indeferida, sendo assim desnecessária a cautela para a suspensão de exigibilidade de em diante.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

2007.61.19.007904-2 - ANTONIO LINO DE MACEDO (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 81: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 30/37; 51 e 62, mediante a sua substituição por cópias simples, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE, mediante recibo aposto, pelo seu patrono, nos autos. Após, cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 76/76v. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2007.61.19.007369-6 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE OLEOS ESSENCIAIS PROD QUIM AROMATICOS FRAG ABIFRA (ADV. SP147377 ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E ADV. SP176754 EDUARDO NAYME DE VILHENA) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP
Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que realize a vistoria necessária nas mercadorias importadas pelos associados do impetrante, liberando-as a quem de direito caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.O.

2006.61.19.001146-7 - JOAO BRITO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2007.61.19.005243-7 - GUARANI MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP174126 PAULO HUMBERTO CARBONE E ADV. SP194526 CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP E OUTRO (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para contra-razões. Após, de-se vista ao MPF para ciência da r. sentença e recursos. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2007.61.19.005351-0 - R A ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP234473 JULIANA CRISTINA RODRIGUES CRISCUOLO E ADV. SP151989A ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA REGIONAL DO SUDESTE DA INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X GR S/A (ADV. SP119425 GLAUCO MARTINS GUERRA E ADV. SP032583 BRAZ MARTINS NETO)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para contra-razões. Sem prejuízo, recebo a petição de fls. 492/496 como agravo retido interposto pela INFRAERO. Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista à parte contária para apresentação de contraminuta. Após, de-se vista ao MPF para ciência da r. sentença e recursos. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2007.61.19.005701-0 - PRUMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP118959 JOSE MARIA PAZ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante o exposto, não sendo caso de mandado de segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, decretando a carência de ação mandamental pela inadequação da via eleita para o aviamento da pretensão deduzida. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação de sentença ao eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.090417-3. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O.

2007.61.19.006168-2 - JOAO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP245468 JOÃO FRANCISCO DA SILVA E ADV. SP206193B MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Em razão disso, julgo improcedente o pedido inicial, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos a teor das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Oficie-se ao Exmo (a). Sr. (a) Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando ter sido proferida esta sentença.

2007.61.19.006312-5 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (ADV. SP224094 AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fls. 175/176: Indefiro. Ao proferir a sentença de mérito o Juiz encerra o ofício jurisdicional e só pode alterá-la nas hipóteses em que cabíveis os embargos de declaração, desde que opostos, e para corrigir erro material. De qualquer sorte, a autoridade à qual se pretente a expedição da ordem não foi parte no presente mandado de segurança, e a essa altura é inviável a modificação do pólo passivo do mandamus. Intime-se.

2002.61.19.001698-8 - CNIS CADASTRO NACIONAL INFORMACOES E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP072681 FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2004.61.19.002757-0 - AGNELLO HERTON TRAMA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE FERREIRA MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2005.61.19.001816-0 - CAMELON MAMUT TINTURARIA E MALHARIA LTDA (ADV. SP102446 FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2005.61.19.004263-0 - ZENIRA ANDRADE DE LIMA (ADV. SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2005.61.19.005484-0 - PIETRO EVANGELISTA FILHO (ADV. SP118001 RAUL ALBERTO DOLIVAL NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES E OUTRO (ADV. SP122010 PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP225694 FLÁVIA GUILHERME POLONI KAUFFMANN)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2005.61.19.008139-8 - MARCELO BARBOSA FERREIRA PACHECO (ADV. SP034648 THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO E ADV. SP189919 VALDIR MENDES TEIXEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES (ADV. SP122010 PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP225694 FLÁVIA GUILHERME POLONI KAUFFMANN)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2005.61.19.000108-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.009353-0) MONICA ISABEL MORALES (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela CEF, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.19.005489-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOSE MANOEL DA SILVA

Fls. 77: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 12/18, mediante a sua substituição por cópias simples, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE, mediante recibo aposto, pelo seu patrono, nos autos. Sem prejuízo, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 28,01 (vinte e oito reais e um centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Satisfeita a exigência, tornem os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

2007.61.19.000212-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP252027 ROBERTA TAMAKI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIO GALLEGUE NETO E OUTROS

Fls. 100: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 15/73, mediante a sua substituição por cópias simples, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE, mediante recibo aposto, pelo seu patrono, nos autos. Após, em nada a ser requerido, tornem os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2007.61.19.006136-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X ART BIJOUTERIAS FINAS LTDA E OUTRO

Fls. 49: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 10/20, mediante a sua substituição por cópias simples, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE, mediante recibo aposto, pelo seu patrono, nos autos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS Juiz Federal Titular **DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO** Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4735

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.61.17.003931-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003908-7) EVERTON DA SILVA DE LIMA (ADV. SP145601 FERNANDO HEITOR RAPHAEL SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 22/28: ...Isto posto, DETERMINO a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA devidamente clausurado em favor de EVERTON DA SILVA DE LIMA. Intime-se e cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS - 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA, SP. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. NELSON LUIS SANTANDER

Expediente Nº 2227

ACAO DE DESAPROPRIACAO

2005.61.11.003107-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIENTE - SP (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO E ADV. SP147338 FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP065254 RUBENS CARDOSO BENTO)

Intime o executado (Município de Oriente), na pessoa de seu Procurador, para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela exequente às fls. 194/199.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.1000224-0 - ALBINO BACCHI E OUTROS (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os valores remanescentes da conta 3972.005.004237-9 (fls. 426), requerendo o que entender de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.11.005046-7 - LIDIA DE ABREU VASQUES (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença: Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida de modo a determinar que o impetrado se abstenha de promover os descontos mensais na pensão percebida pela impetrante (benefício 21/110.226.734-9). RATIFICO, assim, os efeitos da liminar concedida à fls. 34/37 e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da Lei. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.os 512, do E. Supremo Tribunal Federal, e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51). Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da indicação da autoridade impetrada, devendo constar CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MARÍLIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2005.61.11.003512-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1005199-1) JOSE CARLOS OLEA E OUTRO (ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E ADV. SP118515 JESUS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, tão-somente para declarar a impenhorabilidade do bem imóvel matriculado sob o n.º 30.806 do 1º C.R.I. de Marília, reconhecendo a insubsistência da penhora que sobre ele recaiu. Mantenho, todavia, a constrição que recaiu sobre os demais imóveis, avaliados às fls. 62. Em consequência, decreto a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do laudo de avaliação de fls. 62 para os autos nº 94.1005199-1, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1006173-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1002724-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ) X GERALDO LOURENCO PEREIRA (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN E ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Razão assiste ao INSS em suas alegações de fls. 68/69.O julgado determinou o pagamento das diferenças entre o valor pago dos abonos anuais e o importe preconizado no art. 201, parágrafo 6º da Constituição Federal.Verificando-se os cálculos de fls. 56/57 nota-se que não existem valores recebidos referentes aos abonos, uma vez que não eram devidos. Ora, se não foram pagos nenhum valor a título de abono, logo não existe diferença a ser paga.Assim, reconsidero a decisão de fls. 64 e determino a remessa dos autos à contadoria para refazer os cálculos de fls. 55/58, excluindo-se os valores apurados a título de abono.Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora-embargada.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1006578-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X DROGAZE DROGARIA DE MARILIA LTDA E OUTROS

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Exectd.: DROGAZE DROGARIA DE MARILIA LTDA Exectd.: RUBENS HITOSHI TSUJI Exectd.:

HISAMITSU HONDA Vistos. Ante o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.11.008154-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JULIO CESAR BRANDAO) X EMPREENDIMENTOS

NACIONAL MARILIA LTDA E OUTRO (ADV. SP040076 ARNALDO MAS ROSA)

Vistos.1 - Considerando que o v. Acórdão transitado em julgado (fls. 199/202), reconheceu a ilegitimidade passiva do sócio Casemiro Roberto Sensato, de consequência reformando a r. sentença proferida nos embargos (vide cópias às fls. 58/64) e julgando-os procedentes, fica prejudicado o pleito da exequente de fls. 187.2 - Destarte, atendendo ao expresso requerimento formulado à fl. 183, por Casemiro Roberto Sensato, com URGÊNCIA, levante-se a penhora de fl. 153, anotando-se e intimando-se a competente CIRETRAN.3 - Após, cumpra-se o v. Acórdão, remetendo-se a presente execução ao SEDI para modificação no pólo passivo, EXCLUINDO-SE o nome de CASEMIRO ROBERTO SENSATO. 4 - Após, tornem os autos à exequente para que providencie a imediata exclusão de eventual restrição existente junto ao CADIN, relativamente ao nome do Sr. Casemiro, bem assim para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Publique-se.

2006.61.11.001549-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARLUCE FIDELES DE SOUZA

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:ISSO POSTO, em observância ao Princípio da Insignificância, ABSOLVO a ré MARLUCE FIDELES DE SOUZA do delito que lhe foi imputado, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal. Comunique-se à digna Autoridade Policial federal e à Delegacia da Receita Federal em Marília, ficando, desde já, autorizada a destinação legal das mercadorias apreendidas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários do defensor dativo, que arbitro no valor máximo da tabela vigente, e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Os presentes saem intimados. Tratando-se de sentença absolutória, despidianda a intimação pessoal da parte ré, nos termos do artigo 285 do Provimento COGE nº 64, de 2005. P. R. I. C.

2006.61.11.001558-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ELMO FREITAS (ADV. MG032460 RONALDO BAYA SOUZA)

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISSO POSTO, em observância ao Princípio da Insignificância, ABSOLVO o réu JOSÉ ELMO FREITAS do delito que lhe foi imputado, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal. Comunique-se à digna Autoridade Policial federal e à Delegacia da Receita Federal em Marília, ficando, desde já, autorizada a destinação legal das mercadorias apreendidas. Custas ex lege. Fixo os honorários do digno defensor ad hoc no valor mínimo da tabela anexa à Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, aplicando-se a redução de um terço, conforme art. 2º, 1º do referido diploma. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Os presentes saem intimados. P. R. I. C.

2007.61.11.002020-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X BENTO JACON (ADV. SP166647 ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Fica a defesa intimada para manifestar-se sobre o documento de fl. 213, nos termos da deliberação de fl. 205.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1002644-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1000181-7) CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP037920 MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAMPOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 5.465,10 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dez centavos, atualizados até agosto/2007), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

2001.61.11.002558-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.000342-6) LIVROMAR LIVRARIA E PAPELARIA LTDA (ADV. SP158200 ABILIO VIEIRA FILHO E ADV. SP109813 MARIO CORAINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (LIVROMAR LIVRARIA E PAPELARIA LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.220,21 (mil duzentos e vinte reais e vinte e um centavos, atualizados até 01/08/2007), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.Publique-se.

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.61.11.003544-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LEANDRO FERREIRA FIGUEIREDO

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:ISSO POSTO, em observância ao Princípio da Insignificância, ABSOLVO o réu LEANDRO FERREIRA FIGUEIREDO do delito que lhe foi imputado, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal. Comunique-se à digna Autoridade Policial federal e à Delegacia da Receita Federal em Marília, ficando, desde já, autorizada a destinação legal das mercadorias apreendidas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Os presentes saem intimados. Tratando-se de sentença absolutória, despidiend a intimação pessoal da parte ré, nos termos do artigo 285, caput do Provimento COGE nº 64/2005. P. R. I. C.

2005.61.11.004578-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EVANDRO LEITE DOS SANTOS (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Posto isso, em observância ao Princípio da Insignificância, ABSOLVO o réu EVANDRO LEITE DOS SANTOS do delito que lhe foi imputado, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal. Comunique-se à digna Autoridade Policial federal e à Delegacia da Receita Federal em Marília, ficando, desde já, autorizada a destinação legal das mercadorias apreendidas.Custas ex lege.Tratando-se de sentença absolutória, despidiend a intimação pessoal da parte ré, nos termos do artigo 285, caput do Provimento COGE nº 64/2005.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2006.61.11.000022-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADALVETE BATISTA FERREIRA

SEGUE SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:POSTO ISSO, em observância ao Princípio da Insignificância, ABSOLVO o réu ADALVETE BATISTA FERREIRA do delito que lhe foi imputado, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal. Comunique-se à digna Autoridade Policial federal, requisitando, na mesma oportunidade, o encaminhamento da mercadoria apreendida à Delegacia da Receita Federal em Marília, ficando, desde já, autorizada sua destinação legal. Custas ex lege. Ao final, o MM juiz fixou pela atuação do digno defensor ad hoc honorários no valor mínimo da tabela anexa à Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, aplicando-se a redução de um terço, conforme art. 2º, § 1º, do referido diploma. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Os presentes saem intimados. P. R. I. C.

2006.61.11.000748-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DO AMARAL

Tópico final da sentença: ISSO POSTO, em observância ao Princípio da Insignificância, ABSOLVO o réu JOSÉ CARLOS DO AMARAL do delito que lhe foi imputado, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal. Comunique-se à digna Autoridade Policial federal e à Delegacia da Receita Federal em Marília, ficando, desde já, autorizada a destinação legal das mercadorias apreendidas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários do defensor dativo, que arbitro no valor máximo da tabela vigente, e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Os presentes saem intimados. P. R. I. C.

2006.61.11.000778-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X MAURICIO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP077071 JOAO ADELMO FORESTO)

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:ISSO POSTO, em observância ao Princípio da Insignificância, ABSOLVO o réu MAURICIO LEANDRO DA SILVA do delito que lhe foi imputado, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal. Comunique-se à digna Autoridade Policial federal, requisitando, na mesma oportunidade, o encaminhamento da mercadoria apreendida à Delegacia da Receita Federal em Marília, ficando, desde já, autorizada sua destinação legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Os presentes saem intimados. P. R. I. C.

95.1000450-2 - EDUARDO DE ALMEIDA MESSEDER E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a habilitação, nos termos do art. 1060, I, do CPC.Int.

95.1001114-2 - PAULO HENRIQUES CHIXARO (ADV. SP107847 MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO E PROCURAD ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 441/458: manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

95.1002387-6 - JOAO PEREIRA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Chamo o feito à ordem.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos demais sucessores de Ana de Oliveira Pereira (fls. 90/107) no pólo ativo da ação.Sem prejuízo, informe o(a) advogado(a) da parte autora o número do cadastro de seu CPF, necessário para a expedição do RPV/Precatório.Com a informação, requirite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 146 ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2.007, do C. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do requisito.Int.

2006.61.11.003576-0 - NILSON DA SILVA RAMOS (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do teor do ofício de fls. 239, oriundo da Vara Única da Comarca de Pompéia, designando o dia 07/02/2008, às 14h30m, para a oitiva das testemunhas.Int.

2007.61.11.005938-0 - VIRGINIA APARECIDA LEITE VIEIRA (ADV. SP180682 ELMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Os documentos acostados aos autos às fls. 09 indicam que a autora tem, de fato, a idade mínima para a obtenção do benefício (55 anos).As cópias da carteira de trabalho da autora, juntadas às fls. 11, indicam que a mesma trabalhou o equivalente a cerca de 06 anos e 04 meses na Fazenda Iгурê, até 16/12/1983, quando foi anotada a sua saída. Todavia, o tempo nela declarado, isoladamente, não é suficiente para que a parte autora faça jus à aposentadoria por tempo rural.A autora também fez juntar cópia da CTPS de seu marido, onde consta que o mesmo manteve vínculo empregatício em propriedade rural no período de 01/10/1984 a 30/08/2001 (fls. 12). Trata-se, no entanto, de mero início de prova material, que precisa ser submetida ao crivo do contraditório e corroborada pela prova testemunhal, a ponto de formar um conjunto harmônico suficientemente capaz de convencer o magistrado acerca das atividades laborativas exercidas pela autora.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.O rito escolhido pela parte autora, de outra volta, não é o adequado para este tipo de ação, pois que imprescindível a produção de prova em audiência para demonstrar o que se alega. Ao SEDI, pois, para a conversão para o rito sumário, pelo qual a ação deverá tramitar, até porque mais vantajoso para a parte.Para a audiência de instrução, debate e julgamento, designo o dia 20 de fevereiro de 2008, às 15:00 horas. Intime-se a autora pessoalmente para que compareça à audiência, sob as penas do art. 343, 1º, do CPC. Intimem-se, outrossim, as testemunhas arroladas na inicial.Sem prejuízo, cite-se o réu, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2007.61.11.005942-2 - LUIZ VERISSIMO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB E OUTRO

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, para: a) facultar aos autores o pagamento das prestações mensais pelos valores que entendem devidos, mediante depósito em conta à ordem do Juízo, sem obstar a instauração ou o prosseguimento de eventual processo executivo promovido pelas rés com vistas à cobrança dos valores não pagos; b) determinar às rés que se abstenham de lançar os nomes dos autores em quaisquer cadastros de proteção ao crédito, até decisão final.Os comprovantes dos depósitos a que se refere o item a, supra, deverão ser entregues pela parte autora na Secretaria do Juízo e autuados por linha.Oficie-se e citem-se as rés.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no pólo ativo, devendo constar corretamente o nome da co-autora ROSANA BALDASSIM DE OLIVEIRA.Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3227

EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.000915-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X VICTORINO SCOMBATTI CIA LTDA VICTORINO SCOMBATTI ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI (ADV. SP108617 PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E ADV. SP265508 TAISIA VALENTINA DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA PIRONI SCOMBATTI HERMENEGILDO PIRONI SCOMBATTI

Considerando que foi apenas outorgada procuração pelo co-executado Antonio César Pironi Scombatti e não pelos demais co-executados, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao interessado o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos : Procuração com cláusula ad judícia, cópia do contrato social completo e atualizado da empresa no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(m) poderes de representação. Escoado o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s) nas petições de fls. 80/81 e 84/85. Após, vista à exequente para manifestar-se sobre o último parágrafo do r. despacho de fls. 66, bem como sobre o prosseguimento no feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3229

EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.002633-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA GERONYMO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Condene a(o) executada(o) ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10 (dez) por cento sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3230

EXECUCAO FISCAL

98.1004347-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A (ADV. SP102698 VALMIR FERNANDES E ADV. SP015411 LIVIO DE VIVO E ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA)

Fls. 330/332: Defiro a suspensão destes autos por 120 dias, conforme requerido pela exequente. Informe a executada no prazo de 15 (quinze) dias se já houve trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 89.00.07021-5. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

TERCEIRA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM MARÍLIA JUIZ FEDERAL: DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

Expediente Nº 1435

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.11.004051-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD MARCOS SALATI) X JOAO SIMAO NETO (ADV. SP134224 VITORIO RIGOLDI NETO)

SENTENÇA DE FLS. 108, PROFERIDA EM 10.12.2007: Vistos. Chamo o feito à conclusão para suprir inexatidão material de que padece a sentença de fls. 731/761, nos seguintes termos: - na folha 759, linhas 8 e 9, onde se lê Torno, assim, definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) de reclusão, leia-se Torno, assim, definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. - na folha 760, no tópico III - Dispositivo onde se lê Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) de reclusão, leia-se Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. Anote-se no registro pertinente a correção ora efetuada. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

**SEGUNDA VARA FEDERAL EM PIRACICABA DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO J U Í Z A F E D E R A LBEL.
CARLOS ALBERTO PILON DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3435

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.09.011139-0 - MARIA JOSE SERGIO DA ROCHA (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, determino à parte autora que, em dez dias, apresente a devida declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da gratuidade. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.09.011147-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009976-6) JOSE MATHIAS THIN (ADV. SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO E ADV. SP139403 MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, determino à parte autora que, em dez dias, regularize a representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato, bem como apresente a devida declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da gratuidade. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.09.010988-7 - JOAO NAZATO ZANGIROLAMI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, concedo a medida liminar requerida para determinar que a autoridade coatora dê seguimento às contra-razões em questão, remetendo-as à competente instância superior para análise e devido julgamento. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato e solicitando-se-lhe as informações, a serem apresentadas no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. PRI

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.09.011134-1 - VIVIANI VEICULOS RIO CLARO LTDA (ADV. SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES B DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, determino ao impetrante que, em dez dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 20/21, trazendo aos autos cópia da inicial referente aos processos ns. 1999.61.09.002281-3, 1999.61.09.002282-5 e 2004.61.09.005387-0. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.09.011151-1 - NEWMAN RIBEIRO SIMOES (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, determino ao impetrante que, em dez dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 10, trazendo aos autos cópia da inicial referente ao processo n. 2005.61.09.008533-3. Intimem-se.

2007.61.09.011284-9 - JOAO CARLOS MARTINIANO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, determino ao impetrante que, em dez dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 11/12, trazendo aos autos cópia da inicial referente aos processos ns. 2005.63.10.004539-2 e 2005.61.09.001870-8. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3436

MANDADO DE SEGURANCA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal **DR. EDEVALDO DE MEDEIROS** Juiz Federal Substituto **Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2226

ACAO DE USUCAPIAO

2007.61.12.009836-9 - ROSA SANCHES DE LIMA (ADV. SP122369 MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X SILVIO BORTOLIUNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ao Sedi para inclusão da União Federal (sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A.) no pólo passivo da ação. Após, dê-se vista de todo o processado à União Federal, representada pela Advocacia Geral, conforme manifestação de folhas 93/97. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.12.001517-7 - ANA CLAUDIA DE JESUS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FLS. 120/121: Converto o julgamento em diligência. 1. A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo INSS não pode prevalecer. Após a edição do Decreto 1.744/95, o INSS, e tão apenas ele, deve figurar como demandado nas ações versando sobre o benefício assistencial regulado na Lei 8.742/93. Consolidada se encontra, aliás, a jurisprudência acerca do tema: É remansoso o entendimento neste Pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário (STJ em AgRg no AI 508.125/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 4.4.2005) Desse modo, rejeito a preliminar argüida, declarando a legitimidade passiva do INSS para figurar como réu na presente demanda. 2. Constato que a cópia do CPF apresentada à fl. 16 pertence à genitora da demandante. Assim, providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a vinda aos autos de cópia de seu CPF. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização da distribuição, fazendo constar o número do CPF correto. 3. Sem prejuízo, no mesmo prazo, forneça a autora cópia de sua certidão de nascimento, para fins de verificação de existência de informações no CNIS relativamente a seus genitores; 4. O estudo socioeconômico apresentado às fls. 77/83 não faz nenhuma referência à pessoa do genitor da demandante, Jovanir de Jesus (fl. 16), ou ao estado civil da mãe da requerente. Logo, verifico a necessidade de complementação do laudo socioeconômico, devendo a sra. Assistente Social verificar: o estado civil da genitora da demandante ; se o genitor da autora integra ou não o núcleo familiar e, se for o caso, se há eventual pagamento de pensão alimentícia em favor da mãe da requerente; ratificar ou não a formação do núcleo (03 pessoas) e a renda familiar (R\$300,00) anteriormente informadas (03/03/2006), apresentando cópia da CTPS em que conste o registro de vínculo empregatício relativamente à irmã da autora, Gilmara Rosa de Jesus, bem como informar a situação atual no tocante à renda e à formação do núcleo familiar. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo complementar. 5. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, em nome da irmã da autora, Gilmara Rosa de Jesus. Intimem-se.

2004.61.12.005821-8 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO DE FLS. 54/56: Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição.

2004.61.12.008713-9 - APARECIDO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Arbitro os honorários da Srª Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (08/01/2008, às 9 horas), no Ambulatório Regional de Saúde Mental, sito na Avenida Manoel Goulart 2139,

Jardim das Rosas, Presidente Prudente; bem como para apresentarem no ato da perícia exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio na elaboração das respostas aos quesitos formulados. Intimem-se.

2005.61.12.004942-8 - AMANDA CRISTINA CABRAL SILVA REP P/ VANUSA CABRAL (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 97: Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autora pleiteia a concessão do benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo, necessária se faz a vinda aos autos de cópia do processo administrativo. Assim, oficie-se ao INSS solicitando cópia do Ben/Req nº 51267086 (fl. 16). Intimem-se.

2006.61.12.000138-2 - SONIA MARIA APARECIDA RAMIRES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 67: Converto o julgamento em diligência. 1. Considerando que a resposta ao quesito nº 2 do juízo não fez referência à possibilidade de reabilitação, verifico que há necessidade de complementação do laudo pericial de fls. 47/49. Oficie-se ao NGA-34, encaminhando cópia do laudo pericial, para que seja indicado médico perito e designado dia, hora e local para a realização de perícia complementar. Quesito do Juízo: a) O sr. perito deve esclarecer se a autora, tendo em vista a doença incapacitante constatada, é ou não incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. As partes, querendo, apresentarão quesitos no prazo de cinco (05) dias. 2. Sem prejuízo, cumpra a secretaria integralmente a determinação judicial de fl. 22, solicitando cópia do procedimento administrativo nº 505.494.393-1 (fl. 15), considerando que o número indicado na exordial (fl. 7) refere-se ao NIT.da autora. Intimem-se.

2006.61.12.001330-0 - MARIA EURICE DOS SANTOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 92/99:- Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.12.001886-2 - MARIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

-Assentada de folhas 77/78-...1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela merecer ser acolhido. O atestado de óbito de Antônio (fl. 25), tem como declarante Benedito Dourado da Silva, que, segundo a autora, em depoimento prestado nesta audiência, é sobrinho de Antônio. No indigitado documento, Benedito afirmou que Antônio vivia maritalmente com a autora. Também nesta audiência, a autora, embora não alfabetizada, afirmou que residia, quando do falecimento de Antônio, com ele, na rua constante da certidão de óbito. Além disso, a autora referiu ter morado com ele na rua Presidente Dutra, conforme documento de fl. 35. No documento de fl. 22, o endereço é o mesmo, e este documento se refere a ambos. As testemunhas ouvidas nesta tarde confirmaram que o casal vivia como marido e mulher há mais de 27 anos. Assim, nesta análise preliminar, estou convencido, por ora, de que a autora era mesmo companheira de Antônio, preenchendo o requisito da plausibilidade do direito alegado. O risco iminente de lesão está no caráter alimentar do benefício postulado, e, além disso, a testemunha Sérgio narrou que doou um imóvel para a autora porque ela não tem meios de se sustentar sozinha. Embora ela venha trabalhando atualmente, o trabalho como ela mesma disse, na lavoura, cessará no próximo dia 15. Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. 2. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Elizeu Nascimento, conforme requerido. 3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem suas alegações finais por meio de memoriais, sendo que a parte autora deverá apresentar sua peça nos primeiros 05 (cinco) dias e a parte ré nos subsequentes. 4. Apresentadas as razões finais dos litigantes, conclusos para sentença. 5. Publique-se, registrem-se e intimem-se, desta decisão. 6. Saem os presentes intimados.

2006.61.12.002910-0 - MARIA DAS GRACAS SERAFIM DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

DESPACHO DE FL. 244: Converto o julgamento em diligência. 1. Considerando a resposta ao quesito nº 1 do juízo e o teor da petição de fls. 242/243, verifico que há necessidade de complementação do laudo pericial de fls. 228/229. Oficie-se ao NGA-34, encaminhando cópia do laudo pericial, para que seja indicado médico perito e designado dia, hora e local para a realização de perícia complementar. Quesito do Juízo: a) O sr. perito deve informar se a autora, tendo em vista a deficiência mental constatada, pode ou

não exercer pessoalmente os atos da vida civil. As partes, querendo, apresentarão quesitos no prazo de cinco (05) dias. 2. Sem prejuízo, o sr. perito deverá também apresentar respostas aos quesitos do INSS apresentados às fls. 211/212, que indevidamente não foram encaminhados pelo juízo ao tempo da perícia anteriormente realizada. Intimem-se.

2006.61.12.012378-5 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação de tutela. Intime-se o INSS acerca do contido no despacho de fl. 180.Oportunamente, voltem os autos conclusos.P.R.I.

2006.61.12.013181-2 - DENERVAL PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA E ADV. SP251049 JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os efeitos legais, o acordo firmado (fls. 55/56 e 59), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.076.535-1) em favor do requerente, com vigência a partir de 26/05/2006 e pagamento a partir de 14/05/2007, no valor de um salário mínimo, consoante acordo celebrado pelas partes, devendo o respectivo mandado ser instruído com cópia desta sentença e das peças de fls. 55/56 e 59. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito, relativamente ao principal (R\$3.314,92 para 31/05/2007) e honorários advocatícios (R\$ 331,50 para 31/05/2007), a serem atualizados na forma da legislação de regência. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Denerval Pereira de Oliveira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26 de maio de 2006 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL INICIAL: salário mínimo, nos termos do acordo. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.000450-8 - DJANIRA GOMES DA COSTA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Em retificação à deliberação contida na Ata de Audiência de folha 50, tendo em vista que não consta da folha 12 destes autos o rol de testemunhas, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que o apresente, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.12.004424-5 - ANA ROSA LOPES GROSSO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente atestado médico firmado em data recente, posterior à data de cessação do benefício, que informe, especificamente, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. No mesmo prazo, apresente a parte autora documento que comprove ter realizado pedido administrativo em data recente. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência e necessidade. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Int.

2007.61.12.009779-1 - ARIIVALDO JACOB DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente atestado médico firmado em data recente, posterior à data de cessação do benefício, que informe, especificamente, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Int.

2007.61.12.011144-1 - NEUSA FRANCO ARAUJO (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação de tutela. Cite-se o INSS para resposta. P.R.I.

2007.61.12.011469-7 - FATIMA EUNICE DA SILVA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 33. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Int.

2007.61.12.012388-1 - MARIA APARECIDA DUARTE DA SILVA (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a Justiça Federal não é competente para processar e julgar processos em que é requerida a concessão de benefício de auxílio-doença acidentário, muito menos seu restabelecimento em sede de antecipação de tutela, item b fl. 6. Apresentada a informação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2007.61.12.012780-1 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Desde logo, determino agendamento de perícia médica, facultando-se às partes indicação de assistentes e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 4) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 5) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

2007.61.12.012868-4 - ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ (ADV. SP123573 LOURDES PADILHA E ADV. SP120721 ADAO LUIZ GRACA E ADV. SP145688 ELIANE KAZUMI AKASHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista que o processo não é movido em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. P.R.I.

2007.61.12.012931-7 - JOVELINA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a realização de pedido de prorrogação do benefício. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Int.

2007.61.12.013092-7 - ARNALDO CANDIDO DE ALMEIDA (ADV. SP251958 MARCELO BARBOSA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Desde logo, determino agendamento de perícia médica, facultando-se às partes indicação de assistentes e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 4) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 5) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

2007.61.12.013134-8 - EUNICE SILVA DE LIMA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove ter realizado pedido de prorrogação, após a cessação do benefício em 08/08/2007 (fl. 21). Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2007.61.12.013141-5 - AGNALDO LUIS DE SOUZA (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória. Excepcionalmente, considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, requirite-se, com urgência, o agendamento de perícia médica, facultando-se às partes indicação de assistentes e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente a parte autora, providencie a Secretaria o encaminhamento dos quesitos formulados à fls. 14/15. Quesitos do Juízo: 1) A

parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante ? Possui cura ou tratamento ? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho ? Especificar. 3) A incapacidade é funcional(is)? 4) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 5) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ? Defiro os benefícios da gratuidade da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2007.61.12.013156-7 - JUDITE MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, único do Código de Processo Civil. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2007.61.12.013159-2 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E ADV. SP166444 RICARDO MATYAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao NGA-34, requisitando o agendamento de perícia médica em caráter de urgência. Faculto às partes a indicação de assistentes e a apresentação de quesitos. Desde logo, determino agendamento de perícia médica, facultando-se às partes indicação de assistentes e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Silente a parte autora, providencie a Secretaria o encaminhamento dos quesitos formulados à fl. 9. Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 4) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 5) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

2007.61.12.013171-3 - MARIA SILVANETE DE DEUS PASSOS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. Intime-se a autarquia ré de que ela deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Excepcionalmente, em face da antecipação ora concedida, requirite-se desde logo agendamento de perícia médica, facultando-se às partes indicação de assistentes e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Silente a parte autora providencie a Secretaria o envio dos quesitos formulados à fl. 11. Feita a indicação de assistente técnico à fl. 11, providencie a Secretaria as anotações devidas. Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 4) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 5) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2007.61.12.013203-1 - MARIA LOPES DA SILVA (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da

intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. Intime-se a autarquia ré de que ela deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Excepcionalmente, em face da antecipação ora concedida, requirite-se desde logo agendamento de perícia médica, facultando-se às partes indicação de assistentes e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 4) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 5) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2007.61.12.013204-3 - ADEMIR ELIAS DE SOUZA (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, DEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício assistencial para o autor a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão judicial. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Nomeio como assistente social a Sra. Isabel Cristina Trombin Paschuini, com endereço na rua Manoel Adelmo, 50, Vila Furquim, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, CRESS 22.377, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)? 15. O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. Quesitos do Juízo para a perícia médica: 1- A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2- Se positivo, a parte autora é incapaz para a vida independente e para o trabalho? 3- Em caso de deficiência, deverá o Sr. Perito informar a data do início da incapacidade. Os laudos (médico e socioeconômico) deverão ser entregues no prazo

improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização das perícias. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicar assistente técnico. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. C.

2007.61.12.013207-9 - NOELIA ARAUJO (ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. Intime-se a autarquia ré de que ela deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Excepcionalmente, em face da antecipação ora concedida, requirite-se desde logo agendamento de perícia médica, facultando-se às partes indicação de assistentes e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 4) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 5) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2007.61.12.013211-0 - FLORENTINA ARENALES YOLANDA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente atestado médico firmado em data recente, posterior à data de cessação do benefício, que informe, especificamente, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Int.

2007.61.12.013283-3 - ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico firmado em data recente, posterior à data de cessação do benefício, que informe, especificamente, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Int.

2007.61.12.013293-6 - VALDEMIR DOS SANTOS (ADV. SP161865 MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, único do Código de Processo Civil. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2007.61.12.013398-9 - AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Desde logo, determino agendamento de perícia médica, facultando-se às partes indicação de assistentes e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 4) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou

parcial. 5) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

2007.61.12.013415-5 - MARCIO JOSE (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Desde logo, determino agendamento de perícia médica, facultando-se às partes indicação de assistentes e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 4) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 5) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

2007.61.12.013419-2 - ANGELINA RAMOS MACENA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, único do Código de Processo Civil. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2007.61.12.013452-0 - FLORA OLIMPIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Desde logo, determino agendamento de perícia médica, facultando-se às partes indicação de assistentes e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 4) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 5) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

2007.61.12.013460-0 - ANGELA MARIA REZENDE MIRANDA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Desde logo, determino agendamento de perícia médica, facultando-se às partes indicação de assistentes e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Silente a parte autora, providencie a Secretaria o encaminhamento dos quesitos formulados à fl. 14.Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 4) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 5) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

2007.61.12.013521-4 - APARECIDA PRAXEDES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada.No silêncio da autarquia, determino a

extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Excepcionalmente, em face da antecipação ora concedida, requisite-se desde logo agendamento de perícia médica, facultando-se às partes indicação de assistentes e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 4) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 5) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2007.61.12.013526-3 - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente o exercício da profissão de motorista, bem como apresente atestados médicos legíveis que apontem o suposto quadro incapacitante para atividades habituais. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Int.

2007.61.12.013528-7 - SILVESTRE DE OLIVEIRA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico firmado em data recente, posterior à data de cessação do benefício, que informe, especificamente, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Int.

2007.61.12.013540-8 - MARIA APARECIDA DIAS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Desde logo, determino agendamento de perícia médica, facultando-se às partes indicação de assistentes e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 4) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 5) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

2007.61.12.013543-3 - APARECIDA DE SOUZA DA ROCHA (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Excepcionalmente, em face da antecipação ora concedida, requisite-se desde logo agendamento de perícia médica, facultando-se às partes indicação de assistentes e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora

apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 4) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 5) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2007.61.12.013549-4 - LUIS CARLOS BOSQUETTI (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Desde logo, determino agendamento de perícia médica, facultando-se às partes indicação de assistentes e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 4) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 5) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

2007.61.12.013578-0 - CLEUSA MARIA DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP19667 MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte demandante comprove documentalmente ter mantido a qualidade de segurada após a cessação do benefício em 10/10/2006 (fl. 20). Apresentada a informação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2007.61.12.013579-2 - LICINIO BARBOSA RIBEIRO (ADV. SP141543 MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Desde logo, determino agendamento de perícia médica, facultando-se às partes indicação de assistentes e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 4) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 5) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

2007.61.12.013582-2 - ANGELINA MARIA CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Excepcionalmente, em face da antecipação ora concedida, requisite-se desde logo agendamento de perícia médica, facultando-se às partes indicação de assistentes e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s)

funcional(is)? 4) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 5) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2007.61.12.013591-3 - LUZINETE TENORIO DA SILVA PAULINO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Desde logo, determino agendamento de perícia médica, facultando-se às partes indicação de assistentes e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Silente a parte autora, providencie a Secretaria o encaminhamento dos quesitos formulados às fls. 11/12. Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 4) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 5) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

2007.61.12.013592-5 - LUIZ APARECIDO MARTINS SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Desde logo, determino agendamento de perícia médica, facultando-se às partes indicação de assistentes e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 4) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 5) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.12.012960-3 - JOSE CARLOS BARREIROS FERNANDES (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a Comunicação de Resultado em que o perito do INSS teria constatado a incapacidade laborativa, conforme mencionado à fl. 4. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Int.

2007.61.12.013401-5 - NILZA DE SOUZA NUNES CARDOSO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico firmado em data recente, posterior à data de cessação do benefício, que informe, especificamente, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.12.006706-3 - MARCOS AURELIO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP225965 MARCELA CRISTINA TARELHO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo, declaro a nulidade dos despachos de fls. 15/16. Defiro o pedido de fl. 17. Embora ciente de que o trâmite correto seria suscitar conflito negativo de competência, este Juízo entende que houve singelo erro material a ensejar a remessa do presente feito à Justiça Federal. Portanto, a fim de evitar prejuízo ao jurisdicionado, remetam-se os autos à 2ª Vara Judicial da Comarca de Adamantina/SP, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 2236

ACAO DE DESAPROPRIACAO

95.0044749-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR (ADV. SP068975 NELSON SENTEIO JUNIOR) X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO E OUTRO (ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO)

Tendo em vista a informação de folha 1835, acerca da declaração da competência do Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo-Capital, para processar e julgar o feito, encaminhem-se os presentes autos àquele Juízo, observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.12.013690-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X SERGIO ALVES DA SILVA

Vistos etc. Nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, designo audiência de justificação para o dia 29 de janeiro de 2008, às 15:30 horas. Cite-se a ré para responder à ação, bem como comparecer à audiência designada, oportunidade em que deverá apresentar sua resposta. O pedido de liminar será analisada após a realização da audiência. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.1202553-3 - OKADA AUTO POSTO VENCESLAU LTDA (ADV. SP101173 PEDRO STABILE E ADV. SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

96.1203024-3 - ARAMAKI ENGENHARIA/ IND/ E COM/ LTDA/ (ADV. SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

96.1204715-4 - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRESIDENTE PRUDENTE (ADV. SP021419 LEONIDES PRADO RUIZ E ADV. SP105683 LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça se concorda com a extinção da execução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

96.1204989-0 - PEDRO JANINI CIA/ LTDA (ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

96.1205447-9 - COML/ DE TECIDOS CALIMAN LTDA (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY E ADV. SP133107 SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

97.1203526-3 - LYZIRIA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP210048 ANA AUGUSTA RODRIGUES WESTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 124:- Juntada a procuração, providencie a secretaria as anotações necessárias. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.1201834-4 - THEREZINHA CARDOSO MARTINS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

98.1204674-7 - ENIS REGINATO E OUTROS (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Folhas 463/470:- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Intime-se.

98.1207127-0 - INCONAL IND/ E COM/ NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA E OUTRO (ADV. SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO E ADV. SP194006 FABRICIO DE SANTIS CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Ciência às partes das datas designadas para a realização dos leilões no Juízo deprecado (3ª Vara da Comarca de Dracena/SP), em datas de 11/03/2008 (1º leilão) e 25/03/2008 (2º leilão), ambos às 15 horas. Revogo a determinação de folha 507. Intimem-se.

2000.61.12.005561-3 - MARIA ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

2000.61.12.007339-1 - WALTER GERALDO DE CASTRO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2000.61.12.010009-6 - AURINDO LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.12.000334-4 - ANTONINA MOURA DE AQUINO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

2001.61.12.004520-0 - FRANCISCA TEODORA DE SOUSA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665

LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

2002.61.12.000385-3 - CALMINA BATISTA FEITOSA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

2002.61.12.002370-0 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA PERUCHI (ADV. SP197003 ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI E ADV. SP122802 PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Folha 112:- Juntada a procuração, providencie a secretaria as anotações necessárias. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.12.006567-6 - DELVINA SANFELICE MAURO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.007571-6 - OTACILIO FERREIRA PALMA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

2003.61.12.010718-3 - ANTONIO HIDEAKI TANIGUTI (ADV. SP017762 MUNEYUKI FUNADA E ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP167497 ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

2003.61.22.001199-2 - REINALDO MENON (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP197748 HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

2004.61.12.000276-6 - VALESSA ORACIO ROCHA (REP P/ MARIA LUZINETE OSORIO ROCHA) (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP197761 JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de

alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

2004.61.12.002707-6 - ANTONIO YASUTAKA FUNADA (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP179755 MARCO ANTÔNIO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

2005.61.12.008633-4 - MANOEL CYNEU (ADV. SP226912 CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.12.000154-0 - MARLENE DE ALENCAR LUIZ (PROCURAD JOSE RAYMUNDO SANTOS OABSP 167341) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.12.005660-7 - PARIS IRINEU FERREIRA (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da data designada para realização da perícia médica no autor, em 07/01/2008, às 12:00 horas, à Rua Siqueira Campos, 1.315-Térreo, sala 25, na Unidade do INSS, em Presidente Prudente. O autor deverá comparecer portando documento de identificação (Carteira Profissional, RG, etc), bem como atestados médicos que possam auxiliar no diagnóstico. Int.

2007.61.12.013632-2 - DALVINA ARAUJO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.12.013681-4 - JOSEFA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo o prazo de 10 9dez) dias para que a parte autora apresente laudos de exames recentes que demonstrem a existência da doença incapacitante, de modo a corroborar os atestados médicos apresentados com a inicial. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

97.1202588-8 - DIRCEU VICENTE (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

98.1204143-5 - MELANA ALVES DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON

LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

2000.61.12.005151-6 - TEREZA DE JESUS STABILE E OUTRO (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

2001.61.12.006982-3 - ANTONIO PINHEIRO DA FONSECA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. Newton José Falcão, Juiz Federal **Bel. José Roberto da Silva, Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1623

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.12.008782-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X OSVALDO MARTINS DA COSTA (ADV. SP093169 EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO CAIVANO (ADV. SP129874 JAIME CANDIDO DA ROCHA)

Tendo em vista a justificativa juntada na folha 432, reconsidero o despacho de folha 431. Abra-se vista à defesa do réu José Antonio Caivano para que se manifeste nos termos do art. 500 do CPP no prazo legal. Intime-se.

2004.61.12.000520-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X IVAN OLIVEIRA (ADV. SP204953 LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X EDSON SARAIVA MACEDO

Intimem-se as partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 01/02/2008, às 14h20min, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

2005.61.12.002723-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.008983-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X EDAIR MARQUES (ADV. SP161042 RITA DE CÁSSIA BARBUJO)

Recebo a apelação do réu Edair Marques. Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou sua resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2005.61.12.005322-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILTON LUIZ DE AGUIAR (ADV. SP076639 IRINEU ROCHA)

Recebo a apelação do réu Nilton Luiz de Aguiar. Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou sua resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

HABEAS CORPUS

2007.61.12.013769-7 - APARECIDA DO CARMO LOPES SANFELIX E OUTRO (ADV. SP060794 CARLOS ROBERTO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Se as investigações policiais são instauradas por requisição de membro do Ministério Público Federal, no exercício das funções de

Procurador da República (fl. 22, cabe ao mesmo a responsabilidade, devendo figurar como autoridade coatora. A competência é do Tribunal Regional Federal, por se tratar de Inquérito Policial instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal. Remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL Bel. Anderson da Silva Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1084

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1203143-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1205606-2) FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Requeira a parte interessada, dentro em cinco dias, o que lhe for de direito. Int.

2002.61.12.008701-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.002031-7) TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA (ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Fls. 154/157: Defiro a juntada de contra-razões. Fls. 159/167: Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Reconsidero o despacho de fl. 147, no que diz respeito ao desapensamento. Os processos manter-se-ão unidos. Int.

2004.61.12.004448-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.008021-1) POSTO TRES GRANDI LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da sentença: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de determinar que seja retificado o valor em execução com a aplicação da regra da semestralidade, considerando o valor faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, mantida no mais a autuação. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 20% do valor da diferença entre o efetivamente devido e o executado, desconsiderados os encargos do Decreto-lei n 1.025/69, assim como ao ressarcimento de metade de eventuais custas processuais despendidas. Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.002794-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AVENIDA SERV-CAR COMBUSTIVEIS LUBRIF E PECAS LTDA (ADV. SP056118A MIGUEL ARCANGELO TAIT)

Designo o dia 12/03/2.008, às 13:30 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 26/03/2.008, às 13:30 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2005.61.12.003240-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DANTAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP171357A JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE)

Designo o dia 12/03/2.008, às 13:30 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 26/03/2.008, às 13:30 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo

atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2003.61.12.000620-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X MUTH CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP229720 WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades de praxe. Int.

2003.61.12.003340-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP191334B DENIZE MALAMAN TREVIZAN)

Designo o dia 12/03/2.008, às 13:30 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 26/03/2.008, às 13:30 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2003.61.12.006686-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X INSTITUICAO DE ENSINO DE LINGUAS M. S. S/C LTDA (ADV. SP114614 PEDRO TEOFILIO DE SA E ADV. SP191803 MARCIO SAKURAY)

Designo o dia 12/03/2.008, às 13:30 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 26/03/2.008, às 13:30 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2004.61.12.000127-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X METALURGICA DIACO LTDA (ADV. SP098925 SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Fls. 58/59: Defiro a juntada requerida. Designo o dia 12/03/2.008, às 13:30 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 26/03/2.008, às 13:30 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2004.61.12.009142-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CREMONE MOTONAUTICA LTDA (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E ADV. SP124600 LUIZ MARI E ADV. SP169586 ALEXANDRA MARIA IACIA)

Fl. 70: Sem prejuízo do processamento dos embargos opostos (fl. 67), designo o dia 12/03/2.008, às 13:30 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 26/03/2.008, às 13:30 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2005.61.12.002106-6 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X A.I. RUBENS NETO - ME (ADV. SP128783 ADRIANA MAZZONI MALULY)

Despacho de fl. 48: Fl. 46: Defiro a juntada de procuração. Sem prejuízo do processamento dos Embargos opostos (fl. 25), requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int. Despacho de fl. 50: Cota de fl.49: Designo o dia 12/03/2.008, às 13:30 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 26/03/2.008, às 13:30 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo

atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

98.1206429-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BUCHALLA VEICULOS LTDAMIGUEL BUCHALLA JUNIORCID BUCHALLA (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Uma vez trasladada cópia da sentença prolatada nos autos dos embargos, diga a Exeqüente em termos de prosseguimento, se assim interessar, haja vista a ausência de efeito suspensivo ao recurso manejável pela Executada naqueles autos. Intimem-se.

98.1206926-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (PROCURAD SERGIO JOSE SCALASSARA OAB/PR 19268) X HARUCO NAKAGAVA TANAKA E OUTRO (PROCURAD SERGIO JOSE SCALASSARA OAB/PR 19268)

Fls. 303/304: Extingo a execução relativamente ao crédito nº(s) 32.080441-0 (fl. 305), nos termos do art. 794, I, do CPC. Prossiga-se quanto à CDA remanescente. Requeira o Exeqüente o que de direito, porquanto, a contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Int.

1999.61.12.001788-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Em face dos reiterados pedidos de suspensão dos presentes autos, e do fato de não serem localizados bens, há de ser suspensa a execução. Pelo exposto e considerando a disposição do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

1999.61.12.003388-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X VIACAO MOTTA LTDA (ADV. SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO E ADV. SP126518 IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E ADV. SP124576 ANA CLAUDIA BACCO)

Designo o dia 12/03/2.008, às 13:30 horas, para a realização do 1º leilão, por lanço superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 26/03/2.008, às 13:30 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeqüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2002.61.12.001722-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DALAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRIT LTDA E OUTRO (ADV. SP145478 ELADIO DALAMA LORENZO)

Despacho de fl. 104: Vistos. Desentranhem-se as peças acostadas às fls. 93/103, juntando-as nos Embargos em apenso, porquanto, pelo teor, denota-se que são a eles dirigidas. Int. Despacho de fl. 109: Designo o dia 12/03/2.008, às 13:30 horas, para a realização do 1º leilão, por lanço superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 26/03/2.008, às 13:30 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeqüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int

2002.61.12.010168-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DROGA HELEN FARMACIA LTDA (ADV. SP201693 EVANDRO MIRALHA DIAS) X FRANCISCO CARVALHO LEITAO

Designo o dia 12/03/2.008, às 13:30 horas, para a realização do 1º leilão, por lanço superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 26/03/2.008, às 13:30 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeqüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2007.61.12.007749-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.000571-5) FRANCISCO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Converto em diligência. Considerando que foi feriado nos dias 07/06/07 (Corpus Christi) e 09/07/07 (Revolução Constitucionalista - somente na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e suas Subseções), observo que o presente feito foi proposto tempestivamente, assim é que torna sem efeito a certidão de fl.39 em relação a menção de intempestividade. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A do CPC). A embargada para, no prazo legal, impugná-los. Intimem-se.

2007.61.12.011690-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002945-4) COREMA COM E REPRESENT DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

EXECUCAO FISCAL

96.1201242-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP025427 JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA E ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA E ADV. SP019494 ANIZIO DE SOUZA E ADV. SP067050 MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E ADV. SP161609 LETÍCIA YOSHIO)

Fls. 470/478: Digam as partes. Intime-se a empresa executada, acerca do prazo para oposição de embargos, no endereço de fl. 364. Expeça-se mandado. Sem prejuízo, promova o credor a intimação dos co-executados Margot e Werner, bem como seu cônjuge, da decisão de fls. 323/330, da redução da penhora (fl. 333) e do prazo para oposição de embargos, fornecendo endereços atualizados. Prazo: 05 dias. Int.

96.1201823-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI E ADV. SP130511 ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO E ADV. SP015269 MARCUS ERNESTO SCORZA E ADV. SP136528 VANESSA LEITE SILVESTRE)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 578/579: Ante a manifestação de fls. 566/567, EXTINGO esta Execução com espeque no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o valor depositado conforme fl. 476, oficie-se a CEF a fim de que promova o recolhimento das custas processuais finais, bem como informe o saldo remanescente da conta. Após, tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 576, cientifique a União, ante o privilégio de que gozam seus créditos, acerca do numerário depositado nestes autos a fim de que, querendo, requeira o que de direito. Levantem-se as penhoras lavradas, oficiando-se incontinentemente ao CRI e à CIRETRAN. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 96.1201824-3, em apenso. P.R.I.

97.1201572-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS BARROS LTDA E OUTRO (ADV. SP118740 JOSE OSVALDO DA COSTA E ADV. SP172372 ALINE MEDICI)

Tópico final da sentença: Em conformidade com a manifestação de fls.99/100, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Fl.125 - Indefiro a diligência no mesmo local onde resultou negativa a intimação (fls.112/114). Deixo de oficiar à União para inscrição das custas processuais finais em dívida ativa, tendo em vista o disposto no art. 18, 1º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002. Sem penhora a levantar. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2004.61.12.006342-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007969-1) AUGUSTO BELOTO E OUTRO (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA E ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vista às partes para alegações finais. Int.

2005.61.12.003786-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.008083-8) MICHEL MELEM (ADV. SP008783 CECIL MOREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 107/108: Vista às partes da proposta de honorários periciais. Int.

2006.61.12.004079-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1205929-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA (ADV. SP176640)

CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.12.003588-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.006620-0) AGRO PECUARIA E PROD AGRIC FERREIRA DE MEDEIROS LTDA (ADV. SP139281 CARLOS ALBERTO DESTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.12.004382-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208352-7) VLADimir ZANIN (ADV. SP066748 JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.12.005757-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.004653-8) COPAUTO CAMINHOS LTDA E OUTRO (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

129 Dra. AUDREY GASPARINI JUÍZA FEDERAL 352 Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI N Diretora de Secretaria

Expediente Nº 720

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.26.010044-2 - MARIO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO E ADV. SP104325 JOSE CICERO DE CAMPOS E ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl. 573 - Expeça-se alvará de levantamento em favor de Moacir dos Santos Anjos, conforme requerido.Int.

2005.61.26.006847-0 - MARIA PEREIRA MERCES (ADV. SP147881 ROSIMEIRE APARECIDA MANTOVAN E ADV. SP087002 MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IRAILDES DE SOUZA LIMA (ADV. BA007792 CARLOS LARANGEIRA MEDEIROS)

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.93/94.Designo o dia 20/02/2008, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo ser intimadas as testemunhas arroladas pela autora.Int.

2007.61.26.006407-1 - ROBERIO NUNES RAMOS (ADV. SP024885 ANEZIO DIAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$4.086,28 (quatro mil e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.26.005631-1 - CONDOMINIO SANTO ANDRE (ADV. SP183883 LARA LATORRE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Designo o dia 30 de janeiro de 2008, às 14 horas, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.Cite-se e intime-se.

2007.61.26.005632-3 - CONDOMINIO SANTO ANDRE (ADV. SP183883 LARA LATORRE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Designo o dia 30 de janeiro de 2008, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.Cite-se e intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

2ª Vara Federal de Santo André MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Diretor de Secretaria: MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1388

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.012417-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012416-8) EQUIPAMENTOS E INSTALACOES IND/ TURIN S/A (ADV. SP048547 GERALDO VOLPE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

(...) Pelo exposto, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito (...)

2002.61.26.001038-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001037-4) JOAO BAPTISTA VANO (ADV. SP071825 NIZIA VANO CARNIEL E ADV. SP083654 TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X IAPAS/BNH (PROCURAD ANTONIO PEREIRA SUCENA)

converto o julgamento em diligênciapara que o Sr. Perito Judicial esclareça as divergências elencadas pela Fazenda Nacional, constante às fls. 304, em especial ao afirmado quando da conclusão do Laudo Pericial (fl. 300/302). Cumprido, dê-se vistas às partes, após venham os autos a conclusão.P. e Int.

2003.61.26.003221-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000051-4) MARILIA MEDEIROS FERNANDES (ADV. SP088814 VANIA TEREZA BARBOSA FERRARI E ADV. SP125361 ANA MARIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCONI)

converto o julgamento em diligênciapara que o Sr. Perito Judicial apure, com base nos documentos acostados aos autos, a existência de valores remanescentes referentes as Certidões das Dividas Ativas Inscritas sob os n.ºs 31.361.793-7 e 31.361.791-0, que deram origem ao processo executório em apenso, explicitando a origem dos mesmos, em especial confrontando a data dos vencimentos das parcelas e os recolhimentos efetuados. Cumprido, dê-se vistas às partes, após venham os autos a conclusão.P. e Int.

2005.61.26.006059-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001524-5) LAB HORMON - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORM (ADV. SP243291 MORONI MARTINS VIEIRA E ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)

2005.61.26.006578-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001093-4) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA E ADV. SP136047 THAIS FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA)

(...) Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos (...)

2006.61.26.003374-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002089-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COTIGRAL INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO E ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA)

(...) Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos (...)

2006.61.26.003635-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004845-7) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANSUNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA E ADV. SP136047 THAIS FERREIRA LIMA)

(...) Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos (...)

2006.61.26.003845-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002506-1) JB2 ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP200954 ALEXANDRA IANACO MARTINS SAGIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Converto o julgamento em diligênciapara que a Fazenda Nacional informe se, de fato, houve a retificação do DARF e o efetivo aproveitamento da importância paga, bem como eventual saldo devedor atualizado, das Certidões de Divida Ativa n.º

80.6.05.003348-43 e 80.6.06.044804-04. Após, intime-se a embargante em nome da advogada ALEXANDRA IANACO MARTINS SAGIN (OAB/SP nº 200.954) e tornem conclusos.

2007.61.26.003653-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000525-6) EDENIR CHIMIRRA FI (ADV. SP099363 NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento(...)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TERCEIRA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ Juiz Federal Titular **Dr. Uilton Reina Cecato**. Diretor de Secretaria **Bel. Michel Afonso Oliveira Silva**

Expediente Nº 2032

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003988-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CONSTRUTORA ENAR S/A E OUTROS (ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO)

Vistos. Pretende o Executado, através da manifestação de fls. 245/261, rediscutir questão já resolvida nos autos. De fato, o decreto de prisão da depositária foi renovado diante do julgamento do habeas corpus interposto contra a decisão deste juízo e cercear a liberdade de SONIA MARIA MOURA CHIPPARI, pelo prazo de 90 (noventa) dias, por não ter realizado o depósito de 5% (cinco por cento) do faturamento, nos termos indicados no auto de constrição lavrado em 16.03.1999 (fls. 49), o qual não foi impugnado nem cumprido, à época oportuna, por quem de direito. Deste modo, restam prejudicados os argumentos expendidos pela executada, diante da ocorrência de preclusão consumativa. Diante da recusa fundamentada do exequente em aceitar o bem oferecido, às fls. 296/306, para garantir a execução, por substituição a penhora efetivada às fls. 49, INDEFIRO a substituição pleiteada. Mnatenho o decreto de prisão da depositária. Oficie-se à delegacia de Polícia Federal solicitando informações acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido nestes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2033

EXECUCAO FISCAL

2007.61.26.005902-6 - MARGARETH NEGRI SANTANA (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI E ADV. SP234853 RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Procedendo a uma melhor análise do termo de folha 39 e do sistema processual informatizado, verifiquei a propositura das ações 2007.61.26.000701-4, 2007.61.26.000992-8 e 2007.61.26.005901-4, perante este Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André - 26ª Subseção Judiciária, que têm como autores, pessoas integrantes da mesma família, que pleiteiam, individualmente, a condenação da União Federal e do Estado de São Paulo, ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de perseguições políticas sofridas durante o regime militar. Conforme se depreende das alegações contidas na exordial, verifico existir conexão entre os feitos, haja vista a identidade quanto ao objeto e a causa de pedir, devendo, consoante a inteligência dos artigos 103 e 105, ambos do Código de Processo Civil e, atendendo ao princípio da economia processual, as ações serem reunidas, a fim de se evitar decisões conflitantes. Providencie, a Secretaria, o pensamento destes aos autos da ação ordinária

2007.61.26.000701-4, vez que despachada em primeiro lugar. Cite-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

2001.61.26.007537-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X STERN CONFECOES LTDA E OUTROS (ADV. SP230563 RÚBIA APARECIDA DE MELO)

Converto o julgamento em diligência. Nada a apreciar nos requerimentos formulados pelas partes, às fls. 95/98 e 103/104, uma vez que o feito sentenciado, às fls. 93. Intimem-se.

Expediente Nº 2035

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.26.000701-4 - OLIVER NEGRI FILHO (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI E ADV. SP234853 RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES)

Vistos. Procedendo a uma melhor análise do sistema processual informatizado, verifiquei a propositura das ações 2007.61.26.000992-8, 2007.61.26.005901-4 e 2007.61.26.005902-6, perante este Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André - 26ª Subseção Judiciária, que têm como autores, pessoas integrantes da mesma família, que pleiteiam, individualmente, a condenação da União Federal e do Estado de São Paulo, ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de perseguições políticas sofridas durante o regime militar. Conforme se depreende das alegações contidas na exordial, verifico existir conexão entre os feitos, haja vista a identidade quanto ao objeto e a causa de pedir, devendo, consoante a inteligência dos artigos 103 e 105, ambos do Código de Processo Civil e, atendendo ao princípio da economia processual, as ações serem reunidas, a fim de se evitar decisões conflitantes. Providencie, a Secretaria, o apensamento a estes dos autos das ações ordinárias acima mencionadas, vez esta foi que despachada em primeiro lugar. Intimem-se.

2007.61.26.000992-8 - MARGARETH NEGRI SANTANA E OUTROS (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI E ADV. SP234853 RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES)

Vistos. Defiro o pedido de devolução do prazo formulado pelo Estado de São Paulo às folhas 252/257. Procedendo a uma melhor análise do termo de folha 95 e do sistema processual informatizado, verifiquei a propositura das ações 2007.61.26.000701-4, 2007.61.26.005901-4 e 2007.61.26.005902-6, perante este Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André - 26ª Subseção Judiciária, que têm como autores, pessoas integrantes da mesma família, que pleiteiam, individualmente, a condenação da União Federal e do Estado de São Paulo, ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de perseguições políticas sofridas durante o regime militar. Conforme se depreende das alegações contidas na exordial, verifico existir conexão entre os feitos, haja vista a identidade quanto ao objeto e a causa de pedir, devendo, consoante a inteligência dos artigos 103 e 105, ambos do Código de Processo Civil e, atendendo ao princípio da economia processual, as ações serem reunidas, a fim de se evitar decisões conflitantes. Providencie, a Secretaria, o apensamento destes aos autos da ação ordinária 2007.61.26.000701-4, vez que despachada em primeiro lugar. Intimem-se.

2007.61.26.005901-4 - ELIZABETH NEGRI DOS SANTOS (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI E ADV. SP234853 RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Procedendo a uma melhor análise do termo de folha 33 e do sistema processual informatizado, verifiquei a propositura das ações 2007.61.26.000701-4, 2007.61.26.000992-8 e 2007.61.26.005902-6, perante este Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André - 26ª Subseção Judiciária, que têm como autores, pessoas integrantes da mesma família, que pleiteiam, individualmente, a condenação da União Federal e do Estado de São Paulo, ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de perseguições políticas sofridas durante o regime militar. Conforme se depreende das alegações contidas na exordial, verifico existir conexão entre os feitos, haja vista a identidade quanto ao objeto e a causa de pedir, devendo, consoante a inteligência dos artigos 103 e 105, ambos do Código de Processo Civil e, atendendo ao princípio da economia processual, as ações serem reunidas, a fim de se evitar decisões conflitantes. Providencie, a Secretaria, o apensamento destes aos autos da ação ordinária 2007.61.26.000701-4, vez que despachada em primeiro lugar. Cite-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

*** PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SANTOS - SP.DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA JUIZA FEDERAL DRA. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA.**

Expediente Nº 2963

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

89.0208138-9 - WALDEMIR ROCHA CARVALHO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fl. 226: concedo o prazo de trinta dias.Int.

96.0201327-3 - ENEDINA CLIMACO SALES (PROCURAD CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009680 NILSON BERENCHTEIN)

Vista à autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 198/214. Int.

97.0205128-2 - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS REGISTRO LTDA (ADV. SP019991 RAMIS SAYAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUZANA REITER CARVALHO) X FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)

Expeça-se mandado para a reavaliação do bem penhorado.Após, venham-me para designação de leilão.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 3005

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0204646-1 - SEBASTIAO OLIVEIRA CANDIDO (ADV. SP085040 MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094038 LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Intime-se o DD. Patrono da parte RÉ para retirar o Alvará de Levantamento expedido. Anoto que o prazo de validade do aludido Alvará é de 30 (trinta) dias, contados de sua expedição, findo os quais deverá ser cancelado.Int.

2003.61.04.014736-0 - DIRCE APARECIDA BARRIONUEVO (PROCURAD FELIPE FERNANDES MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se o DD. Patrono da parte autora para retirar o Alvará de Levantamento expedido.Anoto que o prazo de validade do aludido Alvará é de 30 (trinta) dias, contados de sua expedição, findo os quais deverá ser cancelado.Int.

2004.61.04.011321-3 - REINALDO VALERIO DE CAMPOS FILHO (ADV. SP177754 LEONARDO DE CAMPOS PENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o DD. Patrono da parte autora para retirar o Alvará de Levantamento expedido.Anoto que o prazo de validade do aludido Alvará é de 30 (trinta) dias, contados de sua expedição, findo os quais deverá ser cancelado.Int.

2006.61.04.003931-9 - CELSO MARQUES (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP163936 MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente o autor as cópias necessárias à instrução da contra-fé.Após, em termos, cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

2007.61.04.002273-7 - VALDEMAR JUVINIANO OLIVEIRA (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Concedo o prazo improrrogável de trinta dias.No silêncio, venham-me para sentença.Int.

2007.61.04.004358-3 - JOAO ARMANDO DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão. Anote-se o agravo retido. Cumpra ao autor a determinação no prazo improrrogável de cinco dias. No silêncio, venham-me para extinção. Int.

2007.61.04.005153-1 - ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA (ADV. SP015719 ANSELMO ONOFRE CASTEJON E ADV. SP235722 ADRIANA PEREIRA CASTEJON E ADV. SP235750 BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31/33?: à vista do documento de fl. 17, determino o prosseguimento do feito com a citação da ré. Fica o autor advertido, no entanto, de que deverá apresentar os extratos da referida conta, eis que a ele cabe comprovar os fatos alegados, sob pena de arcar com os ônus processuais decorrentes da omissão. Cite-se a ré. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.006365-0 - MARCOS ANTONIO ROCHA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista do valor atribuído à causa à fl. 47, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos com baixa. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.009594-7 - ADELINO DOS RAMOS E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito. Decreto a revelia da UNIÃO FEDERAL, sem, contudo, aplicar-lhe a pena de confesso. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. 1

97.0206219-5 - MARIA ANALIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS E ADV. SP122565 ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1-O peticionário de fl. 218 não possui procuração nos autos. 2-Verifico que o autor sucumbiu na demanda, razão pela qual determino o arquivamento com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

97.0206338-8 - MAURICIO EVANDRO GALANTE E OUTROS (ADV. SP080559 HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E ADV. SP031141 ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIRDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo vista pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

98.0205122-5 - DORALICE MATIAS DO MONTE (PROCURAD ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA (PROCURAD PAULA DOS SANTOS CARVALHO) X LLOYD BRASILEIRO S/AEXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Expeça-se mandado para a reavaliação do bem penhorado. Após, venham-me para designação de leilão. Int. e cumpra-se.

2000.61.04.008476-1 - DORALICE DIAS DA SILVA FREITAS E OUTROS (ADV. SP165317 LUCIANO DA SILVA LOUSADA E ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1-Fl. 688: concedo vista ao exequente JOÃO PASSOS DE JESUS para manifestar-se no prazo de quinze dias. 2- Após, manifestem-se os exequentes NIVALDO DA SILVA TORRES e JOÃO DE ALMEIDA FILHO sobre o apontado pela CEF às fls. 657/682 no prazo de quinze dias. Int.

2003.61.04.017148-8 - JAYME THEOFANES MENDONÇA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Informe o exequente o determinado na decisão de fl. 124 pelo TRF da 3ª Região. Após, intime-se a CEF para cumprimento. Int.

2005.61.04.009075-8 - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1-Defiro a prova pericial requerida pela autora. 2-Apresentem as partes quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias. 3-Após, venham-me para nomeação do perito. Int.

2ª VARA DE SANTOS

2007.61.04.013639-1 - JP CAMARGO IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP257064 MILENA ABDALLA GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão da especificidade da questão posta, também em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental e levando em conta a característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal (confira-se lição de Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995, pág. 52), tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Intime-se a União Federal/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para os fins dos artigos 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu o artigo 19 da Lei nº 10.910, de 16.07.2004.

2007.61.04.013660-3 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMARES - TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS

Em razão da especificidade da questão posta, também em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental e levando em conta a característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal (confira-se lição de Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995, pág. 52), tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Intime-se a União Federal/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para os fins dos artigos 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu o artigo 19 da Lei nº 10.910, de 16.07.2004. Por outro lado, cumpra a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

2007.61.04.013785-1 - LITOMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP114445 SERGIO FERNANDES MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Nos termos da Portaria nº 3, de 22 de novembro de 2005, revogada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, que criou a Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal, prevista nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, emende a impetrante a inicial, declinando com precisão

quem deva figurar no pólo passivo do presente mandamus, posto que, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, diante do contexto dos autos, é aquela com competência para executar o comando emergente do disposto nos artigos supra. Outrossim, forneça cópia da petição inicial e de todos os documentos que a acompanharam, para instruir o ofício requisitório das informações dirigido às autoridades impetradas (art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51). Para verificação de prevenção, providencie a Impetrante, cópia da petição inicial, da r. decisão que apreciou a medida liminar e de eventual sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança distribuído sob o nº 2007.61.04.000031-6 em trâmite perante a D. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completarem as contraféis, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).

2007.61.04.012049-8 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO TLD E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP248128 FILIPE CALURA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA)

Não vislumbro a ocorrência de prevenção destes com os autos dos processos apontados pelo Setor de Distribuição no termo de fls. 76/82.Recebo o aditamento de fls. 90/93 como emenda à inicial.Em razão da especificidade da questão posta, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade indigitada impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Requisitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.Intime-se a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para fins do disposto no artigo 3ª da Lei nº 4.348/64, com redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16 de julho de 2004.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.Desp. de fls. 118: Diante do contido nas informações, prestadas pela digna autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento.O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.04.012088-7 - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA (ADV. SP170591 FELIPE CHIATTONE ALVES E ADV. SP246791 RAFAEL GALVÃO SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, ausente o interesse processual, julgo a Impetrante carecedora da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 105/STJ. Custas, pela Impetrante.P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 12 de novembro de 2007.

2007.61.04.012654-3 - REGINA CELIA CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP243055 RANGEL BORI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Recebo a petição de fls. 36, como emenda à inicial.Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a

rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expostas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Intime-se a União Federal/AGU, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para os fins dos artigos 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu o artigo 19 da Lei nº 10.910, de 16.07.2004.

2007.61.04.013152-6 - KATIUCIA TEREZA MOLEZIN PORTUGAL (ADV. SP229491 LEANDRO MATSUMOTA) X REITOR DA FUNDACAO LUSIADA - CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA UNILUS

Ante o exposto, entendendo que o ato de gestão não é impugnável através de mandado de segurança, JULGO a Impetrante CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, conforme fundamentação acima explicitada. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Sem custas, porque não adiantadas, na forma do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelos Provimentos COGE nºs 78 e 82, ambos de 2007. Santos, em 14 de novembro de 2007.

2007.61.04.013451-5 - ANTONIO AFFONSO CHAVES - ESPOLIO (ADV. SP235894 PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expostas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Intime-se a União Federal/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para os fins dos artigos 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu o artigo 19 da Lei nº 10.910, de 16.07.2004.

2007.61.04.013517-9 - MARIO CATULO GIANESE COLACO (ADV. SP204025 ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expostas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Intime-se a União Federal/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para os fins dos artigos 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu o artigo 19 da Lei nº 10.910, de 16.07.2004.

2007.61.04.010536-9 - CLAUDIO PINHEIRO DA ROCHA FRAGOSO (ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, curvando-me aos precedentes supracitados, especialmente o da Suprema Corte, ACOLHO O PEDIDO INICIAL para CONCEDER A SEGURANÇA. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. Santos, 14 de novembro de 2007.

2007.61.04.010580-1 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP248128 FILIPE CALURA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls: 155/157: Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada para imediato cumprimento da ordem exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.097755-3, interposto no mandamus em epígrafe.

2007.61.04.010945-4 - PIL (UK) LIMITED E OUTRO (ADV. SP164983 CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, ausente o interesse processual, julgo a Impetrante carecedora da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 105/STJ. Custas, pela Impetrante. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 14 de novembro de 2007.

2007.61.04.011128-0 - ELOIZA SSAMA SANTOS (ADV. SP212242 ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO) X DIRETOR DO CURSO DE RELACOES INTERNACIONAIS DA FACULDADE UNILUS - LUSIADAS

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO INICIAL para o fim de CONCEDER A SEGURANÇA. Sem condenação na verba honorária advocatícia, a teor da Súmula 105/STJ. Custas pela Impetrada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. Santos/SP, em 14 de novembro de 2007.

2007.61.04.011528-4 - REMAH COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP112654 LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS.....ASSIM, PRESENTE O DENOMINADO FUMUS BONI JURIS, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR PARA DETERMINAR À DIGNA AUTORIDADE IMPETRADA ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES NO SENTIDO DE SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE JUNTO AO CNPJ ATÉ QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N. 11128.003664/2007-95. COLHA-SE O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E, APÓS, TORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INTIME-SE E OFICIE-SE.

2007.61.04.012036-0 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP248128 FILIPE CALURA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Diante do contido nas informações, prestadas pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito.

96.0206664-4 - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP022102 HELIO QUEIJA VASQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 162: Cumprido o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que informe, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do montante tido em depósito nestes autos. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da impetrante, intimando-o para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

1999.61.04.008965-1 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIAMAR LTDA (ADV. SP161903A CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que a Corte regional proferiu venerando acórdão já transitado em julgado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, no silêncio das partes, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

2001.61.04.005737-3 - HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA (ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DO TRABALHO EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2006.61.04.008721-1 - MOSANIEL GOMES NOGUEIRA (ADV. SP216713 MARIA RITA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114739 MARCELO NICOLAU NADER)

Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo, para o pacote de origem, consoante orientação firmada no Provimento CIOGEOGE de n 64.

2007.61.04.002804-1 - PLATINUM TRADING S/A (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do exposto, patente a inadequação da via eleita, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 14 de novembro de 2007.

2007.61.04.009830-4 - JABIL DO BRASIL IND/ ELETROELETRONICA LTDA (ADV. MG097633 RODOLFO DANIEL GONCALVES BALDELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 51/52, TENDO EM VISTA QUE NA PUBLICAÇÃO DO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2007, NÃO CONSTOU O NOME DO PATRONO DA IMPETRANTE.. Em consequência, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame do mérito, condenando a Impetrante ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes. P.R.I.O. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos e dê-se baixa no SEDI.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0203494-6 - MANAH S/A (ADV. SP099306 BENEDITO ALVES PINHEIRO) X RESP/P/ATRIB/PERT.A ARREC.DO ADC.DO FRETE P/REN.DA MARINHA MERC.DA EXT.SUNAMAM EM SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que a Corte regional proferiu venerando acórdão já transitado em julgado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, no silêncio das partes, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

91.0206219-4 - LA VIOLETERA IND/ E COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP019270 CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X RESPONSÁVEL PELAS ATRIBUIÇÕES DA 8ª UNIDADE REGIONAL DA SUNAMAM Primeiramente, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que converta em renda da União, o montante tido em depósito nos autos. Cumprida a determinação acima junto à instituição financeira, intime-se a União/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores a manifestar-se, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

91.0206706-4 - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RESPONSÁVEL PELA EXTINTA DELEGACIA REGIONAL DA SUNAMAM (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à

digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que a Corte regional proferiu venerando acórdão já transitado em julgado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, no silêncio das partes, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

93.0208318-7 - PLAYSERVICE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 195: Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que converta em renda da União, o montante tido em depósito na conta 05.23549-7. Cumprida a determinação acima junto à instituição financeira, intime-se a União/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores a manifestar-se, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

94.0203318-1 - JOSE APARECIDO CAVASSA (ADV. SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, a União Federal/Fazenda nacional interpôs Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, aguardando-se provocação ou prazo razoável.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL, DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1511

HABEAS DATA

2007.61.04.012652-0 - BRUNO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP078296 DENISE MARIA MANZO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Impetrante cumpra integralmente o contido no r. despacho de fls. 21

3ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM JUIZ FEDERAL DR HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. DIRETOR DE SECRETARIA BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1676

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.61.04.008866-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO (ADV. SP205300 KARINA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP142187 JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Vistos. O acusado FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO foi condenado à pena de 6 (seis) meses de detenção, no regime inicial aberto, por haver sido considerado incurso na conduta tipificada no art. 331 do Código Penal (fls. 151/165). Publicada em audiência, aos 09.11.07 (fl. 150), o sentenciado apresentou embargos declaratórios em 12.11.07, sob alegação de omissão com relação ao argumento da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Condenado o réu pelo delito do art. 331 do Código Penal, cuja pena máxima é de 2 (dois) anos de detenção, incide à espécie o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, em face do art. 109, V, do mesmo Código. A conduta incriminada ocorreu em 02.08.04 e logo em 14.06.05 foi oferecida denúncia (fls. 46/47), acatada em 20.10.05 (fl. 64), menos de um (um) ano e 3 (três) meses após o fato. Dessa maneira, não houve prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o oferecimento da denúncia e seu recebimento, de igual forma como a prolação da sentença, em 09.11.07, ocorreu em prazo inferior ao fixado no art. 109, V, do Código Penal. Quanto a eventual reconhecimento da prescrição punitiva, em caráter superveniente ou retroativo, com relação à qual o prazo passa a fundar-se no período de condenação concreta, a pretensão só é viável de conhecer-se após o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do art. 110 do Código Penal. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração e declaro-os

improcedentes.

Expediente Nº 1677

EXECUCAO FISCAL

2004.61.04.007622-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Fls.388/393:Tendo em vista exaurirem-se as tentativas de prosseguir o executivo de modo menos gravoso ao devedor, e, ficando demonstrado nos autos a não existência de ativos financeiros a garantir a execução, defiro a constrição sobre percentual de 10%(dez por cento) sobre o faturamento mensal da executada e o faço amparado por determinações legais (artigos 671 e 672 do C.P.C) e em jurisprudência assente Execução que se prolonga há vários anos, admissibilidade de a constrição recair sobre faturamento bruto mensal da executada, nos termos dos artigos 671 e 672 do C.P.C. Jurisprudência que, contudo, limita a 30%(trinta por cento) do faturamento mensal bruto. Agravo provido para tal fim (1ºTACIVIL- 11ªCÂM ORDINÁRIA; AL Nº786.8981-7 SP, RELATOR JUIZ MAIA DA CUNHA J.06/04/1998). Os depósitos serão efetuados até o 10º (décimo) dia de cada mês em conta a ser aberta à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, no posto de atendimento bancário deste Fórum. Na hipótese de inadequação da data aprazada, deverá a devedora comunicar a este Juízo aquela que melhor se adequar. O executado juntará aos autos, mensalmente, comprovante do faturamento para análise por parte do exeqüente.IntSantos, d.s.

Expediente Nº 1678

EXECUCAO FISCAL

2007.61.04.001762-6 - FAZENDA NACIONALTRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Defiro o pedido de reunião dos feitos. Proceda a serventia às cautelas de praxe.

4ª VARA DE SANTOS

4ªVARA FEDERAL DE SANTOS-SEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO JUIZA TITULAR :Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHADIRETORA :Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 4362

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.04.003652-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.001788-8) BECHELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS CIMENTO LTDA (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de preservar a segurança das relações jurídicas, e adotado o sistema de isolamento dos atos processuais, a lei nova, encontrando em curso um processo, deve respeitar a eficácia daqueles atos já praticados e, portanto, as situações jurídicas estabelecidas (tempus regit actum). Regem-se, entretanto, pela nova lei, os atos ainda a praticar que se encontrarem na fase procedimental pendente quando da passagem da lei velha para a lei nova. Consumada a citação nos termos do art. 652 do C.P.C., foi indicado bens à penhora, o que poderia, eventualmente, ensejar a oposição de embargos à execução. Considerando não ser mais possível autuação como embargos à execução no sistema processual atual, no prazo de 15 (quinze) dias proceda o devedor (parte autora sucumbente) ao pagamento da quantia a que foi condenada, em conformidade com o artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, ficando advertida que no caso de não ser efetuado o pagamento, o valor deverá ser acrescido de multa de 10%. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0204502-8 - ELIDIO JOSE SILVEIRA (ADV. SP100503 MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Forneça o I. Causídico, Dr. Mauro Fernando dos Santos Pereira, o nº de seu RG e CPF, bem como da parte autora, para o fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório. Int.

2007.61.04.005466-0 - CASEMIRO RIBELA GOMES (ADV. SP174199 LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA

1- Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. 2- Tendo em vista que o autor recolheu as custas iniciais, revogo a primeira parte do despacho de fl. 44, pelo equívoco em que foi lançado. 3- Considerando o alegado às fls. 47/49, aceito a estimativa de valor dado à causa na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. 4- Com relação aos extratos faltantes, o objetivo da parte autora, qual seja, a obtenção de documentos junto ao réu, embora constitua direito autônomo e acessível a todos os interessados (CF, artigo 5º, XXXIV), o Poder Judiciário somente poderá intervir ante a imprescindível demonstração de conflito, esse compreendido como a rejeição comprovada da instituição em atender o requerimento. Assim sendo, não tendo sido provado o interesse de agir, que se configuraria pela recusa da empresa em conceder os referidos documentos, entendo não haver razão para a intervenção judicial. 5- Ressalto que incumbe à parte autora comprovar o direito alegado. Dessarte, a não comprovação de saldo existente nos demais períodos reclamados na exordial poderá prejudicar o acolhimento da pretensão em sua totalidade, razão pela qual concedo ao autor o prazo suplementar de dez dias para complementar a prova. 6- Decorridos, com ou sem manifestação, cite-se. Int.

Expediente Nº 4419

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.04.008013-3 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD EDIS MILARE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERALCOMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO (ADV. SP059072 LOURICE DE SOUZA)

Decido. Por ocasião da afirmação de que CBA foi beneficiada pela criação do Parque Estadual do Jurupará (PEJU)), sobreveio aos autos a Informação Técnica elaborada pelo Instituto Florestal (fls. 1.671/1.677). Por meio dela o Ministério Público Estadual visou subsidiar o Juízo com dados sobre a Unidade de Conservação que engloba a área doada pela ré ao Estado de São Paulo, bem como sobre as usinas hidrelétricas pertencentes à CBA. Devido a pertinência deste trabalho, e para efeito de motivação da presente decisão, vale destacar os seguintes trechos: A Companhia Brasileira de Alumínio - CBA foi beneficiada com a criação do Parque Estadual do Jurupará, é a garantia de geração de energia em suas usinas localizadas no limite da UC. As florestas conservadas são produtoras de água, são verdadeiros laboratórios vivos protegem os ecossistemas naturais, com a finalidade de resguardar os atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora com a utilização de objetivos educacionais e científicos com expressa proibição de explorar os recursos naturais, sendo obrigatória que 90% da área da UC seja destinada em caráter permanente a preservação integral da bioata - Lei nº 6.902/81. Assim sendo, A CBA é uma empresa privada que faz uso de recursos hídricos, portanto, beneficiária da proteção dos recursos hídricos pela Unidade de Conservação. Dessa maneira, deveria a referida, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei 9.985 de julho de 2000 do SNUC, contribuir com a administração dos programas de proteção do patrimônio ambiental que utiliza de forma direta e indireta para seus meios de produção de energia elétrica. Prossegue referida informação técnica, assinalando que os enormes investimento envolvidos e os impactos gerados pelas grandes barragens provocam conflitos acerca da localização e impactos dessas construções, tantos das já existentes como das que ainda estão em fase de projeto, tornando-se atualmente uma das questões mais controversas na área do desenvolvimento sustentável... Por isso, destaca que No Relatório final da base de conhecimentos da Comissão Mundial de Barragens CMB, publicado em novembro de 2000, deixa claro que as grandes barragens provocaram: A destruição de florestas e habitats selvagens, o desaparecimento de espécies e a degradação das áreas de captação a montante devido à inundação da área do reservatório; A redução da biodiversidade aquática, a diminuição das áreas de desova a montante e a jusante, e o declínio dos serviços ambientais prestados pelas planícies aluviais a jusante, brejos, ecossistemas de rios e estuários, e ecossistemas marinhos adjacentes; e Impactos cumulativos sobre a qualidade da água, inundações naturais e a composição de espécies quando várias barragens são implantadas num mesmo rio. A mesma informação técnica arremata, concluindo que: Até o momento, os esforços para amenizar os impactos das grandes barragens sobre ecossistemas tiveram sucesso limitado devido ao descaso em se prever e evitar tais impactos, à má qualidade e pouca confiabilidade dos prognósticos, à dificuldade de enfrentar todos os impactos e à implementação e sucesso apenas parcial das medidas de mitigação ambiental. Mais especificamente: Não é possível mitigar muitos dos impactos de uma represa sobre os ecossistemas e a biodiversidade terrestres, e esforços para o resgate de animais silvestres tiveram pouco êxito em longo prazo; O uso de escadas de peixe para mitigar os impactos sobre as espécies migratórias não teve sucesso, pois muitas vezes a tecnologia não era adequada para os locais e as espécies em questão, e A mitigação eficiente dos impactos deletérios resulta de uma boa base de informações, da cooperação antecipada entre ecologistas, projetistas de barragem e pessoas afetadas, e do monitoramento e acompanhamento regular da eficácia das medidas de mitigação. Cada vez mais, os requerimentos ambientais para o controle de vazões vêm sendo usados para reduzir os impactos das alterações nos regimes hidrológicos sobre os ecossistemas aquáticos, aluviais e costeiro a jusante. Abastecida a demanda dessas informações, não há razões para hesitar sobre a pronta realização de medidas tendentes a mitigar e avaliar os impactos causados pelo empreendedor. Aliás, o despacho de fl. 1.663 já havia estabelecido que após manifestação dos autores, os autos deveriam ser encaminhados para deliberação sobre a aprovação do Plano de Trabalho e início de sua execução. Apenas o

Ministério Público Estadual trouxe elementos capazes de promover discussão técnica sobre a prática das propostas ali apresentadas, seguindo a União Federal e o Ministério Público Federal e entendimento do Parquet Estadual. Concedidas oportunidades para debater a aplicação dos itens relacionados, a CBA peticionou às fls. 1.764/1.765, requerendo a homologação do plano em comento, integrado pelos respectivos esclarecimentos (fls. 1.718/1.725 e anexo), para imediata implementação. De início, a expectativa gerada nos autos a partir da audiência realizada, seria a de que a expressa aprovação do Plano de Trabalho, implicaria em solução conciliatória, cujo objetivo precípua era o de antecipar a fase executória do julgado, colocando-se, destarte, fim ao litígio, que, apesar dos longos anos de processamento, nenhuma efetividade trouxe em termos de mitigação ou ação reparatória ao meio ambiente, aqui fortemente impactado pela instalação da Usina Hidroelétrica Salto do Iporanga nos idos de 1980. Avançou-se nesse sentido, a partir da apresentação do plano em comento, mas a sua pronta aplicação foi dissipada quando se instalaram nos autos discussões fundamentais, mas, também, de somenos importância em face da magnitude da restauração ambiental buscada. Cotejando, portanto, os argumentos técnicos das partes, e ressaltando, notadamente, o comentário do próprio assistente do Ministério Público Estadual, o Geólogo Djalma Luiz Sanches, exprimindo que a manifestação apresentada pela CBA não se contrapõe aos comentários do Assistente Técnico do Ministério Técnico (sic) do Estado de São Paulo abaixo subscrito, apenas esclarece alguns pontos do Plano de Trabalho a ser executado pela companhia. Assim, não há motivo para postergar o início dos trabalhos tendo em vista que estes visam evitar a ampliação dos danos, reverter o quadro de degradação de algumas áreas, diagnosticar os impactos a quem foram submetidos os ecossistemas e prever medidas mitigadoras. Além disso, supõe-se que correções e complementações do Plano poderão ocorrer no decorrer dos trabalhos e na apresentação dos resultados e, considerando, sobretudo, que o plano apresentado mostra-se em alguns aspectos mais abrangente do que os pedidos de obrigação de fazer formulados na inicial, decido por homologar, com vistas à futura composição da lide, o Plano de Trabalho apresentado pela CBA, observando-se o resultados dos debates técnicos transportados para a presente decisão, cujo início da execução dependerá de aprovação pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente/DEPRN. Tal homologação mostra-se a medida mais eficaz à recomposição e à mitigação dos impactos causados pela instalação da UHE Salto do Iporanga, porquanto a tardia iniciativa em recuperar o meio ambiente não deve mais ceder espaço a questões formais e a detalhamentos técnicos e pequenos ajustes podem e devem ser feitos durante a sua execução. Cumpre observar, que os trabalhos/informações técnicas deverão se integrar ao Plano de Trabalho para efeito de execução e fiscalização, com as determinações a seguir expostas. No que se refere ao reflorestamento, deverão ser observadas as orientações contidas na Resolução SMA 08/2007. Saliento que embora a ré tenha se comprometido a recuperar todas as áreas onde não se verifica a presença de vegetação arbórea nativa, especificou apenas 15 (quinze) delas. A fim de que não parem incertezas, e sem prejuízo dos demais aspectos que envolvem o reflorestamento, deverão também ser contempladas em referido plano, porque visivelmente degradadas, a recuperação as áreas próximas ao Morro de Pedra e ao Depósito de Brita bem como a faixa de terreno sobre o túnel de adução, de acordo com a localização demonstrada nas imagens de fls. 1.615 e 1.624. E, diante de ausência de garantia de que o controle de plantas invasoras se faça exclusivamente por roçadas e coroamentos manuais, conforme proposto pelo MPE, e apesar da pertinente ressalva pela ré, não está descartado o uso de herbicida, porque, à primeira vista, não está vedado expressamente pela Resolução SMA 08/2007, a qual trata, dentre outros aspectos, do número de intervenções no plantio e do período de acompanhamento. No que tange ao trecho do rio com pouca vazão e à ploriferação de algas no reservatório, os impactos, inicialmente, deverão ser estudados pela CBA, tal como prevê o Plano de Trabalho, com a proposição de medidas mitigadoras após os estudos técnicos, pois, reportando-me àquele plano, de fato, logrei localizar à fl. 1.591, no subitem 3.5 (Estudos geotécnicos, hidrológicos e ambientais de adequações às inconformidades), que o seu objetivo principal é realizar estudos para avaliação geotécnica de uma área de aproximadamente 450 hectares de propriedade da CBA na UHE Salto do Iporanga, estudos hidrogeológicos e hidrológicos na área de influência do leito seco do antigo Rio Assungui, num trecho aproximado de 2,7 km, entre o pé da barragem e o atual retorno do canal da usina e estudos ambientais parciais com a finalidade de identificar e propor readequações para eventuais inconformidades ambientais. No tópico pertinente ao estudo da ictiofauna, verifico que as propostas não se divorciam, ao revés, questionadas, as linhas de ação traçadas pelas partes acabam se conformando, porquanto as pesquisas estarão voltadas aos efeitos negativos do barramento, com emissão de medidas mitigadoras de impactos. Não se descarta, também, a definição de etapas para um programa de monitoramento das modificações ocorridas na ictiofauna, em relação a qual, ações de manejo e ou repovoamento do reservatório da usina poderão ser discutidas. Ante a falta de menção clara, pela ré, sobre as instalações do lavador de veículos e oficina construída à margem do rio Assungui, e a fim de espancar qualquer dúvida porventura existente quanto a sua utilização ou não pela usina, entendo que a simples irregularidade anunciada, e não contestada de modo singular, determina a remoção. Por tal motivo deverão também ser demolidas e recuperadas essas instalações/edificações, eliminando-se a atividade degradadora. Por fim, relativamente ao valor informado para a recuperação e estabilização dos taludes, assim como para a realização dos estudos de reflorestamento e de enriquecimento florestal e para aquele referente à retirada de estruturas, a simples falta de planilha prévia detalhada de serviços e obras, não impede a efetivação do plano de trabalho. Tendo a ré afirmado, a partir das atividades relacionadas, que a importância apresentada é meramente estimativa, a quantificação exata dos custos do projeto e de seu correspondente estudo ambiental, deverão ser demonstrados e comprovados em Juízo ao final, não havendo que se supor, desde já, a ocorrência de supervalorização,

conquanto a má-fé não se presume. Sendo assim, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor da presente decisão, inclusive em termos de composição, que ensejará, na hipótese de concordância, em extinção do processo na forma do artigo 269, III do CPC, cuja execução estará lastreada nas disposições dos artigos 632 e seguintes, do mesmo diploma legal. 2. Doação de área para constituição do Parque Estadual Jurupará: a ré comprovou por meio do documento juntado à fl. 1.541, a doação autorizada pelo Decreto Estadual nº 41.077, de 2/08/96 (DOE, de 3/8/96) de um imóvel com 2.326,40 hectares, situado no Município de Ibiúna e destinado à Secretaria do Meio Ambiente, o qual foi incorporado ao Parque Estadual Jurupará (Decreto Estadual nº 35.704, de 22/09/92), criado pelo Decreto nº 35.703, de 22/09/92 (fls. 1.653/1.659). Informou também que as providências legais tendentes à regularização da referida doação encontram-se ainda em tramitação. Manifestando-se a respeito, o MPF pugnou pela comprovação da posse e pela juntada de documentos que demonstrassem o estágio em que se encontra o processo de doação e constituição da reserva. De sua parte, o MPE asseverou que a doação do terreno não alteraria os fundamentos da ação, tampouco diminuiria a responsabilidade de empresa, pois o dano ambiental encontra-se perpetrado, não podendo ser minimizado pela doação. Acrescentou que de acordo com informação do Instituto Florestal, a CBA foi beneficiada com a criação do Parque Estadual do Jurupará (PEJU). Manifestando-se a respeito, a ré anotou que a falta de registro da doação na matrícula do imóvel é o único aspecto a obstar a integral formalização do negócio jurídico. Consignou, ainda, que a doação contou com a iniciativa do então Secretário Estadual do Meio Ambiente, Dr. Edis Milaré - coincidentemente aquele que, como Procurador de Justiça, encabeçou a representação Exrodial -, e contou com a imediata concordância da CBA, comprovando sua assertiva por meio do documento juntado às fls. 1.1.650/1.651 e 1.652. No despacho de fl. 1.663 estancaram-se as determinações complementares, porque os documentos então carreados satisfaziam o estabelecido em audiência. Apesar disto, promoveu a CBA a juntada de declaração de posse emitida pelo Instituto Florestal, responsável pela administração e guarda da área doada e incorporada ao Parque do Jurupará. A respeito do tema, portanto, havendo expectativa de composição entre as partes, não há nada mais a decidir por ora. 3. Quanto à dispensa de licença ambiental para o empreendimento, escusando-se sobre a imprecisa manifestação de seu assistente técnico em audiência, a ré esclareceu que a aludida dispensa diz respeito a usinas outras, que não a versada na presente lide (Usina Hidrelétrica Salto do Iporanga). Quanto a ela, noticiou que em julho de 2000, a Secretaria do Meio Ambiente concluiu pelo licenciamento, tendo-lhe, por isto, apresentado as informações e os dados técnicos solicitados. Na petição datada de 1º/11/2006 afirmou estar aguardando a convocação para vistoria técnica nas instalações da Usina, que definiria, posteriormente, os procedimentos necessários à obtenção da respectiva licença ambiental. (fls. 1.538/1.540). Instada a comprovar suas alegações, peticionou a ré (fls. 1.568/69), informando não ter logrado êxito em obter os esclarecimentos requisitados pelo Juízo. Por tal razão, foi determinada a expedição de ofício à SMA, solicitando dados sobre o expediente tratado. Em cumprimento, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por meio da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais, enviou o Ofício CPRN/DAIA/0102/07 (fls. 1.641), com cópia do Ofício CPRN/DAIA/0086/07, pelo qual comunicou à CBA a necessidade de regularizar o empreendimento em litígio, concedendo, para isto, o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para protocolizar o correspondente pedido. A teor dos referidos ofícios, também carreados pelo MPE, concluiu-se que, apesar de já haver instrução da Consultoria Jurídica do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental desde o ano de 1999, atualizada em 2004, que exigia o licenciamento dos empreendimentos posteriores à Lei nº 6938/81, e embora de antemão solicitado em 2000, a ré não deu início ao procedimento até 29/01/2007. Estando pendente a regularização do licenciamento, expeça-se ofício à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, instruído com cópia da presente decisão para ciência e adoção das providências pertinentes à sua alçada. Int.

2007.61.04.003449-1 - JOSE BARBOSA NETO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 28 como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2007.61.04.003480-6 - JOSE JAIR FERREIRA JUNIOR (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 32/33 como emenda à inicial. Providencie a parte autora cópia dos documentos que instruem a inicial, bem como da petição de emenda, para a contrafé do mandado. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2007.61.04.003538-0 - ELEUZINA SANTANA (ADV. SP130143 DONIZETE DOS SANTOS PRATA E ADV. SP150985

PATRICIA VENANCIO BRITTO) X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de ação ordinária proposta por ELEUZINA SANTANA em face do Banco do Brasil S/A, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta-poupança, referente aos meses de janeiro/fevereiro de 1989. Juntou documentos com a inicial. É o breve relatório. Decido. Pois bem. Vê-se que a presente ação foi movida contra sociedade de economia mista, que não se encontra afeta à competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Deste modo, deve o presente feito ser processado perante a Justiça Estadual, sendo dever do magistrado a respectiva declaração de incompetência, sob pena de nulidade dos atos decisórios exarados. Nesse sentido, as Súmulas adiante transcritas: Súmula 508 do STF: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte do Banco do Brasil S.A. Súmula 517 do STF: As Sociedades de economia mista só tem foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente. Súmula 42 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Diante das considerações, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Santos, competente para apreciar e decidir o pedido, após cumpridas as formalidades legais. Int.

2007.61.04.005038-1 - NEUSA ALVES DIAS DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Deixo de receber a petição de fl. 45 como emenda, pois a conta de fls. 46/52 foi elaborada a partir de valor não comprovado. Não obstante, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período de trabalho do autor como avulso (fl. 26). Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 41 e aceito a estimativa de valor da causa constante na prefacial (fl. 19), firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se e intime-se.

2007.61.04.005151-8 - EDMIR BRANCO DA SILVA (ADV. SP122998 SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS E ADV. SP225845 RENATA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 156 como emenda à inicial. Observo que a parte autora não comprovou saldo existente em março de 1991 nas contas poupanças nºs 27.569-0 e 27.732-3 e, em junho de 1987, na conta poupança nº 59.644-5, o que poderá prejudicar o acolhimento da pretensão. Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para complementar a prova. Decorridos, com ou sem manifestação, cite-se. Int.

2007.61.04.005335-7 - ALUISIO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO (ADV. SP115692 RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O objetivo da parte autora, qual seja, a obtenção de documentos junto ao réu, embora constitua direito autônomo e acessível a todos os interessados (CF, artigo 5º, XXXIV), o Poder Judiciário somente poderá intervir ante a imprescindível demonstração de conflito, esse compreendido como a rejeição comprovada da instituição em atender o requerimento. Assim sendo, não tendo sido provado o interesse de agir, que se configuraria pela recusa da empresa em conceder os referidos documentos, entendo não haver razão para a intervenção judicial. Ressalto que incumbe à parte autora comprovar o direito alegado. Dessarte, a não comprovação do saldo existente nos demais períodos reclamados na exordial poderá prejudicar o acolhimento da pretensão. Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para complementar a prova. Decorridos, com ou sem manifestação, cite-se. Int.

2003.61.04.011417-1 - JOSE CARLOS ALEXANDRE (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado pela executada. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4412

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.04.010809-3 - GERALDO VILETE DE SOUZA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP229820 CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifico não ocorrer identidade de ação com relação aos processos apontados no termo de fls. 35. Fls. 97/103: A experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação da correção monetária nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve vínculo empregatício (fl. 26). Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 90 e aceito a estimativa de valor da causa constante na prefacial (fl. 19), firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Venham os autos conclusos. Int.

2007.61.04.003188-0 - JOSE GERALDO DE CASTRO (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 45 como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2007.61.04.003410-7 - JAIR RODRIGUES LUZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 28 como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2000.61.04.001052-2 - JOSUEL OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência a co-autora Aparecida Gandolfa dos Santos Lacerda do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 285), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, apreciarei o postulado às fls. 270/271. Intime-se.

2000.61.04.004597-4 - HUMBERTO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 322, item 3. Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2002.61.04.002351-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0207041-6) JOSE ALBERTO GOMES E OUTRO (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante a manifestação de fl. 130, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos o termo de adesão firmado por José Alves. INTIME-SE.

2002.61.04.011461-0 - MARIA HELENA DE MORAES FERNANDES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência a autora das planilhas comprobatórias do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls 240/254), para que requeira o

que for de seu interesse, em cinco dias, devendo, ainda, informar se persiste a discordância apontada às fls. 229/233. Intime-se.

2003.61.04.003702-4 - SERGIO GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, especificamente, sobre o postulado pelo autor às fls. 148/149 e 161/162, no tocante a ausência de crédito referente ao vínculo empregatício com a empresa Cia. de Eng. de Trafego - CET. Intime-se.

2003.61.04.008298-4 - MARILYN APARECIDA PAIVA COELHO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência a autora das planilhas demonstrativas do crédito efetuado em sua conta fundiária, em decorrência de outra ação, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

94.0201913-8 - JAIR MALFATTI E OUTROS (PROCURAD REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 566, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação. Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

95.0202693-4 - ANTONIO DOS ANJOS SILVA E OUTROS (ADV. SP122386 ARIIVALDO MAURICIO RAMOS E ADV. SP133937 MANOEL EVARISTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista que Vlamir Lorosa dos Reis não figura no pólo ativo da lide, resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 300/302. Nada sendo requerido, aguardem os autos provocação no arquivo.

96.0202639-1 - GERALDO ALVES DE PINHO E OUTROS (ADV. SP070262 JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD TADAMITSU NUKUI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência a co-autora Leyla Aparecida Pego da Silva sobre o noticiado pela executada às fls. 295/296, no sentido de que já recebeu crédito referente aos planos Verão e Collor I, através da ação coletiva do Sindipetro de Santos, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

96.0202640-5 - MARIA REGINA ALVES BARRETO E OUTROS (ADV. SP070262 JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se os co-autores Wilson Falcão, Nilza Higa e Ana Paula Esteves Fragoso Falcão sobre a alegada adesão ao acordo oferecido pelo governo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o termo de adesão firmado por Ana Paula Esteves Fragoso Falcão. Intime-se.

96.0203534-0 - JOAO BATISTA SILVA E OUTROS (PROCURAD REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 624, item 2, ou informe qual a dificuldade encontrada para atendê-lo. Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

98.0205064-4 - BENEDITO LUIZ CARLOS SOARES - ESPOLIO (MARLENE INES DA SILVA SOARES) E OUTROS (PROCURAD ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do depósito efetuado a título de honorários advocatícios.No mesmo prazo, cumpra o item 2 do despacho de fl. 633.Intime-se.

2004.61.04.000360-2 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo autor às fls. 107/118.Na hipótese de não concordância com o alegado ou no silêncio, remetam-se os autos à contadoria para que apure eventual saldo em favor do autor.Intime-se.

2004.61.04.001594-0 - ANA MARIA HERRERIAS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual a dificuldade encontrada para cumprir a determinação de fl. 113.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intimem-se.

2004.61.04.013866-0 - FELICINDO FERNANDEZ MOURA - ESPOLIO (SEVERINA GOMES MOURA) E OUTRO (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista que no extrato juntado à fl. 105, consta o saque do montante depositado em virtude da adesão ao acordo oferecido pelo governo, intime-se a sucessora de Felicindo Fernandes Moura para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o alegado em relação ao bloqueio do valor creditado.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

Expediente Nº 4380

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0207620-0 - ALDENOR BARROS E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante a manifestação de fl. 622, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a executada diga sobre o cálculo apresentado pela contadoria (fls 602/607).aPOS,cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 615.Intime-se.

2002.61.04.004962-9 - JOSE EDVALDO SANTANA (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do extrato comprobatório do crédito efetuado em sua conta fundiária (fl. 155), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva.Intime-se.

2002.61.04.006913-6 - GERALDO GUILHEIRO E OUTROS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos co-autores Geraldo Guilherme e Giordano Domingos Guerra das planilhas demonstrativas do crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls 194/209), para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2002.61.04.011086-0 - ANTONIO SERGIO CHRISPIM E OUTROS (ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Antonio Sergio Chrispim sobre o noticiado pela executada às fls. 163/164, no tocante aos documentos que

podem ser apresentados em substituição a carteira de trabalho, visando o levantamento do montante depositado em sua conta fundiária, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

2003.61.04.001011-0 - VALTER RUBENS BARROS E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante a manifestação de fl. 146, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o item 5 do despacho de fl. 143. Intime-se.

2003.61.04.003297-0 - ANTONIO FELINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a certidão supra, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 186, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2003.61.04.008295-9 - IVO SARMENTO - ESPOLIO (PALMIRA RODRIGUES SARMENTO) (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 109, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a executada cumpra o despacho de fl. 105. Intime-se.

98.0206644-3 - JOSE DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP018267 WALTER DE CARVALHO E ADV. SP064521 NADIA MAIRA GATTO PUZZIELLO E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante a manifestação de fls. 274/276, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a Caixa Econômica Federal cumpra o item 2 do despacho de fl. 265. Intime-se.

1999.61.04.001854-1 - WALDIR DA ROCHA SOARES (ADV. SP112175 MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o noticiado à fl. 188, desentranhe-se a petição de fls 194/199, devendo a secretaria intimar a Caixa Econômica Federal para providenciar a sua retirada em cinco dias. Em caso de inércia, archive-se em pasta própria. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado pela executada. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2000.61.04.008460-8 - JOSE ERASMO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos co-autores Valdei Pereira Viana e Matilde Aparecida dos Reis dos extratos juntados às fls. 301/305, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. No mesmo prazo, manifestem-se os sucessores de Pedro Barbosa sobre o item 3 do despacho de fl. 271. Intime-se.

2001.61.04.006698-2 - ARNESTO PICHAUSKAS E OUTROS (ADV. SP165317 LUCIANO DA SILVA LOUSADA E ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 255/256, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o montante creditado na conta fundiária de Arnesto Pichauskas em virtude da adesão ao acordo oferecido pelo governo. Intime-se.

2002.61.04.001141-9 - JOAO GREGORIO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos co-autores Jonas Evangelista dos Santos e João Marçal Pereira sobre o crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 266/271), para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-se.

2002.61.04.003134-0 - PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo autor às fls. 221/226. Na hipótese de não concordância ou no silêncio, remetam-se os autos à contadoria para que apure eventual saldo em favor do autor. Intime-se.

95.0203237-3 - DORIVAL BENEDITO JUNIOR (ADV. SP038118 ANTONIO BARTHOLOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 278. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

96.0203537-4 - AMABEL HELENO DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP112448 FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Cumpra a secretaria o item 1 do despacho de fl. 560. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 560, item 2, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação. Intime-se.

97.0202208-8 - JOAO ALBERTO RODRIGUES DE GOUVEIA (ADV. SP022986 BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a juntada aos autos do termo de adesão firmado por João Alberto Rodrigues de Gouveia e o fato de que no momento da adesão o titular da conta fundiária dá plena quitação e reconhece como satisfeitos todos os direitos relativos atualização monetária de que trata a lei complementar 110/01, renunciando de forma irrevogável a qualquer pleito referente ao período de junho/87 a fevereiro/91, indefiro o postulado às fls 220/222, no tocante ao acordo firmado. Ressalvo, porém que a transação firmada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou acórdão, se houver, pois os autores não tem legitimidade para dispor de verba alheia. Indefiro a execução do contrato de honorários, tal como prevê o art. 22, par. 4º da Lei 8.906/94, eis que de acordo com o disposto no artigo 29 A, da Lei 8036/90, quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS são liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador, o que inviabiliza o pagamento direto ou mesmo a dedução da quantia a ser recebida, pois a movimentação dos valores depositados nas contas ao FGTS obedece à legislação própria, estando sujeita às condições pré-estabelecidas e alheias à lide. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

97.0204665-3 - ANGELO DEGANI FILHO E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o montante creditado na conta fundiária de Luigi Fernando Mastrogiacomo em virtude da adesão ao acordo oferecido pelo governo. No mesmo prazo, comprove documentalmente a alegação de que Josué Jerônimo de Campos já recebeu crédito através de outra ação, juntando aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado da ação em questão, bem como a planilha em que conste a evolução do cálculo que deu origem ao depósito. Intime-se.

97.0204719-6 - ARISTEU DA SILVA E OUTROS (PROCURAD ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o postulado às fls. 286/287, no sentido de que o co-autor José Miguel Lopes Fernandes aderiu ao acordo oferecido pelo governo através da internet, não havendo, portanto,

documento em que conste a sua assinatura, pois às fls. 292/293, junta o termo de adesão. Intime-se.

98.0206611-7 - ALFEU NUNES E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 238, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a executada cumpra o despacho de fl. 234. Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2007.61.04.006905-5 - JAIMARA LAQUA PECANHA FALCAO E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.04.008663-6 - VALFRIDO SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

2007.61.04.009113-9 - ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA (ADV. SP062389 SIDEMI DOS SANTOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4379

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0202583-9 - DANIEL LOPES PERALTA E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP065243 DULCEMAR PEIXOTO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/ACAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação de fl. 508, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 504. Intime-se.

2007.61.04.002635-4 - RAUL JOSE GUEDES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.

2007.61.04.003339-5 - ROBSON BORGES FILGUEIRA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2007.61.04.003453-3 - JOSE CARLOS FRANCA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O julgado de fls.46/48 está de acordo com a Súmula 252 do STJ, publicada no DJ em 13.08.2002, com o seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro fr 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18.02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) - S1 - Primeira Seção. Assim, nos termos do art. 518, 1º do C.P.C., com a redação dada pela Lei nº 11.276/06, deixo de receber o recurso de apelação interposto. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

2007.61.04.003835-6 - JOAO CARLOS FERREIRA ALVES (ADV. SP185977 VIVIAN MELISSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

2007.61.04.003929-4 - ANTONIO FORTUNATO INACIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, reconhecendo a existência de coisa julgada em relação ao processo nº 2000.61.04.005226-7, no qual o autor já pleiteou os índices de junho/87, janeiro/89, março, abril, junho e julho/90, fevereiro e março/91, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL no tocante àqueles índices, com fulcro no art. 295, inciso III, c.c. o art. 301, 1º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, e IMPROCEDENTES os demais índices, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa em face dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.

2007.61.04.004054-5 - GABRIEL HENRIQUE DE ALMEIDA FARIA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição (5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº11.280/2006), indeferindo a inicial, nos termos do inciso IV, do artigo 295, do CPC. Custas pelo autor, observando-se todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. P.R e I.

2007.61.04.001814-0 - VALDELIZ FERNANDES LEITE (ADV. SP116106 RENATO GUERRA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como sobre as preliminares, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.04.001949-0 - VALTER RAIMUNDO SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação.Sobre tais valores incidirá, correção monetária a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. Os juros legais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados ao saldo da conta do FGTS do período. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2007.61.04.002053-4 - SUELY MARIA DA SILVA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP180095 LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP143135 JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.002398-5 - TELMIR CARDOSO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, reconhecendo a existência de litispendência da ação nº 2005.63.11.012368-5, na qual o autor pleiteou o índice de fevereiro/89, e coisa julgada da ação nº 2005.63.11.012554-2 quanto aos índices de janeiro/89 e abril/90, JULGO, com fulcro no art. 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, extinto o processo sem resolução de mérito no tocante àqueles índices, e IMPROCEDENTES os demais pedidos não abrangidos pelas ementas acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.

2007.61.04.002624-0 - LUIZ GIRAUD (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

O julgado de fls. 91/94 está de acordo com a Súmula 252 do STJ, publicada no DJ em 13.08.2002, com o seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro fr 1989 e

44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18.02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) - S1 - Primeira Seção. Assim, nos termos do art. 518, 1º do C.P.C., com a redação dada pela Lei nº 11.276/06, deixo de receber o recurso de apelação interposto. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Intime-se.

2007.61.04.002627-5 - BERNARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

2006.61.04.009515-3 - JASON DANTAS VILAR (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP229820 CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação.Sobre tais valores incidirá correção monetária a partir do creditamento a menor, e juros de mora a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do CPC e 406 do CC, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2006.61.04.009951-1 - DIONISIO DE ARAUJO SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP229820 CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.04.000546-6 - NEUSA PEREIRA ESTEVES (ADV. SP229104 LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)
Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.04.000743-8 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O julgado de fls. 83/85 está de acordo com a Súmula 252 do STJ, publicada no DJ em 13.08.2002, com o seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro fr 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18.02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) - S1 - Primeira Seção. Assim, nos termos do art. 518, 1º do C.P.C., com a redação dada pela Lei nº 11.276/06, deixo de receber o recurso de apelação interposto. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

2007.61.04.000773-6 - JOVANE PAULINO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se

2007.61.04.001209-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADAUTO VALIDO DA SILVA (ADV. SP110449 MANOEL HERZOG CHAINCA)
Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2003.61.04.002435-2 - JOSE EUPERTINO DA LUZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre as preliminares, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.04.001603-7 - OTAVIO PEREIRA DA MOTA E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

O julgado de fls. 161/166 está de acordo com a Súmula Vinculante nº 01 do STF, publicada no DOU e no DJ em 06.06.2007, com o seguinte teor: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderava a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, nos termos do art. 518, 1º do C.P.C., com a redação dada pela Lei nº 11.276/06, deixo de receber o recurso de apelação interposto. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Intime-se.

2004.61.04.008973-9 - ALMIRO RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.04.013702-3 - DAGOBERTO EBENAU (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno o Autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

2005.61.04.000812-4 - EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP205445 FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.04.002325-3 - MARIA LEDE RAMALHO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls 60/61 - Dê-se ciência aos sucessores de Reinaldo Felix de Oliveira. Manifestem-se os autores sobre a contestação, bem como sobre as preliminares, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

96.0203147-6 - ENILIO DA SILVA FRANZOSI (ADV. SP079652 MARILI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, em quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

97.0206138-5 - EUNICE ALVES DA CUNHA SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Admito o agravo, tempestivamente interposto, mantendo, entretanto, o ato impugnado (fl. 261), por seus próprios fundamentos. Anote-se. O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o E. Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 523, do CPC. Cumpra-se a parte final do referido despacho, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

98.0205868-8 - AUGUSTO CABRAL (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

O julgado de fls. 233/235 está de acordo com a Súmula Vinculante nº 01 do STF, publicada no DOU e no DJ em 06.06.2007, com o seguinte teor: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderava a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, nos termos do art. 518, 1º do C.P.C., com a redação dada pela Lei nº 11.276/06, deixo de receber o recurso de apelação interposto. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

98.0207030-0 - VITOR JOSE LOUSADA E OUTROS (ADV. SP018267 WALTER DE CARVALHO E ADV. SP176323

PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto:1) reconhecendo a existência de coisa julgada da ação nº 96.0206848-5, na qual o autor VIVILIANO DE ALMEIDA MAGALHÃES pleiteou os índices de janeiro/89 e abril/90, JULGO, com fulcro no art. 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, extinto o processo sem resolução de mérito no tocante àqueles índices e IMPROCEDENTES os demais pedidos não abrangidos pela ementa acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I e 285A, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizada da causa.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do(s) autor(es) VITOR JOSE LOUSADA, VITORIO CARLOS BAPTISTA, VLADIMIR DE OLIVEIRA, WALDIR JACINTO DE ABREU, WALMOR JOSÉ FERNANDES e WALTER DE ANDRADE, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), e na conta do autor WALDYR RYDVAL, tão-somente o percentual de 42,72% (janeiro/89).A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se a diferença desses índices comprovadamente lançada, com os seus iminentes consectários. Sobre tais valores incidirá, correção monetária a partir do creditamento a menor, e juros de mora a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do CPC e 406 do CC, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. Os juros legais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados ao saldo da conta do FGTS do período. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Custas pro rata. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

1999.61.04.000037-8 - JOSE PEREIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2000.61.04.005980-8 - JOSE ROCHA DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 331, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2006.61.04.010024-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.004546-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MANUEL JOAO PESTANA DA CORTE - ME (ADV. SP175532 ALAMO DI PETTO DE ANDRADE)

Regularize o I. Causídico, Dr. Dalmo Aurélio de Queiroz, a petição de fls. 18/22, assinando-a, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 4374

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0200604-0 - WALDEMAR DE ALMEIDA FILHO E OUTROS (ADV. SP082852 CELY MARIA PRADO ROCHA E ADV. SP100503 MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA E ADV. SP119967 WILSON QUIDICOMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

92.0201090-0 - CLAUDEMIR LEUTZ E OUTROS (ADV. SP018289 NORBERTO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP100503 MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

95.0205560-8 - JOHAN PAUL KEMPERS (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se os autores sobre a contestação, bem como sobre as preliminares, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.61.04.002354-3 - DINA RIBEIRO MONTALEGRE (ADV. SP015336 ANTONIO BUENO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Justifique a parte autora a necessidade das provas oral e pericial requeridas, esclarecendo de que modo atuarão para o deslinde da ação. Int.

2006.61.04.008242-0 - HELIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP148324 ERIKA MARIA GASPAR PADEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Informe a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a existência de filmagem nos caixas eletrônicos em que ocorreram os saques na conta do autor. Int.

2006.61.04.009854-3 - ANA SILVIA MENDES BASTOS SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP233389 RICARDO GODOY TAVARES PINTO E ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação de fl. 241, trazendo aos autos planilha de evolução do financiamento em questão. Int.

2007.61.04.001280-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO (ADV. SP188763 MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X ARIIVALDO DOS SANTOS

1- O co-réu Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão requer, em sua defesa, a concessão dos benefícios da assistência judiciária. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. No caso presente, o sindicato dispõe de fonte de recursos para sua manutenção, proveniente da contribuição de seus associados, não podendo, dessarte, ser considerado pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Por tais razões, indefiro o pedido de Assistência Judiciária formulado pelo co-réu Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão. 2- Não obstante a certidão de fl. 61, verifico não ocorrer o efeito da revelia com relação a Ariovaldo dos Santos, porquanto foi apresentada contestação pelo co-réu Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (art. 320, I, do Código de Processo Civil). 3- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 30/35. Intimem-se.

2007.61.04.004613-4 - GUSTAVO CARRERA LOPES DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que a CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2003.61.04.017318-7 - JOSE CHUCRI NETO (ADV. SP135591 MAURICIO CHUCRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

No prazo de 15 (quinze) dias, proceda o devedor JOSE CHUCRI NETO ao pagamento da quantia a que foi condenado (R\$ 120,19 atualizado até junho/2007) , sob pena de imposição de multa de 10 % (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2003.61.04.018738-1 - JOSE AMILTON ALMEIDA SANTANA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente (CEF) o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo

legal. Intime-se.

2004.61.04.000072-8 - SILVIO ANDRE CERLINI (ADV. SP179862 MARCO FABRÍCIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista a condenação da ré nas custas e honorários advocatícios, requeira a parte autora o que for de direito, observando-se o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.04.004546-3 - MANUEL JOAO PESTANA DA CORTE - ME (ADV. SP175532 ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista que a CEF requereu a este Juízo ofício ao 5º Distrito Policial solicitando informações sobre o Inquérito Policial nº 606/05 instaurado (fls. 124 e 130/131), manifeste-se a referida Instituição-ré sobre o alegado à fl. 135, no prazo de cinco dias. Int.

2004.61.04.005972-3 - ARMANDO RODRIGUES (ADV. SP198373 ANTONIO CARLOS NOBREGA E ADV. SP099926 SUELI DE SOUZA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a juntada da CTPS do co-autor Armando Rodrigues, cumpra a CEF, com urgência, a determinação de fl. 48. Int.

2005.61.04.001802-6 - LUDMILLA WERNECK BADARO (ADV. SP190829 LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a prova oral requerida, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

1999.61.04.010866-9 - ANTONIO ALBERTO DE GODOY (ADV. SP076220 ANTONIO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Não restando comprovada a alegação de fls. 172/173 (item 1), deverá o presente feito aguardar no arquivo o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Int.

2002.61.04.002672-1 - JAIR JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplemenar de quinze dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 155. Int.

2002.61.04.006726-7 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E OUTRO (PROCURAD ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.04.000815-2 - CARLINDA GONCALVES DE SOUZA COSTA (ADV. SP142723 DANILO FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DRA. SHEILA PERRICONE E PROCURAD DR. TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista a inércia da parte autora, informe a CEF, no prazo de cinco dias, se houve levantamento da quota-parte de Carlinda Gonçalves de Sousa Costa dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, cujo titular era Jaime Tomaz da Costa. Int.

2003.61.04.001788-8 - BECHELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS CIMENTO LTDA (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira a União o que for de direito, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil.

2003.61.04.003677-9 - TEREZA HERCULANO SANTOS (ADV. SP200321 CELSO DE MENDONÇA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fica intimado o devedor, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado (R\$ 1081,76 atualizado até setembro de 2006), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

91.0206585-1 - JOSE DELGADO BARREIRA (ADV. SP070262 JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
1- Considerando que os valores a serem recebidos na presente ação já foram disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, em conformidade ao disposto na Resolução 438, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência à parte autora, para que efetue o levantamento dos créditos diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF. 2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3- Havendo manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 4- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5- No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

92.0201945-2 - JADYR AUGUSTO DE ABREU E OUTROS (ADV. SP086530 NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM) X UNIAO FEDERAL

Providencie o exequente (parte autora) as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se a União (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. Int.

96.0200985-3 - RODRIGO MAGRI SOLANO E OUTRO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Tendo em vista o traslado das cópias dos embargos à execução, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. Int.

97.0205271-8 - ALFREDO SALGUEIRO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

No prazo de 15 (quize) dias, proceda o devedor (CEF) ao pagamento da quantia a que foi condenado, sob pena de imposição de multa de 10 % (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

97.0208875-5 - AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 203/204: Somente a execução definitiva, ou seja, aquela fundada em sentença transitada em julgado, efetua-se nos próprios autos da ação principal. Requeiram os autores o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

97.0208949-2 - JANE DE SIQUEIRA PANTOJA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 298/299: Defiro. Anote-se. Tendo em vista a constituição de novo patrono, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, esclarecendo se ratifica os termos da petição e cálculo de fls. 295/296, no prazo de cinco dias. Int.

5ª VARA DE SANTOS

SENTENÇAS E DESPACHOS - 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3742

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.04.016221-9 - WANDERLEI ORNELAS PINHEIRO - INTERDITO (MARIA DE FATIMA PINHEIRO DA SILVA) (ADV. SP198373 ANTONIO CARLOS NOBREGA E ADV. SP099926 SUELI DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1.) Dê-se ciência às partes do Ofício do INSS de Fls. 47/50. 2.) Após, venham os autos conclusos para Sentença. 3.) Intime-se.

2004.61.04.000094-7 - ESDRAS CAVALCANTI (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.04.004838-5 - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1.) Especifiquem às partes, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. 2.) Intimem-se.

2004.61.04.013106-9 - REGINA LUCIA ANGERAMI CORREA DA SILVA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para contra-razões.int.

2006.61.04.001380-0 - NEIDE PERES GUMIEIRO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para contra-razões.Int.

2006.61.04.002264-2 - SOLANGE BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para contra-razões.Int.

2006.61.04.003413-9 - EVARISTO MARQUES ANACLETO (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES E ADV. SP138221E MARCELLA VIEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a RÉ para contra-razões.Int.

2006.61.04.006003-5 - JOSE VALTER VENANCIO (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.04.007232-3 - DOMINGOS GONCALVES FILHO (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.04.002867-3 - CESAR AUGUSTO PAROLARI (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.61.04.003090-4 - DEILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E ADV. SP250510 NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.61.04.003443-0 - MARIA HELENA ALVAREZ JUDICE (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA)

Recebo a petição de fls. 35/36 com emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 4.978,84, e dou-me por incompetente para o seu processamento e julgamento.Iso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.04.005060-5 - WINNETOU GOMES FREIRE (ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.61.04.010637-4 - EZEQUIEL DE PAULA (ADV. SP115692 RANIERI CECCONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.04.009789-0 - JOSE ARIMATEIA DE AZEVEDO (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante no efeito devolutivo. Intime-se o Impetrado da sentença de fls. 61/64, bem como para as contra-razões. Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.04.011446-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.011182-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ARNALDO MARCELINO E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA Juíza Federal DR. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto em auxílio Ilgoni Cambas Brandão Barboza Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1620

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.14.004427-5 - KLEBER RENATO DA COSTA MONTANARI E OUTRO (ADV. SP119001 VALTER LUIZ FILHO) X UNIAO FEDERALPREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA-SP (ADV. SP097369 CELSO RODRIGUES OLANDA)

Tópico Final...Finalmente, não há razão para a declaração de nulidade de contrato cuja celebração foi expressamente autorizada por este Juízo, sem que a parte ré demonstre a existência de vício na sua formalização. A sujeição da Administração Pública à Lei n. 8.666/93 não pode prejudicar o direito daquele que necessita de cuidados permanentes. Assim, sem impedir a contratação da clínica pela Municipalidade, via que se faculta na espécie, mantenho as decisões de fls. 574 e 593 até que o Município promova a contratação.Fls. 617: J. Manifeste-se a parte autora, pois a clínica deve ser resarcida na forma contratada, não sendo obrigada a prestar auxílio gratuito.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS E DECISOES PROFERIDOS PELA MM. JUIZA FEDERAL DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, DIRETORA DE SECRETARIA CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO.

Expediente Nº 5387

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.14.008060-7 - GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP262231 HELITA SATIE NAGASSIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Primeiramente, adite a impetrante sua petição inicial no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo a causa o valor do benefício econômico pretendido, bem como recolhendo a diferença de custas iniciais.Isto porque a demanda tem conteúdo econômico (consubienciado nomontante cujo direito à compensação pretende ver reconhecido - fls.37), devendo o valor da causa a ele corresponder.Após, apreciarei o pedido liminar.

2007.61.14.008252-5 - SULZER BRASIL S/A (ADV. SP123993 RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP E OUTRO

Requisitem-se as informações.Após apreciarei o pedido de liminar.Intime-se.

2007.61.14.008333-5 - FABIO MONTANHINI (ADV. SP254285 FABIO MONTANHINI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Apresente o impetrante, no prazo de 5 dias, outra cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para a segunda contra-fé já que somente uma foi anexada à inicial (e duas são necessárias - uma para a autoridade coatora e outra para a Procuradoria que a representa judicialmente).(...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dr. Roberto Cristiano Tamantini MM. Juiz Federal Bel. Marco Antonio Veschi Salomão Diretor de Secretaria

Expediente Nº 933

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.03.99.079568-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0704269-5) M.D. ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA (ADV. SP044835 MOACYR PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

1999.03.99.092331-3 - ELIPHAS BUCH (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

1999.03.99.092344-1 - AMERICO MOREDA MENDES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Verifico que existe um pequeno saldo (R\$ 1,66) em favor do Autor Nelson Yukishigue Tsutiya (ver planilha de fls. 368), (R\$ 0,23) em favor do Autor Américo Pinto de Freitas Filho (ver planilha de fls. 370) e (R\$ 1,66) em favor do Cláudio César Rodrigues Moreira (ver planilha de fls. 372), portanto, poderão sacar a qualquer momento nas agências da CEF.

2000.03.99.003824-3 - EURIARCIL ANTONIA MACIEL E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Verifico que existe um pequeno saldo (R\$ 2,92) em favor do Autor José Vieira Rezende Pinto (ver planilha de fls. 524), portanto, poderá sacar a qualquer momento nas agências da CEF.

2000.61.06.001694-3 - ANTONIO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

- 2001.03.99.033389-0** - CONCEICAO APARECIDA ABDALLA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP030462 GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
- 2002.61.06.006890-3** - MARIA ONALICE TERCI (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANT E PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
- 2003.61.06.005439-8** - ANTONIO LOPES FERNANDES (ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
- 2003.61.06.011228-3** - ANTONIO FERNANDES DE BARROS (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO E ADV. SP204296 GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
- 2003.61.06.011477-2** - ERCILIA CATARINA DE SOUZA (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
- 2003.61.06.011629-0** - JAIR ANTONIO RAMIRO (ADV. SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
- 2003.61.06.011679-3** - ARLINDO VENTURIN (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
- 2003.61.06.011680-0** - MARIA JOSE FERREIRA ROCHA (ADV. SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
- 2003.61.06.011752-9** - SONIA S DE SOUZA MEDEIROS (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
- 2003.61.06.011861-3** - CLARINDO GALETTI (ADV. SP178647 RENATO CAMARGO ROSA E ADV. SP089605E RICARDO ALEXANDRE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2003.61.06.011888-1 - IDALINO ANTONIO LOURENCIN E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2003.61.06.011977-0 - BENEDICTO RODRIGUES DONDA (ADV. SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2003.61.06.012044-9 - EURIPEDES MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2003.61.06.012122-3 - LAURINDO SOARES BARBAIS (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2003.61.06.012298-7 - JOAO JOSE MARTINES (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2003.61.06.012360-8 - ADILSON FERRAZ (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2003.61.06.012368-2 - JOSE CAUCHICK SOBRINHO (ADV. SP157438 PAULO SÉRGIO MENEGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2003.61.06.012449-2 - EDGARDA CRISTINA BORTOLATO E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2003.61.06.012477-7 - LEONARDA BALDIBIESSO PINTO (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2003.61.06.012560-5 - VALDENOR ROCHA BATISTA (ADV. SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2003.61.06.013327-4 - OSVALDO CRIPPA (ADV. SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2003.61.06.013332-8 - LEONILDO COELHO PEREIRA (ADV. SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2003.61.06.013807-7 - BENTO ALVES DA SILVA (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE E ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E PROCURAD LARISSA LACERDA GONCALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.

2004.61.06.000345-0 - JOSE VIEIRA (ADV. SP120954 VERA APARECIDA ALVES E ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2004.61.06.003785-0 - APARECIDA DE SOUZA BERNARDI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2004.61.06.005840-2 - JOEL ROBERTO DURLO (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 351/356: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, se perder a condição legal de necessitado, no prazo de 05 (cinco) anos, como previsto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.006401-3 - EDUARDO LAZARO DA ROCHA (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO E ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO STRADIOTI E ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2004.61.06.007044-0 - SEBASTIANA RODRIGUES MAIOLINE COIMBRA RODRIGUES (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2004.61.06.009246-0 - JOSE MORO (ADV. SP178647 RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO RICARDO DE O. C. REIS)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2004.61.06.011080-1 - LUIZ EMILIO RODRIGUES (ADV. SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2004.61.06.011339-5 - JOSE MARIA TRAMONTE (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2005.61.06.000444-6 - OLGA LIMA RUBIO (ADV. SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2005.61.06.005442-5 - IRMA COLOMBO BERTINO (ADV. SP114947 DIOMAR PALETA E ADV. SP089676 ANTONIO CARLOS LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2005.61.06.009499-0 - MARIA CHAGAS DE OLIVEIRA (ADV. SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2005.61.06.010565-2 - ANTONIO CRESPILO (ADV. SP201337 ANDRÉ VICENTE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2005.61.06.010773-9 - SEBASTIAO MARCHETTO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2005.61.06.010897-5 - OLIDIA CAPRIO LIEVANA (ADV. SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2005.61.06.011053-2 - JULIO MONTOS (ADV. SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2005.61.06.011111-1 - MARIA APARECIDA MARTINS GARRIDO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2005.61.06.012005-7 - LUIZ MANOEL TEIXEIRA (ADV. SP110228 NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES PIACENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI E PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2006.61.06.000344-6 - JOSE OSMAR COLOMBO (ADV. SP195103 PATRÍCIA COLOMBO AMARANTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2006.61.06.000600-9 - ANTONIO NICOLETTI (ADV. SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2006.61.06.001003-7 - VERICA DO NASCIMENTO VIEIRA (ADV. SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2006.61.06.003167-3 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI E PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2007.61.06.008631-9 - VARDELY OLIVEIRA VILELLA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fl. 72: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 03 de janeiro de 2008, às 14:00 horas. Manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação de fls. 54/64. Intimem-se.

2007.61.06.009998-3 - CELSO DE OLIVEIRA (ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 25 de janeiro de 2008, às 08:30 horas, bem como, para o autor manifestar-se acerca da contestação de fls. 64/76. Intimem-se.

2007.61.06.010818-2 - WILSON FERNANDES SARAIVA - INCAPAZ (ADV. SP242030 ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA E ADV. SP256758 PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 14 de janeiro de 2008, às 09:15 horas, bem como, para o autor manifestar-se sobre a contestação de fls. 53/66. Intimem-se.

2007.61.06.010911-3 - LUIZ CARLOS ALVES DORNELES (ADV. SP236875 MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E ADV. SP139361 CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 25 de janeiro de 2008, às 08:30 horas, bem como, para o autor manifestar-se acerca da contestação de fls. 39/52. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

96.0701335-2 - APARECIDA FAZOLI CRIVELARO (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAUDO A.LUCCHESI BATISTA)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

1999.03.99.117921-8 - JOSE FERREIRA DE JESUS (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que o valor a ser requisitado ultrapassa o limite para requisição de pequeno valor, informe o autor, no prazo de 05(cinco) dias, se renuncia ao valor excedente. Com a informação, expeça-se o necessário.

2000.03.99.023316-7 - APARECIDA MENDES GONCALVES PEREIRA (ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO A LUCCHESE BATISTA)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.

2000.61.06.011773-5 - JOANA LEONI BRAIT (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALES. LUCCHESE BATISTA)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2001.61.06.001498-7 - ALBERTINA SPRESSAO TAPARO (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2002.61.06.007822-2 - ANTONIO GARCIA DE LIMA (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E PROCURAD KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO A.LUCCHESE BATISTA)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2003.03.99.004016-0 - ERMELINDA LOPES DA SILVA (ADV. SP124551 JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE MAGNO BORGES P.SANTOS E PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.

2003.61.06.000746-3 - EPAMINONDAS TARAZIO DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALES. LUCCHESE BATISTA)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2003.61.06.002600-7 - ANDERSON AUGUSTO MIRANDA (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E ADV. SP221859 LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALES. LUCCHESE BATISTA)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2004.61.06.004121-9 - IZABEL ALMEIDA FIGUEIREDO MARRETO (ADV. SP178647 RENATO CAMARGO ROSA E ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO A LUCCHESE BATISTA)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2004.61.06.004895-0 - PHILOMENA CAVAGNA PERES (ADV. SP178647 RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO A LUCCHESE BATISTA)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2004.61.06.009035-8 - LUZIA LUIZ ROCETE (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO A LUCCHESE BATISTA)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2004.61.06.009048-6 - CANDIDA NOGUEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO A LUCCHESI BATISTA)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2005.61.06.000121-4 - APARECIDA MARIA DE SOUZA COSTA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2005.61.06.003255-7 - ALINE DA SILVA SACHETIN (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2005.61.06.003263-6 - GILBERTO VANZELA (ADV. SP061170 ANTONIO MOACIR CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.

2005.61.06.010214-6 - MARIA RUSSINI (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2006.61.06.000460-8 - ACARITO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ FEDERAL: DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

Expediente Nº 3389

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.06.012303-1 - CASA RAQUEL (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E ADV. SP134663 RONALDO ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

A jurisprudência vem admitindo a assistência judiciária, excepcionalmente, nos casos de entidade filantrópica, desde que comprovada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.No caso dos autos, a impetrante para comprovar sua hipossuficiência se apega, exclusivamente, na declaração de fl. 61, que, por si só, é insuficiente ao deferimento do benefício almejado.Dessa forma, visando à apreciação do pedido de gratuidade, comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a alegada dificuldade financeira.Sem prejuízo, providencie, em igual prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:A) A autenticação dos documentos de fls. 18/23 e 34/60, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado;B) A adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2007.61.03.009359-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X POLLYANNA TAMIREZ DE JESUS SILVA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO E ADV. SP057041 JOAO BOSCO LENCIONI) X ELIAS CLEMENTE FERREIRA (ADV. SP199369 FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO)

Vistos. POLLYANNA TAMIREZ DE JESUS SILVA apresentou pedido de liberdade provisória em razão de sua prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes e moeda falsa, ocorrida no dia 21/09/2007. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da medida (fls. 189/196). É o breve relatório. DECIDO. Via de regra, a prisão em flagrante não se mantém nos casos em que não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva (artigo 310, parágrafo único), hipótese em que o acusado faz jus à concessão de liberdade provisória. No crime de tráfico isto não ocorre. O tráfico de entorpecentes, crime hediondo, definido pela Constituição Federal como crime inafiançável no artigo 5º, inc. XLIII, apenas admite relaxamento do flagrante nas hipóteses legais. Relaxamento não se confunde com liberdade provisória, ou com revogação de prisão preventiva. Relaxamento de flagrante tem lugar quando o flagrante é nulo, por vício formal ou material (não ser hipótese de flagrante). Portanto, a priori, a própria lei veda o pleito de liberdade provisória apresentado pela acusada. Não se diga que a vedação encontra fulcro no artigo 2º, inc. II da Lei n.º 8.072/90, pois tal norma, que era expressa ao vedar a concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos (entre os quais o tráfico ilícito de entorpecentes), foi alterada pela Lei n.º 11.464/07, não sendo mais expressa neste sentido. A vedação, hoje, remanesce apenas na redação do artigo 44 da Lei n.º 11.343/06. De toda forma, a vedação à concessão de liberdade provisória ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes encontra fulcro na própria Constituição Federal, no artigo 5º, inc. XLIII. Neste sentido: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 83468 UF: ES - ESPÍRITO SANTO Fonte: DJ 27-02-2004 PP-00027 EMENT VOL-02141-04 PP-00844 Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE Votação: unânime. Resultado: conhecido e indeferido. Acórdãos citados: HC-71097 (RTJ-162/612), HC-72316, HC-78820, HC-79513, HC-82316, RE-140752-AgR, AI-147736-AgR (RTJ-152/264), AI-152835-AgR (RTJ-155/609). - O HC-83468 foi objeto de embargos de declaração rejeitados em 30/03/2004. N.PP.: (9). Análise: (JOY). Revisão: (RCO). Inclusão: 10/09/04, (JVC). Alteração: 02/02/06, (SVF). EMENTA: I. Habeas corpus: cabimento: decisão do STJ em recurso especial. Em tese, admite-se a impetração de habeas corpus ao Supremo Tribunal contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, pelo menos para rever as questões jurídicas, mesmo infraconstitucionais, decididas contra o réu no julgamento de recurso especial: vertentes do entendimento da Primeira Turma no HC 71097 (RTJ 162/612). II. Crime hediondo: prisão em flagrante proibição da liberdade provisória: inteligência. Da proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos - contida no art. 2º, II, da L 8072 e decorrente, aliás, da inafiançabilidade imposta pela Constituição -, não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 85734 Processo: 200701478446 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: STJ000782997 Fonte: DJ DATA: 05/11/2007 PÁGINA: 336 Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LEI 11.343/06. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. CRIME HEDIONDO. ART. 2º, II DA LEI 8.072/90. INAFIANÇABILIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Corte, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, acolheu a tese de que a proibição da liberdade provisória aos presos em flagrante delito pela prática de crime hediondo deriva da inafiançabilidade preconizada pelo art. 5º, XLIII da Constituição Federal, que constitui presunção iuris et de iure da sua necessidade, competindo a defesa demonstrar o contrário. Dessa forma, o disposto no art. 2º, II da Lei 8.072/90, por si só, constitui fundamento bastante para o indeferimento da liberdade provisória nos casos de crimes hediondos, sem a necessidade de maiores digressões sobre os limites fixados no art. 312 do CPP. 2. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o art. 44 da Lei 11.343/06 também veda expressamente a concessão do benefício, o que é suficiente para afastar a assertiva de falta de fundamentação do decreto que negou ao paciente o direito à liberdade provisória. 3. No caso presente, como salientado no venerando acórdão objeto do HC, não há que se falar em excesso de prazo, pois, logo após a arguição de suspeição pela Magistrada da 2ª. Vara Criminal, houve designação de nova Juíza para atuar no caso, que passou a ter curso regular, inexistindo flagrante ilegalidade ou atraso injustificado que determine a concessão do presente mandamus. 4. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário. Data Publicação: 05/11/2007 Note-se que a previsão de inafiançabilidade do delito de tráfico ilícito de

entorpecentes, decorrente da Constituição Federal, constitui presunção jure et jure da necessidade da manutenção da prisão em flagrante do acusado por tal crime. Com isto, torna-se desnecessário que este Juízo fundamente a manutenção da prisão em flagrante da acusada pela presença de algum dos requisitos que autorizariam a prisão preventiva (artigo 310, parágrafo único do CPP). Nada obstante, este Juízo passa a discorrer sobre a necessidade de manutenção da prisão em flagrante, a fim de evitar que entendimento jurisprudencial dissonante culmine na concessão de liberdade provisória. Isto porque, neste caso concreto, a liberdade provisória é indevida. Há indícios de materialidade do delito. O laudo de fls. 95 deu resultado positivo para THC (maconha) e cocaína. O laudo de fls. 103 afirma que as notas falsas encontradas podem ludibriar o homem médio. Há, também, indícios de autoria, embora a acusada, Pollyana Tavares de Jesus Silva a negue. A acusada nega que estivesse na posse do entorpecente e do dinheiro falso. Na verdade, alega que encontrava-se por acaso, no dia da prisão em flagrante, na casa do outro acusado, Elias Clemente Ferreira, seu ex-companheiro (união estável), para receber dinheiro da pensão do filho do casal. A acusada afirma que já não mais morava com o outro acusado. Afirma que no início do ano de 2007 tiveram um entreviro, que culminou na separação do casal. Nesta ocasião, em razão da separação, a acusada foi morar com sua mãe. A mãe da acusada, no ápice dos desentendimentos entre o casal, acabou sendo agredida pelo ex-companheiro da autora, o outro acusado Elias Clemente Ferreira, sofrendo uma fratura. Noticiou o fato à polícia, juntamente com ameaças que recebia, e em julho de 2007 o Sr. Elias Clemente Ferreira teve sua prisão preventiva decretada por estes fatos pelo Juízo estadual competente. O Sr. Elias, doravante, passou a viver escondendo-se para não ser preso, e a acusada continuava a morar com a mãe, para cuidar dela. Ocorre que estas assertivas não são corroboradas pelos indícios e documentos constantes dos autos. Tampouco a assertiva do acusado, Elias Clemente, de que a acusada, Pollyana, nada sabia a respeito dos fatos. No documento de fls. 167, um termo de declarações da mãe da acusada, prestado à polícia judiciária em abril de 2007, por ocasião da agressão sofrida pelo acusado Elias Clemente, acima relatada, lê-se com clareza o seguinte: ...Em relação a sua filha, ressalta que ele (sic) voltou a morar com o autor, e é provável que quando for intimada a depor, irá a favor do mesmo. Esta declaração da mãe da acusada data de abril de 2007. Em julho de 2007 foi decretada a prisão do Sr. Elias Clemente, e, segundo a acusada, ele passou a se esconder. Ora, tanto é certo que eles conviviam juntos em todos estes momentos que a acusada conhecia a situação de foragido de seu companheiro. Ao receber a polícia em sua casa, no momento de sua prisão, a acusada, disse que o Sr. Elias não residia ali, desmentindo sua assertiva somente após o flagrante de tráfico. E mais: o documento de identidade do ex-companheiro estava no local do flagrante. Não parece crível, portanto, acreditar que o casal não residisse junto no local do flagrante. As datas dos acontecimentos corroboram a seqüência de acontecimentos. Por fim, pelo documento de fls. 67 vemos que a diligência que resultou na prisão do Sr. Elias também ocorreu na mesma rua onde a acusada, Pollyana, foi presa. Morando naquele local, com o acusado, há fortes indícios de que a acusada, Sra. Pollyana, sabia da existência de drogas e dinheiro falso em sua residência. Isto porque as drogas foram encontradas em local de fácil acesso na casa do casal. Pois bem, fixados os indícios de autoria e materialidade, a prisão em flagrante deve ser mantida para garantia da ordem pública. Note-se, diligência originou-se de notícia anônima de que o Sr. Elias, e sua esposa, praticavam tráfico no local do flagrante. O laudo de fls. 65 dá conta da apreensão de saquinhos plásticos, papel alumínio cortados em forma de quadrado, lâmina de barbear, fita adesiva, etc., ou seja, dá conta da apreensão de peças geralmente usadas no tráfico de entorpecentes. Trata-se de indícios suficientes de que os acusados tinham a intenção de utilizarem-se do tráfico como meio de renda. Vendiam drogas para obtenção de lucro. Esta situação é inconcebível, e a prisão cautelar da acusada deve ser mantida para impedir que volte à atividade do tráfico. Portanto, presente a necessidade de garantia da ordem social. Por todos estes fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DA ACUSADA POLLYANNA TAMIRES DE JESUS SILVA. Ciência às partes. Prossiga-se no processamento do feito, nos termos do despacho de fls. 185. PRIC.

Despachos, Decisões e Sentenças da 2ª Vara Federal - SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-S.P.MM. Juiza Federal Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Expediente Nº 2058

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.03.005606-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLEBIO HELOIZIO DA SILVA (ADV. SP218701 CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X VALERIA APARECIDA RODRIGUES DE SIQUEIRA (ADV. SP199369 FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

SENTENÇA EM SEPARADO.(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER os réus CLEBIO HELOIZIO DA SILVA e VALERIA APARECIDA RODRIGUES DE SIQUEIRA, qualificados nos autos, em virtude de não haver prova da existência do fato, nos termos do inciso II do art. 386 do Código de Processo Penal.

Baixe-se a culpa, logo após o trânsito em julgado P. R. I.

INQUERITO POLICIAL

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2005.61.03.006698-0 - OSWALDO BERNARDO GABINE (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da designação do dia 07 de fevereiro de 2008 às 16:00h para a audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, Srs MANOEL JOSÉ BATISTA e ARIIVALDO GOMES DOS SANTOS, na Comarca de Formosa do Oeste - Estado do Paraná.

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 2748

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Despachos, decisões e sentenças proferidos pelo MM. Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO da Primeira Vara Federal em Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente N° 1418

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.61.10.008589-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER (ADV. SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA)

Dê-se vista à defesa, para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2007.61.10.011529-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X JAIR NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP147550 MARCELO ULBRICHT LAPA) X JOSE AILTON DA SILVA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X CLAUDIO LUIZ VICENTINI SPESSOTTO (ADV. SP205030 JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X CARLOS ALVES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO)

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA REQUERENTES: FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ AILTON DA SILVA, CARLOS ALVES PEREIRA, GILMAR RODRIGUES ANDRADE, JAIR NUNES DE ALMEIDA E CLÁUDIO LUIZ VICENTINI SPESSOTTO Vistos em decisão. Trata-se de REITERAÇÃO de requerimento de concessão de liberdade provisória, efetuado por FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ AILTON DA SILVA, CARLOS ALVES PEREIRA, GILMAR RODRIGUES ANDRADE, JAIR NUNES DE ALMEIDA E CLÁUDIO LUIZ VICENTINI SPESSOTTO, presos em flagrante, na data de 19.09.2007, pela prática do delito tipificado no artigo 334, do Código Penal. Sustentaram os requerentes, em síntese, a possibilidade de concessão de sua liberdade provisória, tendo sido realizado o interrogatório judicial dos requerentes, não mais resta motivo para a continuidade da prisão. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este, através de seu órgão oficiante, manifestou-se contrário ao pleito dos requerentes. Fundamento e decido. Verifico que assiste razão ao representante do Ministério Público Federal na manifestação de fl. 294/299. Em que pese às alegações trazidas pelos requerentes na audiência de interrogatório às fls. 282/284, os pedidos formulados já foram analisados nos Pedidos de Liberdade Provisória nº 2007.61.10.011705-0, 2007.61.10.011845-4 e 2007.61.10.011772-3, todos apensados a estes autos, não tendo eles demonstrado qualquer fato novo que pudesse ensejar a reconsideração daquelas decisões, que indeferiram os pedidos de concessão de liberdade provisória. Ademais, o pleito dos requerentes foi submetido à apreciação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme consta os ofícios juntados às fls. 156 e 197. Desse modo, permanecendo presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal), e a fim de que seja garantida a ordem pública, a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, INDEFIRO OS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIOS requeridos pelos acusados FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ AILTON DA SILVA, CARLOS ALVES PEREIRA, GILMAR RODRIGUES ANDRADE, JAIR NUNES DE ALMEIDA E CLÁUDIO LUIZ VICENTINI SPESSOTTO. Dê-se vista a defesa para que se manifeste com relação ao aditamento à denúncia de fls. 293. Sem prejuízo do acima disposto, cumpra-se a determinação do Termo de Audiência. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. SIDMAR DIAS MARTINS E MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN - DIRETOR DE SECRETARIA: MARCELO MATTIAZO.

Expediente Nº 2084

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.10.003303-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901137-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MOACIR DOS REIS SANTANA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)

Considerando que o embargado concordou com o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 46, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário a satisfação do crédito dos honorários judicialmente arbitrados, devendo o embargante informar o número do RG, e CPF, para o devido cumprimento.Int.

2006.61.10.008680-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.006325-4) SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste-se o embargante acerca da petição do embargado juntada às fls. 284/295.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.10.004337-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.004297-7) ZILDA M. BENTO & FILHOS LTDA (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inciso I) e declaro subsistente a penhora.A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2004.61.10.004297-7 em apenso.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.10.000302-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ CARLOS AMARO E OUTROS (ADV. SP058643 MARIA ELENA AMARO ANDRADE E ADV. SP195224 LUIS FERNANDO VICHI BORGATO E ADV. SP190165 CLEIDE MARLENA DE AVILA ESPINDOLA BORGATO) Fls. 394/395: considerando tratar-se o depósito de fls. 388 de valor incontroverso defiro o levantamento em favor dos réus expedindo-se o respectivo alvará. Após, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pelos réus e apuração de eventual diferença. Int. (DRA. MARIA ELENA AMARO ANDRADE - PARA RETIRADA DO ALVARÁ NO PRAZO DE 30 DIAS, APÓS O PRAZO O ALVARA SERÁ CANCELADO)

2002.61.10.002307-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X SILCAR REFRIGERACAO LTDA-ME (ADV. SP120174 JOSE RICARDO VALIO)

Comprove o executado a alegação de parcelamento de fls. 104, uma vez que a exequente requereu o prosseguimento do feito em sua manifestação de fls. 115.Int.

2003.61.10.002951-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X SZYMON FELDON (ADV. SP034204 JORGE VICENTE LUZ)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o r.despacho de fls. 33 uma vez que não houve publicação anteriormente.: Considerando a certidão retro, intime(m)-se o(a)(s) peticionário(a)(s) para que junte(m) aos autos cópia(s) da(s) referida(s) petições. Após,voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.10.003368-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X SOHOVOS INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA E ADV. SP097984 OTAVIO HENNEBERG NETO)

Intime-se o executado para que recolha as custas de desarquivamento, no prazo de 05(cinco) dias.

2006.61.10.007494-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X NITROMINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA (ADV. SP172014 RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)
PROCESSO Nº 2006.61.10.007494-0EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEXCIPIENTE: NITROMINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS LTDA.EXCEPTA: FAZENDA NACIONAL2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP.Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NITROMINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS LTDA., nos autos de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, ante as alegações de que há nulidade das certidões de dívida ativa e de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal foram atingidos pela decadência.Pleiteia a suspensão do feito e a nulidade da ação de execução.Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, sustentou a regularidade da constituição dos créditos tributários.É o relatório, no essencial. Decido.Não assiste razão ao excipiente.Conforme se observa das Certidões de Dívida Ativa que embasam as execuções fiscais, que os créditos tributários em questão originaram-se das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs apresentadas pelo contribuinte e, nesse caso, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.Assim, definitivamente constituído o crédito tributário na data de entrega da DCTF, não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional.Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto:REsp 839220 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação do executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração e com notificação por edital, sendo que o excipiente não apresentou qualquer comprovação relativa à data de entrega da DCTF. Não há, portanto, possibilidade de se verificar quando ocorreu a constituição definitiva dos créditos tributários, sendo indispensável dilação probatória para tanto. Assim, não é viável o reconhecimento da alegada prescrição em sede de exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser argüida em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa.Ante o exposto, NÃO ACOLHO a presente exceção de pré-executividade.Intimem-se. Após, dê-se prosseguimento ao feito, dando-se vista ao exequente, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 34, indicando bens passíveis de penhora.

Expediente Nº 2089

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.10.014575-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.014574-3) GRUPO AGRO PECUARIO MARISTELA LTDA E OUTROS (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta secretaria. Manifestem-se em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.10.014574-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES) X GRUPO AGRO PECUARIO MARISTELA LTDA E OUTROS (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta secretaria. Manifestem-se em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.10.005016-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU)

Os autos encontram-se desarquivados, abra-se vista ao executado pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

TERCEIRA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SOROCABA/SP Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular Belª. Gislaire de Cassia Lourenço Santana Diretora de Secretaria

Expediente Nº 662

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.61.10.015000-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.014931-1) ROBSON DALLEASTE (ADV. SP162611 HERALDO MENDES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente o requerente as certidões requeridas pelo órgão ministerial, quais sejam, antecedentes criminais referentes à Justiça Estadual dos Estados de São Paulo e do Paraná. Apresentada a documentação, abra-se nova vista ao órgão ministerial, para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

12ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS SÃO PAULO MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA FERIADOS NA JUSTIÇA FEDERAL - LEI N. 5010/66, ART. 62 - 20/12 A 06/01, INCLUSIVE, SEMANA SANTA DE QUARTA-FEIRA À DOMINGO DE PÁSCOA, - 2ª E 3ª-FEIRA DE CARNAVAL. - 01/05, 15/06, 09/07, 11/8, 07/09, 12/10, 28/10, 1º E2/11, 15/11 e 08/12.

Expediente Nº 809

EXECUCAO FISCAL

00.0553422-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SIMON CAR AUTO MECANICA LTDA E OUTROS (ADV. SP107633 MAURO ROSNER)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada,

com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2000.61.82.072758-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERPESSOAL S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP058418 FRANCISCO MARIA MARQUES)

Cumpra-se a r. decisão retro. Deixo, no entanto, de determinar a remessa dos presentes autos ao arquivo, devendo-se aguardar em Secretaria, por ora, o julgamento do agravo de instrumento interposto.

2002.61.82.002181-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA METALURGICA LAPID LTDA (ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO E ADV. SP165970 CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

Cumpra-se, por ora, a decisão de fls. 112, aguardando o julgamento do agravo de instrumento.Int..

2005.61.82.032757-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CASA DO TAPECEIRO LTDA E OUTROS (ADV. SP130776 ANDRE WEHBA E ADV. SP131604 FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva.É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Issso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem que seja dado impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do decantado art. 40.Ex vi do 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

2005.61.82.035535-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NORDESTINA LTDA - ME

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente

penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem que seja dado impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do decantado art. 40. Ex vi do 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

2005.61.82.035554-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF EXPANSAO LTDA - ME

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o

mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem que seja dado impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do decantado art. 40. Ex vi do 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

2005.61.82.035799-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LACERDA FRANCO LTDA (ADV. SP057961 HELOISA LEONOR BUIKA)
Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2005.61.82.043962-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ORBAN EMPREEND IMOB ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP150047 ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)
Fls. 24/1015: Indefiro o pedido, tomados, por fundamento, os motivos arrolados pelo exequente às fls. 1030/1034. Fls. 1030/1034: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.82.005206-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ABATEDOURO E AVICOLA N PALMEIRAS LTDA
Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à minguia de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem que seja dado impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do decantado art. 40. Ex vi do 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

2005.61.82.005210-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA SHAITANA LTDA

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem que seja dado impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do decantado art. 40. Ex vi do 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

2005.61.82.015131-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RENATA ARATTO BICUDO

Defiro somente a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, determinando o encaminhamento a esta Vara do endereço do executado para fins de citação. Indefiro, por ora, o requerimento de ofício relativamente a Declaração de Imposto de Renda, uma vez que precipitado. Int..

2005.61.82.015139-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IMACULADA LOURDES CONFETTI

Defiro somente a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, determinando o encaminhamento a esta Vara do endereço do executado para fins de citação. Indefiro, por ora, o requerimento de ofício relativamente a Declaração de Imposto de Renda, uma vez que precipitado. Int..

2005.61.82.015168-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CECILIA BARTI DE FREITAS (ADV. SP200248 MARCOS LUCIANO DONHAS)

Em vista da certidão de fls. 32, republique-se a decisão de fls. 31: Fls. 30: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.82.015584-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA MARIA SCHIESARI

Defiro somente a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, determinando o encaminhamento a esta Vara do endereço do executado para fins de citação. Indefiro, por ora, o requerimento de ofício relativamente a Declaração de Imposto de Renda, uma vez

que precipitado.Int..

2004.61.82.010904-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDIMAR DOS SANTOS

Suspendo a presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2004.61.82.033590-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X TOYAMA TELECOM IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se tomar em sua literalidade.É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva.É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem que seja dado impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do decantado art. 40.Ex vi do 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

2004.61.82.049282-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E OUTROS (ADV. SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA E ADV. SP033419 DIVA CARVALHO DE AQUINO E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA E ADV. SP144499 EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO)

Cumpra-se a decisão de fls. 786, itens II e III, expedindo-se mandados de penhora e avaliação e carta precatória, e após, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.060179-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WALTER RISSO DROG E OUTRO

1) Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os

fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2004.61.82.064905-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LINCOLN GARCIA PINHEIRO (ADV. SP030055 LINCOLN GARCIA PINHEIRO)
Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.005192-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SEA-LIFE AVICULTURA LTDA - ME (ADV. SP140019 SILVIA ROSA GAMBARINI)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à minguagem de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem que seja dado impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do decantado art. 40. Ex vi do 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

2003.61.82.061983-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA)

Forneça o exequente o valor atualizado do débito, nos termos determinados na sentença prolatada nos embargos nº 2005.61.82.053935-0, no prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.82.066056-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR PAULINO

1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa

na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2004.61.82.001227-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP151765E RENATA DE CAMARGO RUGGIRO)

Fls. _____: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2004.61.82.004761-8 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X BRIGITTE MARION BENZ

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2004.61.82.009396-3 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP064274 ROBERTO MUNERATTI FILHO) X GLI AMICI CONFECcoes INFANTIS LTDA (ADV. SP019211 CLEMENTE PEREIRA JUNIOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem que seja dado impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do decantado art. 40. Ex vi do 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

2004.61.82.009928-0 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP183761 TATIANE DE MORAES RUIVO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP091921 WALTER CUNHA MONACCI)

Fls. 125/132: Manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 122, dando-se ciência ao exequente da sentença proferida.

2003.61.82.005030-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X AURO S/A IND E COM (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem que seja dado impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do decantado art. 40. Ex vi do 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

2003.61.82.009650-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SGP EMPREITEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP084907 GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou

quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretentes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem que seja dado impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do decantado art. 40. Ex vi do 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

2003.61.82.033143-2 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MOSAIQUE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP189122 YIN JOON KIM)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretentes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem que seja dado impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do decantado art. 40. Ex vi do 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

2003.61.82.046320-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X AMERICO EDUCACAO E PESQUISA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP039288 ANTONIO ROBERTO ACHCAR)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os

atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem que seja dado impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do decantado art. 40. Ex vi do 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

2003.61.82.055633-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DICAP - DISTRIB., IND. E COM. DE CARTÕES E ART. D E OUTRO (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E ADV. SP222619 PRISCILLA FERREIRA DE MEO MADDALENA)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem

certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem que seja dado impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do decantado art. 40. Ex vi do 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

2003.61.82.061150-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERRUGEM COM PRESTACAO SERVS INDS LT (ADV. SP203187 PATRICIA TATIANA DI FRANCO)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem que seja dado impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do decantado art. 40. Ex vi do 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

2002.61.82.025387-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X RAMBERGER RAMBERGER LTDA. (ADV. SP129733 WILAME CARVALHO SILLAS) X ROBERTO RAMBERGER E OUTRO

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a

regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem que seja dado impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do decantado art. 40. Ex vi do 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

2002.61.82.041304-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DICAP - DISTRIB., IND. E COM. DE CARTÕES E ART. D E OUTRO (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais

possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem que seja dado impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do decantado art. 40.Ex vi do 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

2002.61.82.041641-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA. E OUTROS (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à minguia de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva.É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem que seja dado impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do decantado art. 40.Ex vi do 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

2002.61.82.045804-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AURO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à minguia de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se

inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem que seja dado impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do decantado art. 40. Ex vi do 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

2002.61.82.063485-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JAIR DA SOUZA DROG ME E OUTRO

1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2003.61.82.004181-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X AURO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP106896E SAULA DE CAMPOS PIRES)

1 - Designe-se data para leilão. 2 - Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. 3 - Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. 4 - Não sendo encontrado o Executado, ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. 5 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

2007.61.82.016362-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL 9 DE JULHO S A (ADV. SP128484 JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E ADV. SP251110 SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: 5. Isso posto, não conheço da defesa prévia ofertada. 6. Regularize à executada sua representação processual, juntando cópia documento hábil, comprovando os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Dê-se cumprimento à decisão de fls. 6/7. Int..

Expediente Nº 810

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.007173-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X JEMAK IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA E OUTROS (ADV. SP105802 CARLOS ANTONIO PENA)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido,

preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem que seja dado impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do decantado art. 40. Ex vi do 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

2001.61.82.013458-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (PROCURAD LILIMAR MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP141620E ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 165, que deixou de receber a inicial de embargos à execução, afirmando-se-a omissa, numa série de pontos. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decidido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. Cumpra-se a decisão de fls. 165, parte final, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. P. I. e C..

2001.61.82.014270-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARACY BUENO JORNAL E OUTRO (ADV. SP068983 GUARACI DE CAMPOS RODRIGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou

quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem que seja dado impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do decantado art. 40. Ex vi do 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

2005.61.82.011567-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAARA JV COMERIO DE AREIA LTDA (ADV. SP105528 SANDOVAL ARAUJO DA SILVA)

Conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida, é daquelas que, pelo caderno probatório trazido, não pode prescindir de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias. Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida. Dê-se regular prosseguimento ao feito, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

2005.61.82.013483-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SILVIO LUIZ OREFICE (ADV. SP245070 AUREA MARIA DE OLIVEIRA MANOEL)

Considero prejudicada a petição de fls. 66/71, posto que não consta dos autos penhora sobre o veículo informado e o processo administrativo indicado às fls. 71 não é o mesmo constante dos autos. Não obstante o acima exposto, antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 20/39 e a resposta da exequente às fls. 52/57, manifeste-se a exequente sobre o pedido formulado pelo executado (fls. 66/71), eis que o bloqueio do veículo deu-se em decorrência de arrolamento de bens em processo administrativo.

2005.61.82.017941-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VALDIR DA SILVA GUERRA (ADV. SP102173 LUIZ DE AMARAL NETO E ADV. SP158343 VANESSA DE AMARAL)

1. Dê-se ciência ao executado a cópia do processo administrativo juntado. 2. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

2005.61.82.019561-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SECURITAS EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA E OUTROS (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS E ADV. SP239394 RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

2005.61.82.020822-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COTIA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, deduzindo pedido de providência cautelar tendente a negativar sua posição junto ao cadastro de devedores. 2. Fundamento e decido. 3. Inicialmente, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa n.º 80.6.04.095726-80 extinta pela decisão de fls. 174. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no

prazo de 10 (dez) dias. 5. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.6. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 7. Paralelamente a isso, tenho que a notícia vertida pela executada, ademais de impor a paralisação de atos executivos diretos, implica, ainda, a sustação de atos executivos indiretos, notadamente aqueles relacionados à certificação de sua regularidade fiscal. 8. Decreto, por isso, a suspensão exigibilidade do crédito em discussão neste feito, determinando à exeqüente, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias. Int..

2005.61.82.023573-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ACABAMENTOS WIZILUX LTDA (ADV. SP182145 CINTHIA TAVARES DE OLIVEIRA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, deduzindo pedido de providência cautelar tendente a negativar sua posição junto ao cadastro de devedores. 2. Fundamento e decido. 3. Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 4. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.5. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 6. Paralelamente a isso, tenho que a notícia vertida pela executada, ademais de impor a paralisação de atos executivos diretos, implica, ainda, a sustação de atos executivos indiretos, notadamente aqueles relacionados à certificação de sua regularidade fiscal. 7. Decreto, por isso, a suspensão exigibilidade do crédito em discussão neste feito, determinando à exeqüente, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias. Int..

2004.61.82.005458-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BENEDITO EDUARDO BARBOSA PEREIRA (ADV. SP013488 CLOVIS CORREA FILHO E ADV. SP017318 MARIMILE AGNETI THOME)

1. Constato que a petição de fls. 46/58 (certidão de fls. 59) constitui petição inicial de embargos. Assim, desentranhe-se, autuando-a em apartado.2. Após, cumpra o despacho de fls. 44, com urgência.Int..

2004.61.82.006256-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A (ADV. SP168279 FABIO EDUARDO BERTI)

1. Prejudicado pedido de exclusão do pólo passivo da ação, posto que o peticionário não se encontra incluído, contudo, regularize sua procuração de fls. 70, eis que não assinada.2. Cumprido o item anterior, manifeste-se a exeqüente sobre o contido às fls. 68/73 e 75/76, no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.034800-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ESCOLA INDIANOPOLIS S/C LTDA (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, arquivem-se os autos, com fulcro na Lei nº 11.033/04 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

2004.61.82.043436-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. SP137838A LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS)

Intime-se o apelante a complementar a diferença de custas, nos termos do artigo 14, incisos I e II, da Lei 9.289/96, no prazo de cinco dias, posto que não há qualquer recolhimento quando do despacho inicial.

2004.61.82.058052-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SISTEMA ODONTOLOGICO INTEGRADO S/C LTDA (ADV. SP075816 JOAO BATISTA DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exeqüente no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.061488-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSEG CONSULTORIA DE SAUDE E SEGURANCA OCUP SC LTDA (ADV. SP154766 LÚCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 203,98 (duzentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

2003.61.82.030150-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOVEX MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP242685 RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Tendo em vista que até a presente data não há informação de efeito suspensivo ao agravo interposto pela executada, intime-se o depositário a depositar a penhora sobre o faturamento (5%) desde da competência de março/2007, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil.

2003.61.82.043667-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FENIPREV FUNDO MULTIPLO DE PREVIDENCIA (ADV. SP117403 MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA E ADV. SP189994 ÉRIKA CASSINELLI PALMA)

1. Fls. 82/84: Dê-se ciência a executada. 2. Após, cumpra a parte final da decisão de fls. 75, aguardando o julgamento do agravo.

2003.61.82.047204-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X OVERALL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA E OUTRO (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

J. Defiro.

2003.61.82.053938-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PATI ADMINISTRADORA E AGRO PASTORIL LTDA (ADV. SP205209 LEONARDO FRADE CARDOSO E ADV. SP189039 MAURICIO GUIMARO MENDES BARRETO)

1. Em face da substituição da certidão de dívida ativa, podemos inferir que o processo administrativo já foi concluído. Assim, intime-se a executada, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, arquivem-se os autos, com fulcro na Lei nº 11.033/04 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00). Int..

2003.61.82.069155-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FEDERAL SAO PAULO S A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 154,39 (cento e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

2003.61.82.069382-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S A E OUTROS (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

1) Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/executada para contra-razões, no prazo legal.

2002.61.82.006815-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KASSEM TEXTIL INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTAC E OUTROS (ADV. SP204410 CRISTIANA BARBOSA DA SILVA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, os co-executados ROBERT JAMES ANDERSEN e IB KRISTIAN ANDERSEN, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a crédito em foco. .PA 0,05 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta

de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento aos co-executados.7. Em relação aos demais co-executados citados, expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação, conforme os avisos de recebimento de fls. 83 e 86.

2002.61.82.027281-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MATRIX INVESTIMENTOS S/A E OUTROS (ADV. SP162566 CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E ADV. SP228281A WAGNER DIAS COELHO)

1. Solicite-se a devolução do mandado de fls. 304 independentemente de cumprimento.2. Fls. 306/308: Defiro, lavre-se termo em secretaria onde deverá comparecer o representante legal do executado para receber intimação da penhora a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos.3. O(a) advogado(a) já constituído(a) nos autos poderá representar o executado no ato de intimação da penhora, desde que apresente procuração com poderes específicos. 4. Com a formalização da penhora, oficie-se à instituição financeira (fls. 317/318) para que proceda as anotações devidas quanto a constrição.Int..

2002.61.82.052909-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AR & VR MANUTENCAO E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP064881 ARUAM VILLAS BOAS RANGEL)

Fls. 64/70: 1. Intime-se o executado a pagar o valor apurado (fls. 66) pela análise do processo administrativo, no prazo de 5 dias. 2. Não ocorrendo o pagamento, arquivem-se os autos, com fulcro na Lei n.º 11.033/04 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

2003.61.82.010246-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO CASSEB (ADV. SP135616 FERNANDO PEIXOTO DANTONA)

Tendo o executado comparecido aos autos por intermédio de advogado regularmente constituído, determino sua intimação acerca da penhora realizada às fls. 147/150, nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80, bem como para que indique quem assumirá, no caso, a condição de depositário, com a qualificação completa (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, n. do RG, n. do CNPF/CIC, filiação), sob pena de sua conduta ser caracterizada como tumultuária, trazendo prejuízos ao bom andamento do processo, com a conseqüente alienação antecipada do bem penhorado, nos termos do artigo 670 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.014145-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIDEAKI IJIMA & CIA S/C HAIR MOEMA (ADV. SP077209 LUIZ FERNANDO MUNIZ)

1. Constato que da decisão de fls. 83 não foi intimada a executada. Assim, publique-se a decisão de fls. 83. Teor da decisão de fls. 83: À vista das informações da exequente de que os pagamentos alegados pela executada já foram considerados quando da retificação da Certidão de Dívida Ativa e, ainda que, as demais alegações constituem matéria atinente à oposição de embargos do devedor, INDEFIRO a petição da executada. Inicialmente, sublinho que é cabível exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo Juízo e causas extintivas do crédito que não demandem dilação probatória.Quanto aos pressupostos de validade e liquidez da certidão de dívida ativa estes não podem ser apreciados através de simples petição, sem documentação robusta que comprove com clareza inarredável a nulidade alegada, posto que a certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, ilidida somente pela prova em contrário. Por isso, entendo que, cuidando-se de discussão em torno dos pressupostos da certidão de dívida ativa e responsabilidade tributária, não aferível de plano, necessitando de produção de prova e análise do procedimento administrativo para verificação da validade e liquidez da certidão de dívida ativa, inadmissível que a mesma se dê em sede de execução fiscal.Ademais, em decorrência do princípio da concentração, estampado no parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 6830/80, a questão deverá ser postulada em Juízo quando da apresentação dos embargos à execução, pois estes possuem cognição ampla, sendo esfera processual própria a ensejar dilação probatória.Por tais razões, DETERMINO o prosseguimento desta execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, instruindo-o com cópia do presente despacho. Int. 2. Intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 3. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, arquivem-se os autos, com fulcro na Lei nº 11.033/04 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00). 0,05 Int..

2003.61.82.027228-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X THEMAG ENGENHARIA LTDA (ADV. SP203989 RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP160380 ELENIR SOARES DE BRITTO) Constato que a executada não foi intimada da decisão de fls. 197/202. Assim, publique-se a decisão de fls. 197/202. Teor da decisão

de fls. 197/202: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal em que sobreveio notícia de pendência administrativa que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito tributário em foco. Sustado o andamento do feito, abriu-se ensejo para pronunciamento do exequente. Sem manifestação objetiva, vieram-me conclusos os autos. Fundamento e decido. As competências tributárias delineadas na Constituição Federal constituem o ponto de partida do ciclo de positivação do direito tributário, assim entendido o processo tendente à edificação, desenvolvimento e extinção da obrigação tributária. Exercitadas tais competências - mediante a produção de norma geral e abstrata, no mais das vezes denominada regra-matriz de incidência -, referido ciclo suporá, caminhando adiante, o avanço sobre o plano individual e concreto, em que se alojará outra peça essencial daquele mesmo processo: a norma (individual e concreta) do lançamento ou a do auto-lançamento - ambas ostentando enunciados protocolares denotativos, construídos pela redução à unidade da classe de notas da norma geral e abstrata (regra-matriz de incidência). Dando-se mais um passo no decantado ciclo, supor-se-á, nos casos de lançamento, a notificação do contribuinte, ato que esgotaria, em si, a noção de contraditório, tudo de molde a garantir a inter-subjetividade da obrigação tributária posta. Mais do que isso, entretantes, a notificação do lançamento ao contribuinte garante-lhe o exercício do direito à ampla defesa, vale dizer, do direito de interferir no processo de positivação do direito tributário especificamente marcado pela produção da aludida norma de lançamento. Desincumbe-se o contribuinte da referida prerrogativa (de interferir no processo de positivação) mediante a apresentação de manifestação de oposição à pretensão fiscal revelada no ato de lançamento - atividade rotineiramente designada de impugnação (nesses casos, o processo de positivação ou se fechará com o acolhimento da manifestação de oposição do contribuinte, ou, se rejeitada, seguirá). Paralelamente a tal afirmação, todavia, impõe-se reconhecer que a impugnação do lançamento não constitui o único modo de exercício da ampla defesa ou, seguindo a mesma terminologia, de intervenção do contribuinte no ciclo de positivação do direito tributário. Com efeito, ademais daquele modo (administrativo), o ordenamento constitucional garante ao contribuinte a possibilidade de ingressar no aludido processo, mediante posturas indiretas (judiciais), assim entendidas porque, diversamente da impugnação (que é dirigida à própria Administração), ocorrem por meio de terceiro sujeito, o Estado-juiz, exercente de função tipicamente jurisdicional. Dir-se-á, assim, que a introdução do contribuinte no ciclo de positivação do direito tributário, quando tendente a veicular oposição à pretensão retida no lançamento, ou ocorrerá (i) de forma direta (via impugnação administrativa), situação que supõe prévia notificação (sendo esse, portanto, o termo inicial para sua veiculação), ou ocorrerá (ii) de forma indireta (via judicial) - caso que não supõe a mesma rigidez temporal, podendo ocorrer antes ou depois da notificação do lançamento - mas sempre preservada a idéia, evidentemente, de que já tenha sido exercitada a competência tributária. Ao final, o que se percebe é que, quando o tema é lançamento, o sistema dota o contribuinte de legitimidade para produzir linguagem de resistência perante a própria Administração apenas quando já edificada a referida norma individual e concreta (do lançamento), servindo tal linguagem (de resistência) para reprimir os efeitos advindos daquela norma. Diversamente, porém, quando o contribuinte pretende produzir linguagem de resistência em face de lançamento ainda não posto (agindo preventivamente, portanto), impõe-se-lhe a adoção da via judicial. Note-se, aqui, que todas as considerações adrede efetivadas partem de uma mesma premissa: de que o processo de positivação do direito tributário estaria a se desenvolver mediante a produção do ato de lançamento. Já grifei, no entanto, que essa não é a única possibilidade reservada pelo sistema do direito positivo nacional. Com efeito, a norma individual e concreta que sucede, no ciclo de positivação, a regra-matriz de incidência, antes de originar-se da própria Administração, pode ser expedida pelo próprio contribuinte, caracterizando-se a figura do auto-lançamento. Nesses casos (aos quais se subsume o processo vertente), o processo de evolução do direito tributário sofrerá um notável câmbio, especialmente no que diz respeito à idéia de contraditório: é que, tal como concebido, o processo de positivação do direito tributário que envolve a produção de norma individual e concreta estatal (lançamento) impõe, a bem da própria inter-subjetividade do direito, a notificação do contribuinte, técnica que realiza o contraditório e permite o exercício da ampla defesa (administrativa ou judicial); pensando, porém, que o aludido processo de positivação pode se desenvolver mediante a produção de norma individual e concreta do contribuinte (auto-lançamento), é de se entender automaticamente invertida a noção de contraditório (e, conseqüentemente, de ampla defesa), não por outra razão senão porque, sendo produzida pelo contribuinte, a norma não lhe seria levada a conhecimento, mas sim da própria Administração, a favor da qual se canalizaria, então, o conceito de contraditório - dir-se-ia, nesse sentido, que, assim como o lançamento só opera efeitos quando notificado ao contribuinte, também o auto-lançamento, apenas quando depositado perante a repartição fiscal competente. Em arremate desse conjunto de particularidades, é de se advertir, ademais, que, cientificada do auto-lançamento, à Administração, reputando indevida a aludida norma, não caberá manejar prerrogativas inerentes à ampla defesa, impondo-se-lhe, antes disso, o dever de rechaçá-la (a decantada norma produzida pelo contribuinte), substituindo-a por outra, o lançamento (de ofício), especialmente forjado com o intuito de suprir a atividade irregularmente desenvolvida pelo contribuinte - retoma-se, nessas situações, o ciclo de atividades antes descrito: o lançamento (substitutivo) ganhará operatividade desde que regularmente notificado ao contribuinte, que poderá impugná-lo ou insurgir-se judicialmente, etc., etc., etc.. Quando o tema é tributo sujeito a auto-lançamento, portanto, antes de falar em intervenção do contribuinte no processo de positivação, o que se deve supor é um ciclo claramente estruturado por atividades (de produção de normas individuais e concretas) do próprio contribuinte, o que quer significar, reafirme-se, que ele não interferirá no indigitado ciclo, mas sim participará na condição de principal artífice da respectiva norma,

outorgando-se à Administração, em raciocínio diametralmente oposto, o ensejo de substituir tal norma, acaso considere-a indevida - sem prejuízo de tal afirmação, cobra salientar, aqui, que a segunda via interventiva de que tratei anteriormente (a judicial) manter-se-ia aplicável nos casos de auto-lançamento, restringindo-se, porém, às fases que antecedem a produção da respectiva norma individual e concreta - assim, basicamente, seria o caso das ações declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de mandado de segurança preventivo, modalidades das quais se vale o contribuinte com o escopo de afastar o dever de produzir o auto-lançamento, bem assim a obrigação que dele decorreria. Com tal ressalva, tenho como inviável, pois, falar-se em impugnação administrativa para os casos de auto-lançamento, o que implica afastar, ainda, a idéia de processo administrativo nessas específicas situações. Não obstante válidas, é bom que se diga, porém, que tais afirmações assim se manterão desde que por processo administrativo se entenda aquele que deflui de impugnação do contribuinte, o que, sublinho, nem sempre se apresenta. É que, a par de cometer ao contribuinte o encargo de produzir o auto-lançamento (depositando-o perante a repartição fiscal competente), o sistema do direito positivo confere-lhe, também, a prerrogativa de instar a Administração a rever a norma que aquele ato carrega, hipótese em que se reconstituirá, ainda que com outra origem, a noção de processualidade administrativa - falo, aqui, em outra origem, porquanto o processo administrativo, nesses casos, não decorreria de impugnação do contribuinte, mas sim de pedido de revisão do ato (auto-lançamento) por ele já implementado. Se é certo, assim, que o processo de positivação do direito tributário não envolve, nos casos de auto-lançamento, a possibilidade de processo administrativo decorrente de impugnação, nele se interpõe (e isso é igualmente correto) a possibilidade de um outro nível de processualidade administrativa, especificamente decorrente de pedido de revisão do ato pelo contribuinte produzido, tomadas, em tais hipóteses, as mais variadas razões - erro no cálculo do valor do tributo a ser pago; existência de débito do fisco que possa ser encontrado com o crédito tributário auto-lançado, pagamento ignorado pela Administração, etc.. A esse segundo sentido que a expressão processo administrativo ostenta não se deve atribuir, é bem certo, a eficácia a que alude o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que a noção de suspensão da exigibilidade do crédito tributário contida no referido dispositivo conecta-se com a regra supostamente geral do art. 142 do mesmo código, aplicando-se, assim, aos casos de impugnação do lançamento. E o mesmo seria de se dizer do art. 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional: a decisão administrativa ali referida é a sacada em processo administrativo advindo de impugnação do lançamento, tudo porque a estrutura evolutiva do direito tributário que se encontra assentada na sobredita lei deflui da idéia (que seria a geral, repita-se) de lançamento (de ofício). Estaria isso a significar, então, que a apresentação, pelo contribuinte, de pedido administrativo de revisão de auto-lançamento, apesar de representar um encargo para Administração (encargo porque, em face de tal pedido, impositiva é a conferência de necessária resposta), não afastaria a possibilidade de se levar adiante o processo de positivação do direito tributário, avançando a Administração, nos casos de não-pagamento de tributo auto-lançado, para a fase de inscrição em Dívida Ativa e ulterior execução. A par disso, entretantes, é de se convir que, mesmo não sendo tais processos administrativos (os instaurados a partir de pedidos de revisão de auto-lançamento) capazes, por si, de provocar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e tampouco sua extinção, constituem (esses mesmos processos) verdadeiras causas prejudiciais da pretensão executiva fiscal, não por outra razão, senão porque interferem na presunção que recobre o respectivo título (Certidão de Dívida Ativa). E assim é, friso, porque, mesmo defluindo de procedimento presidido por autoridade pública, a Certidão de Dívida Ativa (título que garante as execuções fiscais), quando encontra a sua origem em auto-lançamento, apresenta notável particularidade: no lugar de um ato administrativo (lançamento), o que ali se vê é um ato do contribuinte. É bem verdade, reconheço, que, aceitando o auto-lançamento (vale dizer, deixando de substituí-lo por um lançamento de ofício), a Administração como que encampa o ato particular, dando-lhe contornos de ato administrativo, especialmente quando o remete para a fase de inscrição, justamente a que prepara a produção do título executivo. De todo modo, porém, é preciso reiterar que, mesmo encampado pela Administração, o auto-lançamento desafia, segundo o sistema, pedido de revisão do próprio contribuinte, daí defluindo, consoante sinalizado, processo administrativo que, mesmo não extinguindo o crédito tributário nem suspendendo sua exigibilidade, implica a neutralização da presunção do título por ele (auto-lançamento) gerado. Em casos como o dos autos (em que se supõe um pedido de revisão anterior ao ajuizamento da execução fiscal), tal relação fica sobremodo clara: (i) partindo do valor da boa-fé, a Administração aceita as informações contidas no auto-lançamento do contribuinte, inscreve o crédito ali constituído no respectivo livro da Dívida Ativa e ajuíza a correlata execução; (ii) sem prejuízo disso, o contribuinte ingressa, antes da realização daquele derradeiro ato (ajuizamento), com pedido de revisão do auto-lançamento, exercendo prerrogativa que o próprio ordenamento lhe comete; (iii) assim agindo, deixa o contribuinte à mostra que as informações que nortearam o procedimento de inscrição não poderiam ter sido aceitas, por princípio, pela Administração, relativizando-se em segunda potência aquilo que, pelo ordenamento, já era relativo, vale dizer, a presunção que aproveita o título produzido para fins de execução fiscal. Se é certo, portanto, que não suspende nem extingue o crédito tributário auto-lançado, é bem de ver que o pedido de revisão pelo contribuinte apresentado, e assim também o respectivo processo administrativo, interferem na presunção que recobre as Certidões de Dívida Ativa, documentos que ficariam com sua exequibilidade temporariamente comprometidas. Essa, precisamente, a hipótese dos autos, o que se deve entender mormente em razão da falta de manifestação objetiva do exequente a respeito do resultado da análise do sobredito pedido de revisão de que a situação concreta trata. Quer isso significar, em rigor, que o crédito tributário estampado no título executivo presentemente debatido, a despeito de já constituído,

inscrito e ingressado no plano da executabilidade, há de ter esse último atributo (sua executabilidade) neutralizado, impondo-se esse estado de paralisação da eficácia executiva da Certidão de Dívida Ativa até que a Administração esgote sua atribuição de responder o pedido de revisão do contribuinte. É o que ora decido, determinando, vale aclarar, a suspensão do feito sine die, observada a condição adrede referida (até que a Administração esgote sua atribuição de responder o pedido de revisão do contribuinte). Ao final, com a manifestação da Administração (quer pela necessidade de se rever o auto-lançamento ou não), avaliarei os efeitos que daí defluirão relativamente ao feito. Como o presente executivo fiscal quedará paralisado sem previsão de data para retomada de seu fluxo (até porque a prática diária informa que o exequente tarda a pronunciar-se objetivamente em hipóteses semelhantes), determino, ainda e desde que decorrido o prazo de recurso, o arquivamento dos respectivos autos, observada a rubrica sobrestado (que não se confunde, friso, com a rubrica suspenso - art. 40 da LEF), até que haja pronunciamento objetivo da Administração. No eventual decurso do prazo de 05 (cinco) anos da presente decisão sem qualquer manifestação, os presentes autos deverão retornar conclusos, desarquivando-se-os ex officio, para fins de avaliação da possibilidade de incidência de outra causa de extinção do crédito tributário em cobro - a prescrição, especificamente em sua forma intercorrente -, cabendo à serventia do Juízo providenciar os apontamentos necessários ao cumprimento dessa determinação. Nesse interstício (vale dizer, até ulterior pronunciamento judicial), a presente decisão valerá, em favor do executado, como documento que, para todos os fins de direito, negatará sua posição nos cadastros dos devedores fiscais, valendo tal efeito, evidentemente, apenas em relação ao crédito tributário de que cuida o presente processo (autos nº 200361820272282, 200361820272294, 200361820272300, 200361820272312, 200361820272324, 200361820272336, 200361820272348, 200361820272350, 200361820272361 e 200361820278983; inscrição em Dívida Ativa nº 80202 007838-92, 80802 007839-73, 80802 007840-07, 80802 007841-98, 80802 007842-79, 80802 007843-50, 80802 007844-30, 80802 007845-11, 80802 007846-00 e 80802 007837-01; processo administrativo nº 10880 802868/2002-11, 10880 802869/2002-57, 10880 802870/2002-81, 10880 802871/2002-26, 10880 802872/2002-71, 10880 802873/2002-15, 10880 802874/2002-60, 10880 802875/2002-12, 10880 802876/2002-59 e 10880 802867/2002-68. Forneça-se às partes certidão descritiva do conteúdo da presente decisão, a fim de se evitar constantes desarquivamentos apenas para fins de extração de cópia. Advirto, por fim, que o desarquivamento dos autos só será autorizado mediante requerimento devidamente assentado em razões que justifiquem tal procedimento. Intimem-se. Cumpra-se. Uma vez que o Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.059959-8 foi improvido (traslado de cópias do v. acórdão de fls. 288), cumpra-se a parte final da decisão de fls. 197/202, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1a. VARA PREVIDENCIARIA
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRAJÚZA FEDERAL SUBSTITUTABELA CÉLIA REGINA ALVES
VICENTEDIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4026

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

89.0028179-8 - DARCI CAMILI E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

92.0076146-1 - HELIO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP114140 ABIGAIL DE MORAES BARBOSA E ADV. SP085646 YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

96.0009544-2 - MANUEL MENDES DE ABREU (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.83.005821-6 - JULIA DE NASARE RODRIGUES ABE (ADV. SP109703 MIGUEL VICENTE ARTECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada do procedimento administrativo, fica cancelada a audiência anteriormente designada. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. INTIME-SE.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0017478-9 - ALBERTO AUGUSTO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP078597 LUCIA PORTO NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Oficie-se conforme requerido Às fls. 836. 2. Tendo em vista a sentença de fls. 784, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2000.61.83.004558-3 - MILTON GOVETE E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, em resposta ao ofício nº 3264/2007-UFEP-DIV-P, informando acerca da inexistência de duplicidade entre os requisitórios nº 2160/06 e 1762/06, devendo aquele ser instruído com os esclarecimentos de fls. 760 a 764. Int.

2001.61.83.002715-9 - EFIGENIA ANDREZA PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a r. decisão no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Cumpram os autores devidamente o despacho retro, apresentando cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópias do despacho, bem como da decisão de 2ª instância, se houver, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, após, se em termos, expeça-se o mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio, ao arquivo.

2002.61.83.000420-6 - ALICE LEME THEODORO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.010091-1 - ETUKO FUKUOKA (ADV. SP158049 ADRIANA SATO E ADV. SP114262 RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do requerimento. Int.

2007.61.83.007677-0 - JOSE BARBIERI NETO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2007.61.83.007678-1 - MARIO DE SOUSA LOPES (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2007.61.83.007784-0 - JOSE HILDO COELHO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a incompetência deste Juízo para apreciar pedidode concessão/manutenção de benefício decorrente de acidente de trabalho, esclareça o autor seu pedido e a causa de pedir, especificando a espécie de benefício pretendido. Intime-se a parte autora.

2007.61.83.007979-4 - JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2007.61.83.008024-3 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4028

2007.61.83.000620-1 - PAULO RECH (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 12/02/2008, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se mandados. Int.

2007.61.83.001335-7 - MARIA LUISA MORAES PINTO (ADV. SP071965 SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2007.61.83.003490-7 - ALAIDIO ARAUJO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 14/02/2008, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se mandados. Int.

2007.61.83.003925-5 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.83.006425-0 - ADAILTON FRANCISCO LOPES (ADV. SP054058 OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2007.61.83.006972-7 - VALDECI GALDINO DE LIMA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2006.61.83.001386-9 - PASCOAL MELLADO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP216996 DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a constatação da incapacidade temporária pelo INSS em maio de 2005 e a possibilidade do autor não possuir mais a referida incapacidade, determino a realização de nova perícia, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão, médico Clínico/Cirurgião Geral. O Dr. Perito terá o prazo de 15(quinze) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05(cinco) dias. Fica designada a data de 09/01/08, às 20:30 horas, para a realização da perícia, na Rua Victor Francisco Abatepaulo, 12 - Vila Mariana - nesta Capital. Deverá a parte autora comparecer à perícia com todos os documentos (exames, receituário, etc) que possuir referente à sua enfermidade. Expeçam-se mandados. Intime-se.

2006.61.83.001848-0 - REGIANE DA GRACA LIMA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas pela APS, fica cancelada a audiência anteriormente designada, sem embargo de nova designação, se necessário. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2006.61.83.002131-3 - ODIFRAN LOPES DA SILVA (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.83.003670-5 - EDMILSON RODRIGUES BEZERRA (ADV. SP149266 CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que a presente ação refere-se a questionamento acerca do pagamento integral das parcelas em atraso do benefício previdenciário da parte autora, do que decorre a necessidade de apuração contábil. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, afim de dirimir tais questões, devendo ser esclarecido com base nos documentos de fls. 12/16se já houve quitação pelo INSS das prestações vencidas do benefício do autor. Após, conclusos

2006.61.83.004068-0 - APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a inexistência de laudo médico pericial para a avaliação da capacidade laboral do autor, determino a realização de nova perícia, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, médico Clínico/Cirurgião Geral. O Dr. Perito terá o prazo de 15(quinze) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05(cinco) dias. Fica designada a data de 15/01/2008, às 20:00 horas, para realização da perícia, na Rua Victor Francisco Abatepaulo, 12 - Vila Mariana - nesta Capital. Deverá a parte autora comparecer à perícia com todos os documentos(exames, receituário, etc) que possuir referente a sua enfermidade. Expeçam-se os mandados. Intime-se.

2006.61.83.006708-8 - NELSON JOSE DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fica designada a data de 12/02/2008, às 16:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas Jose Rodrigues de Sales e Expedito Francisco Martins. 2. Intime-se o patrono da parte para que forneça as cópias necessárias à instrução da carta precatória com relação à testemunha Elias Cruz, bem como o endereço correto (rua, n.º, cep) do Juízo a se deprecado, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Expeçam-se mandados. Int.

Expediente Nº 4027

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.83.001508-0 - ANTONIO COLAFEMINA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/03, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que tiverem com processos na mesma condição nesta Vara, tendo em vista o principio constitucional da isonomia. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.83.003594-0 - JOAO BATISTA FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP219265 CLAUDIA PORTES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a perícia que constatou a incapacidade temporária do autor pelo INSS se deu em maio de 2004, determino a realização de nova perícia, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, médico Clínico/Cirurgião Geral. O Dr. Perito terá o prazo de 15(quinze) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder os quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05(cinco) dias. Fica designada a data de 15/01/2008, às 20:30 horas, para a realização da perícia, na Rua Victor Francisco Abatepaulo, 12 - Vila Mariana - nesta Capital. Deverá a parte autora comparecer à perícia com todos os documentos (exame, receituários, etc) que possuir referente à sua enfermidade. Expeçam-se mandados. Intime-se.

2005.61.83.004444-8 - ADRIANA PENHA DA SILVA (ADV. SP219933 EDILRENE SANTIAGO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, determino a inclusão dos menores Ricardo

Valverde Junior e Karina Valverde no pólo passivo da presente lide, devendo a parte autora promover sua citação no prazo de 10(dez) dias. ANOTE-SE. Considerando que os interesses dos menores Ricardo Valverde Junior e Karina Valverde e os da autora, representante legal deles, são colidentes no presente processo, OFICIE-SE à Defensoria Pública da União para indicação de defensor público federal, que deverá autar como curador especial, nos termos do art. 9º, inciso I do CPC, e do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80 de 12/01/1994. Intime-se.

2005.61.83.004621-4 - MARIA DE LOURDES TEODOSIO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.83.003239-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013942-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X IGNEZ REAMI FRANZOI (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)

... Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 18/38 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 47.047,06 (quarenta e sete mil, quarenta e sete reais e seis centavos), atualizados até julho/2007. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.83.003266-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005288-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA HELIZABETE NEGREIROS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

... Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 28/36 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 202.758,39 (duzentos e dois mil, setecentos e cinqüenta e oito reais e trinta e nove centavos), atualizados até agosto/2007. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.83.006390-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006761-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X YOLANDA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

... Posto isso, julgo procedente os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com resolução de seu mérito nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor apresentado nas fls. 04/06 dos presentes autos. Sem incidência de custas e honorários em razão da concessão de justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente, bem como das contas apresentadas pelo embargante aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.83.006935-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.005663-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X JAIME BERNEGOZZI (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO)

... Posto isso, julgo procedente os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com resolução de seu mérito nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor apresentado nas fls. 04/08 dos presentes autos. Sem incidência de custas e honorários em razão da concessão de justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente, bem como das contas apresentadas pelo embargante aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.83.007311-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.002759-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIANA LUIZA DE JESUS (ADV. SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO)

... Posto isso, julgo procedente os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com resolução de seu mérito nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor apresentado nas fls. 04/11 dos presentes autos. Sem incidência de custas e honorários em razão da concessão de justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente, bem como das contas apresentadas pelo embargante aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.83.007526-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0029690-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WAGNER TADEU DA COSTA (ADV. SP060192 PAULO VALMIRO AZEVEDO)

... Posto isso, julgo procedente os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com resolução de seu mérito nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor apresentado nas fls. 04/07 dos presentes autos. Sem incidência de custas e honorários em razão da concessão de justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente, bem como das contas apresentadas pelo embargante aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

97.0009758-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR) X MARIA FERNANDES BASTOS E OUTROS (ADV. SP036794 ROBERTO REIS DE CASTRO)

... Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 55/60 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 2.070,81 (dois mil, setenta reais e oitenta e um centavos), atualizados até setembro/2007. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

97.0017189-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027297-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANTONIO ALMEIDA CAMPOLIM E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os presentes embargos com relação aos embargados Edevaldi Terciani e Juracy Lacava, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 75/92 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 199.975,09 (cento e noventa e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e nove centavos), atualizados até fevereiro/2007. Quanto aos demais embargados, julgo procedente os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor apresentado nas fls. 1106 a 1285 dos autos principais. Sem incidência de custas e honorários em razão da concessão de justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.83.000789-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010376-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X FATIMA ALVES KALIL E OUTROS (ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO)

... Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 45/140 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 345.594,79 (trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), atualizados até junho/2007. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.83.003233-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005254-0) INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X WALTER JARBAS PEDROSO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR)

... Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 12/25 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 43.055,13 (quarenta e três mil, cinqüenta e cinco reais e treze centavos), atualizados até julho/2007. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.83.003235-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.003453-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X CEZARINA GRACA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL)

... Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 14/24 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 41.340,71 (quarenta e um mil, trezentos e quarenta reais e setenta e um centavos), atualizados até agosto/2007. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.83.006227-7 - ELAINE BATISTA DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP180632 VALDEMIR ANGELO SUZIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 27, já que a autoridade coatora é pólo passivo apenas na ação de Mandado de Segurança, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, não há custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.83.006355-5 - ISRAEL ALTARUGIO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 125, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, não há custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.83.006367-1 - JOSE VITOR DA SILVA FILHO (ADV. MS001047 LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 79, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, não há custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.83.007010-9 - JURANDYR PAULINO DE MELO (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 127, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, não há custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.83.007104-7 - MARIA IRANY ROBAINA FUENTES (ADV. SP211108 HÉLIO PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 87, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, não há custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2007.61.83.001123-3 - SIRO POGGI (ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, julgo procedente o pedido do Autor Siro Poggi, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, a Autarquia Ré a efetuar a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos no benefício de aposentadoria por velhice (NB 41/79.437.301-1), com aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, bem como na aplicação da regra do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias relativamente ao valor da renda mensal inicial obtida com a operação anterior. Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. SÚMULAPROCESSO: 2007.61.83.001123-3AUTOR: SIRO POGGINB: 079.437.301-1SEGURADO: SIRO POGGIESPÉCIE DO NB: 41 RMA: A CALCULAR DIB: 17/07/1985RMI: A CALCULAR (ORTN)P.R.I.

2007.61.83.001231-6 - SEBASTIANA EVA BARBOZA COSTA LIMA (ADV. SP187413 JOSE MAGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.83.003881-0 - SUELI DIAS DE SOUZA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, julgo procedente o pedido da Autora Sueli Dias de Souza (NB 42/025.436.173-0), condenando, assim, a Autarquia Ré a efetuar a correção do valor dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, com aplicação do IRSM verificado no mês de fevereiro de 1994 em 39,67%, bem como do 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. SÚMULAPROCESSO: 2007.61.83.003881-0AUTOR: SUELI DIAS DE SOUZANB: 025.436.173-0SEGURADO: SUELI DIAS DE SOUZAESPÉCIE DO NB: 42RMA: A CALCULAR (IRSM)DIB: 28/03/1995RMI: A CALCULARP.R.I.

2007.61.83.003993-0 - AUREA SALVADOR DE SOUZA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, julgo procedente o pedido da Autora Zélia Sawaya da Silva, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, a Autarquia Ré a efetuar a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos no benefício originário de aposentadoria especial (NB 46/82.216.176-1), com aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, bem como na aplicação da regra do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias relativamente ao valor da renda mensal inicial obtida com a operação anterior. Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº

9.469/97. SÚMULAPROCESSO: 2007.61.83.003993-0AUTOR: AUREA SALVADOR DE SOUZANB:
21/025.135.610-8SEGURADO: ELIAS SILVA DE SOUZAESPÉCIE DO NB ORIGINÁRIO: 46/082.216.176-1RMA: A
CALCULARDIB: 16/05/1987 (benefício originário)RMI: A CALCULARP.R.I.

2007.61.83.004909-1 - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP084032 TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, julgo extinta a presente ação, por falta de interesse processual, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de justiça gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.83.005692-7 - DANIEL MARIANO VARELA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 96, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, não há custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.83.006454-3 - ICELCIO DREYER (ADV. SP156450 REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.83.006701-5 - SEBASTIAO LIMA VIANA (ADV. SP187892 NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.83.008438-4 - SILVANA LAZARA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP223951 EDUARDO RODRIGUES DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO das autoras Silvana Lazara da Silva e Cristina Aparecida da Silva, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a pagar em benefício das autoras os valores das prestações vencidas para o benefício 126.818.919-4, entre a data do óbito (17/01/96) e a DIP (14/10/2002). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P. R. I.

2006.61.83.008748-8 - ABELARDO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor Abelardo Roberto dos Santos, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a pagar em benefício da parte autora os valores das prestações vencidas para o benefício NB 42/111.924.091-0, entre a DER (30/09/1999) e a DIP (18/01/2001). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de tais juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo

os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

2007.61.83.000021-1 - ZELIA SAWAYA DA SILVA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da Autora Zélia Sawaya da Silva, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, a Autarquia Ré a efetuar a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos no benefício originário de aposentadoria por idade (NB 41/81.174.223-7), com aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, bem como na aplicação da regra do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias relativamente ao valor da renda mensal inicial obtida com a operação anterior. Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, nos termos do art. 21, parágrafo único, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Tendo em vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, indefiro a tutela antecipada. Ademais, os valores pleiteados deverão ser pagos observando-se o disposto no artigo 100 caput da Constituição Federal. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. SÚMULA PROCESSO: 2007.61.83.000021-1 AUTOR: ZÉLIA SAWAYA DA SILVA NB: 21/114.076.676-4 SEGURADO: LUIZ BORGES DA SILVA ESPÉCIE DO NB ORIGINÁRIO: 41/081.174.223-7 RMA: A CALCULAR DIB: 13/08/1986 (benefício originário) RMI: A CALCULAR P. R. I.

2007.61.83.000982-2 - MARIA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora Maria Barbosa dos Santos, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a pagar em benefício da parte autora os valores das prestações vencidas para o benefício NB 21/132.062.191-8, entre a DIB (12/01/1997) e a DIP (23/03/2004). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. Custas ex lege. Tendo em vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo apenas a liberação de valores atrasados, indefiro a tutela antecipada. Ademais, os valores pleiteados deverão ser pagos observando-se o disposto no artigo 100 caput da Constituição Federal. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

2006.61.83.001210-5 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA NETTO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

2006.61.83.002032-1 - MIGUEL NILDETE LOPES DE SOUZA (ADV. SP170188 MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

2006.61.83.003731-0 - TASSILO JOSE ELIAS (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor Tassilo José Elias, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a pagar em benefício da parte autora os valores das prestações vencidas para o benefício NB 32/118.340.897-5, entre a DER (15/08/2000) e a DIP (14/09/2004), sem o desconto relativo ao complemento negativo, visto que indevido. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. Custas ex lege. Tendo em vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo apenas a liberação de valores atrasados, indefiro a tutela antecipada. Ademais, os valores pleiteados deverão ser pagos observando-se o disposto no artigo 100 caput da Constituição Federal. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

2006.61.83.005326-0 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor José Roberto Nogueira, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a pagar em benefício da parte autora os valores das prestações vencidas para o benefício NB 42/112.220.553-5, entre a DER (27/11/1998) e a DIP (21/05/2002). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

2006.61.83.005339-9 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP183598 PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.83.006404-0 - JOSE FERMINO DE SOUZA (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor José Fermino de Souza, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a pagar em benefício da parte autora os valores das prestações vencidas para o benefício NB 42/133.914.983-1, entre a DER (05/02/2004) e a DIP (10/04/2005). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. Custas ex lege. Tendo em vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo apenas a liberação de valores atrasados, indefiro a tutela antecipada. Ademais, os valores pleiteados deverão ser pagos observando-se o disposto no artigo 100 caput da Constituição Federal. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

2004.61.83.005182-5 - CARLOTA CARMEM BARROS CONCEICAO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189207 CLEBER JOSÉ RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, reconhecendo a prestação de serviço do Sr. JOÃO MAURÍCIO CONCEIÇÃO nas empresas IRMÃOS NEGRINI (07/04/72 A 01/02/78), PETER MURANYI INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (10/05/78 A 08/08/78) e GIO BATTÀ ACCINELLI (01/11/78 A 20/02/81), reconhecendo, também, como especial o serviço prestado na empresa ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (13/07/83 a 28/11/90), o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Determino, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao SR. JOÃO MAURÍCIO CONCEIÇÃO NB 113.912.027-9, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (29/07/1999). Eventuais valores percebidos administrativamente serão objeto de compensação quando da execução do julgado. Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de tais juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Tendo em vista o óbito do Sr. JOÃO MAURÍCIO CONCEIÇÃO, reputo inexistente o perigo da demora, o que impede a concessão da tutela antecipada pretendida. SÚMULA PROCESSO: 2004.61.83.005182-5 AUTOR: CARLOTA CARMEM BARROS CONCEIÇÃO NB: 113.912.027-9 SEGURADO: JOÃO MAURÍCIO CONCEIÇÃO ESPÉCIE DO NB: 42RMA: a calcular DIB: 29/07/1999 RMI: a calcular PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 07/04/72 A 01/02/78, de 10/05/78 A 08/08/78 e de 01/11/78 A 20/02/81 (comum) e de 13/07/83 a 28/11/90 (especial). P. R. I. O.

2005.61.83.002907-1 - FRANCISCA BEZERRA ALVES (ADV. SP104795 MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Francisca Bezerra Alves desde a data da cessação do benefício de pensão por morte (09/05/1999), nos termos do art. 74, I da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, nos termos do art. 21, parágrafo único, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, de acordo com o art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2005.61.83.002907-1 AUTORA: FRANCISCA BEZERRA ALVES NB: 105.480.322-3 SEGURADO: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA ESPÉCIE DO NB: 21RMA: A CALCULAR DIB: 09/05/1999 RMI: A CALCULAR P. R. I. O.

2005.61.83.005038-2 - JOSE ROBERTO MEDEIROS (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA E ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

2005.61.83.005665-7 - JOSE TIBURCIO BRAGA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.006406-0 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos pos efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

2006.61.83.000212-4 - JOSE DE CASTRO (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, nos termos do artigo 267, VI julgo extinto o rprocesso sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.83.014229-2 - OLIVIA MACIEL MION E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.83.014444-6 - NATAL BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.83.002372-6 - EMILIANA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.83.002518-8 - AIRTON DA SILVA FERREIRA (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, declaro por sentença a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.83.002702-1 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP091048 CARLA NASCIMENTO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.83.003942-4 - BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.83.000159-0 - ECIO ROSSETTI FILHO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.83.003776-9 - IGOR CHNEE (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.83.005394-5 - GESUILTO COSTA MENDES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Recebo a apelação do INSS em ambos pos efeitos.Tendo em vista as contra-razões de fls. 353 a 356 remetam-se os autos ao E. TRF.Int.

2003.61.83.008661-6 - MARCO ANTONIO VIANA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.83.009435-2 - LUIZ FIGUEIREDO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.83.010374-2 - IRENE PESSEL E OUTROS (ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, declaro por sentença a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1999.03.99.019309-8 - ANTONIA LENILDA DE CARVALHO (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1999.61.00.042849-5 - GENIVAL MATOS SANTOS (ADV. SP134945 ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.83.002714-3 - JOSE FELIX DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.83.000266-7 - CELESTINO ALVES DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.83.003215-5 - EUGENIO IRINEU GIMENEZ E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.83.005110-1 - SEBASTIAO FRUTUOSO DA SILVA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

**2479 MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA
PREVIDENCIÁRIA DRª. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 2ª VARA
PREVIDENCIÁRIA BELª. ELIANE FERREIRA MACHADO DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2531

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0015886-4 - JOAO GIANNINI (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

1999.03.99.046650-9 - LAYD MULLER (ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA E ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Trata-se de ação objetivando a revisão de benefício, com incorporação de índice integral no 1º reajuste, e de salário-mínimo atualizado nos reajustes subseqüentes, encontrando-se em fase final de execução (expedição de requisições de pagamento). A autora LAYD MULLER foi representada, do início do feito ao início da execução, pelo advogado, Dr. Roberto Leite de Almeida. Referido causídico apresentou, em 25/02/2003, a última petição nos autos (fls. 194), requerendo a citação do réu. Citada, a autarquia-previdenciária não opôs embargos. Em 29/10/2003 foi protocolada petição do Dr. Cláudio Nishihata (fls. 205), solicitando a expedição de ofício requisitório, bem como o prazo de 20 dias para a juntada de substabelecimento. Em 14/04/2004 (fls. 208/209) o referido advogado, juntamente com Dr. Cesar Augusto de Souza Oliveira, apresentaram instrumento de procuração outorgada pela autora a eles. Em 14/05/2004, o citado procurador comunicou o falecimento do 1º procurador, Dr. Roberto Leite de Almeida Sampaio, ocorrido em 30/11/2003, juntando, para tanto, cópia da certidão de óbito. Em 06/07/2005 foi protocolada petição (fls. 217/220) com novo instrumento de procuração outorgada pela autora a Brunard Empreendimentos Imobiliários Ltda, com substabelecimento aos Drs. Altino Pereira dos Santos e Marco Aurélio Parrilha, bem como cópia de carta da autora endereçada aos Drs. Claudio Nishihata e Cesar Augusto de Souza Oliveira, destituindo-os como seus representantes. Em 23/06/2006 (fls. 234/235) os advogados Dr. Cláudio Nishihata e Dr. Cesar Augusto de Souza, alegando terem sido substabelecidos pelo primeiro advogado, Dr. Roberto de Almeida Sampaio, requereram a dedução do percentual de 20% da quantia a ser levantada pela autora, juntando cópia do contrato de honorários advocatícios celebrado entre a autora e o primeiro procurador falecido. Juntam, ainda, contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 238/240), com data de 11/11/2003, tendo como contratante o Dr. Roberto Leite de Almeida Sampaio, representado no ato por Sonia Pacheco e Silva de Almeida Sampaio, e contratados, Dr. Cláudio Nishihata e Dr. Cesar Augusto de Souza Oliveira. Às fls. 245/246, o Dr. Altino Pereira dos Santos impugnou as alegações dos Drs. Cláudio Nishihata e Cesar Augusto de Souza, requerendo o desentranhamento da petição e do contrato apresentados pelos mesmos. Isto posto, não há nos autos comprovação de que Sonia Pacheco e Silva de Almeida Sampaio representava o Dr. Roberto Leite de Almeida Sampaio na época da celebração do contrato de prestação de serviços advocatícios. Assim, providenciem os Drs. Cláudio Nishihata e Cesar Augusto de Souza, em 10 dias, a comprovação, documentalmente, de que o Dr. Roberto Leite de Almeida Sampaio era representado por Sonia Pacheco e Silva de Almeida Sampaio na época da celebração do referido contrato. Int.

1999.03.99.112158-7 - LOURENCO GERALDO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E PROCURAD MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 147/154 e 156/157: manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Int.

1999.61.83.000600-7 - MARIA JOSE LINS DE ALBUQUERQUE DE PENNACHI TEJERINA (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2001.03.99.037488-0 - NEIDE LORIENTE PORTERO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a alegação de fls. 109/110 aduzida pela autarquia, ressalto que a não localização de processo administrativo configura, em tese, crime de extravio de documento (art. 314, CPC), sujeitando o funcionário público à pena de 1 a 4 anos de reclusão. Concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias, para que a autarquia localize o processo administrativo referido e tome as medidas necessárias para o cumprimento da determinação judicial. Int.

2002.61.83.001263-0 - RAYMUNDO FERREIRA NETTO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Considerando que nos termos do art. 1060, CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, da Lei 8.213/91), defiro a habilitação de ROSALINA FERREIRA como sucessor(a) processual de RAYMUNDO FERREIRA NETTO.2. Esclareça o patrono do autor a qual processo pertence a petição de fls. 98, tendo em vista que a parte não pertence a nenhum dos pólos da presente ação.3. Ao SEDI para anotação referente à habilitação.Int.

2003.61.83.003618-2 - RANULFO GOMES DA SILVA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.006169-3 - FRANCISCO JOSE SERPA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Fls. 114/120: dê-se ciência à parte autora. Ante a informação de falecimento do autor, revogo, por ora, a determinação do 2º parágrafo do despacho de fls. 104, devendo, a parte autora, em 20 dias, promover a habilitação da eventual sucessora.Int.

2003.61.83.009399-2 - FRANCISCO AMARO QUELUZ E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
Fls. 183: indefiro, pois cumpre ao INSS a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, conforme despacho de fls. 181. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 181, 2º parágrafo.Int.

2003.61.83.009595-2 - ALZIRA NAUATA DE SOUSA (ADV. SP173910 ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.009631-2 - JOSE DE REZENDE FERREIRA (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos. Observo, inicialmente, que foram apresentados a este juízo, reiteradamente, SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO, 3 (três) pedidos de desarquivamento. Noto, inclusive, que após a disponibilização do feito em Secretaria não houve qualquer manifestação da parte interessada. Diante dos apontamentos supra, chamo a atenção da causídica que atua na presente ação, Doutora APARECIDA LUZIA MENDES, que se atente que desarquivamento de autos, quando motivados, são perfeitamente cabíveis. Todavia, não se justifica pedidos inócuos como os que vêm ocorrendo, eis que acarretam, lamentavelmente, enormes transtornos à máquina pública, pois, o expediente em questão envolve diversos setores da justiça federal, sobrecarregando, destarte, desnecessariamente, o judiciário. Intime-se.

2003.61.83.009790-0 - FLORIVAL JOSE BRONZATI (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.011453-3 - JUSTINO DOS REIS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.011771-6 - EVERALDO CHAGAS SOARES E OUTROS (PROCURAD OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NE E ADV. SP022368 SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 187: indefiro, pois cumpre ao INSS a apresentação de cálculos de liquidação dos valores atrasados, conforme despacho de fls. 185. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 185, 2º parágrafo.Int.

2003.61.83.012732-1 - MARIA JOSE DINIZ PEREIRA (ADV. SP207293 FABIANA DINIZ LOPES E ADV. SP162082 SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA

KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.*

2003.61.83.013079-4 - WALKIRIA BRANDINI SOARES DE ALENCAR (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.013769-7 - ORIOVALDO CAPELA (ADV. SP217966 GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.83.002313-1 - ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.002003-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0761216-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP026787 EDUARDO DO VALE BARBOSA E ADV. SP050528 OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E ADV. SP176668 DANIEL FRANCISCO DE SOUZA)

Intimada a se manifestar sobre o despacho de fls. 123 (fls. 124), a autarquia-ré limitou-se a demonstrar que foi enviada mensagem eletrônica ao Chefe da APS em que se encontra o benefício previdenciário em questão, a fim de que aquele servidor cumprisse a determinação judicial (fls. 126/127). Instada mais uma vez a cumprir a ordem judicial (fls. 128 e ciência às fls. 129), voltou a Autarquia-ré a adotar o mesmo procedimento ineficaz, não mais se manifestando nos autos desde então. Ressalto que a determinação de fls. 123 data de exatos dois anos atrás, não sendo, todavia, cumprida pelo INSS. Assim, está claro que os comandos de fls. 123 e 128 foram dirigidos à parte, e não, por óbvio, ao Procurador, o qual, todavia, é intimado desse ato judicial que ordenou uma conduta por meio de sua intimação pessoal. Nesse sentido: A intimação é ao advogado, e não à parte, salvo disposição de lei em contrário (...) (RSTJ 79/130). A forma pela qual o Procurador irá transmitir esse comando à parte, a fim de que sejam cumpridas as determinações judiciais, diz respeito ao relacionamento entre ambos, não cabendo ao Juízo, a não ser em casos excepcionais, dirigir-se a este ou àquele órgão da pessoa jurídica que, ademais, não possui capacidade postulatória. Dito isso, considerando o inadmissível lapso decorrido desde a primeira determinação (fls. 123), e não obstante o(a)s Procurador(a)s Federal(ais) atuante(s) nos autos não ter(em) se manifestado trazendo concretamente as informações pedidas, concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias de prazo para o cumprimento da ordem judicial, após o que incidirá, na hipótese de inércia ou descaso da autarquia-ré, multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com prazo máximo de fluência de 90 (noventa) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.83.008381-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009209-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO REYNALDO DUARTE (ADV. SP161407 MARLI PARADA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.83.004089-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013079-4) INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WALKIRIA BRANDINI SOARES DE ALENCAR (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.83.004091-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009790-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X FLORIVAL JOSE BRONZATI (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.83.004206-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009595-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X ALZIRA NAUATA DE SOUSA (ADV. SP173910 ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.83.006924-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011453-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X JUSTINO DOS REIS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.83.006925-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015886-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO GIANNINI (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.83.006927-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.83.000600-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA JOSE LINS DE ALBUQUERQUE DE PENNACHI TEJERINA (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.83.007413-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003618-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RANULFO GOMES DA SILVA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.83.007414-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.002313-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2534

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.83.004157-8 - ANGELITA OLIVEIRA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 195/197: indefiro, por ausência de fundamento legal.2. Fls. 196/197: ciência ao INSS.3. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, conforme já determinado.Int.

2003.61.83.004461-0 - ANTENOR DE OLIVEIRA (ADV. SP173565 SÉRGIO MASSARU TAKOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 290/304: nada a apreciar, em face da decisão de fls. 410/413.2. Fls. 305/402: ciência ao autor.3. Considerando a petição de fls. 404/405, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.012258-0 - EUREMI JAVARES LEMOS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Em face da certidão de fls. 120 verso e da manifestação do INSS às fls. 121 verso, dê-se prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região, conforme determinado às fls. 112. Int.

2004.61.83.004886-3 - DANIEL FEIJO NETO (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

2005.61.83.000388-4 - VALMIR SOUZA DA SILVA (ADV. SP175788 GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 58/64: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Oficie-se ao IMESC, conforme já determinado. Int.

2005.61.83.001583-7 - TELMA LUCIA DE LIMA CASTRO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Recebo as petições e documentos de fls. 34/36 e 30 como aditamentos à inicial.3. Cite-se.Int.

2005.61.83.004036-4 - HELENO JOSE DE SANTANA (ADV. SP098181 IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Requisite-se o pagamento. 3. Fls. 91/92: ciência às partes. 4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.005389-9 - LINDACI FERREIRA SALES (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 77/82: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Cite-se, conforme já determinado.Int.

2005.61.83.006262-1 - JOELMA ARAUJO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (FRANCISCA DE SOUSA ARAUJO) (ADV. SP203557 WAGNER GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial.Ocorre que o benefício em questão tem o valor de um salário mínimo, de forma que a soma de 12 parcelas vincendas é inferior a 60 salários mínimos o que remete o feito à competência do Juizado Especial Federal Previdenciário. Assim, com fundamento no art. 17 da referida Lei, declino a competência deste Juízo, determinando o encaminhamento destes autos para inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando baixa na distribuição. Caberá ao JEF verificar a hipótese de eventual coisa julgada, considerando a informação de fls. 18/20. Int.

2006.61.83.007150-0 - JOEL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 102/110: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Cite-se, conforme já determinado. Int.

2006.61.83.007884-0 - SHIH JURILINA (ADV. SP220347 SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Em face da decisão de fls. 112/114, prejudicado o pedido de fls. 117 e 120.2. Recebo as petições e documentos de fls. 117/129 como aditamentos à inicial.3. Publique o tópico final da decisão de fls. 112/114.4. Cite-se, conforme já determinado. Int. (Tópico final da decisão de fls. 112/114: ... INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se o réu...)

2006.61.83.007963-7 - LUIS CARLOS RODRIGUES (ADV. SP246492A LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL E ADV. SP156657 VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 100: defiro o pedido de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita, oficie-se ao IMESC, solicitando indicação de profissional qualificado para atuar como perito judicial nestes autos, bem como designação de data para realização da perícia, instruindo o ofício com as cópias necessárias para tal fim, inclusive dos quesitos a seguir formulados: Quesitos do juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3) Caso(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fls. 101: ciência ao INSS. Int.

Expediente Nº 2535

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0031288-9 - IVO REIS DA SILVA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias. 2. Fls. 190/191: manifestem-se as partes.Int.

98.0052447-9 - VALDECI SOARES COSTA (ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E ADV. SP096695 ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Em face da certidão de fls. 297, intime-se pessoalmente a Dra. Tânia Bragança Pinheiro Cecatto e Dra. Ana Cristina Froner Fabris Codgono para cumprirem o despacho de fls. 292, item 2, no prazo de vinte dias, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo para as providências cabíveis, em observância ao artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB.Int.

2004.61.83.006050-4 - MANOEL BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 08: defiro o pedido de prioridade, devendo a Secretaria proceder as devidas anotações.2. Fls. 240: designo audiência para o dia 11/03/20088, às 15:00 horas para a oitiva da testemunha.3. Proceda a Secretaria a expedição do respectivo mandado de intimação da testemunha.Int.

2005.61.83.000799-3 - MANOEL DE PINHO NETO (ADV. SP093963 FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 38/39 e 42/45 como aditamentos à inicial.Cite-se.int.

2006.61.83.002167-2 - FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 153: defiro a produção de prova testemunhal.2. Apresente o autor o respectivo rol de testemunhas (art. 407, CPC).3. Após, tragam os autos conclusos para designação de audiência das testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação.Int.

2006.61.83.005954-7 - ANTONIO PAIXAO DE SOUZA (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA E ADV. SP184680 FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 117: o novo valor atribuído à causa (R\$ 12.321,84) não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário de Osasco,

conforme requerido, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.007323-8 - MARIA DE NAZARE ALMEIDA CARDOSO (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

Drª Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa Juíza Federal Lindomar Aguiar dos Santos Diretor de Secretaria

Expediente Nº 934

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.20.008801-0 - MARIA EDCE MACIEL IDALGO (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Dessa forma, não vejo a presença do fumus boni juris. Ante o exposto, NEGÓ A LIMINAR pleiteada.(...).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

2007.61.23.001466-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.000788-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDICTA MARIA DA SILVA COLOMBI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA)

(...) Em vista da concordância expressa da embargada, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/11/2007)

2007.61.23.001671-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.000787-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA)

(...) Em vista da concordância expressa da embargada, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita,

goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(12/11/2007)

2007.61.23.000427-8 - JANDIRA SOUZA DA SILVA ALVES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(20/11/2007)

2007.61.23.002005-3 - WALKIRIA GRACIANO (ADV. SP113761 IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para a implantação do benefício, em especial a qualidade de segurada especial e a incapacidade da autora, que já objeto de indeferimento pela autarquia na esfera administrativa (fls. 15) e que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS, e de produção de prova pericial. Por outro lado, a autora não trouxe aos autos nenhum documento que comprove, de forma inequívoca, sua incapacidade laborativa, afastando assim, o fumus bonis iuris. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Luiz Fernando Ribeiro da Silva Paolim, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Dr. Freitas, 435 - subsolo - Bairro Matadouro - Bragança Paulista, (fone: 4032-0671 - consultório e 4035.7300 - Justiça Federal), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.Intimem-se.(19/11/2007)

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.23.002088-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.003962-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GENTIL APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA)

(...) Em vista da concordância expressa da Embargada, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo da Embargante, apresentado pela contadoria às fls. 15/17, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(26/11/2007)

2006.61.23.002089-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.002030-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADOLFINA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO)

(...) Em vista da concordância da embargada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo da Contadoria, trazido às fls. 17, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da exeqüente/autora, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta

decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/09/2007)

2007.61.23.000200-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.000694-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X IONECO KURIHARA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO)

(...) Posto isto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, para julgar procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, e por conseqüência, julgo extinto o processo de execução em apenso, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), atualizado monetariamente até a data do pagamento, mas cujo valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigo 11, 2º e artigo 12. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente para os autos 2003.61.23.002480-6, e após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se ambos os autos. P.R.I. (12/11/2007)

2004.61.23.000039-9 - ELVIRA DE CAMPOS MAZZOCHI (ADV. SP100097 APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/11/2007)

2004.61.23.000130-6 - JOSE ESMARES DE SOUZA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/11/2007)

2004.61.23.001251-1 - CLEBER KELLER TEIXEIRA-MENOR (REPR P/ SONIA APARECIDA KELLER TEIXEIRA) (ADV. SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, tendo havido erro material no dispositivo da sentença de fls. 192/199, acolho os embargos de declaração opostos pelo embargante, alterando o dispositivo da sentença, nos seguintes termos, mantendo-se, no mais, a sentença como proferida: ... Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS INVALIDEZ- Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 31/05/2005 e Data de Início do Pagamento (DIP): 25/09/2007..... Int. (14/11/2007)

2005.61.23.000519-5 - ZEQUIAS TOLEDO DE SOUZA (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/11/2007)

2006.61.23.001801-7 - APARECIDA ALBINA SANTANA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime. (20/11/2007)

2006.61.23.001808-0 - LUIZ FRANCO DOMINGUES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (26/11/2007)

2001.61.23.003897-3 - LAZARA BATISTA JANOTI (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/11/2007)

2001.61.23.004287-3 - ZORAYDE BOLLI DE SOUZA (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/11/2007)

2003.61.23.001193-9 - SILVANIRA MARIA DE LIMA SANTANA (ADV. SP136362 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/11/2007)

2003.61.23.001453-9 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO LADINI MARIANO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/11/2007)

2003.61.23.002309-7 - SANTINA RIBEIRO DE ARRUDA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/11/2007)

2003.61.23.002321-8 - VICENTE PEREIRA GOULART (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Esclareça o advogado da parte autora quanto ao efetivo levantamento das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, junto a CEF, conforme anteriormente intimado para tanto, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estará sujeito à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Prazo: 05 dias. 2. Em caso positivo, ou silente, venham conclusos para extinção da execução.

2000.03.99.076081-7 - EVA DOS SANTOS LIMA E OUTROS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/11/2007)

2001.03.99.002143-0 - MARIO REZENDE DE PAULA (ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/11/2007)

2001.61.23.002057-9 - APARECIDO BUENO DE GODOI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/11/2007)

2001.61.23.002692-2 - BENEDICTO ROQUE RODRIGUES (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/11/2007)

2001.61.23.003366-5 - ANTONIA IRENE GALLO ZANDONA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/11/2007)

2001.61.23.003461-0 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/11/2007)

2007.61.23.002130-6 - LUIZ PEREIRA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(21/11/2007)

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

1999.03.99.042647-0 - NILZE APARECIDA PETRORO PETROLI (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I(14/11/2007)

1999.03.99.083407-9 - MANOELA DE OLIVEIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I(14/11/2007)

2000.03.99.038303-7 - ELZA MARIA DA FONSECA (ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/11/2007)

2000.03.99.074546-4 - MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/11/2007)

2007.61.23.001014-0 - THEREZINHA VICHIAITI (ADV. SP066379 SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987, bem como ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos dos

Provimentos nºs 24 de 29/04/97 e 26 de 10/09/01, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I.(14/11/2007)

2007.61.23.001020-5 - MARIA DE LOURDES CHECCHIA E SILVA E OUTRO (ADV. SP136475 JOSE PEDRALINA DE SOUZA E ADV. SP090475 KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança das autoras, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos dos Provimentos nºs 24 de 29/04/97 e 26 de 10/09/01, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(14/11/2007)

2007.61.23.001272-0 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP219826 GISELE ACHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança dos autores, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos dos Provimentos nºs 24 de 29/04/97 e 26 de 10/09/01, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I.(26/11/2007)

2007.61.23.001349-8 - DALGISA OMETTO (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO CUNHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, determino o cancelamento da distribuição e, em conseqüência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III c/c art. 257, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.(14/11/2007)

2007.61.23.002071-5 - JOAO APARECIDO LIMA (ADV. SP231040 JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA E ADV. SP187823 LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA E ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Sem prejuízo, cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (21/11/2007)

2007.61.23.002118-5 - CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP230221 MARIA CAROLINA HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Pelos documentos juntados aos autos, verifico inexistência de qualquer relatório médico declarando ser a autora portadora de doença que a incapacite para o desenvolvimento de atividades laborais, e que a alegada condição de hipossuficiência de sua família, não restou comprovada de forma inconteste, devendo, assim, a matéria posta em juízo ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, por ocasião da prolação de sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Intimem-se. (21/11/2007)

2007.61.23.000964-1 - JOSE BAPTISTA DOMINGUES SOBRINHO (ADV. SP158902 VALQUIRIA NONATO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Ante todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedido da autora, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 380,00 (trezentos e

oitenta reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.(26/11/2007)

2007.61.23.000971-9 - ESPOLIO - MARIA VERISSIMO NOVELLI (ADV. SP225551 EDMILSON ARMELLEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos dos Provimentos nºs 24 de 29/04/97 e 26 de 10/09/01, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(26/11/2007)

2007.61.23.000994-0 - MAURICIO BIANCHI (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança do autor, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos dos Provimentos nºs 24 de 29/04/97 e 26 de 10/09/01, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(26/11/2007)

2007.61.23.001002-3 - YEDA DE SOUZA PIRES (ADV. SP212347 SAMANTA MONTANARI VALENTE E ADV. SP215235 ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança do autor, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos dos Provimentos nºs 24 de 29/04/97 e 26 de 10/09/01, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (26/11/2007)

2007.61.23.001006-0 - DULCE APARECIDA DE GODOI (ADV. SP066379 SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987, bem como ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos dos Provimentos nºs 24 de 29/04/97 e 26 de 10/09/01, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I.(14/11/2007)

2007.61.23.001009-6 - JOSE LIBANIO DA SILVA (ADV. SP066379 SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança do autor, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987, bem como ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos dos Provimentos nºs 24 de 29/04/97 e 26 de 10/09/01, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa

Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I.(14/11/2007)

2007.61.23.000938-0 - ORLANDO BRUNO (ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO E ADV. SP232166 ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
(...) 14/11/2007)

2007.61.23.000940-9 - CLARISSE FELIX BARBOSA LIMA (ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO E ADV. SP232166 ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Diante do exposto:a) DECLARO A ILEGITIMIDADE PASSIVA da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao pedido de pagamento de diferenças relativa a correção monetária do Plano Collor I, e JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.b) JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança dos autores, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987, bem como ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos dos Provimentos n°s 24 de 29/04/97 e 26 de 10/09/01, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a Região.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Custas ex lege.(14/11/2007)

2007.61.23.000942-2 - TARCISIO RIBEIRO CIRINO (ADV. SP219653 WARLEY FREITAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos dos Provimentos n°s 24 de 29/04/97 e 26 de 10/09/01, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(26/11/2007)

2007.61.23.000946-0 - RICHARD DA SILVA PINTO (ADV. SP140920 JULIO CESAR DE ALENCAR LEME E ADV. SP219653 WARLEY FREITAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança do autor, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos dos Provimentos n°s 24 de 29/04/97 e 26 de 10/09/01, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(14/11/2007)

2007.61.23.000948-3 - SHINOBU NAMEKATA (ADV. SP143594 CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos dos Provimentos n°s 24 de 29/04/97 e 26 de 10/09/01, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(14/11/2007)

2007.61.23.000958-6 - LENITA HARUMI SHIBUYA E OUTRO (ADV. SP066607 JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Diante do exposto:a) DECLARO A ILEGITIMIDADE PASSIVA da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao pedido de pagamento de diferenças relativa a correção monetária do Plano Collor I e II, e JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.b) JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança dos autores, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987, bem como ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos dos Provimentos nºs 24 de 29/04/97 e 26 de 10/09/01, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a Região.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, sendo que as custas deverão ser também rateadas.P.R.I.(26/11/2007)

2007.61.23.000720-6 - CARLOS EDUARDO BORGES (ADV. SP048655 RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 89/91 e 92/94: recebo para seus devidos efeitos, mantendo o já decidido às fls. 37.2. Ainda, renomeio a perita designada às fls. 83, vez que esta solicitou seu desligamento do quadro de peritos deste juízo. Para tanto, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3. Dê-se vista a UNIÃO FEDERAL para apresentação de quesitos, observando-se que a autora já o fez às fls. 92/94.

2007.61.23.000723-1 - NEUZA MARIA BELTRAME (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(20/11/2007)

2007.61.23.000895-8 - TEREZA DE MORAES BIASETO (ADV. SP118390 DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(...) Diante do exposto:a) DECLARO A ILEGITIMIDADE PASSIVA da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao pedido de pagamento de diferenças relativa a correção monetária do Plano Collor I, e JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.b) JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança dos autores, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987, bem como ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos dos Provimentos nºs 24 de 29/04/97 e 26 de 10/09/01, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a Região.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Custas ex lege.(26/11/2007)

2007.61.23.000905-7 - NEUSA KIMICO NAKAMURA HONGO (ADV. SP069504 MARCELO FUNCK LO SARDO E ADV. SP132755 JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos dos Provimentos nºs 24 de 29/04/97 e 26 de 10/09/01, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(26/11/2007)

2007.61.23.000913-6 - EDIWALDO VIEIRA FARIA E OUTRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das

diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987, bem como ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos dos Provimentos n°s 24 de 29/04/97 e 26 de 10/09/01, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I.(26/11/2007)

2007.61.23.000919-7 - REGINALDO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP215235 ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança do autor, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987, bem como ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos dos Provimentos n°s 24 de 29/04/97 e 26 de 10/09/01, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I.(26/11/2007)

2006.61.23.001670-7 - CONCEICAO DE LIMA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ante a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do art. 267, VI do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n° 1.060/50, artigos 11, 2° e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/11/2007)

2006.61.23.001838-8 - DANIEL BRANCO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n° 1.060/50, artigos 11, 2° e 12. Custas indevidas. P.R.I.(20/11/2007)

2006.61.23.001962-9 - MARCIO VICENTE MORETTO COLUCCI (ADV. SP061258 EDIO MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO o autor a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.(20/11/2007)

2006.61.23.002108-9 - MARIA DO CARMO ARAUJO DE CAMARGO PIRES (ADV. SP009553 AFRANIO PIRES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APPARECIDA DE CASTRO (ADV. SP042696 JAIR FERRARI)

PUBLICAÇÃO SOMENTE PARA PARTE AUTORA (...) Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ALTERNATIVO inicial, com resolução de mérito de lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Nessa conformidade: (1) CONDENO a UNIÃO FEDERAL a implantar, em favor da autora o benefício de pensão por morte de DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA, no percentual de 50% do valor total devido, rateando o valor respectivo com a co-ré MARIA APPARECIDA DE CASTRO; (2) CONDENO A UNIÃO FEDERAL a pagar à autora os valores atrasados do benefício, respeitando o patamar de 50% a ela cabente, desde a data do requerimento administrativo, até o dia da efetiva implementação desta sentença, devidamente atualizada na forma da lei, e acrescido dos juros moratórios decrescentes, ao patamar de 0,5 % ao mês. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora, para determinar a co-ré União Federal que implante em favor da requerente, no prazo máximo de 20 dias a contar da intimação desta decisão, o benefício aqui mencionado, no percentual de 50 % do total da

quilo que é devido a título de pensão por morte de DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA, pena de incidência de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso. Arcarão solidariamente as rés, vencidas, com as custas do processo e honorários advocatícios, que estupulo em 15 % sobre o valor atualizado da condenação a data do efetivo desembolso. desnecessária a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do agravo aqui mencionado, tendo em vista o destino dado ao recurso aqui mencionado a superior Instância. Submeto a reexame necessário. P.R.I.(29/11/2007)

2006.63.01.015664-8 - RICARDO DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, no período de 02/05/1978 a 05/03/1997 exercidos junto à Empresa SANTHER - Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A, sendo que referido período convertido em tempo comum, somam 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de serviço, bem como condeno o INSS, a, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir do requerimento administrativo (DIB 26/10/1999), condenando o mesmo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir de então, tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do C.T.N. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, tendo em vista a situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 26/10/1999, Data de Início do Pagamento (DIP): 09/11/2007, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20 4º do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(09/11/2007)

2007.61.23.000316-0 - CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP169372 LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(20/11/2007)

2006.61.23.001263-5 - SONIA MARIA DE LIMA ZAMANA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(20/11/2007)

2006.61.23.001310-0 - ANTONIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora, Antonia Aparecida de Souza Maciel, o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do cancelamento (31/05/2006), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% (hum por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda

rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Antonia Aparecida de Souza Maciel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: auxílio-doença - Código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 31/05/2006 e Data de Início do Pagamento (DIP): 12/11/2007. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. P.R.I.C.(12/11/2007)

2006.61.23.001312-3 - MARIA FILOMENA DE LIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(20/11/2007)

2006.61.23.001509-0 - MICHELLE PINHEIRO (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. B) No tocante ao pedido sucessivo do procedimento de reabilitação da autora, JULGO-O PROCEDENTE, conforme prevêm os artigos 89 e seguintes da lei nº 8.213/91, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o INSS a adotar as providências no sentido de proceder a reabilitação da autora, oferecendo os meios para a sua readaptação profissional, a fim de que possa exercer uma nova atividade laborativa, em que não seja exigida a natureza do esforço que a autora está impossibilitada de fazer, e que lhe garanta a subsistência. Ante a sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios compensar-se-ão. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(20/11/2007)

2006.61.23.001519-3 - ANA LUCIA CHACON (ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(20/11/2007)

2006.61.23.001613-6 - MARION KREFT BEAMAN (ADV. SP095201 CARLOS ALBERTO GEBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(14/11/2007)

2006.61.23.000833-4 - VILMA MASSONI DE GODOI E OUTRO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I.(12/11/2007)

2006.61.23.000836-0 - ADELIA MARIA RODRIGUES (ADV. SP094434 VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, tendo havido erro na parte dispositiva da sentença de fls. 70/84, que trata da condenação da autarquia em honorários de advogado, acolho os embargos de declaração opostos pela embargante, alterando o dispositivo da sentença, nos seguintes termos,

mantendo-se, no mais, a sentença como proferida:...Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), no termos do artigo 20, 4º, do CPC.Int.(20/11/2007)

2006.61.23.001001-8 - EVA PAREDES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(20/11/2007)

2006.61.23.001077-8 - LUIS CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(20/11/2007)

2006.61.23.001081-0 - PAULA ADRIANA CALIXTO ANTONIO (ADV. SP152330 FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(20/11/2007)

2006.61.23.001180-1 - JOSEFA CATONHO DA SILVA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora, Josefa Catonho da Silva o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial (28/07/2007), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% (hum por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Josefa Catonho da Silva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: auxílio-doença - Código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 28/07/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): 14/11/2007. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. P.R.I.C.(14/11/2007)

2005.61.23.001545-0 - JOSEFA VIEIRA DE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(20/11/2007)

2005.61.23.001556-5 - JOSEFA ILDERLANIA RUFINO DA SILVA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(12/11/2007)

2005.61.23.001725-2 - BRENO JACINTO DE OLIVEIRA DE LOCIO E SILVA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III 1º do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P. R. I.(20/11/2007)

2006.61.23.000076-1 - IVAN RAMOS BEZERRA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(20/11/2007)

2006.61.23.000665-9 - ESCOLA CEFI - CENTRO DE EDUCACAO E FORMACAO INTEGRADA LTDA - EPP (ADV. SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/11/2007)

2006.61.23.000684-2 - LILIANA DE TOLEDO (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(20/11/2007)

2004.61.23.000062-4 - ROSA RUFINO BARTOLOMEU (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/11/2007)

2004.61.23.001919-0 - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos de 01/04/1973 a 14/03/1977 - cargo: aprendiz - Castelo Indústria Eletrônica Ltda.; 02/01/1978 a 27/01/1979 - cargo: ajudante de lustração - DAPAZ - Mineração e Indústria de Granitos e Mármore Ltda.; 01/06/1979 a 25/11/1987 - cargo: torneiro mecânico - Técnica Industrial de Auto-peças Tiph Ltda.; 03/03/1988 a 19/10/1993 - cargo: Oficial Torneiro - Técnica Industrial Tiph Ltda. e 02/05/1995 a 17/07/1996 - cargo: pick rool - Corduroy S/A - Indústria Têxteis.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar o INSS, a incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir da citação (DIB 29/11/2004), bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros legais

(1% ao mês), contados decrescentemente, a partir da citação. O benefício será calculado pelas regras da legislação que mais favoreçam ao segurado autor. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral ao segurado Antonio Donizete de Oliveira, com os seguintes parâmetros: Benefício = Aposentadoria por tempo de serviço (42); Data de início do benefício (DIB) = 29/11/2004; Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado, na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (20/11/2007)

2004.61.23.002011-8 - CARLOS JORGE RODRIGUES (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/11/2007)

2004.61.23.002097-0 - SUELI APARECIDA ROSAS (REPR/ P/ ORLANDA ROSAS DE OLIVEIRA) (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/11/2007)

2005.61.23.000036-7 - GERTRUDES MIRANDA DE CAMPOS (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita a requisição expedida. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2005.61.23.000742-8 - JOSE MARIA DE JESUS (ADV. SP135419 ANDREIA DE MORAES CRUZ E ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, com a aplicação da ORTN em seus 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, valor este que se refletirá daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de 12% ao ano (1% ao mês), a partir da citação, contados decrescentemente, e plena correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos desta Justiça Federal. Face à sucumbência recíproca os honorários advocatícios compensar-se-ão. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (20/11/2007)

2003.61.23.000981-7 - CLOVIS VEIGA E OUTROS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/11/2007)

2003.61.23.001405-9 - CARLOS PINTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma

legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I(14/11/2007)

2003.61.23.001979-3 - CRISTINA APARECIDA MONTEIRO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X ELZA SORAGE DE OLIVEIRA (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I(14/11/2007)

2003.61.23.002360-7 - NEIDE PEDRO DE CARVALHO (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO E ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I(14/11/2007)

2003.61.23.002471-5 - JOSE SAULO POLIDORO DE TOLEDO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I(14/11/2007)

2004.61.23.000054-5 - IRACEMA DE LIMA SANTOS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I(14/11/2007)

2002.61.23.001461-4 - MARIA ROSARIO NASCIMENTO MIRANDA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I(14/11/2007)

2002.61.23.001580-1 - LAZARO DA CUNHA VASCONCELOS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I(14/11/2007)

2002.61.23.001799-8 - ORLANDO RANGEL (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I(14/11/2007)

2002.61.23.001881-4 - MARIA GONCALVES DE PRADO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I(14/11/2007)

2003.61.23.000800-0 - ALICE TIZUKO INOWE TAKESAKO E OUTRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I(14/11/2007)

2003.61.23.000912-0 - JOSE ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO,

por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para incluir o Sr. Aristeu de Souza como representante legal do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(14/11/2007)

2002.61.23.000594-7 - LILIA DA ROSA GODOY (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/11/2007)

2002.61.23.000596-0 - BRASIL RODRIGUES NEVES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/11/2007)

2002.61.23.000788-9 - SEBASTIAO DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/11/2007)

2002.61.23.000856-0 - JOSE MOREIRA DE COUTO (ADV. SP084058 ALVARO VULCANO JUNIOR E ADV. SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(20/11/2007)

2002.61.23.001245-9 - JOSE CARLOS CHAVES DA SILVA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/11/2007)

2002.61.23.001377-4 - DANIEL DA SILVA MORAES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/11/2007)

2005.61.23.000228-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAERCIO BENKO LOPES (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES E ADV. SP154883E SANDRA REGINA FLORENTINO)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/11/2007)

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.03.99.032558-6 - CELEIDA MARIA DE JESUS (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/11/2007)

2000.03.99.042410-6 - TOSHIKO UMEOKA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/11/2007)

2001.61.23.001845-7 - BENEDICTA APARECIDA PINHEIRO COELHO (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/11/2007)

2001.61.23.003677-0 - LAMARTINE GUIMARAES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/11/2007)

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCEO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2132

ACAO MONITORIA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE MATO GROSSO DO SUL**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. LEONORA RIGO GASPAR
DIRETORA DE SECRETARIA: JENIFER FERREIRA FIGUEIREDO**

Expediente Nº 562

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.60.04.000947-7 - ELIZABETH LOPEZ (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julto improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de merito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág 616). Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 563

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.60.04.000735-3 - TEREZINHA DA SILVA CRUZ (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em custas processuais e honorários advocatícios (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU DE 16.05.03, pag 616). Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 564

MANDADO DE SEGURANCA

2006.60.04.000926-0 - ALTAMIRO DE FIGUEIREDO (ADV. MS002935 MARCILIO DE FREITAS LINS E ADV. MS000956 WALTER MENDES GARCIA) X ANTONIO LEITE DE BARROS NETO (ADV. MS002935 MARCILIO DE FREITAS LINS E ADV. MS000956 WALTER MENDES GARCIA) X CIBELE FERNANDES (ADV. MS002935 MARCILIO DE FREITAS LINS E ADV. MS000956 WALTER MENDES GARCIA) X FAUZE ANACHE (ADV. MS002935 MARCILIO DE FREITAS LINS E ADV. MS000956 WALTER MENDES GARCIA) X GERSON RAFAEL SANCHEZ (ADV. MS002935 MARCILIO DE FREITAS LINS E ADV. MS000956 WALTER MENDES GARCIA) X ILIDIA GONCALVES VELASQUES (ADV. MS002935 MARCILIO DE FREITAS LINS E ADV. MS000956 WALTER MENDES GARCIA) X IVO RIBEIRO DE MELLO (ADV. MS002935 MARCILIO DE FREITAS LINS E ADV. MS000956 WALTER MENDES GARCIA) X MANOEL OLIVA JUNIOR (ADV. MS002935 MARCILIO DE FREITAS LINS E ADV. MS000956 WALTER MENDES GARCIA) X NEY ROBERTO VILHENA MOREIRA LIMA (ADV. MS002935 MARCILIO DE FREITAS LINS E ADV. MS000956 WALTER MENDES

GARCIA) X UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO (ADV. MS002935 MARCILIO DE FREITAS LINS E ADV. MS000956 WALTER MENDES GARCIA) X MARIANO MARQUES SAMPAIO (ADV. MS002935 MARCILIO DE FREITAS LINS E ADV. MS000956 WALTER MENDES GARCIA) X REINALDO GIMENEZ AYALA (ADV. MS002935 MARCILIO DE FREITAS LINS E ADV. MS000956 WALTER MENDES GARCIA) X NORMANDIS CARDOSO (ADV. MS002935 MARCILIO DE FREITAS LINS E ADV. MS000956 WALTER MENDES GARCIA) X TADEU SEBASTIAO DA SILVA DELGADO (ADV. MS002935 MARCILIO DE FREITAS LINS E ADV. MS000956 WALTER MENDES GARCIA) X MARCILIO DE FREITAS LINS (ADV. MS002935 MARCILIO DE FREITAS LINS E ADV. MS000956 WALTER MENDES GARCIA) X WALTER MENDES GARCIA (ADV. MS002935 MARCILIO DE FREITAS LINS E ADV. MS000956 WALTER MENDES GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL/MSPRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA SUBSECAO DE CORUMBA/MS .P 0,10 ALTAMIRO DE FIGUEIREDO, ANTÔNIO LEITE DE BARROS NETO, CIBELE C. FERNANDES, FAUZE ANACHE, GERSON RAFAEL SANCHES, ILÍDIA GONÇALVES VELASQUES, IVO RIBEIRO DE MELLO, MANOEL OLIVA JÚNIOR, NEY ROBERTO VILHENA MOREIRA LIMA, UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO, MARIANO MARQUES SAMPAIO, REYNALDO GIMENES AYALA, NORMANDIS CARDOSO E TADEU SEBASTIÃO DA S. DELGADO ajuizaram o presente MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA SUBSEÇÃO DE CORUMBÁ, objetivando, em síntese, tutela mandamental que lhes garanta o direito de votarem nas eleições estaduais da OAB, marcadas para o próximo dia 17.11.06, independente de prévio pagamento de anuidade. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 26/52.0,10 Concedida a liminar às fls. 56/61.0,10 Informações da autoridade coatora, instruídas com documentos às fls. 80/97. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem pleiteada (fls.104/108).É a síntese do necessário. DECIDO:Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado com o intuito de garantir o direito de votar a membros da OAB/MS, ora impetrantes, independente do prévio pagamento das obrigações pecuniárias exigidas mediante a Resolução 04/2006, editada por ato do Sr. Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Mato Grosso do Sul, a qual restringiu a participação dos membros inadimplentes nas eleições em novembro de 2006.Inicialmente, cabe analisar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por uma das autoridades impetradas que sustenta não ter legitimidade passiva ad causam, mas sim que a competência para figurar no pólo passivo dessa ação mandamental seria do Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/MS. De fato, uma vez que o Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Mato Grosso do Sul, não tem o poder de impedir que os impetrantes, por estarem inadimplentes, votem nas eleições. Por outro lado, também não é autoridade coatora, como pretende uma das autoridades impetradas (o Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS), o Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/MS. De acordo com a melhor doutrina deve figurar no pólo passivo do mandado de segurança a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução (HELY LOPES MEIRELLES, Mandado de Segurança , p. 63, 28ª ed., 2005, atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Malheiros):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA.A autoridade coatora, no mandado de segurança, não é aquela que dá instruções ou edita ordens genéricas, e sim a que faz por individualizá-las, aplicando-as em concreto. Recurso ordinário improvido. (RMS 7.164/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER - grifei)In casu, verifica-se que o Presidente da Comissão Eleitoral da Subseção de Corumbá, como presidente do respectivo órgão colegiado, é que deve ser considerada a autoridade coatora, pois ele é quem deteria o poder de impedir a votação por parte dos impetrantes. Tanto é verdadeira tal assertiva que à fl. 69, vemos que a Subcomissão Eleitoral da Subseção de Corumbá decidiu que os inadimplentes deveriam votar em separado em urna especial e não conforme os demais membros, em urna eletrônica, ou seja, era a Comissão presente nesta Subseção da OAB quem detinha as atribuições de fazer cumprir o ato ilegal consistente na Resolução nº 04/2006, editado pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS.Portanto, acolho a preliminar argüida quanto à ilegitimidade de parte do Sr. Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS, porém, passo ao exame do mérito propriamente dito, pois resta como autoridade coatora o Sr. Presidente da Comissão eleitoral da Subseção de Corumbá o qual, embora intimado, à fls. 99/100, deixou de apresentar as respectivas informações.A presente demanda versa sobre a legalidade da Resolução nº 04/2006, a qual, como anteriormente mencionado, foi editada pelo Presidente Conselho Seccional da Ordem de Advogados do Brasil em Mato Grosso do Sul e que, mediante o artigo 16, 1º, 2º e 3º, assim estabeleceu:Art. 16. Além das disposições anteriores, é requisito essencial para votar, estar o advogado em dia com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, nos seguintes termos:Parágrafo 1º. Só será considerada em dia as obrigações pecuniárias, o advogado que tiver quitado suas anuidades, custas multas até o dia das eleições ou, quando tenha débito parcelado não esteja em atraso com nenhuma parcela.Parágrafo 2º. O pagamento integral das anuidades em atraso poderá ser feito a qualquer tempo, inclusive no dia da eleição, e somente com pagamento a vista, não sendo aceito cheque pós-datado ou de terceiro.Parágrafo 3º. Para pagamento à vista da integridade dos débitos será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) nos encargos da dívida (somente incidente sobre multa, juros de mora e correção monetária), na forma do 2º parágrafo. (grifei)Inferese da leitura do texto normativo supra transcrito, que tal regulamento ao assentar como se dariam os

processos eleitorais na Seccional de MS, condicionou a ação de votar de seus membros ao preenchimento de alguns requisitos, um deles, a de não estarem na qualidade de inadimplentes junto à OAB. Porém ao editar a citada condição, incorreu, o Sr. Presidente, em alguns equívocos, senão vejamos. Como já fundamentado em sede liminar, em alusão ao esposado pela Constituição da República em seu artigo 133, os atos do advogado bem como suas manifestações devem estar pautadas nos limites da lei. Logo, tais profissionais possuem como vetor a Lei 8.906/1994, denominada Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em cujo texto legal está disciplinado todo o exercício dessa classe. Sendo assim, por se tratar, a resolução em debate, de norma infralegal, a qual tem como escopo viabilizar a efetivação da legislação que rege a matéria, as suas disposições, obrigatoriamente, têm que estar em consonância ao que já foi previamente estabelecido em lei, sob pena de incompatibilidade vertical com aquele Estatuto. Torna-se, portanto, imprescindível a observação do disposto na Lei 8.906/94 acerca do processo eleitoral da OAB: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. PA 0,10 1º. A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º. O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer a profissão há mais de cinco anos. (grifei) Depreende-se, da leitura de tal dispositivo, que o requisito necessário para o exercício do voto é estarem os votantes devidamente inscritos naquela instituição, já aos aspirantes aos cargos eletivos, a estes sim, é exigida uma situação de regularidade para com a OAB. Além disso, restou claro que a referida inscrição não apenas prefigura como quesito, mas estabelece a obrigatoriedade da ação de votar, inclusive tornando passível de sanção disciplinar o advogado negligente (art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto dos Advogados). Dessa forma, estaríamos diante de um contra senso se o mesmo texto regulamentador, em dado momento constrangesse a participação dos inscritos, independente da condição de regularidade, e em outro, restringisse os inadimplentes. Por outro lado, o art. 8º do Estatuto da OAB estabelece os requisitos para a inscrição do advogado nos quadros da OAB e, por sua vez, o art. 11, as hipóteses de cancelamento da inscrição, não estando dentre elas a inadimplência dos inscritos. A inadimplência constitui sim infração disciplinar, nos termos do art. 34, XXIII, que vem a ser punida com apenas com a pena de suspensão. Portanto, com fundamento no art. 38, I da Lei 8.906/94, que estatui que a exclusão de um membro da OAB é aplicável somente nos casos de aplicação, por três vezes, da pena de suspensão, cabe à OAB proceder às notificações cabíveis, nos termos do art. 34, XXIII do EOAB, à aplicação das penalidades de suspensão, orientando-se pelo devido processo disciplinar e, verificada a suspensão do advogado por três vezes, será possível proceder ao cancelamento da inscrição, o que, a partir de então, tornaria aquele profissional inapto a votar. Como visto, não há previsão no Estatuto da Ordem dos Advogados para se efetivar a imediata exclusão da inscrição ante a ausência de pagamento de anuidades. Ademais, ressalte-se que, como bem lembrado pelo Ministério Público Federal: (...) a exigência do pagamento de anuidade, para que o advogado regularmente inscrito exerça o seu direito de voto é inconstitucional na medida que tal restrição está inserida em um Regulamento. Resta cediço na doutrina e na jurisprudência, que norma restritiva de direito, deve ser prevista em lei (...) Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM ROGADA, declarando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

QUINTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.

1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 786

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.60.02.001021-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOAO LUCIANO CHERIN (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG)

À defesa para os fins e prazos do Art. 500 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS-MS

JUIZ FEDERAL: JAIRO DA SILVA PINTO

DIRETOR DE SECRETARIA: CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Expediente Nº 608

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.60.00.008746-9 - PEDRO TIAGO DE QUEIROZ (ADV. MS006844 AIRES DAVID DE LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

(...)Posto isso, considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 10/07/2003 (fl. 13), portanto anteriormente a esta ação anulatória, e considerando que naquela execução fiscal já houve a citação, está prevento para o processamento e julgamento da presente ação anulatória o Juízo da 12ª Vara Federal de Goiânia/GO, para onde os autos deverão ser remetidos com urgência, dado que a presente ação anulatória foi ajuizada em 10/02/2007. Dê-se baixa na distribuição e proceda-se às anotações de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 609

EXECUCAO FISCAL

2006.60.03.000252-8 - ELZA DA SILVA SANTOS (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 15/01/2008, às 14:50 hs, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

2006.60.03.000286-3 - JUAREZ DIAS MUNDIM (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 15/01/2008, às 15:20 hs, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

2006.60.03.000360-0 - NAIR ALVES DA SILVA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 22/01/2008, às 13:30 hs, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

2006.60.03.000677-7 - CELINA DOS SANTOS PAES (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 22/01/2008, às 14:30 hs, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

2006.60.03.000994-8 - JUPIRA AMELIA DE SOUZA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 18/03/2008, às 14:00 hs, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

2005.60.03.000367-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X ADAR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do código de Processo Civil, tendo

em vista a satisfação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 97 e 100. Sem custas. Sem honorários. desconstitua-se a penhora de bens porventura realizada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

Expediente Nº 610

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.60.03.000675-0 - JOSE CARLOS HONORIO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 22/01/2008, às 14:00 hs, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

2005.60.03.000680-3 - MARIA MARGARIDA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 01/04/2008, às 10:00 hs, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

2006.60.03.000024-6 - NEUZA FRANCISA DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 25/03/2008, às 13:30 hs, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS JUIZ FEDERAL: DR. MASSIMO PALAZOLLO DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. PEDRO JORGE CARDOSO DE MARCO

Expediente Nº 670

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.60.02.005323-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.005182-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOCINEI DA SILVA TOLEDO (ADV. MS008452 RONALDO BRAGA FERREIRA E ADV. MS007693 LUIZ RENATO ADLER RALHO)

Intime-se o advogado do requerente para atender a cota ministerial de fls. 34/36.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ

**6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JEFERSON PEREIRA.**

Expediente Nº 276

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.60.06.000732-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X VILSON LUIZ OLIVEIRA (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO E ADV. MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR) X LAURA APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO E ADV. MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR E ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO)

Ficam as defesas dos réus Vilson e Laura intimados para os fins e prazo do artigo 499 do CPP.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.60.06.000906-9 - ANA CAROLINA ARISA FUIGUTI (ADV. MS010515 ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X JUSTIÇA PÚBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.60.06.000949-9 - BANCO FIAT S/A (ADV. MS008622 RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X JUSTIÇA PÚBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido no parecer ministerial de fls. 96/102 a fim de indeferir a pretensão deduzida na petição de fls. 02/06, nos termos da jurisprudência dominante em nossos tribunais, a qual destaco a seguir: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 90003414296 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/08/1993 Documento: TRF300012286 Fonte DOE DATA: 08/09/1993 PÁGINA: 197 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. VOTARAM OS JUÍZES PEDRO ROLTA E THEOTÔNIO COSTA. Ementa PENAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENHIDA DEDUZIDO POR CREDORA FIDUCIÁRIA - PENA DE PERDIMENTO ANTERIORMENTE DECRETADA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, RECURSO IMPROVIDO. 1. PEDIDO DEDUZIDO POR CREDORA FIDUCIÁRIA DEPOIS DA DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DO BEM, NA AÇÃO PENAL. 2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DECRETADA A CARENÇA DA AÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. 3. DECRETADO O PERDIMENTO DO VEÍCULO SO RESTA A REQUERENTE ORESSARCIMENTO PELAS VIAS ORDINÁRIAS. 4. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Int. Publique-se.

2007.60.06.000289-4 - ANTONIO ENOQUE CAVALCANTE (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pelo autor (f. 21-22). Intime-se.

2007.60.06.000373-4 - MARIA OTILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o comunicado juntado pela autora (f. 30), cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 20/02/2008, às 15h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Verifico pelo documento de identidade de folha 12 que a autora não é alfabetizada. Sendo assim, concedo a mesma o prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar sua representação processual, juntando procuração por instrumento público. Intimem-se.

EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.60.06.000023-2 - EVANILDA RIBEIRO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X EVANILDA RIBEIRO

Tendo em vista a concordância das partes (f. 138), expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.60.06.000389-4 - ALZIRA BIGAS DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X ALZIRA BIGAS DA SILVA

Tendo em vista a concordância das partes (f. 92), expeçam-se os ofícios requisitórios (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das

requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUAÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.06.000399-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO)

...TÓPICO FINAL DE SENTENÇA...Posto isto, condeno José Carlos Barbosa da Silva como incurso na conduta típica do art. 334, caput, do CP. Passo à fixação individualizada das penas (v. art. 59, e incisos, c/c art. 68, caput, e parágrafo único, c/c arts. 49 a 52, c/c 60, caput, e parágrafos, todos do CP), levando em conta a necessidade e suficiência de reprovação e prevenção do delito. A reprovação da conduta deve ser aferida com grande intensidade. Entendo que é intensa a culpabilidade no caso concreto retratado. O acusado tinha plena ciência do caráter ilícito da conduta, e, ainda, foi grande a quantidade de cigarros apreendidos em seu poder. Pode ser havido por portador de maus antecedentes criminais. Foi condenado por contrabando e descaminho, de acordo com o segundo assento, à folha 86. Como será melhor explicitado a seguir, tal registro não vale para fins de reincidência. Possui, ainda, má personalidade. Preso anteriormente pela prática do mesmo crime, prestou fiança e voltou a reincidir na conduta ilícita. Demonstra pouco caso com as conseqüências jurídicas derivadas da infração. Por outro lado, não se justifica a prática delitiva, já que, podendo trabalhar de forma lícita, preferiu ganhar dinheiro com o transporte ilícito de cigarros contrabandeados. Das circunstâncias, vejo, além disso, que o engenho criminoso foi bem construído, e que lograria eficácia plena acaso não fosse a pronta e eficaz atuação policial. Havia transitado por estradas de terra, visando justamente dificultar a fiscalização. As conseqüências do crime apenas não foram sentidas no meio social porque houve a pronta ação policial. Entendo irrelevante o comportamento da vítima. Dessa forma, sendo manifestamente desfavoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais, aplico-lhe a pena-base de 2 anos e 6 meses de reclusão. Reduzo a pena a 2 anos de reclusão, diante do fato de haver confessado o ilícito durante o interrogatório. Se praticou o delito mediante paga ou promessa de recompensa, na forma por ele confessada, deve ser aplicada a agravante prevista no art. 62, inciso IV, do CP. Elevo, portanto, a pena privativa de liberdade a ser aplicada, que passa a ser a definitiva, haja vista a ausência de causas de diminuição e de aumento que possam ser ainda levadas em conta, a 2 anos e 6 meses de reclusão. Como não foram juntadas aos autos as certidões necessárias, resta prejudicada a análise da alegação de que o acusado seria reincidente. Observo, à folha 86, que o segundo registro dali constante é insuficiente para segura conclusão sobre esse específico tema. Como as circunstâncias judiciais são manifestamente desfavoráveis ao acusado, entendo que o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (v. art. 33, parágrafos 2.º e 3.º, do CP - v. nesse sentido acórdão em Habeas Corpus, TRF/1 (autos n.º 200701000010004/MT), Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 2.3.2007, página 45, de seguinte ementa: Processo Penal. Habeas Corpus. Regime de Cumprimento Inicial da Pena. CP, Art. 33, parágrafo 3. O juiz, ao aplicar a pena privativa de liberdade, deve estabelecer, obrigatoriamente, o regime inicial de cumprimento da pena, de acordo com a culpabilidade do réu e com os critérios previstos no art. 59 do Código Penal. Não basta, portanto, para estabelecimento do regime inicial da pena verificar-se a quantidade da pena. Ainda que a pena seja igual ou inferior a quatro anos e o acusado não seja reincidente poderá, a depender de sua culpabilidade e das circunstâncias estabelecidas no art. 59 do Código Penal, ter fechado o regime inicial de cumprimento da pena - grifei). Da mesma forma, não se mostra adequada a substituição pena privativa de liberdade por restritivas de direito ou por multa (v. art. 44, inciso III, do CP). Custas ex lege. Transitada em julgado, cumpra-se o art. 393, inciso II, do CPP (lançamento do nome do acusado no rol dos culpados). Não mais interessando ao processo criminal, haja vista já submetidos à perícia, os cigarros e demais bens apreendidos, encaminhados anteriormente à Inspeção da Receita Federal (v. folha 17), deverão ficar sujeitos, em definitivo, à legislação aduaneira aplicável. Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.60.06.001222-2 - SUZILENE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos.

2006.60.06.001057-6 - OSVALDO EGER (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de folha 154, intime-se a parte interessada na execução do julgado para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.60.06.000085-0 - ALCIDES FERREIRA DE FRANCA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de folha 74-verso, intime-se a parte interessada na execução do julgado para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.60.06.000223-7 - IZAURA MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (f. 89-103), em ambos os efeitos. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.60.06.000806-5 - AURA COELHO MARTINS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO... Considerando que o advogado da autora não compareceu, concedo o prazo de 5 dias para que se manifeste quanto a proposta apresentada. Após, venham os autos conclusos. Saem os presentes intimados. Intime-se o patrono da autora.

2007.60.06.000457-0 - ELISEU BERNARDO DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino o desentranhamento da contestação do INSS (f. 89-102), mantendo-se, nos autos, os documentos juntados com a mesma, tendo em vista a natureza pública do interesse a ser defendido pela autarquia previdenciária. Providencie a Secretaria o cumprimento do ato, bem como a entrega da contestação ao Procurador do INSS, mediante recibo. Após, intimem-se as partes para manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento.

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1997.60.02.000347-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER (ADV. MS004937 JULIO MONTINI NETO E ADV. PR003581 SAUL JOAO CHEMIM E ADV. MS004176 IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Tendo em vista o ofício de f. 317, redesigno a audiência, anteriormente marcada (f. 315), para o dia 21 de fevereiro de 2008, às 16:30 horas, depreque-se a intimação do réu (v. endereço declinado à f. 311). Ciência ao MPF. Publique-se para ciência da advogada constituída. Cumpra-se.

2000.60.02.001015-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X PAULO FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS003442 LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ALVIDO KINAST (ADV. MS003442 LEOPOLDO MASARO AZUMA)

Fica a defesa intimada que o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, redesignou o dia 05 de março de 2008, às 14:00 horas, para audiência de inquirição da testemunha de acusação Ivan Barbosa Lopes.

2006.60.06.000907-0 - DANIELLE MAYA TANAKA SABINO (ADV. MS010515 ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.60.06.000543-3 - ALESSANDRA ARAUJO MACHADO MACIEL (ADV. MT007974 OVIDIO ILTOL ARALDI) X DIRETOR DA FINAV - FACULDADE INTEGRADAS DE NAVIRAI

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2006.60.06.000633-0 - SANDRA SCARPA (ADV. MS008740 DENIS CLEBSON DA CRUZ) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 278

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

=====

SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
JUÍZA FEDERAL JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
DIRETORA DE SECRETARIA ANGELA B. A. dAMORE

=====

Expediente Nº 147

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.60.00.009687-1 - VALDECY SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, quanto à proposta de honorários apresentada pelo perito à f. 96, v. - (R\$ 500,00 - quinhentos reais).

2005.60.00.004283-0 - APARECIDO CANDIDO DIAS E OUTROS (ADV. PR004636 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo a apelação interposta pelo consignante às f. 285-292, posto que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
4ª VARA FEDERAL-CAMPO GRANDE,MS.
FEDERAL: DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LIGIA TOMA

Expediente Nº 578

MANDADO DE SEGURANCA

2005.60.00.003706-8 - FRANCISCO JOSE MENDES DOS REIS (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E ADV. MS003166 MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS007020 VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

...Diante disso, rejeito os embargos.

2006.60.00.008057-4 - FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA E OUTROS (ADV. MS007878 VANESSA RIBEIRO LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL E OUTROS

...Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para manter a liminar que determinou que o superintendente do IBAMA proceda à análise dos pedidos de transporte de produtos de origem florestal das impetrantes que atenderem aos requisitos legais. Isenta de custas. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2006.60.00.008963-2 - BANCO FINASA S/A (ADV. MS009198 APARECIDO MARTINS PATUSSI E ADV. MS009910 LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E ADV. MS008994 FRANCIANE IAROSSE DIAS) X CHEFE/DELEGADO DA SECAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

...Diante do exposto, concedo parcial,ente a segurança, para retificar a liminar que determinou a entrega do veículo à impetrante,

que por seu turno ficará como depositária de eventual saldo remanescente, depois da venda do carro e satisfação do seu crédito. A impetrante deverá subscrever o termo de depósito, obrigando-se a prestar contas à Receita Federal, semestralmente. P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2005.60.00.001112-2 - JOAO MARTINS FILHO (ADV. MT003060 JOAO PERON E ADV. MT007635 JUAN DANIEL PERON) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Cancele-se o registro de senença. Sob pena de revogação da liminar, comprove o autor que efetuou os depósitos judiciais, no prazo de cinco dias.

2007.60.00.009499-1 - NELSON ZAGO E OUTRO (ADV. MS010459 ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Para fins verificação da ocorrência de prevenção, os autores deverão trazer cópia da inicial e da sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2007.60.00.010476-5.

2007.60.00.010082-6 - URIAS FONSECA ROCHA (ADV. MS009439 ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.2- Intime-se o autor para emendar a inicial, devendo adequar o valor da causa à vantagem patrimonial almejada.3- Decline o autor, em petição, os meses em que o agente financeiro não obedeceu a equivalência (juntar o comprovante de salário demonstrando o reajustamento pretendido) e se em relação a essa divergência pediu a revisão de índice.

2007.60.00.010215-0 - ANDRE LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA (ADV. MS009005 CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X EXERCITO BRASILEIRO

1- Intime-se o autor para indicar corretamente o pólo passivo da ação, uma vez que o Exército Brasileiro não possui personalidade jurídica.2- Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, o autor deverá trazer cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.

2007.60.00.010232-0 - RUBENS APARECIDO DOS REIS ROCHA (ADV. MS011156 GILMAR JOSE SALES DIAS) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o documento de f. 52 demonstra não ser o autor hipossuficiente. Assim, deverá ser intimado para recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2007.60.00.010597-6 - JAIR DE OLIVEIRA FILHO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, com fulcro no art. 295, I, CPC, indefiro a petição inicial e, nos termos do art. 267, I, CPC, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Sem honorários. Custas pelo autor, que deverá fazer seu recolhimento. O pedido de justiça gratuita fica indeferido diante do documento de f. 14.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.00.011032-7 - ERIVALDO SANTANA DOS SANTOS (ADV. MS004287 SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E ADV. MS010692 RITA DO CARMO RASLAN) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, pois dos documentos trazidos com a inicial não constam ocorrências negativas em aberto no nome do autor.3- Citem-se. Int.

2005.60.00.002691-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.001112-2) JOAO MARTINS FILHO (ADV. MT003060 JOAO PERON E ADV. MT007635 JUAN DANIEL PERON) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Cancele-se o registro de sentença.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que o autor discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. Ressalvo que, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF, resolvendo-se sua inclusão no pólo passivo.Acolho a preliminar de ilegitimidade, argüida pela APEMAT, dado que o autor não

demonstrou na inicial a necessidade de sua inclusão, tampouco formulou qualquer pedido relativo à eventual nulidade na condução do procedimento de execução extrajudicial. No mais, controvertem-se as partes sobre:1. O valor devolvido pela indevida cobrança do FCVS,2. O valor devolvido pela indevida cobrança de JUROS, e3. Sobre a correção monetária das prestações.Entanto, não se produzem provas inúteis. Antes da perícia requerida o autor deve apontar minuciosamente onde está sua divergência.Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias:1 - apresente um demonstrativo das cobranças efetuadas (mês a mês) do FCVS:1.1. do índice de correção utilizado para atualização do valor do indébito;1.3. da destinação dada aos recursos, apontando o número e o valor das prestações amortizadas com o referido valor e a quantia entregue ao autor;2 - apresente um demonstrativo das cobranças efetuadas (mês a mês) dos JUROS a maior:2.1. do índice de correção utilizado para atualização do valor do indébito;2.3. da destinação dada aos recursos, apontando o número e o valor das prestações amortizadas com o referido valor e a quantia entregue ao autor;3 - do índice utilizado (mês a mês), para atualização das prestações.Feito isso o autor deverá ser chamado a se manifestar sobre cada item, no mesmo prazo, atendo ao que estabelecem o art. 17 e 18 do CPC, especialmente quanto às suas alegações sobre o FCVS e JUROS cobrados a maior. Acerca dos índices lançados nas prestações, deverá indicar onde [(o(s) mês(es)) reside sua divergência. Após estas providências, se for o caso, será designada perícia. Int.

2006.60.00.001728-1 - CENIR DE FREITAS (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES)

1- Certifique a Secretaria a expedição de mandado de citação da ré APEMAT. Em caso negativo, expeça-se o mandado, conforme determinado à f. 65.2- Apresente a CEF instrumento de mandato onde conste a outorga de poderes para que constitua advogados em nome da EMGEA.3- Anote-se o substabelecimento de f. 217.

2006.60.00.002862-0 - ANTONIO OLIVIO ZUZA FERREIRA E OUTRO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de cinco dias. Int.

2006.60.00.008151-7 - BENEDITO RAIMUNDO DE MORAIS (ADV. MS004613 ROSA CORREA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista que o autor não cumpriu o despacho de f. 58, indefiro o pedido de justiça gratuita.2- Intime-se o mesmo para recolher as custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição3- Junte-se cópia da f. 56 do processo de execução n. 2002.60.00.002912-5.

2007.00.00.010701-1 - VALMIR DA SILVA E SILVA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com fulcro no art. 295, I, CPC, indefiro a petição inicial e, nos termos do art. 267, I, CPC, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Sem honorários. Isento de custas ante o pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.00.008262-9 - EMERSON CANDIDO ALVES (ADV. CE007448 DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traga o autor cópia da petição inicial, sentença e demais decisões recursais dos autos n. 2002.81.00.009544-1.

ACAO MONITORIA

2007.60.00.011089-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DIOCLECIO ROVANE - ME E OUTROS

Intime-se a CEF para emendar a inicial, devendo apresentar os extratos de movimentação da conta corrente do réu desde a data em que o respectivo saldo tornou-se negativo, no prazo de dez dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0003168-5 - JOSE WALDOMIRO AJALA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X SASSE - CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008043 CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

...Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à exclusão do IPC de março/1990 (84,32%) no reajuste das prestações, à ilegalidade da cobrança da parcela alusiva ao FUNDHAB e à manutenção do percentual de seguro; e no mais, 2) julgo parcialmente o pedido para que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, seja efetuada um ano após o fato gerador, conforme explicitado na fundamentação; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios a cada ré, inclusive à CEF que decaiu de parte mínima, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. Isento de custas. Em relação à denúncia da CEF contra a SASSE, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, pelo que condeno a denunciante a pagar honorários à denunciada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os depósitos serão levantados a favor da requerida para fins de amortização das prestações. Retifiquem-se os registros para excluir a União do pólo passivo. P.R.I.

1999.60.00.001565-4 - SILVIA NASCIMENTO DE CARVALHO (ADV. MS005065 AMILCAR SILVA JUNIOR) X MARIO DONATO PINHEIRO DE CARVALHO (ADV. MS005065 AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Acordo inviabilizado diante da ausência dos autores e de seu advogado. Manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência formulado pela União. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

1999.60.00.006698-4 - STELA MARI PIREZ (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT E ADV. MS008011 HECTORE OCAMPOS FILHO E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Os advogados Ceciliano José dos Santos e Éder Wilson gomes que substabeleceram procuração ao Dr. Gustavo Guerra Batista (f. 417) e ao Dr. Leandro Kauche (f. 439), nunca foram advogados nos autos, pelo que fica prejudicada a renúncia noticiada às fls. 513-5 e as manifestações feitas por eles nos autos. De acordo com os documentos de fls. 52, 224 e 301, são advogados nestes autos os Drs. Lúcia Daniel dos Santos, Hectore Ocampo Filho, Marineli Cieslak Gubert e Patrícia Monte Siqueira. Em relação ao Dr. Ademar Ocampos Filho, não há manifestação de aceitação de procuração. Assim, intemem-se os advogados constituídos (Lucia, Hectore, Marineli e Patrícia) para que se manifestem sobre o laudo pericial (fls. 378-403), no prazo de cinco dias. Intemem-se também os Drs. Ceciliano José dos Santos, Éder Wilson gomes e Leandro Consalter Kauche sobre este despacho. Intemem-se as partes sobre o resultado do Agravo de Instrumento interposto pela autora.

Expediente Nº 580

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.60.00.011377-3 - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X ALEXANDRE PFAENDER JUNIOR (ADV. MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ELMAR DE AZEVEDO BURITI (ADV. MS008757 TATIANA ROMERO PIMENTEL E ADV. MS009186 CASSIUS FREDERICO PORTIERI E ADV. MS004145 PAULO AFONSO OURIVEIS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008043 CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ficam as partes intimadas de que foi redesignada para o dia 28 de janeiro de 2008, às 14:00 horas, da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, audiência para inquirição da testemunha Paulo Cezar Crocetti, arrolada pela defesa do réu Elmar de Azevedo Burity.

Expediente Nº 581

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.60.00.003529-3 - HELMO JOSE FRANCO MARINHO (ADV. MS005065 AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de limitação da multa moratória em 2%; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, em período inferior a um ano após o fato gerador; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) considerando que foi mínima a sucumbência da requerida, condeno o autor ao pagamento de

honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas; 5) fundamentado no art. 18 do CPC, condeno o autor, ainda, a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida a partir da data da inicial, a título de litigância de má-fé. Registro que as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados não conferem salvo-conduto para que a parte beneficiada litigue de má-fé. De sorte que no caso presente o deferimento do benefício não exonera a autora da multa aplicada. Na forma do art. 899, 1º, autorizo a ré a levantar os depósitos efetuados, com a conseqüente liberação parcial dos autores. P. R. I.

2006.60.00.001567-3 - BEATRIS PEREIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. MS009799 KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO E ADV. MS009800 RAFAEL SIMAN CARVALHO E ADV. MS003456 TADAYUKI SAITO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS007020 VALDEMIR VICENTE DA SILVA) Fls. 205. Dê-se ciência às partes. Após intime-se a impetrante para dizer se cumpriu a decisão de fls. 183.

2006.60.00.007413-6 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA (ADV. MS007675 LEONARDO AVELINO DUARTE E ADV. MS009454 TIAGO BANA FRANCO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
...Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 267, IV e VI do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. O Município é isento de custas. Sem honorários (Súmula 105/STJ). P.R.I.

2006.60.00.009256-4 - NELSON MARISCO (ADV. MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTRO
...Diante do exposto, concedo a segurança. Sem honorários (súmula 512 do STF). A FUFMS deverá devolver as custas iniciais ao impetrante. Isenta das remanescentes. Retifique-se o pólo passivo para constar as autoridades apontadas como coatora. P.R.I.

2007.60.00.001504-5 - VERONICA JORGE BABO TERRA (ADV. MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTRO
...Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários (súmula 512 do STF). Custas pela impetrante. Retifique-se o pólo passivo para constar as autoridades apontadas como coatoras. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.60.00.006852-9 - DINAIR REZENDE MARQUES (ADV. MS006287 LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)
...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00. Custas pela autora. P.R.I.O.

2007.60.00.007980-1 - GERALDO BARBOSA FOSCACHES (ADV. MS009799 KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO E ADV. MS009800 RAFAEL SIMAN CARVALHO E ADV. MS003456 TADAYUKI SAITO) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS
Promova o impetrante, em dez dias, a citação do INSS, na condição de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

2007.60.00.010705-5 - CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP116258 EDEMILSON DA SILVA GOMES E ADV. MS005807 VALMIR INACIO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS
A alegação do impetrante de que recebeu a gratificação, de boa-fé, em razão de erro ou equívoco do Setor de Recursos Humanos do INSS, demanda análise de provas, o que é vedado em se tratando de ação mandamental (STJ, ROMS 17339, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 01/02/2005). Assim, intime-se o impetrante para, querendo, emendar a inicial, convertendo a ação em rito ordinário, no prazo de cinco dias.

2007.60.00.011174-5 - REGINA SUEIRO DE FIGUEIREDO (ADV. MS008347 SORAIA SANTOS DA SILVA) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, a impetrante deverá trazer cópia de seus três últimos comprovantes de rendimento.

Expediente Nº 579

MANDADO DE SEGURANCA

2006.60.00.000919-3 - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP115567 VALDEMIR DA SILVA PINTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

...Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I.

2007.60.00.006079-8 - ANDRE LUIZ RODRIGUES ALVES (ADV. MS003640 VILMA MARIA INOCENCIO CARLI E ADV. MS010617 JULIANA INOCENCIO MENDES CARLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, VI, do CPC). Isento de custas. Sem honorários. P.R.I.

2007.60.00.006247-3 - JACQUELINE MEDEIROS GONCALVES (ADV. MS003546 ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X REITOR DA UNIDERP - UNIVERS. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo civil. Sem custas. Sem honorários (súmula 512 do STF). P.R.I.

2007.60.00.006689-2 - MARDONE MUHMUD LAUAR (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se o impetrante para manifestar-se sobre as preliminares levantadas pela autoridade impetrada, bem como para trazer cópia da petição inicial da ação de mandado de segurança n. 2007.70.03.001561-0.

2007.60.00.006830-0 - ALEXANDRE MAGNO BEIJOZA DIAS (ADV. MS005033 FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

...Diante do exposto, concedo a segurança para manter a liminar que determinou a autoridade que procedesse à colação de grau do impetrante e aos demais atos dela decorrentes. Sem honorários (súmula 105 do STJ). Isento de custas. P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

2007.60.00.007615-0 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS (PROCURAD JAIR SOARES JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS009082 ADRIANE CORDOBA SEVERO)

...Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada, confirmando a liminar que determinou a renovação da matrícula da impetrante no 8º Semestre do Curso de Rádio e TV. Custas pela UCDB. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

2007.60.00.007617-4 - ESTELA MENCHON SIMOES (ADV. MS003571 WAGNER LEO DO CARMO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS009082 ADRIANE CORDOBA SEVERO)

...Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada, confirmando a liminar que determinou a renovação da matrícula da impetrante no Curso de Jornalismo. Custas pela UCDB. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

2007.60.00.000752-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004965-8) DANIELLA MORAES ANTUNES (ADV. MS008507 CARLOS CHAGAS FERREIRA DE SOUZA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS LUCIANE CANDELORO (ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO)

Cancele-se o número deste processo do rol daqueles conclusos para sentença. manifeste-se a impetrante sobre a petição apresentado por LUCIANE CANDELORO.

2007.60.00.001186-6 - MARIA ROSEMARY ORTEGA SULZER (ADV. MS007778 ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO INCRA - MS E OUTRO

...Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que as autoridades inscrevem o menor EDUARDO RUIZ SULZER NETO como dependente direito da servidora MARIA ROSEMARY ARTEGA SULZER. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

2007.60.00.001301-2 - WILDENIR JOSE BRUSCATO (ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO) X PRESIDENTE DA JUNTA ADM. DE RECURSOS DE INFRACOES DE TRANSITO - JARI

...Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Isento de custas. P.R.I.

2007.60.00.001577-0 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO (ADV. MS011162 CARLOS EDUARDO LOPES) X REITOR DA UNIDERP - UNIVERS. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

...Diante do exposto: 1) defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita; 2) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Isento de custas. P.R.I.

2007.60.00.002632-8 - JANIR GOMES (ADV. MS011825 LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

...Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I.

2007.60.00.004576-1 - BRUNO VALESSI ZAVATIN DOS SANTOS (ADV. MS010511 LARISSA OLIVEIRA DA SILVA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

...Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I.